



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	33
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	34
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	38
Ministério das Comunicações.....	40
Ministério da Defesa.....	42
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	43
Ministério da Economia.....	44
Ministério da Educação.....	54
Ministério da Infraestrutura.....	57
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	66
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	73
Ministério da Saúde.....	76
Ministério do Trabalho e Previdência.....	99
Ministério do Turismo.....	103
Controladoria-Geral da União.....	110
Ministério Público da União.....	110
Defensoria Pública da União.....	111
Poder Legislativo.....	111
Poder Judiciário.....	113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	135

.....Esta edição é composta de 137 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.711	(1)
ORIGEM : ADI - 4711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta e declarou: (i) a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.587/2010; e (ii) a não recepção das Leis Complementares nº 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996". Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Leis estaduais que dispõem sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

1. Ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei Complementar nº 13.587/2010, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios. A cadeia normativa impugnada pelo autor inclui, ainda, as Leis Complementares nºs 13.535/2010, 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do mesmo Estado.

2. A declaração de inconstitucionalidade em abstrato de normas legais, diante do efeito repristinatório que lhe é inerente, importa a restauração dos preceitos normativos revogados pela lei declarada inconstitucional, de modo que o autor deve impugnar toda a cadeia normativa pertinente.

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal exige a impugnação da cadeia de normas revogadoras e revogadas até o advento da Constituição de 1988, porquanto o controle abstrato de constitucionalidade abrange tão somente o direito pós-constitucional. Nada obstante, esta Corte admite o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade nos casos em que o autor, por precaução, inclui, em seu pedido, também a declaração de revogação de normas anteriores à vigência do novo parâmetro constitucional.

4. A redação original do art. 18, § 4º, da CF/1988 condicionava a criação de municípios à edição de lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e a uma consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. Esse procedimento simplificado, que delegou exclusivamente à esfera estadual a regulamentação dos parâmetros para a emancipação, propiciou a proliferação de entes municipais no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988.

5. Atento a essa realidade, o constituinte derivado alterou o texto constitucional e dificultou a criação de municípios, restringindo a fragmentação da federação. O art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 15/1996, passou a exigir, além dos requisitos anteriormente previstos, a edição de lei complementar federal e a divulgação prévia dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

6. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a inexistência da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da CF/1988 impede a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de novos municípios. Precedentes.

7. Ao promulgar a Lei Complementar nº 13.587/2010, o legislador gaúcho instaurou procedimento administrativo e legislativo que se esgota no âmbito estadual, praticamente repristinando a redação originária do art. 18, § 4º, da CF/1988. A atual dicção desse dispositivo constitucional impõe a aprovação prévia de leis federais para que os Estados sejam autorizados a iniciar novos processos de emancipação municipal. Até que isso ocorra, leis estaduais que versem sobre o tema são inconstitucionais.

8. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.587/2010 e a não recepção das Leis Complementares nº 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, todas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.751 **(2)**

ORIGEM : 5751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB	
ADV.(A/S) : FERNANDA SANTOS MOREIRA MONTEIRO (18985/DF)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE	

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, deferiu o pedido de aditamento e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Foi fixada a seguinte tese: "i) a incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade". Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS JUDICIÁRIAS E CUSTAS JUDICIAIS. COBRANÇA CONCOMITANTE. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. VALORES FIXADOS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE ADITAMENTO ACEITO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Não impede o conhecimento da ação direta a revogação da norma impugnada por outra de conteúdo similar. Precedentes.

2. Os valores cobrados coincidem com outros apreciados e referendados em outras ações e não se verifica excesso no aumento proposto por qualquer das leis.

3. Taxas judiciárias e custas judiciais são espécies do gênero custas, podendo ser cobrados simultaneamente e não havendo a caracterização de bis in idem. Precedentes.

4. Admite-se o cálculo das custas com base no valor da causa desde que fixados valores máximos razoáveis, de acordo com a jurisprudência e com a Súmula 667 do STF.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

6. Fixação da seguinte tese de julgamento: "(i) A incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; (ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.501 **(3)**

ORIGEM : 6501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PARÁ	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "e da Defensoria Pública", constante do art. 161, I, "a", da Constituição do Estado do Pará, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Ementa: Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Pará. Atribuição de foro por prerrogativa de função a defensores públicos.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 161, I, *a*, da Constituição do Estado do Pará, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos defensores públicos do Estado.

2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes.

4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há décadas, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e da Defensoria Pública", constante do art. 161, I, *a*, da Constituição do Estado do Pará, com efeitos *ex nunc*. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.502 **(4)**

ORIGEM : 6502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "o Defensor Público-Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil", constante do art. 61, I, *a*, da Constituição do Estado do Pernambuco, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.



Ementa: Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em Julgamento de Mérito. Constituição do Estado de Pernambuco. Atribuição de foro por prerrogativa de função ao Defensor Público geral e ao Chefe Geral da Polícia Civil.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 62, I, *a*, da Constituição do Estado de Pernambuco, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função ao Defensor Público Geral e ao Chefe Geral da Polícia Civil.

2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes.

4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes.

5. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "o Defensor Público-Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil", constante do art. 61, I, *a*, da Constituição do Estado do Pernambuco, com efeitos *ex nunc*. Fixação da seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria*".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515(5)

ORIGEM	: 6515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (0008565/MT)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria*", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Ementa: Direito Constitucional e Processual. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Amazonas. Atribuição de foro por prerrogativa de função a procuradores e defensores públicos.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas, na parte em que atribuiu foro por prerrogativa de função aos procuradores e defensores públicos do Estado.

2. A Constituição Federal estabelece, como regra geral, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. Excepcionalmente, em razão das funções de determinados cargos públicos, estabelece-se o foro por prerrogativa de função, cujas hipóteses devem ser interpretadas de maneira restritiva.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu no que diz respeito à possibilidade de concessão de foro por prerrogativa de função pelo constituinte estadual, passando a declarar a inconstitucionalidade de expressões de constituições estaduais que ampliam o foro por prerrogativa de função a autoridades diversas das estabelecidas pela Constituição Federal. Precedentes.

4. Tendo em vista que a norma impugnada se encontra em vigor há anos, razões de segurança jurídica recomendam a modulação de efeitos da decisão. Precedentes.

5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, *a*, da Constituição do Estado do Amazonas, com efeitos *ex nunc*. Fixação da seguinte tese de julgamento: "*É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria*".

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.751(6)

ORIGEM	: 5751 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: FERNANDA SANTOS MOREIRA MONTEIRO (18985/DF)
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
EMBDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 27.8.2021 a 3.9.2021.

Ementa: Direito Tributário. Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Taxa judiciária e custas judiciais. Cobrança concomitante. Valor da causa como base de cálculo. Valores fixados. Razoabilidade. Ausência de contradição, omissão e obscuridade.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente o pedido veiculado em sede de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, e fixou a seguinte tese: "*(i) A incidência de custas e taxas judiciais não viola, por si só, os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade; (ii) o valor da causa pode servir de base de cálculo das taxas judiciais desde que a legislação fixe limites máximos e respeite a razoabilidade*".

2. Acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão embargado, porém, não padece de contradição, omissão ou obscuridade.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Secretaria Judiciária

PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.206, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional.

§ 1º Regulamento disporá sobre as hipóteses em que o DT-e é dispensado.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser considerados os seguintes critérios para a dispensa do DT-e:

- I - características, tipo, peso ou volume total da carga;
- II - origem e destino do transporte dentro dos limites do mesmo Município;
- III - distância da viagem, quando origem e destino do transporte se localizarem em Municípios distintos e contíguos;
- IV - transporte para coleta de produtos agropecuários perecíveis diretamente no produtor rural; e
- V - coleta de mercadorias a serem consolidadas, conforme previsto no § 3º do art. 14 desta Lei, e entrega de mercadorias após desconsolidação.
- § 3º O DT-e será documento obrigatório de registro, caracterização, informação, monitoramento e fiscalização da operação de transporte.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - operação de transporte de carga: a viagem de transporte de carga própria ou de terceiros com fins lucrativos, no âmbito do Sistema Nacional de Viação (SNV), de que trata o art. 2º da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, ou a movimentação de volume de produto pelo modo dutoviário;

II - embarcador: o proprietário da carga ou o contratante do transporte remunerado, inclusive quando for expedidor ou consignatário da carga;

III - geração de DT-e: o preenchimento manual ou automatizado dos campos de dados dos formulários eletrônicos do DT-e por meio de sistema ou de aplicativo específico;

IV - emissão de DT-e: o serviço de validação e ativação do DT-e gerado para uso na operação de transporte;

V - cancelamento de DT-e: o serviço de desconstituição de DT-e emitido de modo a torná-lo sem efeito para a operação de transporte e para eventual emissão de duplicata escritural;

VI - evento no DT-e: a alteração ou a inclusão de informações durante a operação de transporte;

VII - encerramento de DT-e: o evento registrado no DT-e emitido que indica a conclusão do serviço de transporte;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA

Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

ouvidoria@in.gov.br

Fone: (61) 3441-9450

VIII - coleta de mercadorias: operação de transporte de retirada de mercadorias destinadas à consolidação, do estabelecimento do embarcador ao da transportadora; e

IX - entrega de mercadorias: operação de transporte de distribuição de mercadorias após desconsolidação, do estabelecimento da transportadora ao destinatário final.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no inciso II do **caput** deste artigo o expedidor ou o consignatário que não seja o próprio contratante do serviço de transporte.

Art. 3º São objetivos do DT-e:

I - unificar, reduzir e simplificar dados e informações sobre cadastros, registros, licenças, certidões, autorizações e seus termos, permissões e demais documentos similares de certificação, anuência ou liberação decorrentes de obrigações administrativas exigidas por órgãos e por entidades intervenientes nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, para a realização e a contratação da operação de transporte;

II - subsidiar a formulação, o planejamento e a implementação de ações no âmbito das políticas de logística e transporte, de modo a propiciar a integração das modalidades de transporte umas com as outras, inclusive com o transporte dutoviário e as suas interfaces intermodais e, quando viável, a empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos não relacionados manifestamente a transportes; e

III - subsidiar o planejamento, a execução e a promoção de atividades de absorção e transferência de tecnologia no setor de transportes.

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionados às operações de que trata esta Lei.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações cadastrais, contratuais, logísticas, registrai, sanitárias, de segurança, ambientais, comerciais e de pagamento, inclusive valor do frete e dos seguros contratados, bem como informações decorrentes de outras obrigações administrativas relacionadas às operações de transporte de que trata esta Lei, na forma prevista em regulamento, assegurados a segurança dos dados e o sigilo fiscal, bancário e comercial das informações contempladas.

§ 2º As obrigações administrativas a serem instituídas por órgãos e por entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte serão originalmente criadas de modo que seu cumprimento seja efetivado por meio de procedimento exclusivamente em formato eletrônico e integrado ao DT-e, na forma prevista em regulamento.

§ 3º A União poderá celebrar convênios com os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal para incorporar ao DT-e as obrigações e os documentos vigentes decorrentes de leis e de atos normativos estaduais, municipais ou distritais incidentes sobre as operações de transporte e para atingir os objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 4º Os convênios de que trata o § 3º deste artigo terão como cláusula a descontinuidade gradativa dos documentos físicos a serem incorporados ao DT-e que são de competência dos respectivos entes convenientes, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 5º A unificação de documentos e demais obrigações administrativas de que trata o **caput** deste artigo deverá desobrigar o transportador ou o condutor do veículo de portar versão física dos mesmos documentos ou obrigações durante as operações de transporte nas quais sejam exigidos.

§ 6º Como norma geral, as obrigações administrativas em matéria de transporte de carga no País a serem instituídas, a partir da vigência desta Lei, por órgãos e por entidades da administração pública estadual, municipal e distrital intervenientes em operações de transporte serão originalmente criadas para cumprimento por meio de procedimento em formato exclusivamente eletrônico.

Art. 5º Compete à União:

I - explorar direta ou indiretamente o serviço de emissão de DT-e;

II - definir e gerir a política pública do DT-e;

III - instituir comitê gestor entre órgãos e entidades da administração pública federal e entidades representativas do setor de transportes e da sociedade civil, com finalidade de propor, coordenar, acompanhar, informar e avaliar a política pública do DT-e e de assegurar a sua transparência, a consecução de seus objetivos e o seu aperfeiçoamento contínuo;

IV - editar normas e regulamentos relativos ao DT-e;

V - fiscalizar as entidades geradoras de DT-e; e

VI - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas do serviço de emissão do DT-e conforme as disposições contratuais.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do uso do DT-e na operação de transporte ficará a cargo da agência reguladora competente, na forma prevista em regulamento.

Art. 7º As informações disponíveis no banco de dados da plataforma DT-e serão disponibilizadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal intervenientes na operação de transporte para a sua fiscalização, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao banco de dados referido no **caput** deste artigo por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, a Polícia Rodoviária Federal atuará na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão de DT-e em operações de transporte que ocorrerem em rodovias e estradas federais.

Art. 9º As polícias militares, os órgãos e as entidades executivos rodoviários e executivos de trânsito e os órgãos fazendários dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar na fiscalização do cumprimento da exigência de emissão do DT-e em operações de transporte que ocorrerem nas rodovias e estradas no âmbito de suas circunscrições, mediante celebração de convênio, a manifesto interesse da União, com estrita observância do que dispõem leis e regulamentos.

CAPÍTULO II
DA GERAÇÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (DT-E)

Art. 10. O DT-e será gerado por pessoa jurídica de direito privado denominada entidade geradora de DT-e, registrada pelo Ministério da Infraestrutura, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O registro da entidade geradora é automático e efetivado no momento da primeira emissão de DT-e gerado.

§ 2º Os serviços de geração de DT-e executados em nome de terceiros, além de outros correlatos ofertados por entidade geradora de DT-e, na forma prevista no **caput** deste artigo, são de natureza privada e comercial, em regime de livre concorrência.

§ 3º O gerador poderá fazer uso de sistema próprio, ou, alternativamente, usar sistema de entidade geradora de DT-e registrada no Ministério da Infraestrutura na forma de regulamento.

§ 4º Dados de identificação exigidos para geração do DT-e poderão ser validados ou autenticados por solicitação do embarcador, do contratante de serviços de transporte remunerado, do transportador ou diretamente pela entidade geradora a que se refere o **caput** deste artigo, por meio da integração de seus sistemas próprios com os sistemas das centrais de serviços eletrônicos compartilhados e respectivos serviços de natureza complementar de validação ou autenticação prestados por:

I - registradores civis, na forma da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; ou

II - autoridades certificadoras credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), fornecedoras de assinaturas eletrônicas qualificadas de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 5º Os serviços de validação ou autenticação a que se refere o § 4º deste artigo serão prestados de forma gratuita, sem custos, emolumentos e outras despesas exigíveis, ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC), na condição de pessoa física, mediante prévia celebração de convênio com a União.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO DE TRANSPORTE (DT-E)

Seção I
Do Serviço de Emissão

Art. 11. O serviço de emissão do DT-e poderá ser explorado diretamente pelo Ministério da Infraestrutura ou por meio de concessão ou de permissão, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O serviço de emissão do DT-e poderá ser delegado por convênio entre o Ministério da Infraestrutura e as entidades da administração pública federal indireta.

Art. 12. O DT-e será emitido por pessoa jurídica denominada entidade emissora de DT-e, na forma prevista no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas e serviços para troca de informações com o Banco Central do Brasil, com instituições financeiras públicas e privadas de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com instituições de pagamento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, nos termos de regulamento.

Art. 13. Poderão ser utilizados como fatura, para fins de emissão de duplicata escritural, na forma prevista na Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, a critério do responsável pela emissão da duplicata:

I - o DT-e; e

II - o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), inclusive aquele gerado a partir da Nota Fiscal Fácil, instituído em ajuste celebrado entre o Conselho Nacional de Política Fazendária e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e deverá ser capaz de instituir sistemas e serviços para troca de informações com entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais, na forma prevista em regulamentação estabelecida pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

Seção II
Das Obrigações

Art. 14. Constituem obrigação do embarcador ou do proprietário de carga ou do transportador ou do contratante de serviços de transporte ou do transportador autônomo ou a esse equiparado, seus prepostos ou representantes legais, a geração, a solicitação de emissão, o cancelamento e o encerramento do DT-e emitido e tarifado por operação de transporte de carga, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º Deverá ser emitido apenas um DT-e na hipótese de operação de transporte multimodal de cargas realizada por operador de transporte multimodal, ou sob sua responsabilidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, na hipótese de transporte dutoviário, a geração e a emissão do DT-e são obrigação do transportador.

§ 3º Em operações de transporte de carga fracionada oriunda de diferentes embarcadores e consolidada pelo transportador para carregamento no mesmo veículo, o transportador ficará responsável pela geração e pela solicitação de emissão de DT-e único que englobe todos os contratos de transporte envolvidos, e caberá aos embarcadores contratantes o rateio proporcional dos custos incorridos.

§ 4º Na hipótese de o transportador contratado pelo embarcador ou o proprietário da carga decidir por subcontratar, mesmo que por meio de empresa intermediária, TAC ou equiparado, conforme definido na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o subcontratante deverá enviar tempestivamente o DT-e emitido ao subcontratado e informar a subcontratação por meio de identificação própria no DT-e.

§ 5º Na hipótese de transporte por conta de terceiro mediante remuneração e que não envolva subcontratação de TAC ou equiparado, a obrigação da qual trata o **caput** deste artigo será definida entre contratante e contratado.

§ 6º O acesso às informações registradas no DT-e deverá ser segregado, ficando restrito a cada um dos agentes o conhecimento das condições relacionadas apenas ao contrato em que é parte.

Art. 15. O serviço de emissão do DT-e será remunerado pelo responsável pela solicitação de emissão do DT-e conforme tarifas específicas incidentes por unidade de DT-e emitido ou cancelado, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A entidade emissora de DT-e poderá explorar outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, conforme estabelecido em contrato.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. Constitui infração punível com fundamento no disposto nesta Lei:

I - operar transporte sem prévia emissão do respectivo DT-e;

II - não disponibilizar DT-e emitido ao TAC, conforme previsto no art. 14 desta Lei;



III - gerar, utilizar, cancelar, inserir evento ou encerrar DT-e em desconformidade com o disposto nesta Lei ou em seu regulamento;

IV - condicionar o transportador a utilizar conta de depósitos ou de pagamento específica para a operação contratada, distinta daquela de livre escolha do TAC ou equipado; e

V - descontar o valor do custo de geração ou a tarifa de emissão do DT-e do valor do frete contratado, de modo a acarretar prejuízo ao transportador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou jurídica que, ao contratar, subcontratar, executar, intermediar ou intervir direta ou indiretamente na operação de transporte, cometer as infrações previstas no **caput** deste artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 17. As infrações previstas no art. 16 desta Lei, provocadas ou cometidas, isolada ou conjuntamente, sujeitarão os infratores, de acordo com a gravidade da falta, às seguintes penalidades, nesta ordem:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º Além das sanções previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, as entidades geradoras definidas no art. 10 desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades, nesta ordem:

I - suspensão temporária do registro de entidades geradoras de DT-e, caso em que ficará impedida de gerar DT-e por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias; e

II - cancelamento definitivo do registro de entidade geradora de DT-e, no caso de comprovada reincidência, durante ou após cumprimento de suspensão temporária.

§ 2º Os valores da multa a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo serão definidos em regulamento, de acordo com a infração cometida, a gravidade da conduta e as características da operação de transporte.

§ 3º Os valores da multa a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo serão estabelecidos entre o mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de acordo com o modo de transporte e os valores dos fretes informados no DT-e, na forma prevista em regulamento e pela agência reguladora competente.

§ 4º No caso do transporte rodoviário de carga, os valores da multa a que se refere o § 3º deste artigo não poderão ultrapassar R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

§ 5º Os valores da multa estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser anualmente atualizados por meio de ato conjunto do Ministro de Estado da Infraestrutura e do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índice de inflação a ser definido em regulamento.

§ 6º Regulamento que dispuser sobre as penalidades estabelecidas no **caput** deste artigo deverá tipificar individualmente as punições e as medidas administrativas a serem aplicadas ao infrator, classificar a gravidade da infração e definir expressamente os valores das respectivas multas e definir os critérios e as instâncias de recurso contra a infração.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitida a aplicação de penalidade que não esteja expressamente definida em regulamento e em conformidade com o § 6º deste artigo.

§ 8º As penalidades de que tratam o inciso II do **caput** deste artigo e o § 1º deste artigo poderão ser cumulativas, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com legislação específica.

§ 9º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos de regulamento.

§ 10. A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar a irregularidade, e, caso não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente.

§ 11. O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 12. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 13. A dosimetria das sanções de multa e de suspensão temporária considerará a gravidade da conduta, na forma prevista em regulamento.

§ 14. Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

§ 15. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa, a contar da notificação de autuação.

Art. 18. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o atual parágrafo único do art. 5º como § 1º:

"Art. 2º
....."

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas;
....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º (Revogado).

§ 2º No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação dar-se-á nos termos desta Lei e será considerada de natureza comercial, conforme o **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC será efetuado em conta de depósito ou em conta de pagamento pré-paga mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e).

§ 1º A conta de depósito à vista, de poupança ou pré-paga deverá ser de titularidade do TAC, cônjuge, companheira ou parente em linha reta ou colateral até o segundo grau, indicada expressamente pelo TAC, vedada a imposição por parte do contratante, e identificada no DT-e.

.....
§ 5º O extrato da conta de depósito ou da conta de pagamento pré-paga de que trata o **caput** deste artigo, com as movimentações relacionadas aos pagamentos das obrigações estabelecidas em DT-e, servirá como forma de comprovação de rendimentos do TAC.
.....

§ 7º As custas com a geração e a emissão de DT-e, as tarifas bancárias e as demais custas decorrentes da operação de pagamento do frete contratado correrão à conta do responsável pelo pagamento, sem ônus ao TAC.

§ 8º As informações para o pagamento a que se refere o **caput** deste artigo e o valor da transação deverão ser identificados no DT-e emitido.

§ 9º Constituirá prova de pagamento total ou parcial do serviço identificado no DT-e o extrato do pagamento pela instituição pagadora em favor do legítimo credor na forma prevista no **caput** deste artigo.

§ 10. O TAC poderá ceder, inclusive fiduciariamente, endossar ou empenhar títulos ou instrumentos representativos dos direitos creditórios constituídos ou a constituir referentes ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, observado que:

I - o pagamento do frete será feito em favor do cessionário, do endossatário ou do credor pignoratício, desde que o devedor seja devidamente notificado da cessão do crédito, vedado o pagamento diretamente ao TAC; e

II - o disposto nos §§ 1º, 4º, 6º e 7º do **caput** deste artigo não será aplicado." (NR)

"Art. 5º-B. É facultado ao TAC contratar pessoa jurídica para administrar seus direitos relativos à prestação de serviços de transporte.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo é responsável pela adequação dos documentos legais do TAC que a contratou, bem como pelas obrigações fiscais inerentes à geração, à emissão e ao recolhimento de tributos de qualquer espécie ou natureza, aplicado o disposto no inciso III do caput do art. 134 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º As entidades representativas dos TACs são autorizadas a atuar como administradora nos termos deste artigo.

§ 3º Recebido o valor do frete pelo TAC conforme disposto no art. 5º-A desta Lei, competirá à administradora de que trata o **caput** deste artigo:

I - controlar, emitir e gerir os documentos, inclusive fiscais, inerentes à operação de transporte;

II - reter e recolher os tributos incidentes, bem como encaminhar ao TAC os comprovantes de pagamento.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser ou estar vinculada como administradora ou sócia, direta ou indireta, de empresa distribuidora de combustíveis, de rede de revendedores ou de revendedor varejista de combustíveis."

"Art. 6º-A. As informações relativas à comprovação dos pagamentos efetuados no âmbito de contrato celebrado entre embarcador, proprietário da carga, consignatário ou contratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas e o transportador ou seu subcontratado deverão ser consignadas pelo pagador em campos próprios do respectivo DT-e.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às informações relativas à importância decorrente do tempo adicional sobre o prazo máximo para carga e descarga do veículo de transporte rodoviário de cargas, nos termos do § 5º do art. 11 desta Lei e, se aplicável, aos pagamentos antecipados do Vale-Pedágio obrigatório instituído pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001.

§ 2º Para fins de cumprimento do previsto no **caput** deste artigo, o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras públicas e privadas de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e as instituições de pagamento de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, realizarão troca de informações com a entidade emissora de DT-e a que se refere o art. 11 desta Lei, assegurado o sigilo bancário."

"Art. 11.
....."

§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a informar ao transportador em campo específico do DT-e o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga.

§ 10. No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos de regulamento.

§ 11. A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 12. Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

§ 13. Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa a que se refere o § 9º deste artigo, a contar da notificação de autuação." (NR)

"Art. 22-A. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete, que estejam em funcionamento na data de publicação desta Lei e que não se enquadrem nos critérios previstos na regulamentação para serem autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão continuar a ofertar pagamentos eletrônicos de frete.

§ 1º Ao se enquadrar nos critérios a que se refere o **caput** deste artigo, a instituição de pagamento deverá solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para o seu funcionamento.

§ 2º Na hipótese de a solicitação de que trata o § 1º deste artigo ser indeferida, a instituição de pagamento deverá cessar as suas atividades, nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil."

"Art. 22-B. As instituições de pagamento que realizam pagamentos eletrônicos de frete deverão, além dos serviços oferecidos no âmbito do próprio arranjo de pagamento, participar obrigatoriamente do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

§ 1º As instituições de pagamento que, a critério do Banco Central do Brasil, não cumprirem os requisitos de participação estabelecidos no regulamento do arranjo de pagamentos instantâneos referido no **caput** deste artigo e que, por essa razão,



não puderem ofertar o meio de pagamento correspondente ao TAC ou equiparado deverão encerrar a prestação de serviços de pagamentos eletrônicos de frete.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Banco Central do Brasil deverá dispor sobre a forma e o prazo de remessa dos recursos pelo prestador de serviços de pagamentos eletrônicos de frete para a conta de depósitos ou para a conta de pagamento indicada pelo TAC ou equiparado."

Art. 19. A relação decorrente dos contratos de transporte de cargas entre o TAC e o proprietário ou consignatário da carga de que trata esta Lei, com exclusividade ou não, ainda que de caráter habitual, é sempre de natureza empresarial e comercial, não constitui relação de trabalho e não enseja, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Art. 20. O credor da prestação de serviços de transporte remunerado, devidamente identificado no DT-e da respectiva operação, poderá utilizar o protesto digital e os demais serviços disponibilizados pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, na forma estabelecida no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para fins de cobrança e negociação de seus direitos creditórios, sem qualquer antecipação de custas, de emolumentos e de outras despesas exigíveis.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
.....

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o **caput** deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir de 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas até 31 de maio de 2021.
....." (NR)

"Art. 7º Toda operação de transporte rodoviário de cargas deverá ser realizada por meio de Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), previamente emitido, que conterá informações do contratante, do contratado e do subcontratado, quando houver, informações da carga, da origem e do destino e da forma de pagamento do frete e indicação expressa do valor do frete pago ao contratado e ao subcontratado e do piso mínimo de frete aplicável.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 22. A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
.....

Parágrafo único. O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no Documento Eletrônico de Transporte (DT-e)." (NR)

"Art. 3º
.....

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser disponibilizado ao transportador contratado para o serviço de transporte pelo embarcador ou equiparado, no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino, e a comprovação da antecipação a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser consignada no DT-e.
.....

§ 8º O não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado infração, devendo-se aplicar ao infrator o disposto no art. 8º desta Lei." (NR)

"Art. 5º
.....

§ 1º No âmbito do processo administrativo sancionador, as notificações de autuação poderão ser encaminhadas por meio eletrônico para endereço eletrônico cadastrado formalmente para esse fim, de forma a assegurar a ciência da imposição da penalidade, nos termos do regulamento.

§ 2º A notificação de autuação será expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente.

§ 3º Da autuação e da aplicação de sanção caberá a apresentação, respectivamente, de defesa e de recurso pelo autuado, no prazo estabelecido em norma do órgão fiscalizador competente.

§ 4º Prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança da pena de multa a que se refere o **caput** deste artigo, a contar da notificação de autuação." (NR)

Art. 23. O art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata:

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e

II - o Transportador Autônomo de Cargas (TAC), de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.
....." (NR)

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. As centrais de serviços eletrônicos, geridas por entidade representativa da atividade notarial e de registro para acessibilidade digital a serviços e maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas, poderão fixar preços e gratuidades pelos serviços de natureza complementar que prestam e disponibilizam aos seus usuários de forma facultativa."

Art. 26. O DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Os prazos e a forma para que os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte unifiquem no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência de que trata o art. 4º desta Lei serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º As obrigações de que trata o art. 14 desta Lei serão efetivamente exigidas a partir da data estabelecida no cronograma de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Revoga-se o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor:

I - (VETADO); e

II - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes
Tarcísio Gomes de Freitas
Bento Albuquerque

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.810, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada a revogação do:

I - Decreto nº 12.563, de 10 de junho de 1943;

II - Decreto nº 20.694, de 6 de março de 1946;

III - Decreto nº 30.211, de 26 de novembro de 1951;

IV - Decreto nº 37.205, de 23 de abril de 1955;

V - Decreto nº 38.232, de 10 de novembro de 1955;

VI - Decreto nº 38.735, de 30 de janeiro de 1956;

VII - Decreto nº 39.783, de 13 de agosto de 1956;

VIII - Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957;

IX - Decreto nº 45.535, de 5 de março de 1959;

X - Decreto nº 48.243, de 27 de maio de 1960;

XI - Decreto nº 50.388, de 29 de março de 1961;

XII - Decreto nº 51.620, de 13 de dezembro de 1962;

XIII - Decreto nº 62.259, de 14 de fevereiro de 1968;

XIV - Decreto nº 64.590, de 27 de maio de 1969;

XV - Decreto nº 66.404, de 1º de abril de 1970;

XVI - Decreto nº 68.930, de 16 de julho de 1971;

XVII - Decreto nº 69.121, de 24 de agosto de 1971;

XVIII - art. 2º do Decreto nº 72.104, de 18 de abril de 1973;

XIX - Decreto nº 74.439, de 21 de agosto de 1974;

XX - Decreto nº 79.663, de 5 de maio de 1977;

XXI - Decreto nº 79.698, de 16 de maio de 1977;

XXII - Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977;

XXIII - Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977;

XXIV - Decreto nº 80.501, de 6 de outubro de 1977;

XXV - Decreto nº 80.828, de 28 de novembro de 1977;

XXVI - Decreto nº 83.089, de 24 de janeiro de 1979;

XXVII - Decreto nº 84.818, de 20 de junho de 1980;

XXVIII - Decreto nº 85.231, de 6 de outubro de 1980;

XXIX - Decreto nº 85.240, de 7 de outubro de 1980;

XXX - Decreto nº 85.387, de 24 de novembro de 1980;

XXXI - Decreto nº 85.582, de 25 de dezembro de 1980;

XXXII - Decreto nº 85.934, de 27 de abril de 1981;

XXXIII - art. 2º do Decreto nº 86.207, de 14 de julho de 1981;

XXXIV - Decreto nº 86.551, de 9 de novembro de 1981;

XXXV - Decreto nº 86.819, de 5 de janeiro de 1982;

XXXVI - Decreto nº 87.201, de 19 de maio de 1982;

XXXVII - Decreto nº 87.202, de 20 de maio de 1982;

XXXVIII - Decreto nº 87.792, de 11 de novembro de 1982;

XXXIX - Decreto nº 87.982, de 23 de dezembro de 1982;

XL - art. 2º do Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983;

XLI - Decreto nº 88.556, de 1º de agosto de 1983;

XLII - Decreto nº 88.561, de 2 de agosto de 1983;



XLIII - Decreto nº 88.814, de 4 de outubro de 1983;

XLIV - Decreto nº 89.768, de 12 de junho de 1984;

XLV - Decreto nº 89.953, de 10 de julho de 1984;

XLVI - Decreto nº 90.738, de 19 de dezembro de 1984;

XLVII - Decreto nº 92.167, de 18 de dezembro de 1985;

XLVIII - Decreto nº 92.748, de 4 de junho de 1986;

XLIX - Decreto nº 93.646, de 3 de dezembro de 1986;

L - Decreto nº 94.152, de 30 de março de 1987;

LI - Decreto nº 94.500, de 19 de junho de 1987;

LII - Decreto nº 95.002, de 5 de outubro de 1987;

LIII - Decreto nº 95.162, de 6 de novembro de 1987;

LIV - Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

LV - Decreto nº 97.269, de 16 de dezembro de 1988;

LVI - Decreto nº 97.280, de 16 de dezembro de 1988;

LVII - Decreto nº 97.426, de 3 de janeiro de 1989;

LVIII - Decreto nº 97.468, de 23 de janeiro de 1989;

LIX - Decreto nº 97.479, de 26 de janeiro de 1989;

LX - Decreto nº 97.537, de 21 de fevereiro de 1989;

LXI - Decreto nº 97.548, de 1º de março de 1989;

LXII - Decreto nº 97.626, de 10 de abril de 1989;

LXIII - Decreto nº 97.641, de 11 de abril de 1989;

LXIV - Decreto nº 97.814, de 6 de junho de 1989;

LXV - Decreto nº 97.821, de 7 de junho de 1989;

LXVI - Decreto nº 97.822, de 8 de junho de 1989;

LXVII - Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989;

LXVIII - Decreto nº 97.944, de 11 de julho de 1989;

LXIX - Decreto nº 98.054, de 15 de agosto de 1989;

LXX - Decreto nº 98.095, de 29 de agosto de 1989;

LXXI - Decreto nº 98.160, de 21 de setembro de 1989;

LXXII - Decreto nº 98.325, de 24 de outubro de 1989;

LXXIII - Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989;

LXXIV - Decreto nº 98.443, de 24 de novembro de 1989;

LXXV - Decreto nº 98.494, de 11 de dezembro de 1989;

LXXVI - Decreto nº 98.800, de 5 de janeiro de 1990;

LXXVII - Decreto nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990;

LXXVIII - Decreto nº 98.964, de 16 de fevereiro de 1990;

LXXIX - Decreto nº 98.978, de 21 de fevereiro de 1990;

LXXX - Decreto nº 98.999, de 2 de março de 1990;

LXXXI - Decreto nº 99.168, de 13 de março de 1990;

LXXXII - Decreto nº 99.181, de 15 de março de 1990;

LXXXIII - art. 8º ao art. 10 e do art. 23 do Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990;

LXXXIV - Decreto nº 99.203, de 6 de abril de 1990;

LXXXV - Decreto nº 99.288, de 6 de junho de 1990;

LXXXVI - Decreto nº 99.293, de 7 de junho de 1990;

LXXXVII - Decreto nº 99.300, de 15 de junho de 1990;

LXXXVIII - Decreto nº 99.349, de 27 de junho de 1990;

LXXXIX - Decreto nº 99.353, de 27 de junho de 1990;

XC - Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990;

XCI - Decreto nº 99.464, de 16 de agosto de 1990;

XCII - Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990;

XCIII - Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990;

XCIV - Decreto nº 99.508, de 5 de setembro de 1990;

XCV - Decreto nº 99.520, de 11 de setembro de 1990;

XCVI - Decreto nº 99.544, de 24 de setembro de 1990;

XCVII - Decreto nº 99.588, de 11 de outubro de 1990;

XCVIII - Decreto nº 99.619, de 18 de outubro de 1990;

XCIX - Decreto nº 99.660, de 31 de outubro de 1990;

C - Decreto nº 99.673, de 7 de novembro de 1990;

CI - Decreto nº 99.685, de 9 de novembro de 1990;

CII - Decreto nº 99.737, de 27 de novembro de 1990;

CIII - Decreto nº 99.741, de 28 de novembro de 1990;

CIV - Decreto nº 99.956, de 28 de dezembro de 1990;

CV - Decreto nº 12, de 18 de janeiro de 1991;

CVI - Decreto de 28 de agosto de 1991, que fixa preços mínimos básicos e valores de financiamento para produtos agrícolas da safra de verão 1991/92; atualiza preços mínimos básicos e valores de financiamento para produtos da safra de verão 1990/91; e dá outras providências;

CVII - Decreto nº 219, de 19 de setembro de 1991;

CVIII - Decreto de 20 de dezembro 1991, que dispõe sobre a transferência de recursos, pelo Ministério da Saúde, para implementação do Programa de Autossuficiência Nacional em Imunobiológicos, do Plano Nacional do Sangue e Hemoderivados e Organização da Rede Nacional de Laboratórios para Qualidade de Saúde;

CIX - Decreto nº 459, de 27 de fevereiro de 1992;

CX - Decreto nº 496, de 20 de abril de 1992;

CXI - Decreto nº 598, de 8 de julho de 1992;

CXII - Decreto de 18 de agosto de 1992, que institui o Programa Nacional de Treinamento do Servidor Público - PNTS e dá outras providências;

CXIII - Decreto nº 696, de 8 de dezembro de 1992;

CXIV - Decreto nº 718, de 7 de janeiro de 1993;

CXV - Decreto de 11 de março de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor do Ministério da Integração Regional crédito extraordinário no valor de Cr\$ 200.000.000.000,00;

CXVI - Decreto de 29 de março de 1993, que abre, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 4.711.000.000.000,00 (quatro trilhões setecentos e onze bilhões de cruzeiros), e dá outras providências;

CXVII - Decreto de 22 de junho de 1993, que aprova o Estatuto da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT;

CXVIII - Decreto de 14 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 45.670.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXIX - Decreto de 15 de julho de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.200.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CXX - Decreto de 22 de julho de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.592.183.371.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CXXI - Decreto de 23 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXII - Decreto de 27 de julho de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 35.000.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXIII - Decreto de 27 de julho de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1992, o crédito especial aberto pelo Decreto de 30 de dezembro de 1992;

CXXIV - Decreto de 28 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 191.577.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CXXV - Decreto de 28 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.338.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CXXVI - Decreto de 30 de julho de 1993, que abre ao Orçamento da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 756.722.800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXVII - Decreto de 30 de julho de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de Cr\$ 120.000.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXVIII - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de Cr\$ 142.065.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento;

CXXIX - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de Cr\$ 800.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento;

CXXX - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de Cr\$ 18.342.954,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXXXI - Decreto de 9 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 172.507.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXXII - Decreto de 10 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário até o limite de Cr\$ 6.000.000.000,00;

CXXXIII - Decreto de 12 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXXXIV - Decreto de 12 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de Cr\$ 703.228.300,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;



CXXXV - Decreto de 12 de agosto de 1993, que abre no Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito adicional no valor de CR\$ 817.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXXVI - Decreto de 12 de agosto de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1992, os créditos especiais abertos pelo Decreto de 30 de dezembro de 1992;

CXXXVII - Decreto de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre a transferência de dotações consignadas nos Orçamentos da União, e dá outras providências;

CXXXVIII - Decreto de 13 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 850.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXXXIX - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 30.812.878,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXL - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 5.791.752,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXLI - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 307.731,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXII - Decreto de 20 de agosto de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 34.188.492,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CXLIII - Decreto de 30 de agosto de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de Cr\$ 383.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CXLIV - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 118.606.950,00, para os fins que especifica;

CXLV - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 151.321.600,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXLVI - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 109.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXLVII - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações crédito suplementar no valor de CR\$ 54.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXLVIII - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 190.989.236,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXLIX - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Fazenda, credito suplementar no valor de CR\$ 359.806.263,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CL - Decreto de 14 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Saúde, créditos suplementares no valor global de CR\$ 1.424.000.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLI - Decreto de 14 de setembro de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1992, os créditos especiais abertos pelos Decretos de 22 de setembro e 14 de dezembro de 1992;

CLII - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$ 424.215.000,00, para os fins que especifica;

CLIII - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 36.934.641,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLIV - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.119.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLV - Decreto de 17 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de CR\$177.821.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLVI - Decreto de 23 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, crédito suplementar no valor de CR\$ 190.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLVII - Decreto de 23 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.608.754,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLVIII - Decreto de 23 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.725.044,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLIX - Decreto de 28 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de CR\$ 30.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLX - Decreto de 28 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.200.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXI - Decreto de 28 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.950,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXII - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 69.606.792,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXIII - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 700.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CLXIV - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 40.837.500,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXV - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 259.153.543,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXVI - Decreto de 30 de setembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de CR\$ 524.840.250,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLXVII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 905.136.416,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXVIII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 158.829.809,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXIX - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica;

CLXX - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito especial até o limite de CR\$ 800.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXI - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 150.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de CR\$ 300.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXXIII - Decreto de 4 de outubro de 1993, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1992, o crédito especial aberto pelo Decreto de 26 de novembro de 1992;

CLXXIV - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, créditos adicionais no valor de CR\$ 240.230.746.043,00, para os fins que especifica;

CLXXV - Decreto de 4 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.985.427.514,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXVI - Decreto de 7 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.384.999,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXXVII - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 6.626.839.316,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXVIII - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de CR\$ 232.776.830,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXIX - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 479.425,00 para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXXX - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes crédito suplementar no valor de CR\$ 300.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXI - Decreto de 8 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional Superintendência da Zona Franca de Manaus, crédito suplementar no valor de CR\$ 331.611.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXII - Decreto de 13 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 300.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXIII - Decreto de 13 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 78.869.932,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXIV - Decreto de 13 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 172.347.576,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CLXXXV - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de CR\$ 180.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CLXXXVI - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.617.634.116,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXVII - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 56.687.311,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



CLXXXVIII - Decreto de 18 de outubro de 1993, que abre no Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 358.027.478,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CLXXXIX - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.276.683.158,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXC - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 83.562.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCI - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 142.129.377,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXCII - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 175.298.698,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXCIII - Decreto de 22 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério de Minas e Energia e do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de CR\$ 262.305 134,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CXCIV - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 128.700,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCV - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 168.100.473,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCVI - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.672.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCVII - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 297.998.640,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CXCVIII - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 73.630.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CXCIX - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 868.920.516,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CC - Decreto de 26 de outubro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.033.711.513,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCI - Decreto de 28 de outubro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário até o limite de CR\$ 9.388.099.000,00, e dá outras providências;

CCII - Decreto de 4 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 10.412.323.520,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCIII - Decreto de 4 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.340.208.406,00, para os fins que especifica;

CCIV - Decreto de 4 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 39.501.594,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCV - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 202.861.298.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCVI - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor CR\$ 8.186.000,00, para os fins que especifica;

CCVII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República - Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Ciência e da Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.498.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCVIII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.063.929.090,00, para os fins que especifica;

CCIX - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.159.444.496,00, para os fins que especifica;

CCX - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.051.595.977,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXI - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCXII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 39.599.662,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXIII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.487.549.527,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXIV - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.467.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CCXV - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 16.344.999,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXVI - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 6.501.300,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXVII - Decreto de 5 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 232.255.933,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXVIII - Decreto de 8 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., crédito suplementar no valor de CR\$ 37.008.000,00, para os fins que especifica;

CCXIX - Decreto de 8 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.638.707.028,00, para os fins que especifica;

CCXX - Decreto de 8 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.851.780.090,00, para os fins que especifica;

CCXXI - Decreto de 9 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Petróleo Brasileiro S.A., crédito suplementar no valor de CR\$ 110.546.942,00, para os fins que especifica;

CCXXII - Decreto de 9 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 5.049.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXIII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 4.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXIV - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 492.312.280,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXV - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de CR\$ 500.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCXXVI - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de CR\$ 7.275.807,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXVII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 163.769.795,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXVIII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 117.533.082,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXXIX - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.572.976.111,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXX - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 839.390.839,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXI - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.007.201.282,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização;

CCXXXII - Decreto de 23 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Supremo Tribunal Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 288.028.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXXXIII - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de CR\$ 51.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXIV - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.543.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCXXXV - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 166.196.295,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXXXVI - Decreto de 24 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 65.783.205,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXVII - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.421.366.979,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXXXVIII - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 141.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCXXXIX - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.648.665,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXL - Decreto de 29 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 129.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLI - Decreto de 30 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de Cr\$ 31.666.068,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLII - Decreto de 30 de novembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de Cr\$ 37.698.118.369,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLIII - Decreto de 2 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 36.450.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLIV - Decreto de 2 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de Cr\$ 410.487.355,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLV - Decreto de 2 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.034.163.124.232,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCXLVI - Decreto de 3 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.095.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLVII - Decreto de 6 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de Cr\$ 920.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLVIII - Decreto de 9 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.359.854,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXLIX - Decreto de 9 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de Cr\$ 224.600.000,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento;

CCL - Decreto de 9 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de Cr\$ 14.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLI - Decreto de 14 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de Cr\$ 14.813.038,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCLII - Decreto de 14 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 36.257.411.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLIII - Decreto de 14 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos, crédito adicional no valor de Cr\$ 1.528.053.219.782,00, para os fins que especifica;

CCLIV - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 15.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLV - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLVI - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 103.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLVII - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 93.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLVIII - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de Cr\$ 614.221.728,00, para os fins que especifica;

CCLIX - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.800.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLX - Decreto de 20 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 470.638.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLXI - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de Cr\$ 82.700.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXII - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de Cr\$ 23.147.619,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXIII - Decreto de 22 de novembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.640.730,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.922.983,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCLXV - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de Cr\$ 8.115.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito especial até o limite de Cr\$ 4.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1993, que abre os orçamentos da União, em favor, do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de Cr\$ 775.306.605,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXVIII - Decreto de 23 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, créditos adicionais no valor de Cr\$ 8.392.267.524,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXIX - Decreto de 23 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de Cr\$ 429.000.263.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXX - Decreto de 23 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 82.673.708,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLXXI - Decreto de 27 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito adicional até o limite de Cr\$ 685.027.223,00, para os fins que especifica;

CCLXXII - Decreto nº 1.026, de 28 de dezembro de 1993;

CCLXXIII - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de Cr\$ 120.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXIV - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de Cr\$ 20.323.962.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXV - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.200.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXVI - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 790.528.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXVII - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de Cr\$ 2.475.000,00, para os fins que especifica;

CCLXXVIII - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de Cr\$ 22.892.235,00, para os fins que especifica;

CCLXXIX - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito especial até o limite de Cr\$ 9.800.000,00, para os fins que especifica;

CCLXXX - Decreto de 28 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de Cr\$ 29.950.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de Cr\$ 533.052.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCLXXXII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.410.938.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 11.203.392.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXIV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 38.358.163,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 12.433.000.000,00, para reforço de dotação consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXVI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.478.906.869,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXVII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.776.704.948,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento de Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de Cr\$ 111.236.899,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCLXXXIX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito especial no valor de Cr\$ 47.952.671,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXC - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.423.021,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de Cr\$ 52.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCXCII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 27.283.232.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 534.894.166,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCIV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.749.523,00, para os fins que especifica;

CCXCV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 43.908.290,00, para os fins que especifica;

CCXCVI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de CR\$ 20.248.090,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCVII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de CR\$ 600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de CR\$ 915.750,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCXCIX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 394.208.248,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCC - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, créditos adicionais até o limite de CR\$ 1.150.000.000,00, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de CR\$ 450.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.103.264.880,00 e crédito especial no valor de CR\$ 32.711.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.276.923.913,00, para os fins que especifica;

CCCIV - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.775.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCv - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor da Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de CR\$ 158.104.906,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCVI - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de diversos órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor de CR\$ 542.703.098,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCVII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor de Diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 450.364.937,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, créditos adicionais até o limite de CR\$ 29.492.798.718,00, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCIX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 256.304.868,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCX - Decreto de 29 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 105.169.661,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 110.208.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de CR\$ 1.406.916.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de CR\$ 3.834.304.458,00, para os fins que especifica;

CCCXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 115.178.222.716,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 663.270.003,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 9.863.228.550,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito especial até o limite de CR\$ 60.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito especial até o limite de CR\$ 218.000,00 para os fins que especifica;

CCCXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito especial até o limite de CR\$ 80.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 291.724.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 40.818.424,00, para os fins que especifica;

CCCXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 81.333.000,00, para os fins que especifica;

CCCXXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 26.892.609.737,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 611.452.849.308,00, para os fins que especifica;

CCCXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito especial no valor de CR\$ 28.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de CR\$ 46.669,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 48.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 79.879.183,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de CR\$ 8.372.565,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.977.938.745,00, para os fins que especifica;

CCCXXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 15.781.036.870,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.520.545.398,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 734.852.923,00, para os fins que especifica;

CCCXXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, créditos adicionais no montante de CR\$ 93.662.830.173,00, para os fins que especifica;

CCCXXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 396.421.190.910,00, para os fins que especifica;

CCCXXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 55.104.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais no valor de CR\$ 3.829.717.756,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CCCXXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de CR\$ 218.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCCXXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de CR\$ 8.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCXL - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.292.282.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCCXLI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 542.777.065,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de CR\$ 553.098.615,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 130.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



CCCXLIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, crédito suplementar no valor de CR\$ 37.774.019,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CCCXLV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 153.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 9.711.880,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e do Senado Federal, crédito suplementar no valor de CR\$ 555.690.449,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de CR\$ 11.985.651,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCXLIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.550.000.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCL - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 48.827.078,00, para os fins que especifica;

CCCLI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 2.227.500,00 e crédito especial até o limite de CR\$ 461.691.450,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 20.703.996.224,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 250.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de CR\$ 447.256.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Cultura, crédito suplementar no valor de CR\$ 352.137.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Cultura e do Meio Ambiente, crédito adicional até o limite de CR\$ 1.192.026.288,00, para os fins que especifica;

CCCLVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União em favor do Ministério da Fazenda e de Encargos Previdenciários da União, créditos adicionais no valor de CR\$ 147.691.594,00, para os fins que especifica;

CCCLVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, créditos adicionais até o limite de CR\$ 2.064.198.142,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.026.300.000,00, com recursos provenientes de títulos emitidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.286.225.228,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de CR\$ 75.988.089,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais no valor de CR\$ 4.073.052.263,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito adicional até o limite de CR\$ 11.210.319,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito adicional até o limite de CR\$ 84.092.394.231,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial até o limite de CR\$ 86.904.649,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.964.074.943,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 10.462.954,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 16.086.887.174,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 960.612.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e de Encargos Previdenciários da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Integração Regional,

crédito suplementar no valor de Cr\$ 48.500.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 10.178.559.756,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 816.524.302,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar no valor de CR\$ 115.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito suplementar no valor de CR\$ 6.689.938.335,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de CR\$ 1.216.455.894,00, para os fins que especifica;

CCCLXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Bem-Estar Social, crédito suplementar no valor de CR\$ 236.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de CR\$ 48.232.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar até o limite de CR\$ 8.868.928.757,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCLXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.171.306.885,00, para os fins que especifica;

CCCLXXX - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 311.396.000,00, para os fins que especifica;

CCCLXXXI - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de CR\$ 226.468.000,00, para os fins que especifica;

CCCLXXXII - Decreto de 30 de dezembro de 1993, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de CR\$ 3.554.342.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXXIII - Decreto de 20 de janeiro de 1994, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de CR\$ 295.465.682,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCLXXXIV - Decreto de 3 de fevereiro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de CR\$ 43.859.080.000,00, e dá outras providências;

CCCLXXXV - Decreto de 23 de fevereiro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de CR\$ 15.151.734.000,00;

CCCLXXXVI - Decreto de 10 de março de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$ 232.000.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCLXXXVII - Decreto de 20 de abril de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas e Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR\$ 53.156.000.000,00;

CCCLXXXVIII - Decreto de 11 de maio de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de CR\$106.662.876.000,00, e dá outras providências;

CCCLXXXIX - Decreto de 20 de maio de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito extraordinário no valor de CR\$ 29.723.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCXC - Decreto de 20 de maio de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito extraordinário no valor de CR\$ 1.327.000.000,00, para os fins que especifica;

CCCXCI - Decreto de 3 de junho de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$ 2.800.000.000,00;

CCCXCII - Decreto de 29 de junho de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00;

CCCXCIII - Decreto nº 1.207, de 1º de agosto de 1994;

CCCXCIV - Decreto de 3 de agosto de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.106.410,00, para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

CCCXCV - Decreto de 23 de agosto de 1994, que abre ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00;

CCCXCVI - Decreto de 24 de agosto de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de R\$ 100.000.000,00;

CCCXCVII - Decreto de 2 de setembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 2.181.818,00;



CCCXCVIII - Decreto de 15 de setembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.370.914,00;

CCCXCIX - Decreto nº 1.262, de 10 de outubro de 1994;

CD - Decreto de 18 de outubro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$ 60.000.000,00;

CDI - Decreto nº 1.302, de 4 de novembro de 1994;

CDII - Decreto de 4 de novembro de 1994, que abre Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de R\$ 414.254.850,00, para os fins que especifica;

CDIII - Decreto de 17 de novembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$70.000.000,00;

CDIV - Decreto de 25 de novembro de 1994, que abre aos Orçamentos da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de R\$ 13.048.955,00, para os fins que especifica;

CDV - Decreto de 29 de novembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 5.075.000,00, para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

CDVI - Decreto nº 1.333, de 8 de dezembro de 1994;

CDVII - Decreto de 8 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 77.860.416,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDVIII - Decreto de 8 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 6.516.485.615,00 (seis bilhões, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais);

CDIX - Decreto de 12 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 132.705.856,00;

CDX - Decreto de 23 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, crédito especial no valor de R\$ 1.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXI - Decreto de 26 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 23.376.672,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXII - Decreto 26 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 4.343.333,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1994, que reabre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1993, o crédito especial aberto pelo Decreto de 14 de dezembro de 1993, e crédito extraordinário aberto pelo Decreto de 25 de outubro de 1993;

CDXIV - Decreto nº 1.351, de 28 de dezembro de 1994;

CDXV - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 1.231.042.317,00, para os fins que especifica;

CDXVI - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 367.588,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXVII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 47.707,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CDXVIII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 6.689.860,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXIX - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 350.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXX - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial no valor de R\$ 6.443.311,00, para os fins que especifica;

CDXXI - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento;

CDXXII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, créditos adicionais, no valor de R\$ 1.042.025.412,00, para os fins que especifica;

CDXXIII - Decreto de 29 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 12.367.270.209,00;

CDXXIV - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento de Seguridade Social da União, em favor de Encargos Previdenciários da União, crédito suplementar no valor de R\$ 713.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXXV - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 5.115.978,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXVI - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 105.831,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXVII - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 201.615,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 3.533.000,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXXIX - Decreto de 30 de dezembro de 1994, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 347.317.207,00;

CDXXX - Decreto de 7 de fevereiro de 1995, que transfere dotações consignadas nos Orçamentos da União, e dá outras providências;

CDXXXI - Decreto de 15 de março de 1995, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, pelos saldos apurados em 31 de dezembro de 1994, crédito especial pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994, o crédito extraordinário autorizado pela Medida Provisória nº 660, de 18 de outubro de 1994, reeditada pelas Medidas Provisórias nºs 710, de 17 de novembro de 1994, 764, de 16 de dezembro de 1994, e 829, de 13 de janeiro de 1995;

CDXXXII - Decreto de 20 de março de 1995, que reabre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, o crédito especial aberto pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXXXIII - Decreto de 21 de março 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.600.000,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXXIV - Decreto de 4 de abril de 1995, que reabre ao Orçamento da Seguridade Social, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, o crédito especial aberto pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXXXV - Decreto de 4 de abril de 1995, que transfere dotações consignadas nos Orçamentos da União, e dá outras providências;

CDXXXVI - Decreto de 6 de abril de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 19.900.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXXXVII - Decreto de 10 de abril de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 300.000.000,00;

CDXXXVIII - Decreto de 10 de abril de 1995, que reabre ao Orçamento Fiscal da União, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, o crédito especial aberto pelo Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXXXIX - Decreto de 27 de abril de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 1.416.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXL - Decreto de 27 de abril de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 75.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLI - Decreto de 28 de abril de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social, crédito suplementar no valor de R\$ 5.480.571,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para os fins que especifica;

CDXLII - Decreto de 2 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 264.331,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLIII - Decreto de 3 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 2.907.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLIV - Decreto de 10 de maio de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.208.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLV - Decreto de 16 de maio de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito extraordinário no valor de R\$ 69.110.107,00;

CDXLVI - Decreto de 16 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 5.068.055,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXLVII - Decreto de 16 de maio de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.065.800,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXLVIII - Decreto de 16 de maio de 1995, que reabre ao Orçamento de Investimento, em favor da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A., pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 1994, crédito especial aberto por Decreto de 29 de dezembro de 1994;

CDXLIX - Decreto de 31 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 41.000,00;

CDL - Decreto de 31 de maio de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, um favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 4.775.326,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLI - Decreto de 31 de maio de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 900.900,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLII - Decreto de 13 de junho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 12.571.440,00;

CDLIII - Decreto de 13 de junho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Presidência da República, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, créditos suplementares no valor de R\$ 7.441.640,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



CDLIV - Decreto nº 1.524, de 20 de junho de 1995;

CDLV - Decreto de 21 de junho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 40.772.700,00, e crédito suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLVI - Decreto de 3 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da União, em favor da Justiça do Trabalho crédito suplementar no valor de R\$ 1.679.336,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLVII - Decreto de 3 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 14.981.860,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLVIII - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 45.637.353,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLIX - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 37.165.653,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLX - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 687.062,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXI - Decreto de 7 de julho de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 10.146.139,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXII - Decreto de 11 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 43.995.812,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXIII - Decreto de 11 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 12.476.763,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXIV - Decreto de 11 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 3.005.860,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXV - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 30.367,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXVI - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 125.000,00;

CDLXVII - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 2.152.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXVIII - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 16.700,00;

CDLXIX - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R\$ 207.785,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXX - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 10.568.900,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXXI - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 11.663.190,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXXII - Decreto de 14 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 9.714.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXIII - Decreto de 19 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 32.598.449,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXIV - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 4.453.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXV - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 1.105.200,00;

CDLXXVI - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 237.428.560,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXVII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde crédito suplementar no valor de R\$ 12.665.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXVIII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.120.658.115,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXIX - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao orçamento da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 152.099.866,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDLXXX - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 669.519.462,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXI - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 7.493.000,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre aos orçamentos da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito suplementar no valor de R\$ 8.772.321,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXIII - Decreto de 20 de julho de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 27.724.973,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXIV - Decreto de 21 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial no valor de R\$ 33.511.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDLXXXV - Decreto de 25 de julho de 1995, que reabre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Companhia Nacional de Abastecimento do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.934.360,00, para ampliação do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (Prodea);

CDLXXXVI - Decreto de 31 de julho de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 13.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXXVII - Decreto de 31 de julho de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.425.461,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDLXXXVIII - Decreto de 3 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, crédito suplementar, para os fins que especifica;

CDLXXXIX - Decreto de 3 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 98.613.423,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXC - Decreto de 7 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Aeronáutica e do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 139.804.269,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCI - Decreto de 7 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 2.693.580,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXCII - Decreto de 7 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 4.050.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CDXCIII - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.155.000,00, em favor do Ministério do Bem-Estar Social - Em Extinção, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCIV - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 444.899,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDXCV - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 406.769,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCVI - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 3.611.893,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CDXCVII - Decreto de 14 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 609.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDXCVIII - Decreto de 16 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 341.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

CDXCIX - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 25.846,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

D - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial no valor de R\$ 88.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DI - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 870.836,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DII - Decreto de 17 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 482.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DIII - Decreto de 23 de agosto de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais, no valor de R\$ 2.534.151.320,00, para os fins que especifica;

DIV - Decreto de 28 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 250.113,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DV - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.182.601,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DVI - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DVII - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 149.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DVIII - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 18.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DIX - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 71.600.000,00, para o fim que especifica;

DX - Decreto de 31 de agosto de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 11.490.254,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXI - Decreto de 12 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 15.631.766,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DXII - Decreto de 12 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 310.311.739,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXIII - Decreto de 12 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 752.019,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXIV - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 298.849,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXV - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 1.595.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXVI - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 1.376.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DXVII - Decreto de 14 de setembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 5.023.254,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DXVIII - Decreto de 15 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 4.000.000,00(quatro milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXIX - Decreto de 20 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 12.681.810,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXX - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 577.264,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXXI - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 20.208.263,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXII - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 774.505.187,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXIII - Decreto de 21 de setembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXIV - Decreto de 26 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXV - Decreto de 26 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.853.010,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXVI - Decreto de 28 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 53.520,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXVII - Decreto de 28 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial no valor de R\$ 29.119.645,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXVIII - Decreto de 28 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 1.500.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXIX - Decreto de 3 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 144.292.569,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DXXX - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 3.583.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXI - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 11.103.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXII - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 603.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXIII - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 750.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXXXIV - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.468.705,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXV - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal de União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.947.636,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXVI - Decreto de 4 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 695.914,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXXXVII - Decreto nº 1.664, de 9 de outubro de 1995;

DXXXVIII - Decreto de 10 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 3.200.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXXXIX - Decreto de 10 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 4.516,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXL - Decreto de 10 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 882.276,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLI - Decreto de 16 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLII - Decreto de 16 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 16.691.281,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLIII - Decreto de 16 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 1.005.171,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento;

DXLIV - Decreto de 19 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social, em favor do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Militar, crédito suplementar no valor de R\$ 2.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLV - Decreto de 19 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 5.266.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLVI - Decreto de 19 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 16.786.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLVII - Decreto de 23 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXLVIII - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 42.565.136,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXLIX - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 117.634,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DL - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 184.973,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLI - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 190.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLII - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Judiciário, crédito suplementar no valor de R\$ 5.801.730,00, para reforços de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLIII - Decreto de 25 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 151.004.885,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLIV - Decreto de 26 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 48.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLV - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 201.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLVI - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 8.606.800,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLVII - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor da petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, crédito suplementar, para os fins que especifica;

DLVIII - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, crédito suplementar no valor de R\$ 2.325.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLIX - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 74.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLX - Decreto de 30 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito especial até o limite de R\$ 9.276.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXI - Decreto de 31 de outubro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 2.313.703.640,00, para os fins que especifica;

DLXII - Decreto de 31 de outubro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 74.360.140,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXIII - Decreto de 1º de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 2.889.369.503,00, para os fins que especifica;

DLXIV - Decreto de 1º de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 922.593.453,00, para os fins que especifica;

DLXV - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 3.068.700,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXVI - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 120.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DLXVII - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 3.922.922,00, e crédito especial até o limite de R\$ 11.118.618,00 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXVIII - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 103.212.383,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;



DLXIX - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 6.592.720,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXX - Decreto de 6 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$4.528.453,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes Orçamentos;

DLXXI - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 315.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DLXXII - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 12.291.774,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXIII - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.264,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DLXXIV - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 1.303.147,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXV - Decreto de 10 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.949.160,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXVI - Decreto de 13 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.200.000.000,00, em favor do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXVII - Decreto de 13 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 30.940.856,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXVIII - Decreto de 13 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 5.249.716,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXIX - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 581.457,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXX - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União em favor da Justiça do Trabalho crédito suplementar no valor de R\$ 3.989.483,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXXXI - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 3.194.720,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXXXII - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 5.681.600,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXIII - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 5.297.658,00, em favor do Ministério da Saúde, para reforço de dotações consignada no vigente orçamento;

DLXXXIV - Decreto de 14 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 4.693.774,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DLXXXV - Decreto de 16 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 40.979.098,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXVI - Decreto de 16 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 17.087.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXVII - Decreto de 22 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.545.818,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento;

DLXXXVIII - Decreto de 22 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, créditos suplementares no valor de R\$ 2.205.413,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DLXXXIX - Decreto de 22 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 2.412.220,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DXC - Decreto de 23 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da união, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 11.099.599,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCI - Decreto de 23 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 41.240,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCIII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.455.728,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCIV - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 370.367.263,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCV - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 24.346,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCVI - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 88.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCVII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 230.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DXCVIII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 41.672.960,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DXCIX - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 3.688.061,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DC - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.440.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCI - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 2.647.952,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 68.816.692,00, em favor dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCIII - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, créditos adicionais no valor de R\$ 5.315.601.510,00, para os fins que especifica;

DCIV - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 220.295.933,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCV - Decreto de 5 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCVI - Decreto de 5 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCVII - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.053.108,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente;

DCVIII - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 158.108,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCIX - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.985.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCX - Decreto de 7 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.302.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXI - Decreto de 8 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a descentralização da administração dos portos, hidrovias e eclusas que menciona e dá outras providências;

DCXII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.557.146.543,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXIII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00, em favor do Ministério da Previdência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXIV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 900.506,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 187.777.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXVI - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 3.690.122,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXVII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 588.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXVIII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor total de R\$ 4.485.420,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXIX - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito especial até o limite de R\$ 3.000.000,00, para os fins que especifica;

DCXX - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 185.926,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXXI - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.638.812,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 858.560,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXIII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 957.297,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCXXIV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 14.130.708,00, para os fins que especifica;

DCXXV - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 20.422.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXVI - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 667.996,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXXVII - Decreto de 11 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 143.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXVIII - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 24.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXXIX - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 3.202.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXX - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 19.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXI - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 4.620.007,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXII - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 5.581.815,00, para os fins que especifica;

DCXXXIII - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor total de R\$ 17.100.000,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes;

DCXXXIV - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.868.126,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXV - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 9.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXVI - Decreto de 14 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Militar, crédito suplementar no valor de R\$ 5.782.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXXXVII - Decreto de 15 de setembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 2.603.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXXXVIII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXXXIX - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 7.239.523,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXL - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 31.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXLI - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 14.680.720,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 4.800.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXLIII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 979.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCXLIV - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de R\$ 78.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLV - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 6.871.634,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLVI - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Marinha, crédito suplementar no valor de R\$ 2.645.554,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXLVII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor total de R\$ 29.562.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXLVIII - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 59.500,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXLIX - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 22.836.629,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCL - Decreto de 19 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 6.057.469,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCLI - Decreto de 20 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, créditos suplementares no valor total de R\$ 1.415.593,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLII - Decreto de 20 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 3.697.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLIII - Decreto de 20 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 48.002.138,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLIV - Decreto nº 1.755, de 20 de dezembro de 1995;

DCLV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 836.400.000,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 2.539.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 1.231.680,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 37.936.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 196.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 2.180.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 5.240.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 34.464.311,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito especial até o limite de R\$ 12.532.789,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito especial até o limite de R\$ 3.160.873,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 4.733.753,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito especial até o limite de R\$ 201.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, créditos suplementares no valor de R\$ 5.159.946,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 43.354.580,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 90.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLXX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 860.000,00, para os fins que especifica;

DCLXXI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 28.950.416,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 50.147.378,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de R\$ 33.245.979,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 2.130.666,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLXXV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 3.696.853,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 700.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLXXVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 32.451.967,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.364.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCLXXX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 6.582.419,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 10.995.803,00, para os fins que especifica;

DCLXXXII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 200.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCLXXXIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 613.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito especial até o limite de R\$ 28.600,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 3.637.058,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 6.559.490,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas e do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 128.594.341,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCLXXXVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor total de R\$ 1.233.880,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCLXXXIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 1.810.649,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXC - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 513.902.899,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Exército, crédito especial até o limite de R\$ 4.071.000,00, para os fins que especifica;

DCXCII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, créditos adicionais até o limite de R\$ 1.012.942.216,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXCIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito suplementar no valor total de R\$ 15.795.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCIV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 10.728.783,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCV - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, créditos adicionais no montante de R\$ 240.269.505,00, para os fins que especifica;

DCXCVI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 1.385.600,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCVII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de R\$ 2.162.396,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCXCVIII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 474.717,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCXCIX - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 9.459.026,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCC - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 20.924.551,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCI - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e de Minas e Energia, crédito suplementar no valor total de R\$ 6.997.161,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCII - Decreto de 22 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, de Minas e Energia e das Comunicações, crédito suplementar no valor total de R\$ 21.773.254,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que fixa o número de dias para exibição de obras cinematográficas brasileiras durante o ano de 1996;

DCCIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 261.593.687,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 319.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 341.888.164,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 7.750.380,00, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor total de R\$ 6.725.200.000,00, em favor dos Ministérios da Previdência e Assistência Social e do Trabalho, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 2.340.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 1.443.189,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 29.300.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 7.198.200,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito suplementar no valor de R\$ 9.718.009,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 252.039.193,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 3.332.800,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 580.338,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 31.030.000,00, para os fins que especifica;

DCCXIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 1.022.024.964,00, para o fim que especifica;

DCCXX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 474.335.035,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 351.241,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 496.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Cultura, créditos adicionais no valor total de R\$ 9.811.200,00, para os fins que especifica;

DCCXXIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 124.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial no valor de R\$ 30.000,00, para o fim que especifica;

DCCXXVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 246.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 160.874.918,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 15.000.000,00, para os fins que especifica;

DCCXXIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 72.000,00, para os fins que especifica;

DCCXXX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar até o limite de R\$ 14.759.246,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXXI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 299.936,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXXII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 53.403,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXXIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 763.693,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCCXXXIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito especial até o limite de R\$ 331.360,00, e crédito suplementar no valor de R\$ 1.219.988,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXXV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 18.519.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXXXVI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito especial até o limite de R\$ 1.500.000,00, para os fins que especifica;

DCCXXXVII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.101.477,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXXXVIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor total de R\$ 319.532.569,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCXXXIX - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto e do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor total de R\$ 94.846.151,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCXL - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 2.600.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLI - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 5.200.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 685.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLIII - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 5.654.409,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLIV - Decreto de 26 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor total de R\$ 3.818.980,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.671.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito suplementar no valor de R\$ 251.880,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 868.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLVIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Cultura, crédito suplementar no valor de R\$ 341.028,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXLIX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial no valor de R\$ 2.119.000,00, para o fim que especifica;

DCCL - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência e Assistência Social, crédito especial no valor de R\$ 160.000.000,00, para os fins que especifica;

DCCLI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 33.159.756,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 6.934.466,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLIV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 27.584.749,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 1.328.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCLVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 51.512.250,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 314.606,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLVIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito especial até o limite de R\$ 3.800.000,00, para os fins que especifica;

DCCLIX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 5.093.316,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito especial no valor de R\$ 4.814.690,00, para os fins que especifica;

DCCLXI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito especial até o limite de R\$ 39.812.338,00, para os fins que especifica;

DCCLXII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 3.304.919,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito especial no valor de R\$ 768.600,00, para os fins que especifica;

DCCLXIV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.087.926,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 23.400.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 45.735.543,00, para os fins que especifica;

DCCLXVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 7.421.116,00, para os fins que especifica;

DCCLXVIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, créditos adicionais no montante de R\$ 8.814.000,00, para os fins que especifica;

DCCLXIX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito suplementar no valor de R\$ 94.109.604,00, e crédito especial até o limite de R\$ 11.185.529,00, para os fins que especifica;

DCCLXX - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e do Planejamento e Orçamento, crédito suplementar no valor de R\$ 27.121.130,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 13.254.041,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, créditos adicionais até o limite de R\$ 9.081.787,00, para os fins que especifica;

DCCLXXIII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, créditos adicionais até o limite de R\$ 4.782.760,00, para os fins que especifica;

DCCLXXIV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores, crédito suplementar no valor de R\$ 5.053.789,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXV - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 1.336.880,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXVI - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$ 1.937.446.996,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXVII - Decreto de 27 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 27.273.730,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXVIII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 30.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXIX - Decreto de 28 de novembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.784.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXX - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 123.118.036,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXI - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito especial, no valor de R\$ 2.711.012.055,00, para os fins que especifica;

DCCLXXXII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar, no valor de R\$ 136.560.408,00, para os fins que especifica;

DCCLXXXIII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de R\$ 131.011,00, em favor do extinto Ministério do Bem-Estar Social, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXIV - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos Órgãos, crédito suplementar no valor total de R\$ 44.562.539,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXXV - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, crédito suplementar no valor de R\$ 40.141.219,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

DCCLXXXVI - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar ao valor de R\$ 141.374.879,00, em favor dos Ministérios da Educação e do Desporto, da Saúde e do Trabalho, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXVII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar no valor de R\$ 25.219.509,00, em favor do Ministério da Educação e do Desporto, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCLXXXVIII - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, créditos adicionais até o limite de R\$ 59.831.598,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;



DCCLXXXIX - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, créditos adicionais até o limite de R\$ 18.694.434,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXC - Decreto de 28 de dezembro de 1995, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação e do Desporto, da Previdência e Assistência Social, da Saúde, e do Trabalho, crédito suplementar no valor total de R\$ 281.621.798,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXCI - Decreto nº 1.808, de 7 de fevereiro de 1996;

DCCXCII - Decreto de 20 de dezembro de 1996, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Aeronáutica, crédito suplementar no valor de R\$ 169.901,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

DCCXCIII - Decreto nº 2.122, de 13 de janeiro de 1997;

DCCXCIV - Decreto nº 2.325, de 17 de setembro de 1997;

DCCXCV - Decreto nº 2.471, 26 de janeiro de 1998;

DCCXCVI - Decreto nº 2.642, de 29 de junho 1998;

DCCXCVII - Decreto de 24 de agosto de 1998, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$ 14.300.095,00, para reforço de dotação consignada no vigente orçamento;

DCCXCVIII - Decreto nº 2.958, de 8 de fevereiro de 1999;

DCCXCIX - Decreto nº 2.986, de 10 de março de 1999;

DCCC - Decreto nº 3.262, de 25 de novembro de 1999;

DCCCI - Decreto nº 3.394, de 29 de março de 2000;

DCCCII - Decreto nº 3.439, de 25 de abril de 2000;

DCCCIII - Decreto nº 3.606, de 20 de setembro de 2000;

DCCCIV - Decreto nº 3.610, de 27 de setembro de 2000;

DCCCIV - Decreto nº 3.614, de 27 de setembro de 2000;

DCCCVI - Decreto nº 3.900, de 29 de agosto de 2001;

DCCCVII - Decreto nº 4.020, de 19 de novembro de 2001;

DCCCVIII - Decreto nº 4.120, de 7 de fevereiro de 2002;

DCCCIX - Decreto nº 4.230, de 14 de maio de 2002;

DCCCX - Decreto nº 4.277, de 21 de junho de 2002;

DCCCXI - Decreto nº 4.309, de 22 de julho de 2002;

DCCCXII - Decreto nº 4.369, de 11 de setembro de 2002;

DCCCXIII - Decreto nº 4.415, de 8 de outubro de 2002;

DCCCXIV - Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002;

DCCCXV - Decreto nº 4.462, de 7 de novembro de 2002;

DCCCXVI - Decreto nº 4.504, de 9 de dezembro de 2002;

DCCCXVII - Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002;

DCCCXVIII - Decreto nº 4.777, de 11 de julho de 2003;

DCCCXIX - Decreto nº 4.891, de 24 de novembro de 2003;

DCCCXX - Decreto nº 4.959, de 16 de janeiro de 2004;

DCCCXXI - art. 8º e do Anexo III ao Decreto nº 5.184, de 16 de agosto de 2004;

DCCCXXII - Decreto nº 5.212, de 22 de setembro de 2004;

DCCCXXIII - Decreto nº 5.338, de 12 de janeiro de 2005;

DCCCXXIV - Decreto nº 5.392, de 10 de março de 2005;

DCCCXXV - Decreto nº 5.402, de 28 de março de 2005;

DCCCXXVI - Decreto nº 5.571, de 3 de novembro de 2005;

DCCCXXVII - Decreto nº 5.782, de 23 de maio de 2006;

DCCCXXVIII - art. 2º do Decreto nº 5.860, de 26 de julho de 2006;

DCCCXXIX - Decreto nº 5.968, de 20 de novembro de 2006;

DCCCXXX - Decreto nº 6.148, de 6 de julho de 2007;

DCCCXXXI - Decreto nº 6.243, de 19 de outubro de 2007;

DCCCXXXII - Decreto nº 6.248, de 25 de outubro de 2007;

DCCCXXXIII - Decreto nº 6.285, de 5 de dezembro de 2007;

DCCCXXXIV - Decreto nº 6.322, de 21 de dezembro de 2007;

DCCCXXXV - Decreto nº 6.407, de 24 de março de 2008;

DCCCXXXVI - art. 1º ao art. 18 do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008;

DCCCXXXVII - Decreto nº 6.468, de 30 de maio de 2008;

DCCCXXXVIII - Decreto nº 6.526, de 31 de julho de 2008;

DCCCXXXIX - Decreto nº 6.575, de 25 de setembro de 2008;

DCCCXL - Decreto nº 6.689, de 11 de dezembro de 2008;

DCCCXLI - Decreto nº 6.716, de 29 de dezembro de 2008;

DCCCXLII - Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009;

DCCCXLIII - Decreto nº 6.791, de 10 de março de 2009;

DCCCXLIV - Decreto nº 6.803, de 19 de março de 2009;

DCCCXLV - Decreto nº 6.874, de 5 de junho de 2009;

DCCCXLVI - Decreto nº 7.031, de 14 de dezembro de 2009;

DCCCXLVII - Decreto nº 7.036, de 17 de dezembro de 2009;

DCCCXLVIII - Decreto nº 7.042, de 22 de dezembro de 2009;

DCCCXLIX - Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010;

DCCCL - Decreto nº 7.151, de 9 de abril de 2010;

DCCCLI - Decreto nº 7.322, de 30 de setembro de 2010;

DCCCLII - Decreto nº 7.368, de 26 de dezembro de 2010;

DCCCLIII - Decreto nº 7.409, de 28 de dezembro de 2010;

DCCCLIV - Decreto nº 7.425, de 5 de janeiro de 2011;

DCCCLV - Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011;

DCCCLVI - Decreto nº 7.477, de 10 de maio de 2011;

DCCCLVII - Decreto nº 7.622, de 22 de novembro de 2011;

DCCCLVIII - Decreto nº 7.635, de 5 de dezembro de 2011;

DCCCLIX - Decreto nº 7.661, de 28 de dezembro de 2011;

DCCCLX - art. 2º e do art. 3º do Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012;

DCCCLXI - Decreto nº 7.766, de 25 de junho de 2012;

DCCCLXII - Decreto nº 7.799, de 12 de setembro de 2012;

DCCCLXIII - Decreto nº 7.817, de 28 de setembro de 2012;

DCCCLXIV - Decreto nº 7.865, de 19 de dezembro de 2012;

DCCCLXV - Decreto nº 7.919, de 14 de fevereiro de 2013;

DCCCLXVI - Decreto nº 7.932, de 19 de fevereiro de 2013;

DCCCLXVII - Decreto nº 7.954, de 12 de março de 2013;

DCCCLXVIII - Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013;

DCCCLXIX - Decreto nº 7.987, de 17 de abril de 2013;

DCCCLXX - Decreto nº 7.989, de 22 de abril de 2013;

DCCCLXXI - Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013;

DCCCLXXII - Decreto nº 8.034, de 28 de junho de 2013;

DCCCLXXIII - art. 5º e do Anexo ao Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013;

DCCCLXXIV - Decreto nº 8.085, de 29 de agosto de 2013;

DCCCLXXV - Decreto nº 8.099, de 4 de setembro de 2013;

DCCCLXXVI - art. 6º e do Anexo ao Decreto nº 8.134, de 28 de outubro de 2013;

DCCCLXXVII - Decreto nº 8.155, de 18 de dezembro de 2013;

DCCCLXXVIII - Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014;

DCCCLXXIX - Decreto nº 8.439, de 29 de abril de 2015;

DCCCLXXX - Decreto nº 8.475, de 30 de junho de 2015;

DCCCLXXXI - Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015;

DCCCLXXXII - art. 2º e do Anexo II ao Decreto nº 8.639, de 15 de janeiro de 2016;

DCCCLXXXIII - Decreto nº 8.696, de 24 de março de 2016;

DCCCLXXXIV - Decreto nº 8.697, de 24 de março de 2016;

DCCCLXXXV - art. 2º do Decreto nº 8.749, de 9 de maio de 2016;

DCCCLXXXVI - Decreto nº 8.809, de 18 de julho de 2016;

DCCCLXXXVII - Decreto nº 8.830, de 4 de agosto de 2016;

DCCCLXXXVIII - Decreto nº 8.846, de 1º de setembro de 2016;

DCCCLXXXIX - Decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação;

DCCCXC - Decreto nº 9.945, de 30 de julho de 2019;

DCCCXCI - Decreto nº 10.175, de 13 de dezembro de 2019; e

DCCCXCII - Decreto nº 10.258, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

DECRETO Nº 10.811, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, para dispor sobre a participação de entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional na Timemania.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 5º
I - grupo 1: times de futebol profissional qualificados para participar da "Série A" do Campeonato Brasileiro no biênio anterior;
II - grupo 2: times de futebol profissional qualificados para participar da "Série B" do Campeonato Brasileiro no biênio anterior;
.....
§ 1º Para fins do disposto nos incisos III e IV do **caput**, considera-se em atividade o time de futebol profissional que tenha disputado o respectivo campeonato estadual no biênio anterior, em uma das duas divisões principais.
.....
§ 3º
I - maior número de títulos de campeão estadual de cada unidade da Federação;
....." (NR)
Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 6º do Decreto nº 6.187, de 2007.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto

DECRETO Nº 10.812, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observada a paridade entre os representantes do poder executivo e da sociedade organizada, é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

- I -
.....
d) do Ministério do Trabalho e Previdência;
.....
j) um do Ministério das Comunicações;
k) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;
l) dois do Ministério do Turismo, dentre os quais um da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo; e
m) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:
1. um da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
2. um da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres; e
3. um da Secretaria Nacional de Proteção Global; e
....." (NR)

"Art. 4º
.....

§ 2º Fica assegurada a representação do Governo e da sociedade na Presidência e na Vice-Presidência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a alternância dessas representações em cada mandato, observado o regimento interno do Conselho." (NR)

"Art. 6º
.....

III - dois da área de deficiência física;
....." (NR)

"Art. 7º O regulamento do processo seletivo para a escolha das organizações referidas no inciso II do **caput** do art. 3º será elaborado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e divulgado por meio de edital público, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de noventa dias em relação ao término do mandato dos membros que estejam em exercício." (NR)

"Art. 9º
.....

§ 2º
.....

IV - a Comissão de Comunicação Social, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos VI e VII do **caput** do art. 2º;

V - a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se referem os incisos XI e XII do **caput** do art. 2º; e

VI - a Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de subsidiar o Conselho no exercício das competências a que se refere o inciso X do **caput** do art. 2º.
....." (NR)

"Art. 10.
.....

II - serão compostas de forma paritária e não poderão ter mais de seis membros;
....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do inciso I do **caput** do art. 3º do Decreto nº 10.177, de 2019:

- I - os itens 1 e 2 da alínea "I"; e
II - a alínea "n".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

DECRETO Nº 10.813, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Relativo a Serviços Aéreos Regulares, firmado em Brasília, em 8 de julho de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Relativo a Serviços Aéreos Regulares foi firmado em Brasília, em 8 de julho de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 18, de 30 de abril de 2021; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 13 de junho de 2021, nos termos do seu Artigo 24;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Relativo a Serviços Aéreos Regulares, firmado em Brasília, em 8 de julho de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CONSELHO FEDERAL SUÍÇO RELATIVO A SERVIÇOS AÉREOS REGULARES

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

O Conselho Federal Suíço ("Suíça"), doravante denominados "Partes Contratantes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre e além seus respectivos territórios;

Acordam o que se segue:

Artigo 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário, o termo:

a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso da Suíça, o Escritório Federal de Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer Anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;

c) "Serviços acordados" significa os serviços aéreos nas rotas especificadas para transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 4 (Designação e Autorização de Operação) deste Acordo;

f) "tarifa" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam esses preços, tarifas e encargos;

g) "território", em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

h) "tarifa aeronáutica" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por essas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo os serviços e instalações a elas relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e

i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas serão doravante denominados "serviços acordados" e "rotas especificadas", respectivamente.



2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes Contratantes gozarão, enquanto operarem serviços aéreos internacionais, dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte Contratante sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte Contratante, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Anexo a este Acordo, acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal destinados ou provenientes de pontos no território da outra Parte Contratante; e
- d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte Contratante, outras que não as designadas com base no Artigo 4 (Designação e Autorização de Operação) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas alíneas a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão às empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território daquela outra Parte Contratante.

5. Se devido a conflito armado, a distúrbios ou eventos políticos, ou a circunstâncias especiais e anormais, as empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante forem incapazes de operar um serviço em suas rotas normais, a outra Parte Contratante envidará seus melhores esforços para facilitar a operação contínua de tais serviços por meio de rearranjos apropriados de tais rotas, incluindo a concessão de direitos pelo tempo que for necessário para facilitar operações viáveis.

Artigo 3
Exercício dos direitos

- 1. As empresas aéreas designadas gozarão de tratamento não discriminatório no fornecimento dos serviços acordados abrangidos pelo presente Acordo.
- 2. Cada Parte Contratante permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade do transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.

3. Nenhuma Parte Contratante poderá limitar unilateralmente o volume de tráfego, a frequência, o número de destinos ou a regularidade do serviço, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, exceto conforme possa ser exigido por razões alfandegárias, técnicas, operacionais ou ambientais, sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 4
Designação e Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de designar por escrito à outra Parte Contratante, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Tais notificações serão efetuadas por via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, as autoridades aeronáuticas concederão a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea designada tenha seu principal local de negócios no território da Parte Contratante que a designa e possua Certificado de Operador Aéreo válido emitido por aquela Parte Contratante;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte Contratante que a designa;
- c) a Parte Contratante que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 (Segurança Operacional) e no Artigo 9 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e os regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte Contratante que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados.

Artigo 5
Revogação e Suspensão da Autorização de Operação

1. Cada Parte Contratante terá o direito de revogar ou suspender uma autorização de operação mencionada no Artigo 4 (Designação e Autorização de Operação) deste Acordo em relação a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea tenha o seu principal local de negócios no território da Parte Contratante que a designou e de que possua Certificado de Operador Aéreo válido emitido por aquela Parte Contratante;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte Contratante que a designa;
- c) a Parte Contratante que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 8 (Segurança Operacional) e no Artigo 9 (Segurança da Aviação);
- d) a empresa aérea designada não cumpra ou tenha infringido gravemente as leis e os regulamentos da Parte Contratante que concede esses direitos; ou
- e) a empresa aérea designada não opere os serviços acordados em conformidade com as condições previstas no presente Acordo.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de reunião de consulta com a outra Parte Contratante. Tal consulta ocorrerá antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte Contratante, salvo entendimento diverso entre as Partes Contratantes.

Artigo 6
Aplicação de Leis e Regulamentos

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante que regem entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos a entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulantes e carga (incluindo mala postal), tais como os relativos a entrada, imigração e emigração, alfândega, saúde e quarentena, serão aplicados a passageiros, tripulantes, carga ou mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte Contratante dará preferência a suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte Contratante engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação das leis e dos regulamentos previstos neste Artigo.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto através da área de cada Parte Contratante, e que não deixem a área do aeroporto reservada para este fim, serão sujeitos apenas a um controle simplificado, a menos que medidas de segurança contra a violência, ameaças à integridade das fronteiras, a pirataria aérea e contrabando de drogas e narcóticos, e medidas de controle imigratório exijam outro tratamento. Bagagem e carga em trânsito direto serão isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

Artigo 7
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos para tais certificados e licenças sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte Contratante pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer como válidos, para o objetivo de sobrevoos em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

Artigo 8
Segurança Operacional

1. Cada Parte Contratante poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte Contratante nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte Contratante chega à conclusão de que a outra Parte Contratante não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1 desde Artigo, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte Contratante será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte Contratante tomará, então, as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte Contratante, que preste serviço para ou do território da outra Parte Contratante poderá, quando se encontrar no território da outra Parte Contratante, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte Contratante, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo dessa inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época nos termos da Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte Contratante reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte Contratante.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte Contratante de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

Artigo 9
Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes Contratantes venham a aderir.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção, na medida em que essas normas de segurança sejam aplicáveis às Partes Contratantes; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves que tenham seu principal local de negócio ou residência permanente em seu



território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte Contratante também considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Quando uma Parte Contratante tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte Contratante não cumpre as disposições deste Artigo, as autoridades aeronáuticas da primeira Parte Contratante poderão solicitar a imediata realização de consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir da data de tal solicitação, isso constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações de operação das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte Contratante poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

Artigo 10
Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte Contratante cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizam as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível, por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte Contratante encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 11
Isenções de Impostos e Taxas

1. Cada Parte Contratante, com base na reciprocidade de acordo com sua legislação nacional, isentará as empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, no que diz respeito a suas aeronaves que operam serviços internacionais, de todos os direitos e impostos sobre combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, motores e equipamento de uso normal dessas aeronaves. Ficarão igualmente isentas dos mesmos direitos e impostos as provisões de bordo, incluindo comida, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tabaco e outros produtos destinados à venda aos passageiros em quantidades limitadas durante o voo e outros itens usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante, assim como estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, material impresso com o símbolo da empresa aérea relacionados diretamente com o transporte de passageiros e carga, e material turístico publicitário distribuído gratuitamente pelas empresas aéreas designadas.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- a) introduzidos no território de uma Parte Contratante por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte Contratante;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante, na chegada ou na saída do território da outra Parte Contratante;
- c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados; ou
- d) sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte Contratante.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas de qualquer das Partes Contratantes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. As isenções previstas no presente Artigo também estarão disponíveis nos casos em que as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante tenham celebrado acordos com outras empresas aéreas para empréstimo ou transferência, no território da outra Parte Contratante, dos itens especificados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, desde que essas outras empresas aéreas beneficiem-se igualmente de tais isenções dessa outra Parte Contratante.

Artigo 12
Tarifas

- 1. As tarifas cobradas pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidas livremente pelas empresas aéreas designadas, sem estar sujeitos a aprovação.
- 2. Cada Parte Contratante pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, das tarifas do transporte originado em seu território.

Artigo 13
Conversão e Transferência de Receitas

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante terão o direito de converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas, à taxa oficial de câmbio do dia do pedido para conversão e remessa.

2. A conversão e remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes Contratantes do pagamento de impostos, taxas e contribuições a que possam estar sujeitas.

4. Caso exista acordo especial entre as Partes Contratantes para evitar a dupla tributação, ou caso acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes Contratantes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 14
Atividades Comerciais

1. Às empresas aéreas designadas de uma Parte Contratante será permitido manter representações adequadas no território da outra Parte Contratante. Essas representações podem incluir equipe comercial, operacional e técnica, que podem consistir de pessoal transferido ou contratado localmente. Os representantes e funcionários estarão sujeitos às leis e aos regulamentos nacionais vigentes da outra Parte Contratante, e de acordo com tais leis e regulamentos:

a) cada Parte Contratante concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados acima neste parágrafo; e

b) ambas as Partes Contratantes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

2. O princípio da reciprocidade deverá ser aplicado às atividades comerciais. As autoridades competentes de cada Parte Contratante tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os representantes das empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante exerçam suas atividades de forma ordenada.

3. Em particular, cada Parte Contratante concede às empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante o direito de vender transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério das empresas aéreas, através de seus agentes. As empresas aéreas designadas têm o direito de vender esse transporte, e qualquer pessoa será livre para adquiri-lo, na moeda desse território ou em moedas livremente conversíveis de outros países.

4. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão celebrar acordos de comercialização, tais como bloqueio de assentos, compartilhamento de código ou outros acordos comerciais, com as empresas aéreas de cada Parte Contratante, ou com empresas aéreas de um terceiro país, desde que todas as empresas aéreas envolvidas nesses acordos possuam os direitos de tráfego e rota apropriados.

Artigo 15
Arrendamento

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá impedir o uso de aeronaves arrendadas para serviços ao abrigo do presente Acordo que não estejam em conformidade com os Artigos 8 (Segurança Operacional) e 9 (Segurança da Aviação).

2. Sujeito ao parágrafo 1 acima e às leis e aos regulamentos das Partes Contratantes, as empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante poderão utilizar aeronaves (ou aeronaves e tripulação) arrendados de qualquer empresa, inclusive de outras empresas aéreas, desde que isso não resulte em que uma empresa aérea arrendadora exerça direitos de tráfego que não possua.

Artigo 16
Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes fornecerão mutuamente, a pedido, as estatísticas periódicas ou informações similares relativas ao tráfego transportado nos serviços acordados.

Artigo 17
Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte Contratante submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte Contratante deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

Artigo 18
Consultas

1. Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre interpretação, aplicação, implementação ou modificação deste Acordo ou sobre seu cumprimento.

2. Tais consultas, que podem ser feitas entre as autoridades aeronáuticas, mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte Contratante, a menos que de outra forma acordado por ambas as Partes Contratantes.

Artigo 19
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.

2. Caso as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

3. Caso a disputa não possa ser resolvida por via diplomática, a disputa deverá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetida a uma pessoa ou organismo para decisão por acordo das Partes Contratantes (Mediação ou Arbitragem).



Artigo 20
Emendas

1. Qualquer emenda a este Acordo, acordada entre as Partes Contratantes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação do Anexo a este Acordo serão acordados entre as autoridades aeronáuticas e entrará em vigor após a confirmação por troca de Notas diplomáticas de que todos os procedimentos internos foram concluídos.

Artigo 21
Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

Artigo 22
Denúncia

Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará ao fim de um período de 12 (doze) meses após a data de recebimento da notificação, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte Contratante não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

Artigo 23
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI.

Artigo 24
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários no que diz respeito à conclusão e entrada em vigor de acordos internacionais foram completados por ambas as Partes Contratantes.

Ao entrar em vigor, o presente Acordo substituirá o Acordo entre a Confederação Suíça e a República Federativa do Brasil relativo a serviços aéreos regulares, datado de 29 de julho de 1998.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 8 do mês de julho, do ano de 2013, em duplicata, em Português, Alemão e Inglês, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Caso haja qualquer divergência, prevalecerá o texto em Inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Wellington Moreira Franco

Ministro-Chefe da Secretaria de Aviação Civil

PELO GOVERNO DO CONSELHO FEDERAL SUÍÇO

Doris Leuthard

Ministra Suíça do Meio Ambiente, Transportes, Energia e Comunicação

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

I. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas do Brasil:

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos na Suíça	Quaisquer pontos

II. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da Suíça

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos na Suíça	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

NOTAS:

As empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua escolha:

- a) operar os voos em qualquer ou em ambas as direções;
- b) combinar diferentes números de voos dentro de uma operação de aeronave;
- c) servir pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes Contratantes nas rotas em qualquer combinação ou ordem, sem direitos de cabotagem;
- d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
- e) transferir tráfego de qualquer de suas aeronaves para qualquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e
- f) servir pontos aquém de quaisquer pontos em seu território, com ou sem troca de aeronave ou número de voo, e oferecer e anunciar tais serviços ao público como serviços diretos;
- g) sem limitação direcional ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego concedido por este Acordo, desde que o transporte seja parte de um voo que sirva um ponto no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea.

DECRETO Nº 10.814, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas sobre Serviços Aéreos, firmado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas sobre Serviços Aéreos foi firmado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 53, de 18 de junho de 2019; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de outubro de 2019, nos termos de seu Artigo 27;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade das Bahamas sobre Serviços Aéreos, firmado em Nassau, em 7 de dezembro de 2016, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA COMUNIDADE DAS BAHAMAS

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil") e o Governo da Comunidade das Bahamas ("Bahamas"), daqui por diante referidos como "Partes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a Autoridade de Aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso das Bahamas, a Autoridade de Aviação Civil das Bahamas, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;

b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;

c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

d) "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;

e) "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;

f) "preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;

g) "território", em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;

h) "tarifas aeronáuticas" significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e

i) "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais", têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

ARTIGO 2
Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas especificado no anexo a este Acordo.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresa(s) aérea(s) designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;

b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;

c) fazer escalas no(s) ponto(s) das rota(s) especificada(s) no Quadro de Rotas com a finalidade de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação;

3. As empresas aéreas de cada Parte que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território da outra Parte.



ARTIGO 3
Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Essas notificações serão feitas pela via diplomática.
2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:
- a) a empresa aérea designada seja estabelecida e tenha sua sede principal no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.
3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4
Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente, nos casos em que:
- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida e tenha sua sede principal no território da Parte que a designou; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pelas Autoridades Aeronáuticas da Parte que concede a autorização; ou
- e) a outra Parte não cumprir com qualquer decisão ou estipulação resultantes da aplicação do Artigo 22 do presente Acordo; ou
- f) a empresa aérea designada deixar de operar de acordo com as condições previstas no presente Acordo.

ARTIGO 5
Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada, permanência e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

ARTIGO 6
Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir, sem prejuízo aos direitos concedidos à primeira Parte conforme Artigo 7 (2) que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7
Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.
2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de 15 (quinze) dias ou no período mais longo a ser acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.
4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.
5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.
6. Com referência ao parágrafo 2, se a outra Parte deixar de tomar as medidas apropriadas dentro de 15 dias ou no período mais longo que tenha sido acordado, isso constituirá motivo para aplicação do Artigo 4 (1) deste Acordo e da notificação ao Secretário-Geral da OACI acerca da ausência de cumprimento dos requisitos nos termos dos padrões da OACI. O Secretário-Geral da OACI também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8
Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.
2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.
3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.
4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.
5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.
6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.
7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento, incluindo a ação ao abrigo do Artigo 4 (1), a qualquer momento. Qualquer medida tomada em conformidade com este parágrafo 7 será descontinuada sob a observância, pela outra Parte, das provisões de segurança constantes do presente Artigo.

ARTIGO 9
Segurança dos Documentos de Viagem

1. Cada Parte concorda em adotar medidas para garantir a segurança dos seus passaportes e outros documentos de viagem.
2. A este respeito, cada Parte se compromete a estabelecer controles sobre a legalidade criação, emissão, verificação e uso de passaportes e outros documentos de viagem e documentos de identidade emitidos por, ou em nome dessa Parte.
3. Cada Parte concorda também em estabelecer ou melhorar os procedimentos para garantir que os documentos de viagem e de identidade emitidos sejam de tal qualidade que não possam ser facilmente mal utilizados e não possam ser ilegalmente alterados ou emitidos.
4. Cada Parte concorda em trocar informações operacionais relativas aos documentos de viagem falsos e cooperar com a outra Parte para fortalecer a resistência para viajar com documentos fraudados, incluindo a falsificação e contrafacção de documentos de viagem, a utilização de documentos de viagem falsos ou falsificados, o uso de documentos de viagem válidos por impostores, o uso indevido de documentos de



viagem autênticos por titulares legítimos em prol da prática de uma infração, o uso de documentos de viagem expirados ou revogados, e o uso de documentos de viagem fraudulentamente obtidos.

ARTIGO 10
Passageiros inadmissíveis/sem documentos e Deportados

1. Cada Parte compromete-se a estabelecer controles de fronteira eficazes.
2. A este respeito, cada parte compromete-se a implementar as normas e práticas recomendadas do Anexo 9 (Facilitação) da Convenção de Chicago sobre os passageiros inadmissíveis e sem documentos e deportados, a fim de reforçar a cooperação para combater a imigração ilegal.
3. Em conformidade com os objetivos acima referidos, cada Parte compromete-se a emitir, ou aceitar, conforme o caso, a carta relativa a "documentos de viagem fraudulentos, falsificados ou contrafeitos ou documentos originais apresentados por impostores" estabelecidas no Apêndice 9 (b) do Anexo 9 (11ª edição), ao tomar medidas nos termos dos parágrafos pertinentes do Capítulo 3 do Anexo, referentes a apreensão de documentos de viagem fraudulentos, falsificados ou contrafeitos.

ARTIGO 11
Tarifas Aeronáuticas

1. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para assegurar que as tarifas aeronáuticas impostas ou que venham a ser impostas para as empresas aéreas designadas da outra Parte sejam justas e razoáveis. Tarifas aeronáuticas devem ser baseadas em princípios econômicos e não devem ser superiores àquelas cobradas das suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.
2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 12
Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.
2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:
 - a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
 - b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
 - c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados,
 - d) sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.
3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

ARTIGO 13
Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a serem ofertadas, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.
2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

ARTIGO 14
Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.
3. Qualquer Parte pode solicitar consultas com a outra Parte, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que o preço proposto for apresentado, se acredita que o preço proposto:
 - (a) constitui um comportamento anticoncorrencial que tenha ou que pareça ter o efeito de prejudicar um concorrente ou excluir um concorrente de uma rota;
 - (b) falha em proteger os consumidores do abuso de posição dominante no mercado;
 - (c) falha em proteger uma empresa designada contra preços artificialmente baixos.

ARTIGO 15
Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo, e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; ou (ii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 16
Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas. A conversão e a remessa serão permitidas na taxa oficial de câmbio do dia do pedido para a conversão e a remessa.
2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.
3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.
4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

ARTIGO 17
Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar, em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.
2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.
3. Sujeito às leis e regulamentos da outra Parte, às empresas aéreas designadas de uma Parte será permitido, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte, por não mais que 5 (cinco) anos, pessoal gerencial sênior que sejam necessários à operação do transporte aéreo.
4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.
5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:
 - a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
 - b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.
6. As empresas aéreas designadas de cada Parte serão autorizadas a ter serviços de assistência em solo no território da outra Parte providos, no todo ou em parte, por agente autorizado pelas autoridades competentes da outra Parte para prestar tais serviços, ou, a seu critério, poderão executar seus próprios serviços de assistência em solo, engajando ou dando atenção para engajar pessoal empregado por agente autorizado a realizar tais serviços de assistência em solo.

ARTIGO 18
Flexibilidade Operacional

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("dry lease"), subarrendadas, arrendadas por hora ("interchange" ou "lease for hours"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("wet lease"), por meio de um contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a Alteração à Convenção (artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar um acordo específico, estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.
2. Em qualquer trecho ou trechos das rotas do anexo ao Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamanho ou quantidade de aeronaves operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, e que o transporte ingressando no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea seja continuação do transporte oriundo de além de tal ponto.

ARTIGO 19
Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

ARTIGO 20
Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 60 (sessenta) dias antes do início de operação dos serviços acordados ou em período menor que pode ser acordado entre as autoridades aeronáuticas. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.
2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.



ARTIGO 21
Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.
2. Sem prejuízo dos Artigos 4, 7 e 8, tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma seja acordado entre as Partes.

ARTIGO 22
Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, exceto aquelas decorrentes dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e Artigo 8 (Seguridade da Aviação) em casos que requeiram ação imediata, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia deverá ser solucionada pela via diplomática.

ARTIGO 23
Emendas

1. Qualquer emenda deste Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor da emenda foram completados pelas Partes.
2. Qualquer alteração do anexo do presente Acordo pode ser acordada diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes. Tal alteração entrará em vigor a partir da data em que for acordada.

ARTIGO 24
Acordos Multilaterais

Se uma convenção internacional ou acordo multilateral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo deverá ser emendado para conformar-se às disposições de tal convenção ou acordo multilateral.

ARTIGO 25
Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI.

Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 26
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território hajam sido assinados, ou conforme o acertado entre as Partes.

ARTIGO 27
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram completados pelas Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nassau, no dia 7 do mês de dezembro de 2016, em duplicata, em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Carlos Eduardo Sette Câmara da Fonseca Costa
Embaixador do Brasil

PELO GOVERNO DA COMUNIDADE DAS BAHAMAS

A Hon. Glenys Hanna Martin, MP
Ministra do Transporte e Aviação

ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelo Brasil:

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos nas Bahamas	Quaisquer pontos

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pelas Bahamas:

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos de Destino	Pontos Além
Quaisquer pontos nas Bahamas	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

Notas:

- 1.As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:
- a) operar voos em uma ou ambas as direções;
- b) combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;

c) servir, nas rotas, pontos intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem, sem direitos de cabotagem;

d) omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;

e) transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e

f) sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

2.As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade em quaisquer pontos intermediários e/ou além.

DECRETO Nº 10.815, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Poderão ser celebrados acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e com entidades e instituições públicas e privadas com vistas à execução do PPDDH.

§ 2º O tratamento de dados pessoais de defensores de direitos humanos acompanhados pelo PPDDH, inclusive nos meios digitais, observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais." (NR)

"Art. 4º

V - estabelecer:

a) o valor do auxílio financeiro mensal para pagamento de despesas com aluguel, água, energia elétrica, alimentação, deslocamento, vestuário, remédios e outros, em situações de acolhimento provisório ou excepcionais, devidamente justificadas; e

b) o período de concessão do auxílio financeiro mensal de que trata a alínea "a";

VII - apoiar a implementação e monitorar a execução do PPDDH nos Estados e no Distrito Federal;

VIII - elaborar o seu regimento interno;

IX - promover as ações estratégicas de articulação firmadas entre os órgãos e as entidades membros do Conselho Deliberativo;

X - deliberar sobre o custeio de equipamentos de segurança quando verificada a necessidade e comprovada a gravidade da situação de ameaça ou de risco;

XI - deliberar sobre os requerimentos apresentados pelas pessoas incluídas no PPDDH; e

XII - apreciar recurso administrativo interposto, em face de suas decisões, por razões de legalidade ou de mérito, facultada a reconsideração da decisão impugnada." (NR)

"Art. 5º

II - dois do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) um da Secretaria Nacional de Segurança Pública; e

b) um da Polícia Federal;

III - um da Fundação Nacional do Índio - Funai;

IV - um do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; e

V - três de organizações da sociedade civil com atuação nas seguintes áreas temáticas:

a) um de proteção a defensores dos direitos humanos;

b) um de proteção e defesa do meio ambiente; e

c) um de proteção a comunicadores.

§ 1º O Coordenador do Conselho Deliberativo poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes dos seguintes órgãos:

I - um do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

II - um do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça; e

III - um da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas de que tratam os incisos I a IV do caput e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da indicação.

§ 4º Os membros do Conselho Deliberativo de que trata o inciso V do caput e respectivos suplentes serão:

I - indicados pela entidade da área temática que representam, selecionada por meio de chamamento público pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e



II - designados em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da indicação, para mandato de dois anos.

§ 5º A realização do chamamento público a que se refere o inciso I do § 4º poderá ser dispensada, mediante justificativa, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º Na hipótese de vacância no curso do mandato, as entidades de que trata o inciso VI do **caput** poderão indicar novo membro titular ou suplente.

§ 7º O Coordenador do Conselho Deliberativo poderá convidar representantes de outros órgãos do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal para participar de suas reuniões, sem direito a voto, quando da pauta constar assuntos afetos às suas competências." (NR)

"Art. 6º O Conselho Deliberativo se reunirá em caráter ordinário bimestralmente, e em caráter extraordinário, mediante justificativa, sempre que convocado.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Deliberativo é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade.

§ 3º Serão especificados no ato de convocação das reuniões do Conselho Deliberativo:

I - o horário de início e de término das reuniões;

II - a pauta de deliberações; e

III - o período de, no máximo, duas horas para as votações, na hipótese da reunião ter duração superior a duas horas." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

III - monitorar a elaboração da ata de reunião por servidor da Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos da Diretoria de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - promover os encaminhamentos definidos em reunião e editar os atos necessários ao cumprimento das decisões do Conselho Deliberativo;

V - elaborar relatório anual das atividades do Conselho; e

VI - decidir, **ad referendum** do Conselho Deliberativo, em situações emergenciais e de impossibilidade de convocação imediata de reunião extraordinária, quando se tratar de:

a) inclusão ou desligamento em acolhimento provisório;

b) inclusão no PPDDH; e

c) adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada." (NR)

2019: Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.937, de

I -o parágrafo único do art. 2º; e

II - o parágrafo único do art. 6º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Alves Regina

DECRETO Nº 10.816, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019, que institui o Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. O Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável será implementado de forma descentralizada pelos órgãos e pelas entidades da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios." (NR)

"Art. 4º

IV - assinar termo de doação com encargos." (NR)

"Art. 6º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Viver - Envelhecimento Ativo e Saudável ocorrerá por meio de adesão a edital de chamamento público realizado pela unidade do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos responsável pelo Programa.

Parágrafo único. Para a adesão de que trata o **caput**, deverão ser observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no art. 5º deste Decreto e os requisitos previstos nos art. 7º e art. 8º do Decreto nº 10.509, de 6 de outubro de 2020." (NR)

"Art. 8º

§ 3º Se houver disponibilidade orçamentária, o edital de chamamento público poderá prever a doação de até o dobro da quantidade de equipamentos de que trata o § 1º, sem considerar o número total de habitantes, para Capitais e Municípios:

I - cujo percentual da população idosa esteja acima da média nacional; ou

II - que apresentarem maior necessidade de bens, de acordo com o diagnóstico da área competente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos." (NR)

"Art. 10-A. Aplicam-se as normas relativas à doação de bens da administração pública federal, incluídas as vedações estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do **caput** do art. 4º do Decreto nº 10.133, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

DECRETO Nº 10.817, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.374, de 26 de maio de 2020, que aprova as Estruturas Regimentais e os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Assessoria Especial do Presidente da República, do Gabinete Pessoal do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Assessoria Especial do Presidente da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: um DAS 101.6;

II - da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: dois DAS 101.6; e

III - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República:

a) um DAS 102.6;

b) dois DAS 101.4;

c) um DAS 102.3; e

d) dois DAS 102.2.

Art. 2º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, os cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo II.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental da Assessoria Especial do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 4º Os titulares da Assessoria Especial do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República publicarão, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão da Assessoria Especial do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, a que se referem os Anexos II e IV ao Decreto nº 10.374, de 26 de maio de 2020, que indicará, inclusive, o número de cargos vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 5º Aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 10.758, de 29 de julho de 2021, e nos art. 14 ao art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança nas Estruturas Regimentais da Assessoria Especial do Presidente da República e da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Art. 6º O Anexo I ao Decreto nº 10.374, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

IV - Diretoria de Formulação de Políticas e Estratégias;

V - Diretoria de Projetos Estratégicos;

VI - Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações;

VII - Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Social; e

VIII - Diretoria de Defesa, Segurança e Estudos Especiais." (NR)

"Art. 21.

I - planejar e formular políticas e estratégias nacionais de longo prazo;

II - implementar ações com vistas à produção de subsídios para a formulação do planejamento nacional estratégico e das ações estratégicas de Estado;

III - propor estratégias para a formulação de políticas, em especial nas áreas de:

a) segurança;

b) defesa nacional;

c) política externa;

d) inteligência;

e) indústria, comércio e desenvolvimento; e

f) ciência e tecnologia;

IV - propor mecanismos para a sistematização e a uniformização do planejamento estratégico nacional do Governo federal;

V - promover o debate e o intercâmbio de ideias com os entes federativos e a sociedade sobre o planejamento nacional de longo prazo;

VI - cooperar, no âmbito do Governo federal, para o aperfeiçoamento de políticas e estratégias nacionais de longo prazo;



VII - promover a articulação de políticas e estratégias nacionais de longo prazo com órgãos e entidades da administração pública e com entes privados;

VIII - executar ações relacionadas à promoção da governança estratégica entre os órgãos da administração pública federal; e

IX - propor, acompanhar e coordenar ações destinadas à disseminação e à aplicação de conhecimentos estratégicos na administração pública federal". (NR)

"Art. 22.

I - coordenar e supervisionar projetos e programas necessários à preparação das ações estratégicas de Estado;

II - acompanhar a execução dos projetos estratégicos de longo prazo do País e produzir subsídios sobre o seu andamento;

III - propor mecanismos para o acompanhamento dos projetos estratégicos de longo prazo do País, em articulação com os órgãos e as entidades da administração pública federal; e

IV - executar ações relacionadas à gestão e ao estímulo de projetos e programas necessários à elaboração das ações estratégicas de Estado". (NR)

"Art. 23-A. À Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações compete:

I - produzir subsídios sobre assuntos relacionados a ciência, tecnologia e inovações;

II - promover o debate e o intercâmbio de ideias sobre assuntos relacionados a ciência, tecnologia e inovações com os entes públicos e privados; e

III - elaborar estudos e análises de cenários que contribuam para o planejamento de ações governamentais com vistas ao desenvolvimento do País em áreas relacionadas ou dependentes de ciência, tecnologia e inovações". (NR)

"Art. 25.

III - realizar estudos e análises de cenários que contribuam para: " (NR)

"Art. 26. À Diretoria de Defesa, Segurança e Estudos Especiais compete:

I - produzir subsídios sobre assuntos relacionados à defesa e à segurança, além de outros temas específicos considerados especiais pelo Secretário Especial;

II - promover o debate e o intercâmbio de ideias sobre assuntos relacionados à defesa e à segurança ou outros temas específicos considerados especiais com os entes públicos e privados;

III - elaborar estudos e análises de cenários que contribuam para o planejamento de ações governamentais com vistas à defesa da soberania e das instituições nacionais e à salvaguarda dos interesses do Estado e para a formulação de:

....." (NR)

"Art. 27. Ao Assessor-Chefe, aos Chefes de Assessorias Especiais, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades das unidades que integrem suas respectivas áreas e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Secretário Especial nas suas áreas de competência." (NR)

Art. 7º Os Anexos II e IV ao Decreto nº 10.374, de 2020, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos III e IV a este Decreto.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 10.374, de 2020:

I - do art. 16:

a) as alíneas "a" e "b" do inciso IV do **caput**; e

b) alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do **caput**;

II - art. 20;

III - as alíneas "a" a "f" do inciso IV do caput do art. 21;

IV - art. 23; e

V - art. 24.

Art.9º Este Decreto entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ciro Nogueira Lima Filho

ANEXO I
REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

a) DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA AE-PR PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
TOTAL		1	6,27

b) DA SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SAE-PR PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	2	12,54
TOTAL		2	12,54

c) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A SAE-PR	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	2	7,68
DAS 102.6	6,27	1	6,27
DAS 102.3	2,10	1	2,10
DAS 102.2	1,27	2	2,54
TOTAL		6	18,59

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 3º
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 6	6,27	2	12,54	-	-	2	-12,54
DAS 4	3,84	-	-	2	7,68	2	7,68
DAS 3	2,10	-	-	1	2,10	1	2,10
DAS 2	1,27	-	-	2	2,54	2	2,54
TOTAL		2	12,54	5	12,32	3	-0,22

ANEXO III
(Anexo II ao Decreto nº 10.374, de 26 de maio de 2020)

"a)

UNIDADE	CARGO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	NE/DAS
ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	1	Assessor-Chefe	NE
	2	Assessor-Chefe Adjunto	DAS 101.6
	2	Assessor Especial	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
	5	Assessor Técnico	DAS 102.3
	4	Assistente	DAS 102.2

b)

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	3	18,81	2	12,54
DAS 102.5	5,04	2	10,08	2	10,08
DAS 102.4	3,84	4	15,36	4	15,36
DAS 102.3	2,10	5	10,50	5	10,50
DAS 102.2	1,27	4	5,08	4	5,08
TOTAL		19	66,24	18	59,97

"(NR)



ANEXO IV

(Anexo IV ao Decreto nº 10.374, de 26 de maio de 2020)

"a)

UNIDADE	CARGO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO	NE/DAS
	1	Secretário Especial	NE
	1	Secretário Especial Adjunto	DAS 101.6
	1	Assessor Especial	DAS 102.6
	1	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Assessor Chefe	DAS 101.6
	1	Assessor Especial	DAS 102.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	2	Assistente	DAS 102.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
ASSESSORIA ESPECIAL DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA	1	Chefe de Assessoria Especial	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assistente	DAS 102.2
DIRETORIA DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
DIRETORIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Estudos de Ciência, Tecnologia e Inovações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Estudos Econômicos e Sociais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
DIRETORIA DE DEFESA, SEGURANÇA E ESTUDOS ESPECIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Estudos de Defesa e Segurança	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Estudos Especiais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3

b)

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
SUBTOTAL 1		1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	4	25,08	2	12,54
DAS 101.5	5,04	7	35,28	7	35,28
DAS 101.4	3,84	5	19,20	7	26,88
DAS 102.6	6,27	-	-	1	6,27
DAS 102.5	5,04	1	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	3	11,52	3	11,52
DAS 102.3	2,10	12	25,20	13	27,30
DAS 102.2	1,27	3	3,81	5	6,35
DAS 102.1	1,00	2	2,00	2	2,00
SUBTOTAL 2		37	127,13	41	133,18
TOTAL		38	133,54	42	139,59

" (NR)

DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

D E C R E T A :

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se às contratações realizadas por outros entes federativos com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do **caput** do art. 2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do **caput** do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no **caput**, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Normas complementares

Art. 7º O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 29 de setembro de 2021.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.819, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - os Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata a Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021;

II - os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

III - os Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021;

IV - os termos aditivos e a limitação de despesas primárias correntes de que trata o art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

V - as análises periódicas da situação fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021; e

VI - as medidas de reforço à responsabilidade fiscal de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar nº 178, de 2021.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto:

I - as referências aos Estados abrangerão o Distrito Federal; e

II - as referências a ente federativo abrangerão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Após audiência com representantes dos entes federativos, a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia estabelecerá a metodologia e os procedimentos a serem observados para o cumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA FISCAL

Seção I
Da adesão

Art. 2º O pedido de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal de que trata a Seção I do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021, será:

I - solicitado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma e no período por ela estabelecidos; e

II - acompanhado de lei autorizativa local compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A aprovação do pedido de adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 3º A adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal ocorrerá por meio da:

I - manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentada até 31 de outubro do ano em que o ente federativo houver solicitado a adesão; e

II - formalização de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas firmados com os Estados, na forma prevista na Lei nº 9.496, de 1997, e aos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a conversão dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, quando houver.

§ 1º Ato do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia poderá estabelecer critérios para:

I - adesão de Municípios com até quinhentos mil habitantes ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal; e

II - aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021, a assunção de compromisso de que trata o § 7º do referido artigo deverá constar:

I - do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, acompanhado de manifestação favorável do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na hipótese de adesão ao referido Plano;

II - do Plano de Recuperação Fiscal homologado, na hipótese de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - na hipótese de repactuação de dívidas de que tratam a Lei nº 9.496, de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, com fundamento no disposto na Lei Complementar nº 156, de 2016:

a) do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, que poderá ser firmado até 31 de outubro do ano em que houver sido realizada a repactuação; ou

b) do termo aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas.

§ 3º A conversão de que trata o inciso II do **caput**:

I - não alterará as condições de pagamento dos contratos, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 2021; e

II - produzirá efeitos após a conclusão do processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referentes ao exercício anterior.

§ 4º Caso a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal não seja realizada no ano em que houver sido formulado o pedido de adesão, o ente federativo deverá encaminhar novo pedido.

Seção II
Da vigência

Art. 4º Após a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, nos termos do disposto no art. 3º, este será:

I - revisado e atualizado conforme periodicidade estabelecida no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal vigente; e

II - avaliado quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos e quanto à situação fiscal do ente federativo, conforme disposto no Capítulo V.

§ 1º As revisões e as atualizações do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal serão realizadas por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ao referido Programa encaminhada pelo ente federativo.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 2021, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal será considerado não revisado e atualizado nas hipóteses em que o ente federativo descumprir os prazos previstos no inciso I do **caput**.

Art. 5º Será considerado adimplente com o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal o ente federativo que:

I - encaminhar as informações e os documentos previstos no seu termo de entendimento técnico nas formas e nos modelos estabelecidos;

II - revisar e atualizar o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal nos prazos previstos, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 4º; e

III - cumprir integralmente as metas e os compromissos definidos no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

Seção III
Do encerramento

Art. 6º O Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal será exigível enquanto o ente federativo signatário possuir obrigações financeiras decorrentes de:

I - contrato de financiamento ou refinanciamento firmado com a União; ou

II - operações de crédito com garantia da União.

§ 1º O Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que não seja exigível, poderá ser encerrado por meio da solicitação do Chefe do Poder Executivo do ente federativo, devidamente acompanhada de lei autorizativa local compatível com modelo definido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 2º Encerrado o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o ente federativo fica desobrigado de cumprir o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

Art. 7º Deverão ser observadas, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, as seguintes condições estabelecidas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001:

I - o descumprimento das metas ou dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais penalidades pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida estabelecida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;



II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados da data de notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e

III - na hipótese de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista neste artigo.

Art. 8º Será considerado adimplente com o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal o ente federativo que:

I - encaminhar as informações e os documentos previstos no seu termo de entendimento técnico nas formas e nos modelos estabelecidos;

II - revisar e atualizar o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos prazos previstos no Programa vigente; e

III - cumprir integralmente as metas previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no inciso II do **caput** implica o descumprimento da totalidade das metas e dos compromissos, e resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Seção I
Da desão

Art. 9º O pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, de que trata a Seção II do Capítulo I da Lei Complementar nº 178, de 2021, será:

I - solicitado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, na forma e no período por ela estabelecidos;

II - acompanhado de lei autorizativa local compatível com o modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 1º A aprovação do pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 2º Poderão aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal os Estados, as suas capitais, o Distrito Federal e os Municípios cuja população seja superior a um milhão de habitantes:

I - cujo Chefe do Poder Executivo não se encontre no último ano do mandato; e

II - com capacidade de pagamento vigente classificada como "C" ou "D", conforme metodologia estabelecida por ato do Ministério da Economia.

Art. 10. A adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ocorrerá por meio da apresentação de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentada até 31 de outubro do ano em que o ente federativo houver solicitado a adesão.

§ 1º Os entes federativos que se comprometerem, no âmbito do processo de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a implementar quatro ou mais das medidas previstas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ficarão autorizados a contratar operações de crédito com garantia da União em três por cento da receita corrente líquida apurada no exercício anterior ao da adesão para cada ano de vigência do referido Plano.

§ 2º Caso a adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não seja realizada no ano em que houver sido formulado o pedido de adesão, o ente federativo deverá encaminhar novo pedido.

Seção II
Das medidas de ajuste obrigatórias

Art. 11. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da data de apresentação das leis autorizativas ou dos atos normativos pelo ente federativo, emitir parecer relativo ao cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na forma prevista nesta Seção.

Art. 12. Para as hipóteses não previstas nesta Seção, serão adotados os mesmos critérios aplicáveis durante a análise da adesão de Estado ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017:

I - o Plano de Recuperação Fiscal será equiparado ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal acompanhado de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia; e

II - as disposições aplicáveis ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal serão aplicáveis ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município com Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigente.

Art. 13. No âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, considera-se implementada a medida prevista:

I - no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por meio da inclusão no Regime Próprio de Previdência Social do Estado, do Distrito Federal, ou do Município de, no mínimo, duas das seguintes regras:

a) instituição de requisitos de idade mínima para aposentadoria;

b) fixação da alíquota de contribuição do servidor; ou

c) alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas;

II - no inciso III do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por meio da apresentação de autorização, por meio de lei ou ato normativo, de mecanismos que permitam a redução de, no mínimo, vinte por cento do valor global de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais declarado pelo ente federativo em relação ao exercício anterior ao pedido de adesão; e

III - no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, por meio da revisão do Regime Jurídico Único para extinguir:

a) os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, incluídas as gratificações por tempo de serviço; e

b) a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço.

Parágrafo único. Fica dispensada a inclusão expressa no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de medidas de ajustes correspondentes à implementação da redução de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais prevista no inciso II do **caput**.

Seção III
Das condições de liberação de recursos

Art. 14. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá estabelecer o cronograma de liberações de recursos financeiros das operações de crédito contratadas em seu âmbito.

§ 1º As liberações de recursos ficarão condicionadas à manifestação prévia:

I - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, na hipótese da primeira liberação de recursos; e

II - no caso das liberações seguintes de recursos, da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia quanto ao cumprimento:

a) das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

b) do limite para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 6º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

§ 2º O limite de despesa com pessoal de que trata o inciso II do § 1º será apurado para o conjunto de Poderes e órgãos autônomos do ente federativo e observará metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 3º A implementação das medidas de ajuste apresentadas para fins de cumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, poderão compor os compromissos fiscais previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

§ 4º Os contratos de operações de crédito de que trata o **caput** deverão prever:

I - o adiantamento de um terço das liberações de recursos pendentes, na hipótese de o ente federativo comprovar à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia a quitação de passivos com recursos arrecadados de alienações e de concessões realizadas em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - a revogação do cronograma de liberações de recursos, na hipótese de o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal ser encerrado ou extinto.

§ 5º Caso não sejam atendidas as condições de que trata o § 1º em um exercício financeiro, os recursos serão acumulados para liberação no exercício seguinte se o ente federativo cumprir as condições estabelecidas para esse exercício.

Seção IV
Da vigência

Art. 15. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal vigorará até o término do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo, observado o disposto na Seção V.

Art. 16. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal acompanhado de manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia não será revisado ou atualizado.

Seção V
Do encerramento ou da extinção

Art. 17. O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal será:

I - encerrado, quando:

a) a sua vigência terminar;

b) o ente federativo descumprir as condições para liberação de recursos estabelecidas no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal para duas liberações de recursos consecutivas;

c) um fato superveniente indicar que houve liberação indevida de recursos no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório; ou

d) a exigência do art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 2021, não for atendida até 1º de julho do ano seguinte ao da adesão; ou

II - extinto, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 178, de 2021.

§ 1º A extinção ocorrerá no momento do recebimento pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia do pedido adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 2º Encerrado o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, o ente federativo fica desobrigado de cumprir o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA LIMITAÇÃO DE DESPESAS PREVISTA NO ART. 4º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 18. Poderá ser firmado termo aditivo para:

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas estabelecidas no § 1º e no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, pelas penalidades previstas no inciso I do **caput** do art. 4º-A da referida Lei Complementar;

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas estabelecidas no § 1º e no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, pelas previstas no inciso II do **caput** do art. 4º-A da referida Lei Complementar; ou

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuadas dessa limitação as despesas de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º-A da referida Lei Complementar.

§ 1º Para fins de apuração da limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes:



I - entende-se como despesas primárias correntes os gastos correntes necessários para prover serviços públicos à sociedade, desconsiderado o pagamento de passivos, conforme estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

II - serão deduzidas das despesas primárias correntes do exercício aquelas:

a) com transferências constitucionais a Municípios;

b) com contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, exceto no âmbito de parcelamentos tributários;

c) custeadas com as emendas individuais, de que trata o art. 166-A da Constituição;

d) custeadas com as transferências voluntárias recebidas de outros entes federativos, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

e) realizadas pelo ente federativo em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição e a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no mesmo período, observado o disposto no § 2º;

III - não serão deduzidas as despesas com as aplicações mínimas de que tratam os art. 198 e art. 212 da Constituição, ressalvado o disposto na alínea "e" do inciso II deste parágrafo;

IV - as despesas primárias correntes de 2021 a 2023 e as suas deduções serão deflacionadas de acordo com o IPCA de dezembro de cada ano para preços de dezembro de 2020 e posteriormente somadas e comparadas com três vezes o valor da base de cálculo; e

V - não serão alterados os critérios utilizados na definição da base de cálculo da limitação de que trata o **caput**, os quais constarão em termo aditivo ao contrato de refinanciamento que deverá ser firmado até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Para a apuração do montante a ser deduzido da despesa primária corrente, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º, as despesas primárias correntes computadas para cumprimento das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição, relativamente ao exercício de 2020:

I - serão corrigidas, separadamente, segundo a variação anual:

a) do IPCA; e

b) das receitas que são usadas como base de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição; e

II - caso a atualização de que trata inciso I demonstre que o valor da correção das despesas primárias correntes pela variação das receitas do período seja superior ao da correção pela variação IPCA, esse excesso será considerado como dedução da despesa primária corrente do exercício.

§ 3º Para fins de verificação do cumprimento do disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, equiparam-se o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, caso ocorra a conversão prevista no inciso II do **caput** do art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 2021.

§ 4º As apurações anteriores ao exercício de 2020, realizadas com fundamento no disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, das despesas primárias correntes e das suas deduções não comporão a apuração de que trata este artigo.

Art. 19. Os Estados que tiverem firmado os termos aditivos de que tratam o art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, após 30 de março de 2020, poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º da referida Lei Complementar se anuírem ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º daquela Lei Complementar com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019 para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos entes federativos que tiverem firmado o termo aditivo de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, e, após 30 de março de 2020, o termo aditivo de que trata o art. 3º da referida Lei Complementar.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão:

I - imputados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento; e

II - deduzidos do recálculo com encargos de inadimplência realizado de acordo com o disposto na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, caso o Estado tenha firmado um dos termos aditivos a que se referem aqueles dispositivos.

Art. 20. Os termos aditivos de que tratam o art. 18 e o art. 19:

I - dependerão de lei autorizativa estadual ou distrital, que deverá ser compatível com modelo estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia;

II - no caso dos termos aditivos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 18, deverão prever a imputação das penalidades que incidem sobre o saldo devedor:

a) imediatamente, caso não se aplique o disposto no inciso III do **caput** do art. 18; ou

b) após a emissão do parecer técnico de que trata o art. 21, nos demais casos; e

III - no caso dos termos aditivos de que trata o inciso II do **caput** do art. 18, anularão os efeitos financeiros das penalidades já aplicadas, observado o disposto no § 1º e no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Art. 21. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia apresentar pareceres técnicos para atestar o cumprimento ou não:

I - do compromisso de adimplemento com a União referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal ou ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, observado o disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, conforme o caso; e

II - da limitação de despesas, observado o disposto no inciso III do **caput** do 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016.

§ 1º Os pareceres de que tratam o **caput** serão elaborados:

I - anualmente, na hipótese prevista no inciso I do **caput**; e

II - em 2024, na hipótese prevista no inciso II do **caput**.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, será considerado adimplente com o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou com o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, caso ocorra a conversão prevista no inciso II do **caput** do art. 17 da Lei Complementar nº 178, de 2021, o Estado que cumprir todas as metas estabelecidas para o exercício financeiro de referência, observado o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

Art. 22. Caberá ao Estado fornecer as informações relativas às deduções previstas nas alíneas "b" a "e" do inciso II do § 1º do art. 18, inclusive para a definição da base de cálculo da limitação a que se refere o § 1º do art. 18.

Art. 23. As penalidades e a restituição suspensas em decorrência do disposto no art. 4º-C da Lei Complementar nº 156, de 2016, serão retomadas a partir de 1º de janeiro de 2022 na hipótese de o Estado não firmar o termo aditivo de que trata o art. 4º-A da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as penalidades não aplicadas e os valores não restituídos em razão da suspensão de que trata o art. 4º-C da Lei Complementar nº 156, de 2016, serão atualizados por encargos de inadimplência, com a cobrança retomada a partir de 1º de janeiro de 2022, considerada a situação em que se encontravam na data em que houve a suspensão.

CAPÍTULO V
DAS ANÁLISES E DAS AVALIAÇÕES FISCAIS REALIZADAS PELA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Art. 24. Nos termos do disposto no § 5º do art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, os processos administrativos de elaboração de análises fiscais periódicas que trata o art. 18 da referida Lei Complementar serão realizados na forma prevista neste artigo e terão como objetivo:

I - aumentar a conformidade dos valores publicados pelos entes federativos em suas demonstrações contábeis e fiscais às orientações aplicáveis à Federação e às normas específicas pertinentes, observado o disposto no art. 26; e

II - examinar a evolução da situação fiscal e financeira dos entes federativos no âmbito dos processos conduzidos pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia relacionados com as concessões de garantias e com os programas, os planos e os regimes especiais de relacionamento entre a União e os entes federativos.

§ 1º Na hipótese de aplicação da regra de priorização de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, ficam suspensos os prazos para elaboração da análise dos entes federativos não signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia estabelecerá:

I - metodologias e procedimentos a serem adotados durante os processos de elaboração de análises fiscais, observada a legislação pertinente;

II - prazos e formas de encaminhamento, pelo interessado, de informações e de documentos necessários para a conclusão do processo de análise fiscal, além dos procedimentos a serem adotados caso as informações encaminhadas pelo interessado sejam insuficientes para a elaboração da análise, em conformidade com a metodologia estabelecida no inciso I; e

III - data-limite para que/ o interessado possa juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes ao processo de análise fiscal.

§ 3º Conforme norma da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, poderão ser exigidas, no âmbito dos processos de análise previstos neste artigo, manifestações dos órgãos de controle externo ou do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas quanto às práticas contábeis adotadas pelo ente federativo.

§ 4º O disposto neste Capítulo não afasta a aplicação das normas relativas ao Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 25. A conclusão dos processos administrativos de elaboração de análises fiscais será comunicada, por meio eletrônico, ao ente federativo interessado.

§ 1º O interessado poderá interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da comunicação de que trata o **caput**.

§ 2º O recurso administrativo de que trata o § 1º será decidido:

I - pela autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de dez dias, contado da data do protocolo, o encaminhará à autoridade superior para decisão no prazo de até cinco dias, contado da data do recebimento, observado o limite máximo de três instâncias administrativas; e

II - definitivamente pelo Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

§ 3º Tem legitimidade para interpor recurso o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência.

§ 4º O recurso não será conhecido nas hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Após a fase recursal, os processos de análise fiscal serão definitivamente concluídos e os resultados obtidos divulgados em meio eletrônico de acesso público.

§ 6º Os processos administrativos de análise fiscal de que trata este artigo poderão ser objeto de revisão de ofício, sendo passíveis de anulação, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 26. As conclusões definitivas dos processos de análise fiscal subsidiarão os processos administrativos de:

I - avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, dos Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal;

II - elaboração de subsídios para a avaliação quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estabelecidos no Plano de Recuperação Fiscal vigente, observado o disposto no § 1º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021;



III - cálculo da capacidade de pagamento, em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Ministério da Economia; e

IV - apuração do cumprimento da limitação de despesa e compromissos previstos, respectivamente, nos art. 4º e art. 4º-A da Lei Complementar nº 156, de 2016, observado o disposto no Capítulo IV da referida Lei Complementar.

§ 1º Os resultados das avaliações de que trata o inciso I do **caput** serão publicados no Diário Oficial da União e os subsídios de que trata o inciso II do **caput** serão encaminhados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Das avaliações de que trata o inciso I do **caput** caberá apenas pedido de revisão, mediante a apresentação de justificativa fundamentada no prazo de dez dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da União de que trata o § 2º, ao Ministro de Estado da Economia, caso elas concluam pelo descumprimento:

I - das metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, observado o disposto no art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001;

II - das metas e dos compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; ou

III - das metas e dos compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º Têm legitimidade para interpor pedido de revisão de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos.

§ 4º O pedido de revisão de que tratam o § 2º será indeferido caso não haja manifestação do Ministro de Estado da Economia no prazo de sessenta dias, contado da data de apresentação do pleito.

§ 5º O pedido de revisão não será conhecido nas hipóteses previstas no art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 6º Os processos administrativos de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos de que trata este artigo poderão ser objeto de revisão de ofício, sendo passíveis de anulação, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou de revogação, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 27. Para a adoção do regime especial quanto à eliminação do excedente aos limites da despesa com pessoal estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o excesso das despesas com pessoal a ser eliminado, por Poder ou órgão, será comprovado por meio da publicação dos demonstrativos previstos na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 55 e na alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referentes ao último quadrimestre ou semestre do exercício de 2021;

II - o excesso das despesas com pessoal de que trata o inciso I será estabelecido como percentual da receita corrente líquida apurada ao final do exercício de 2021;

III - a comprovação da redução de dez por cento do excesso das despesas com pessoal a ser eliminado a cada exercício deverá ocorrer por meio da publicação dos demonstrativos de que tratam o inciso I, referentes ao último quadrimestre ou semestre dos exercícios de 2023 a 2032; e

IV - o ente federativo estará sujeito às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso algum Poder ou órgão não promova a redução de dez por cento de que trata o inciso III do **caput** ao final de cada um dos exercícios de 2023 a 2032.

§ 1º Observado o disposto no inciso IV do **caput**, as restrições decorrentes da não redução do percentual excedente serão suspensas:

I - a partir da data da publicação do demonstrativo previsto na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao primeiro ou ao segundo quadrimestre do exercício seguinte, caso seja comprovada a redução do percentual excedente; ou

II - a partir da data da publicação do demonstrativo previsto na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao último quadrimestre dos exercícios seguintes, caso seja comprovada a redução dos percentuais excedentes acumulados até o exercício a que se refere.

§ 2º O regime especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 2021, não se aplica aos Poderes ou aos órgãos que não estiverem acima do limite da despesa com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ao final do exercício de 2021.

§ 3º O Poder ou o órgão que se enquadrar no limite da despesa com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, antes do prazo final previsto para o regime especial passará a observar as regras dispostas no art. 23 da referida Lei a partir desse enquadramento.

§ 4º As hipóteses previstas no § 2º e no § 3º deverão ser atestadas pelo Tribunal de Contas ao qual o ente federativo estiver vinculado.

Art. 28. Para cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplicam-se as disposições do § 2º do art. 50 da referida Lei Complementar até que seja instituído o conselho de gestão fiscal de que trata o art. 67 daquela Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Entrarão em vigor a partir do exercício subsequente ao de sua publicação os atos normativos que tratarem:

I - dos critérios relativos à análise das justificativas apresentadas pelos entes federativos para fins da revisão da avaliação que concluir pelo descumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021;

II - dos critérios relativos à análise das justificativas apresentadas pelos entes federativos para fins da revisão da avaliação que concluir pelo descumprimento das obrigações de que trata o art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - da metodologia de definição de limite anual de contratação de operações de crédito de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 2021, ou o § 12 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às normas que disciplinarem procedimentos relacionados aos processos mencionados do **caput**.

Art. 30. O prazo adicional de que trata o **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, será acrescido ao prazo original do contrato, de trezentos e sessenta meses, de modo que a vigência total da operação será de até seiscentos meses.

Art. 31. Para fins do disposto no § 1º do art. 1º-B da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverá ser observada a metodologia prevista no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, no que lhe for pertinente.

Art. 32. Para fins de apuração das limitações de despesas de que tratam a Lei Complementar nº 156, de 2016, e a Lei Complementar nº 159, de 2017, caso o Estado não possua os controles necessários para a identificação das despesas custeadas com recursos de:

I - transferências federais, poderão ser realizadas deduções de acordo com os montantes transferidos pela União; e

II - doações, poderão ser realizadas deduções de acordo como os montantes arrecadados.

Art. 33. Este regulamento não afasta ou altera o disposto no Decreto nº 10.681, de 2021, que regulamenta o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 34. Ficam revogados o Capítulo II e o Capítulo III do Decreto nº 8.616, de 2015.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2022, quanto aos prazos previstos nos Capítulos I, II e III; e

II - na data de sua publicação, quanto às demais disposições.

Brasília, 27 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 38, de 5 de agosto de 2021. Resolução nº 12, de 4 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 27 de setembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP avalie a adoção de medidas visando à prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão e Partilha de Produção vigentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos II, X e XI, no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "j" e "l", no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 4 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48380.000235/2020-52, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, resguardadas suas atribuições legais, avalie a adoção de medidas visando à prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Concessão e Partilha de Produção vigentes, com o objetivo de:

I - minimizar os impactos negativos gerados pelo atual cenário de incertezas na indústria do petróleo, agravados pela Pandemia da Covid-19;

II - evitar a extinção em larga escala de Contratos em Fase de Exploração sem que tenham sido realizadas as atividades exploratórias compromissadas; e

III - preservar o interesse nacional com relação à manutenção dos investimentos comprometidos nestes Contratos.

Art. 2º O prazo de prorrogação da Fase de Exploração, com base exclusivamente nesta Resolução, será de dezoito meses.

Art. 3º A prorrogação da Fase de Exploração dos Contratos de Partilha de Produção não poderá afetar a duração definida para o Contrato.

Art. 4º Exaurido o prazo de prorrogação concedido com base nesta Resolução, a ANP deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia relatório que consolide informações sobre as atividades exploratórias desenvolvidas nos respectivos Contratos prorrogados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

Exposição de Motivos

Nº 39, de 5 de agosto de 2021. Resolução nº 13, de 4 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 27 de setembro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece diretrizes sobre os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs a serem firmados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre o Conteúdo Local para fases já encerradas dos Contratos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos IX e X, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, inciso I, e art. 10, inciso III, alínea "e", da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 4 de agosto de 2021, e o que consta do Processo nº 48300.001526/2020-19, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no âmbito da celebração dos Termos de Ajustamento de Conduta - TACs relativos ao descumprimento da cláusula de Conteúdo Local de Contratos de Exploração e Produção de Petróleo extintos ou com fases encerradas, além dos itens constantes de sua regulação específica sobre o tema, deverá considerar para o estabelecimento dos compromissos de aquisição de bens e serviços dos TACs as seguintes atividades:



I - investimento em infraestrutura de refino e distribuição de petróleo e seus derivados ou gás natural;
II - atividades de descomissionamento de instalações de produção de petróleo ou gás natural;
III - atividades relacionadas com a intervenção e melhorias em unidades e sistemas de produção de petróleo ou gás natural em território nacional;
IV - construção de navios tanques, destinados ao transporte e transbordo do petróleo e seus derivados; e
V - atividades relacionadas ao projeto de poço transparente de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020, e que atendam às especificações a serem estabelecidas no respectivo instrumento legal, seja em poço novo, reentrada em poço existente ou com o abandono.

Art. 2º A ANP deve observar as seguintes diretrizes para os compromissos de aquisição de bens e serviços estabelecidos nos TACs:

I - estabelecer um percentual mínimo de conteúdo local a ser superado de 10% (dez por cento), devendo considerar apenas o valor que exceder este percentual para fins de cumprimento dos compromissos estabelecidos nos TACs, nas aquisições de bens e serviços:

a) para a execução das atividades previstas no art. 1º, à exceção das relacionadas com o projeto de poço transparente; e
b) para a execução das demais atividades constantes de sua regulação específica sobre o tema, em contratos ou atividades sem compromisso mínimo de Conteúdo Local, à exceção das aquisições de brocas, os serviços de aquisição sísmica e os afretamentos de sondas para projetos offshore;

II - considerar as aquisições de bens e serviços nas atividades relacionadas com o projeto de poço transparente em áreas sob Contrato de Exploração e Produção com compromisso de Conteúdo Local vigente tanto para fins da apuração e cumprimento do compromisso de Conteúdo Local do respectivo Contrato, quanto para fins de cumprimento dos compromissos estabelecidos nos TACs;

III - não considerar para os TACs os compromissos:

a) que já estejam previstos em Contratos de Exploração e Produção;
b) que sejam relativos à utilização de recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de P, D&I) dos Contratos de Exploração e Produção;

c) que já estejam previstos ou contemplados por qualquer política ou programa do Governo Federal relacionados a Conteúdo Local; e
d) cujo prazo para execução ultrapasse o período de seis anos ou cuja aferição de cumprimento não seja possível de se realizar nesse período.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 475, de 27 de setembro de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021 (Medida Provisória nº 1.051, de 18 de maio de 2021), que "Institui o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 24 e inciso I do caput do art. 29 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 24. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

§ 19. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:

'Art. 93.

VI - ao § 19 do art. 3º, até 31 de dezembro de 2026; e

VII - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei." (NR)"

"I - em 1º de janeiro de 2022, para o art. 24."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece que o § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passaria a vigorar com as seguintes alterações: 'A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por', bem como dispõe sobre a vacatio legis do referido dispositivo, que perduraria até 31 de dezembro de 2026.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa encontra óbice jurídico e contraria o interesse público ao ampliar o benefício tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que passaria a alcançar qualquer pessoa jurídica que contratasse serviços de transporte de carga, o que acarretaria em renúncia de receita sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e de suas medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."

Ouvido, o Ministério da Infraestrutura manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 27 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 27. Para fins de cumprimento do disposto no art. 6º desta Lei, quanto às operações de transporte rodoviário de carga, deverá ser mantida e utilizada a rede nacional inteligente de apoio à fiscalização denominada Canal Verde Brasil, de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. A forma e a vigência do disposto no caput deste artigo observarão o cronograma a ser estabelecido nos termos do art. 26 desta Lei."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que, para fins de cumprimento do disposto no art. 6º desta Lei, quanto às operações de transporte rodoviário de carga, deveria ser mantida e utilizada a rede nacional inteligente de apoio à fiscalização denominada Canal Verde Brasil, de competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Ainda, dispõe que a forma e a vigência do disposto no caput do art. 27 observariam o cronograma que seria estabelecido no art. 26.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa, ao criar obrigações para o Poder Executivo federal, a saber, a manutenção e a utilização de uma rede específica de apoio à fiscalização do transporte rodoviário de carga exercida pela ANTT, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes ao usurpar a competência privativa do Presidente da República estabelecida na alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 476, de 27 de setembro de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 4.598, de 8 de novembro de 2018, que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e Comunicação Social de Luis Correia - ACLC, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, no município de Luis Correia, Estado do Piauí.

Nº 477, de 27 de setembro de 2021. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Cascavel, no Estado do Paraná e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano de Cascavel - PDU Cascavel".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR AUTO DIGITAL CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.003413/2021-51.

DEFIRO o descredenciamento da AR Windsor Certificadora. Processo nº 00100.003410/2021-17.

DEFIRO o credenciamento da AR G10 CERTIFICADOS E MARKETING. Processo nº 00100.002970/2021-54.

DEFIRO o credenciamento da AR HIGH TECH SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.002982/2021-89.

DEFIRO o credenciamento da AR LE GARDIEN CERTIFICADORA. Processo nº 00100.003023/2021-81.

DEFIRO o credenciamento da AR CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA. Processo nº 00100.003027/2021-69.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Superintendente de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 do mesmo mês, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário privado para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, e considerando o contido no processo nº 21038.000824/2021-65, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária Marília da Silva Sousa, inscrita no CRMVPI sob o nº 1583 VP, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a espécie aves oriundas da Empresa MARIA DO CARMO CRONEMBERGER CRUZ MARQUES, CNPJ 01.435.283/0001-67, localizada no município de Altos-PI.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERMANO COELHO SILVA BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 232, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21042.011053/2020-91, resolve:

Habilitar no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
ANDRESSA SARAIVA TOR	19193	RS
DÉBORA FRANCO DA SILVA	15451	RS
KARINE PATRIN PONTIN	18241	RS
MARCIÉLI BORBA SOARES	13141	RS
PATRICIA CARVALHO	19204	RS
ROBERTA DE MORAES BOSCAINI	17888	RS
RODRIGO PONTES	12137	RS
THAIS DUTRA DO NASCIMENTO	19567	RS
VANESSA FERNANDES GOMES	19653	RS
YAGO CAYE	16366	RS



PORTARIA Nº 234, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.010837/2021-83, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) GIOVANE GABRIEL AMES, CRMV-RS nº 16005 , para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado, desde que haja parecer favorável da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul (SEAPDR).

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 03 de julho de 1934 e o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013;

Considerando o atendimento as exigências normativas e observando parecer favorável da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA; resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária ISABELLA VIDAL MODENESI, não vinculada ao Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, referente à movimentação de ANIMAIS AQUÁTICOS e ANIMAIS SILVESTRES, no Município do Rio de Janeiro, situado no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que determina a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, devendo a habilitada observar as normas e dispositivos legais em vigor. Considerando ainda o disposto no processo eletrônico nº 21044.003084/2021-30 (SEI).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor uma semana após a sua publicação.

STELLA ALVES BRANCO ROMANOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, a qual foi revogada em 27 de agosto de 2021 pela Portaria SDA nº385/2021 de 25 de agosto de 2021; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e o que consta no Processo nº 21052.030893/2017-39, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento número BR-SP535, da empresa GRÃO BRASIL TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA., CNPJ 18.561.101/0001-05, localizada na Rua Martin Afonso, 183, Centro, Santos-SP, para prestação de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SFA/SP nº 322, de 21 de outubro de 2016, publicada no DOU de 25/10/2016, seção 1, pág. 16.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAUJO REIS

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

TERMO DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR nº 219/2021/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.035503/2020-28

Interessados: Gabinete da Ministra e Corregedoria-Geral do MAPA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epígrafados, em complemento ao Termo de Julgamento nº 195/2021/CORREG/MAPA (16676347), publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2021, notadamente o contido na Nota Técnica Nº 140/2021/CORREG/MAPA (SEI nº 15311457), e na análise jurídica complementar, consubstanciada no Parecer n. 00636/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (17481338), e nos Despacho n. 01558/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (17481358) e Despacho n. 01873/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (17481391), os quais adoto, em razão da já identificação mínima do dano ao erário a ser ressarcido, sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolvo:

Art. 1º - Determinar ao Ente Privado VASEL COMÉRCIO E TRANSPORTADORA LTDA, CNPJ nº 02.200.169/0001-10, o recolhimento mínimo de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), a título de ressarcimento ao erário, nos termos do parágrafo 3º, do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a ser corrigido e pago de acordo com o Enunciado 43 do Superior Tribunal de Justiça; conforme apurado no Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.035503/2020-28;

Art. 2º - Após publicação desta decisão, deve o Gabinete da Corregedoria-Geral: a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI; e

b) ajustar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar.

c) inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) a determinação ora aplicada;

d) Remeter à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, para continuidade da quantificação exata e residual do dano ao erário, impondo ao Ente Privado em questão recolhimento complementar caso se identifiquem novos valores de ressarcimento superiores ao aplicado neste Termo, comunicando a Assessoria de Controle Interno desta Pasta.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR
Corregedor-Geral

DECISÃO DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

TERMO DE JULGAMENTO nº 221/2021/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.035501/2020-39

Interessados: Gabinete da Ministra e Corregedoria-Geral do MAPA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epígrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13898001), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria-Geral, conforme Nota Técnica nº 076/2021/CORREG/MAPA (SEI nº 14367279), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00498/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 17481095), o DESPACHO CONJUR n.01401/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 17481103), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01857/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 17481113), os quais adota, sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolvo:

Art. 1º - Acolher parcialmente o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados nº 21000.035501/2020-39, em relação aos fatos objetos da instauração do procedimento administrativo, por subvencionar a prática de atos ilícitos ao intermediar relações contratuais entre seu sócio, que ocupava cargo público e figurava como autoridade máxima local, com empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, infringindo o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, para aplicar ao Ente Privado J.O.S. TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03.941.052/0001-50, a seguinte penalidade:

a) de multa, no valor de R\$ 142.784,84 (cento e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser corrigida conforme item 64 da Nota Técnica nº 076/2021.

Art. 2º - Determinar a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, com o título de "Condenação do Ente Privado J.O.S. Transportes Ltda, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento, às expensas do Ente Privado J.O.S. Transportes Ltda, CNPJ nº 03.941.052/0001-50, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público; e

c) no sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado;

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve o Gabinete da Corregedoria-Geral:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI; e

b) alimentar o Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar.

c) inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas;

d) Acompanhar o eventual pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, e promover a cobrança administrativa, conforme determina a legislação.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR
Corregedor - Geral

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.035501/2020-39

Decisão do Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 142.784,84 (cento e quarenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

J.O.S. TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03.941.052/0001-50

por subvencionar a prática de atos ilícitos ao intermediar relações contratuais entre seu sócio, que ocupava cargo público e figurava como autoridade máxima local, com empresas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme apontado nos autos do Processo nº 21000.035501/2020-39, ensejando a responsabilidade objetiva da empresa pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846 de 2013.

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 399, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Suspender a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira CAREJO IV, TIE 461-010273-1, e RGP RS-0011314-6, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, considerando o constante dos autos do processo nº 21042.000394/2020-31, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca da embarcação CAREJO IV, inscrita no RGP RS-0011314-6 e na Autoridade Marítima sob o nº 461-010273-1 código da frota: 2.08.001, na Modalidade: Rede de Emalhe Costeiro Diversificado (fundo e superfície), espécie alvo: Anchova (Pomatomus saltatrix), Corvina (Micropogonias furnieri), Pescada (Cynoscion guatucupa), Castanha (Umbrina canosai), Abrótea (Urophycis brasiliensis) e Fauna acompanhante, na área de atuação: Litoral do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 7º e por força do 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, inciso II do Art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Art. 12º da Instrução Normativa nº 20, de 10 setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.



Art. 2º No período de suspensão a embarcação fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

PORTARIA SAP/MAPA Nº 400, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Suspender a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira MARCIA, TIE 161-003412-1, e RGP CE-0009754-7, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, considerando o constante dos autos do processo nº 21000.075809/2019-83, resolve:

Art. 1º Suspende, de ofício, a Autorização de Pesca da embarcação MARCIA, inscrita no RGP CE-0009754-7 e na Autoridade Marítima sob o nº 161-003412-1 código da frota: 1.01.002, na Modalidade: Espinhel horizontal (superfície), espécie alvo: Albacora laje (Thunnus albacares); Albacora branca (Thunnus alalunga); Albacora bandolim (Thunnus obesus) e Fauna acompanhante, na área de atuação: Mar territorial; ZEE; e Águas internacionais, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 7º e por força do 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, incisos I e II do art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e da Portaria Interministerial nº 59-A de 9 de novembro de 2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 9, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.080438/2021-76, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, divulga, para fins de proteção de cultivares de ARAUCÁRIA (Araucaria angustifolia (Bert.) O. Ktze e híbridos entre A. angustifolia e outras espécies do gênero Araucaria Juss.), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protacao-de-cultivar/florestais>

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE ARAUCÁRIA (Araucaria angustifolia (Bert.) O. Ktze e híbridos entre A. angustifolia e outras espécies do gênero Araucaria Juss.).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de araucária propagadas vegetativamente (Araucaria angustifolia (Bert.) O. Ktze e híbridos entre A. angustifolia e outras espécies do gênero Araucaria Juss.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigá-se-á a manter à disposição do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo, 5 plantas de 2 anos de idade, propagadas vegetativamente e, conforme o caso, enxertadas sobre o mesmo porta-enxerto utilizado no teste de DHE.

2. A amostra viva deverá apresentar vigor e boas condições fitossanitárias.

3. A amostra viva deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais devidamente justificados. Nesse caso o tratamento deverá ser detalhadamente descrito.

4. A amostra viva deverá ser mantida pelo obtentor à disposição do SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, a mesma deverá ser disponibilizada.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por dois ciclos. No primeiro ciclo as avaliações deverão ser realizadas na planta adulta (matriz) e no segundo ciclo as avaliações deverão ser realizadas na planta jovem do mesmo material propagativo da planta adulta, após aproximadamente dois anos de plantio no campo. O segundo ciclo de testes deverá ser instalado com mudas de 2 anos de idade.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

4. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O delineamento dos ensaios deverá possibilitar que plantas ou partes de plantas possam ser removidas para avaliações, sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final de cada ciclo de cultivo.

4.1. O porta-enxerto utilizado no teste de DHE deverá ser informado na Tabela de Descritores Mínimos.

5. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na segunda coluna da Tabela de Descritores Mínimos, segundo a legenda abaixo:

- MI: Mensuração de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente;

- MG: Mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas; e

- VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes dessas plantas.

6. Cada ensaio deverá conter, no mínimo, 5 plantas.

7. A menos que seja indicado outro modo, todas as observações deverão ser feitas em 5 plantas ou partes retiradas de cada uma das 5 plantas. As observações de partes das plantas, deverão ser realizadas em 2 amostras de cada planta.

8. Para a avaliação da homogeneidade deverá ser considerada uma população padrão de 1% e uma probabilidade da aceitação de 95%. No caso de uma amostra com 5 plantas, nenhuma planta atípica será permitida.

9. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

(a) Planta: tipo de floração (Característica 14); e

(b) Ciclo até a maturação do pinhão (Característica 21).

V. SINAIS CONVENCIONAIS

- (a)-(d), (A), (B) e (+): ver item "IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS".

- QL: Característica qualitativa;

- QN: Característica quantitativa;

- PQ: Característica pseudo-qualitativa; e

- MI, MG e VG: ver item Capítulo III, item 5.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11, da Lei 9456/1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 18 (dezoito) anos.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES MÍNIMOS DE ARAUCÁRIA (Araucaria angustifolia (Bert.) O. Ktze e híbridos entre A. angustifolia e outras espécies do gênero Araucaria Juss.)

Denominação proposta para a cultivar:

Porta-enxerto utilizado:

Característica			Código para cada descrição
1.	MI	Planta: altura	
QN (+)	(A)	baixa	3
		média	5
		alta	7
2.	MI	Tronco: diâmetro	
QN (+)	(A)	pequeno	1
		médio	3
		grande	5
3.	MI	Tronco: altura de inserção do primeiro verticilo	
QN (+)	(A)	baixa	3
		média	5
		alta	7
4.	MI	Tronco: número de verticilos	
QN (+)	(A)	inferior a 3	1
		de 3 a 4	2
		de 5 a 6	3
		superior a 6	4
5.	VG	Tronco: ângulo de inserção dos verticilos	
QN (+)	(A)	inferior a 45°	1
		de 45° a 60°	2
		superior a 60°	3
6.	MI	Ramo: distância de inserção da primeira grimpá	
QN (+)	(A)	pequena	3
		média	5
		grande	7
7.	MI	Acícula: relação comprimento/ largura da base	
QN (+)	(A)	baixa	1
		média	3
		alta	5
8.	VG	Acícula: cor	
PQ	(A)	verde amarelada	1
		verde clara	2
		verde escura	3
		verde acinzentada	4
		verde azulada	5
9.	VG	Acícula: manchas	
QL	(A)	ausentes	1
		presentes	2
10.	VG	Acícula: listras	
QL	(A)	ausentes	1
		presentes	2
11.	VG	Acícula: brilho	
QL	(A)	ausente	1
		presente	2
12.	VG	Acícula: extremidade	
QL (+)	(A)	aculeada	1
		não aculeada	2
		dobrada	3
13.	VG	Tronco: persistência da casca externa	
QN	(B)	ausente ou muito fraca	1
		média	3
		forte	5
14.	VG	Planta: tipo de floração	
QL	(B)	dioica feminina	1
		dioica masculina	2
		monoica	3
15.	MI	Somente cultivares com tipo de floração dioica	
QN (+)	(B)	feminina: Semente (pinhão): comprimento	
		curto	3
		médio	5
		longo	7
16.	MI	Somente cultivares com tipo de floração dioica	
		feminina: Semente (pinhão): largura	



QN (+)	(B) (c)	estreita média larga	1 3 5
17.	VG	Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Semente (pinhão): cor da casca amarelada	1
PQ	(B) (c)	laranja vermelha clara vermelha escura	2 3 4
18.	VG	Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Semente (pinhão): estrias ausentes	1
QL	(B) (c)	presentes	2
19.	VG	Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Semente (pinhão): cor da ponta mesma cor da semente	1
QL	(B) (c)	branca	2
20.	VG	Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Semente (pinhão): cor da amêndoa laranja	1
PQ	(B) (c)	vermelha clara vermelha escura	2 3
21.	MG	Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Ciclo até a maturação do pinhão precoce	3
QN (+)	(B)	médio	5
		tardio	7
22.	MI	Somente cultivares com tipo de floração dioica masculina: Estróbilo: comprimento curto	3
QN (+)	(B) (d)	médio	5
		longo	7
23.	MI	Somente cultivares com tipo de floração dioica masculina: Estróbilo masculino: diâmetro pequeno	1
QN (+)	(B) (d)	médio	3
		grande	5

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

1. Ver formulário na internet.

X. TABELA DE MEDIDAS ABSOLUTAS PARA CARACTERÍSTICAS MENSURADAS DA CULTIVAR CANDIDATA E DAS MAIS PARECIDAS

Característica	Médias observadas	Cultivar Candidata	Cultivar _____	Cultivar _____
1. Planta: altura		_____ cm	_____ cm	_____ cm
2. Tronco: diâmetro		_____ cm	_____ cm	_____ cm
3. Tronco: altura de inserção do primeiro verticilo		_____ cm	_____ cm	_____ cm
4. Tronco: número de verticilos				
5. Tronco: ângulo de inserção dos verticilos		_____ °	_____ °	_____ °
6. Ramo: distância de inserção da primeira grampa		_____ cm	_____ cm	_____ cm
7. Acícula: relação comprimento/largura da base				
15. Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Semente (pinhão): comprimento		_____ cm	_____ cm	_____ cm
16. Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Semente (pinhão): largura		_____ cm	_____ cm	_____ cm

21. Somente cultivares com tipo de floração dioica feminina: Ciclo até a maturação do pinhão	_____	_____	_____
22. Somente cultivares com tipo de floração dioica masculina: Estróbilo masculino: comprimento	_____ cm	_____ cm	_____ cm
23. Somente cultivares com tipo de floração dioica masculina: Estróbilo masculino: diâmetro	_____ cm	_____ cm	_____ cm

XI. BIBLIOGRAFIA

1. WENDLING, I.; ZANETTI. Araucária: particularidades, propagação e manejo de plantios. 1. ed. Brasília: Embrapa, 2017. v. 1. 176p.
2. Ivar Wendling, Engenheiro Florestal, Pesquisador da Embrapa Florestas, Colombo, Paraná, Brasil. Ilustrações 1, 2, 3, 5, 11, 12, 15, 16, 22 e 23.
3. Carlos André Stuepp. Engenheiro Florestal, professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Ponta Grossa, Paraná, Brasil. Ilustração: 4.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 910 DO SR(16)MS-CDR, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR(16)MS, órgão colegiado criado de acordo com os artigos 2º e 20 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955 de 11/01/2017, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no inciso VI do artigo 118 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada na sua 414ª reunião, realizada em 02 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o Decreto nº 9373, de 11 de maio de 2018 (SEI 9060052);
CONSIDERANDO a existência de bens móveis que se encontram na Unidade Avançada de Dourados classificados como inservíveis;

CONSIDERANDO a Solicitação da Prefeitura Municipal de Dourados, de 18 de maio de 2021 (Ofício 422/2021-GAB/SEMS-Doação de Bens Móveis (SEI nº 8980914));
CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das respectivas áreas técnicas e administrativas constantes no bojo do Processo nº 54000.046530/2021-66;

CONSIDERANDO o Inciso I do art. 109. do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contido na Portaria Nº 531, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que os bens a serem doados foram classificados como inservíveis e ociosos por esta Autarquia, conforme constantes no bojo do Processo nº 54000.046530/2021-66;

CONSIDERANDO o atendimento do interesse público com uma melhor estruturação da Prefeitura Municipal de Dourados como instrumento de fortalecimento de sua estrutura física em tempos de enfrentamento de uma pandemia global;

CONSIDERANDO os termos do Voto/Incr/CDR/Nº03/2021/SR(16)MS/Relatório/SR(16)MS-O/Nº01/2021,; resolve:

Art. 1º APROVAR a doação dos bens móveis inservíveis para atender as necessidades da Prefeitura de Dourados/MS, mais especificamente da Secretaria de Saúde do Município;

Art. 2º AUTORIZAR o senhor Superintendente Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul, para, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do artigo 118 do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação;

Art. 3º DETERMINAR à Divisão Operacional que promova a lavratura do Termo de Doação dos respectivos bens à Prefeitura Municipal de Dourados e demais trâmites visando a celebração formal da doação;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO PINEDO ZOTTOS
Coordenador do Comitê

Diário Oficial da União Digital

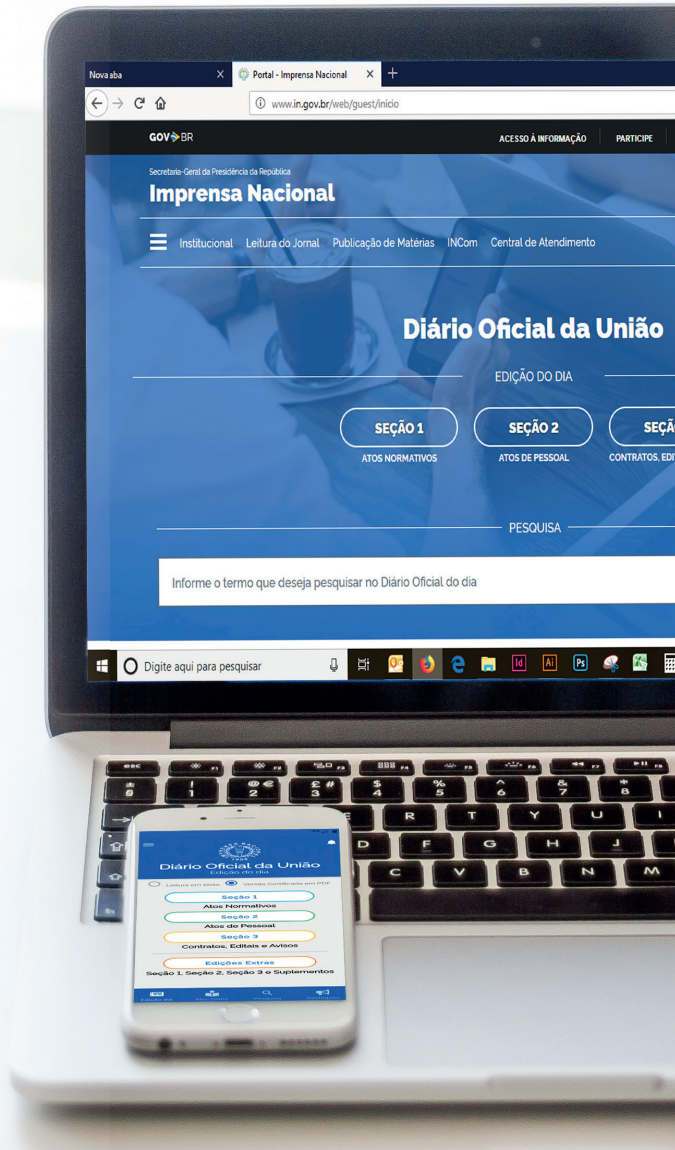
A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

- ✓ Acesso livre e gratuito às edições
- ⌚ Disponibilidade imediata no momento da publicação
- 🔍 Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.
- 🔑 Edições completas e certificadas
- 📄 Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)
- 📱 Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da
Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.202, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Comitê Interno de Governança do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações - CIG-MCTI e altera a Portaria MCTI nº 4.301, de 12 de janeiro de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e na Portaria MCTI nº 4.301, de 12 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo dessa Portaria, o Regimento Interno do Comitê Interno de Governança do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovações - CIG-MCTI, instância consultiva e deliberativa da alta administração do Ministério destinada a atuar no assessoramento da autoridade máxima do órgão na condução da política de governança no âmbito do MCTI.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente do CIG-MCTI, ouvidas a Consultoria Jurídica - CONJUR, a Assessoria Especial de Controle Interno - AECI e a Secretaria-Executiva do CIG-MCTI, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º Os arts. 4º, 5º e 6º, da Portaria MCTI nº 4.301, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A juízo do Presidente do CIG-MCTI poderão ser convidados dirigentes e servidores do MCTI ou atores externos ao Órgão, para participar das reuniões ou mesmo dar apoio ao desenvolvimento de trabalhos do Comitê, sem direito a voto. " (NR)

"Art. 5º O CIG se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º As decisões do Comitê serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

....." (NR)

Art. 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CIG-MCTI

Seção I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Comitê Interno de Governança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, instituído pela Portaria nº 4.301, de 2021, é um colegiado destinado a atuar no assessoramento da autoridade máxima do órgão na condução da política de governança no âmbito do MCTI.

Parágrafo único. A composição do Comitê Interno de Governança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações consta do art. 2º da Portaria nº 4.301, de 2021.

Art. 2º Ao Comitê Interno de Governança - CIG - MCTI compete:

I - auxiliar a alta administração na implementação e na manutenção de processos, estruturas e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos no Decreto n. 9.203, de 2017;

II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - promover e acompanhar a implementação das medidas, dos mecanismos e das práticas organizacionais de governança definidos pelo Comitê Interno de Governança da Presidência da República em seus manuais e em suas resoluções;

IV - deliberar sobre relatórios e estudos técnicos sobre temas de sua competência;

V - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de monitoramento e comunicação para a gestão de integridade, de riscos e de controles internos de gestão;

VI - auxiliar a autoridade máxima do órgão na definição de diretrizes, objetivos, planos e ações estratégicos, e no estabelecimento de critérios de priorização e alinhamento entre as necessidades organizacionais e as demandas das partes interessadas;

VII - monitorar a implementação dos planos e ações estratégicos, a fim de verificar o alcance dos objetivos definidos e o atingimento dos resultados pretendidos pelo MCTI;

VIII - incentivar e promover ações que busquem implementar o acompanhamento de resultados no órgão e que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional;

IX - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

X - promover a integração dos agentes responsáveis pela Governança, pela Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos de Gestão, assegurando que as informações estejam disponíveis em todos os níveis da organização;

XI - auxiliar a autoridade máxima do órgão na definição de diretrizes e acompanhamento de planos de governança no âmbito do MCTI, nos temas de competência do Comitê, com objetivo de manter a coerência e o alinhamento internos; e

XII - aprovar proposta de Plano de Integridade do MCTI, revisá-lo periodicamente e submetê-lo à autoridade competente.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Ao presidente do CIG-MCTI compete, sem prejuízo de suas atribuições como membro:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do CIG-MCTI;

II - aprovar e fazer cumprir as pautas de reunião;

III - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - propor agenda anual de reuniões;

V - verificar o quórum mínimo para o início dos trabalhos do colegiado;

VII - instituir grupos técnicos para análise de questões específicas, definindo vigência das atividades, membros, coordenador e periodicidade de relatórios;

VIII - proferir voto de qualidade em caso de empate em processo decisório;

subsequente;

IX - representar o CIG-MCTI junto aos órgãos internos e externos;

X- decidir quanto ao sigilo de conteúdo tratado em reunião pelo CIG-MCTI;

XI - autorizar informes e decidir questões de ordem; e

XII - convidar dirigentes e servidores do MCTI ou atores externos ao Órgão para participar de reuniões em que possam contribuir para o esclarecimento de matérias a serem apreciadas ou mesmo dar apoio ao desenvolvimento de trabalhos do Comitê, sem direito a voto.

Art. 4º Aos membros do CIG-MCTI compete:

I - representar sua unidade nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CIG-

MCTI;

II - aprovar o calendário de reuniões ordinárias;

III - analisar previamente, debater e votar as matérias em deliberação;

IV - analisar previamente, debater e aprovar relatórios e estudos técnicos submetidos ao CIG-MCTI;

V - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;

VI - sugerir a participação de pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento de matérias a serem apreciadas nas reuniões;

VII - manter-se atualizado quanto aos documentos disponibilizados no acervo documental da unidade do CIG-MCTI no sistema de processo administrativo eletrônico desse Ministério;

VIII - propor a realização de reuniões extraordinárias, quando a pauta a ser deliberada não puder ser objeto de apreciação em reunião ordinária;

IX - comunicar à Secretaria-Executiva do CIG - MCTI a impossibilidade do comparecimento à reunião e informar sobre a participação do suplente;

X - implementar nas suas respectivas unidades as deliberações emanadas pelo CIG-MCTI atinentes aos mecanismos de governança pública;

XI - cobrar das unidades competentes o cumprimento das deliberações emanadas do CIG-MCTI até que sejam cumpridas ou que haja nova deliberação;

XII - manter processos, estruturas e práticas adequados para incorporar os princípios e as diretrizes definidos nas deliberações do CIG-MCTI;

XIII - encaminhar ao CIG-MCTI, por meio de sua Secretaria-Executiva, propostas e informes relacionados às competências regimentais de sua respectiva unidade referentes aos mecanismos de governança pública;

XIV - promover a comunicação voluntária e transparente das atividades e dos resultados de suas ações, junto ao CIG-MCTI;

XV - incentivar e promover iniciativas que busquem compartilhar conhecimentos e informações institucionais que contribuam para o aprimoramento do processo decisório, a implementação de práticas de governança e o alcance de melhores resultados pelo MCTI;

XVI - relatar sobre matérias de competência de suas respectivas unidades a fim de subsidiar a tomada de decisão do CIG-MCTI; e

XVII - propor ao Presidente do Comitê o convite de dirigentes e servidores do MCTI ou atores externos ao Órgão para participar de reuniões em que possam contribuir para o esclarecimento de matérias a serem apreciadas ou mesmo dar apoio ao desenvolvimento de trabalhos do Comitê, sem direito a voto.

Art.5º Compete à Secretaria-Executiva do CIG-MCTI:

I - fornecer apoio administrativo e suporte ao Comitê CIG-MCTI em caráter permanente;

II - realizar a análise preliminar dos assuntos submetidos ao Comitê, verificando a compatibilidade com os temas de competência do CIG-MCTI e realizando os encaminhamentos pertinentes;

III - organizar a pauta das reuniões do Comitê, inclusive realizando consultas quanto à pertinência de pautas solicitadas para as reuniões do CIG-MCTI a órgãos competentes;

IV - submeter a proposta de pauta para avaliação do presidente do CIG-MCTI, com posterior divulgação junto aos membros;

V - elaborar as atas de reuniões e submetê-las à aprovação e assinatura dos membros do CIG-MCTI;

VI - publicar as atas em sítio eletrônico, resguardado o conteúdo avaliado como sigiloso pelo CIG-MCTI;

VII - manter registros das reuniões do Comitê;

VIII - produzir relatórios de acompanhamento da implementação das deliberações do CIG-MCTI, para avaliação desse Comitê;

IX - circular deliberações do CIG-MCTI para as áreas interessadas via sistema de processo administrativo eletrônico desse Ministério;

X - expedir orientações complementares às disposições deste Regimento, relacionadas à instrução de proposições, assim como ao acompanhamento e avaliação da execução das deliberações do Comitê;

XI - propor estratégias de sensibilização e capacitação dos servidores do MCTI, visando a adequada implementação dos mecanismos de governança pública; e

XII - gerenciar unidade do CIG-MCTI no sistema de processo administrativo eletrônico desse Ministério, mantendo repositório de documentação, tramitação e acompanhamento de processos relacionados ao CIG-MCTI.

Seção III

DOS TRABALHOS

Art. 6º O CIG-MCTI se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, por proposta de um de seus membros.

§ 1º O Comitê reunir-se-á com quórum mínimo da maioria dos seus membros, presente, necessariamente, a Presidência.

§ 2º O Presidente do CIG-MCTI estabelecerá a pauta das reuniões, a partir da apreciação das propostas organizadas pela Secretaria-Executiva do CIG-MCTI, e submeterá à aprovação dos membros do Comitê na abertura das reuniões.

§ 3º As deliberações do Comitê serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

§ 4º Em havendo impedimento presencial, é permitida a participação dos membros do CIG-MCTI nas reuniões ordinárias e extraordinárias por meio de sistema de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação não presencial que permita sua identificação e a comunicação simultânea com todas as demais pessoas presentes à reunião, caso em que serão considerados presentes à reunião.

Art. 7º Na reunião será adotada a seguinte ordem:

I - aprovação de pauta;

II - verificação do quórum;

III - cumprimento da pauta; e

IV - informes.

Art. 8º O CIG-MCTI, a critério de seu Presidente, poderá instituir grupos técnicos compostos por colaboradores e servidores do MCTI e entidades vinculadas, para análise de questões específicas, com o objetivo de apoiar suas deliberações sobre temas relacionados com a sua área de atuação.

Art. 9º Os grupos técnicos serão compostos na forma de portaria do Presidente do CIG-MCTI, e ainda:

I - não poderão ter mais de cinco membros;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

III - estarão limitados a três operando simultaneamente.

§ 1º. No ato de criação de cada grupo técnico deverá ser definido vigência das atividades, os membros, um coordenador do Grupo Técnico - GT dentre estes e a periodicidade de relatórios.

§ 2º. A participação no CIG-MCTI e nos grupos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. É vedada aos membros e demais participantes das reuniões divulgar discussões em curso no CIG-MCTI sem a prévia anuência do Presidente do Comitê.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do CIG-MCTI será exercida pela SEXEC-MCTI, representada pelo Departamento de Governança Institucional - DGI.

Art. 12. Nas atas de reunião do CIG-MCTI devem constar:

I - data e local da reunião;

II - relação dos membros presentes;

III - ausências justificadas;

IV - pontos de pauta;

V - deliberações e encaminhamentos; e

VI - indicação de conteúdo considerado potencialmente sigiloso.

§ 1º As atas de reunião serão submetidas a aprovação e assinatura pelos membros do CIG-MCTI via sistema de processo administrativo eletrônico desse Ministério;

§ 2º Após a aprovação, as atas serão publicadas em sítio eletrônico, ressalvado o conteúdo sujeito a sigilo.

§ 3º Os conteúdos considerados potencialmente sigilosos serão submetidos a análise específica e caso não se justifique serão incorporados em republicação da respectiva ata de reunião.

Art. 13. O CIG-MCTI contará com unidade específica cadastrada no sistema de processo administrativo eletrônico desse Ministério, vinculada à Secretaria-Executiva desta Pasta e sob a gestão da Secretaria-Executiva do Comitê, para registro, tramitação e



acompanhamento dos processos e documentos relacionados ao exercício de suas competências.

Art. 14. Os pontos de pauta submetidas ao CIG-MCTI poderão ser objeto de consultas prévias, caso necessário, que serão formuladas pela Secretaria-Executiva do Comitê às unidades ou órgãos competentes para manifestação.

Seção IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Este Regimento poderá ser revisto sempre que o CIG-MCTI entender pertinente, e a consequente alteração deverá ser submetida à aprovação de seus membros.

Art. 16. As omissões deste Regimento, dúvidas de interpretação de seus dispositivos, serão decididas pelo seu Presidente, ad referendum do CIG-MCTI.

DECISÃO Nº 225, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, considerando a competência estabelecida no artigo 8º da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c artigo 11, § 2º, do Decreto nº. 8.420, de 18 de março de 2015, e tendo em vista o que consta no Processo nº 01245.000241/2020-09 e no Parecer Jurídico nº 00497/2021/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00814/2021/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, do Consultor Jurídico, decide:

a) Conhecer do Pedido de Reconsideração anexado aos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº. 01245.000241/2020-09 por ser tempestivo e, NO MÉRITO, negar-lhe provimento;

b) Restituir este Processo Administrativo de Responsabilização à Corregedoria deste Ministério para providências decorrentes.

MARCOS CÉSAR PONTES

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 715, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Torna pública a meta global do 12º ciclo de avaliação de desempenho institucional da Agência Espacial Brasileira

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 8.868, de 4 de outubro de 2016, e de acordo com o estabelecido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a meta global do 12º (décimo segundo) ciclo de avaliação de desempenho institucional da Agência Espacial Brasileira - AEB, na forma do quadro Anexo.

Art. 2º O ciclo de avaliação teve início em 01 de julho de 2021 e se estenderá até o dia 30 de junho de 2022.

Art. 3º Compete à Diretoria de Governança do Setor Espacial (DGSE) aferir o resultado da avaliação das metas, fundamentado nas informações das unidades organizacionais responsáveis pelos indicadores constantes do quadro Anexo.

Parágrafo único. A aferição será realizada quadrimestralmente, a contar da data de início da avaliação.

Art. 4º Revogar a Portaria Nº 283, de 9 de setembro de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE MOURA

ANEXO I

Metas de Desempenho INSTITUCIONAL - 12º Ciclo de Avaliação						
Período de 01/07/2021 a 30/06/2022						
Programa Temático	Descrição da Meta Global	Descrição da Meta Intermediária	Indicador			
			Produto	Qtde	Medida	Peso
Programa Espacial Brasileiro	Desenvolver atividades para o fortalecimento do Programa Espacial Brasileiro	Integração de base externa ao Observatório do Setor Espacial Brasileiro (OSEB)	Base externa integrada	1	Unidade	5,00%
		Proposição do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) atualizado	Instrumento de planejamento proposto	1	Unidade	5,00%
		Proposição de instrumento de cooperação técnica	Instrumento de cooperação técnica proposto	1	Unidade	5,00%
		Proposição de processo de monitoramento e avaliação dos instrumentos de planejamento para o setor espacial	Processo proposto	1	Unidade	5,00%
		Publicação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) 2022-2023	Plano publicado	1	Unidade	5,00%
		Recomposição da força de trabalho	Provimento realizado	9	Unidade	5,00%
		Elaboração de Termo de Referência para contratar assessoria ao Planejamento Estratégico Institucional (PEI)	Termo de Referência elaborado	1	Unidade	5,00%
		Atualização da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PoSIC)	Política publicada	1	Unidade	5,00%
		Proposição dos Regulamentos Espaciais Brasileiros (REB)	Regulamento aprovado	2	Unidade	5,00%
		Incentivo à capacitação técnica e científica para formação de novas competências na área espacial	Capacitação realizada	5	Unidade	5,00%
		Realização de análises de pesquisas e de desenvolvimento de tecnologias espaciais nos Institutos de Pesquisa e Universidades	Análise realizada	4	Unidade	5,00%
		Atualização do Catálogo da Indústria Espacial Brasileira	Catálogo atualizado	1	Unidade	5,00%
		Contratação do serviço de lançamento para um nanossatélite. Fórmula de cálculo: - 0 a 50%: especificação da demanda e elaboração da minuta do edital - 50 a 80%: Verificação e aprovação da minuta do edital - 80 a 100%: Publicação do edital	Edital publicado	100	Percentual	6,00%
		Disponibilização de painéis de acompanhamento de projetos	Painel disponibilizado	5	Unidade	7,00%
		Acompanhamento dos projetos executados por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED) em acordo com o procedimento operacional padrão (POP) de TED Fórmula de cálculo: - Projetos acompanhados / Projetos executados por TED	Projeto acompanhado	90	Percentual	7,00%
		Elaboração de cartilha com as principais ações para captação de recursos por meio de emendas parlamentares	Cartilha elaborada	1	Unidade	6,00%
		Implementação da Política de Governança, Gestão da Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão da AEB (POLIGRI)	Nota técnica de análise de riscos dos processos prioritários elaborada	3	Unidade	3,00%
		Atendimento das pendências levantadas pela CGU em relação à Transparência Ativa Fórmula de cálculo: - Pendências atendidas / Total de pendências levantadas em julho de 2021	Pendência atendida	50	Percentual	3,00%
		Disponibilização de painel de acompanhamento do projeto CVT ESPACIAL AUGUSTO SEVERO	Painel disponibilizado	1	Unidade	2,00%
		Articulação institucional no âmbito das ações do Programa de Desenvolvimento Integrado para o Centro Espacial de Alcântara (PDI-CEA) e do PEB em Alcântara	Reunião realizada / Evento realizado	6	Unidade	2,00%
		Inauguração da nova sala da AEB em Alcântara	Sala inaugurada	1	Unidade	2,00%
		Divulgação das atividades da AEB para organizações parceiras, entidades de classe, representantes do setor empresarial e afins em São José dos Campos e região	Reunião realizada	12	Unidade	2,00%
		TOTAL				100,00%



CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 606, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03 de outubro de 2016, considerando as disposições do Art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e adotando a motivação constante do processo nº 01300.010505/2019-89, resolve:

Art. 1º Fica declarada a revogação dos seguintes atos normativos:

I - Instrução de Serviço nº 6, de 15 de julho de 1993 - Passaporte de Serviço (01300.002578/2021-11) ;

II - Resolução Normativa nº 021, de 17 de outubro de 1995 - Afastamento de Servidor do País (01300.002578/2021-11);

III - Instrução de Serviço nº 4, de 23 de agosto de 2001 - Programa de Incentivo à Graduação (01300.003098/2020-97);

IV - Resolução Normativa nº 48, de 15 de dezembro de 2014 - Rede Nacional de Biotérios de Produção de Animais para fins Científicos, Didáticos e Tecnológicos - REBIOTERIO

V - Resolução Normativa nº 5, de 11 de março de 2016 - Rede Nacional de Biotérios de Produção de Animais para Fins Científicos, Didáticos e Tecnológicos - REBIOTERIO (Regimento) - (01300.006990/2019-96);

VI - Portaria nº 106, de 13 de maio de 2015 - Rede Nacional de Biotérios de Produção de Animais para Fins Científicos, Didáticos e Tecnológicos - REBIOTERIO (Comitê Gestor) - (01300.006990/2019-96);

VII - Resolução Normativa nº 22, de 23 de junho de 1989 - Gestão de Instrumentos Negociais (01300.007815/2021-31);

VIII - Resolução Normativa nº 35, de 17 de dezembro de 1990 - Instrumentos Negociais (01300.007815/2021-31).

Art 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 493ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ	VIGÊNCIA
FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE AMPARO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DES. PAULO DOS ANJOS FEITOZA - FPF TECH	900.1295/2019	02.844.344/0001-02	22/09/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

DESPACHOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 494ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ	VIGÊNCIA
INSTITUTO GALZU DE PESQUISA, ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA APLICADA	900.1311/2021	28.831.817/0001-20	23/09/2021

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 781ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ	VIGÊNCIA
FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	900.0066/1990	78.350.188/0001-95	23/09/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

DESPACHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/1990, torna público a 782ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO - Portal GOV.BR

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ	VIGÊNCIA
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA - FACC	900.1015/2007	06.220.430/0001-03	27/09/2026
LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA	900.0816/2001	04.052.955/0001-43	27/09/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RÁDIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RÁDIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53900.070213/2015	Associação Rádio Cultura Comunitária Fm De São Miguel Do Oeste	RADCOM	São Miguel do Oeste	SC	Conhece e nega	258
53900.070416/2015	Associação Comunitária De Desenvolvimento Cultural E Artístico De Quitandinha	RADCOM	Quitandinha	PR	Conhece e nega	259
53900.070806/2015	Associação Comunitária Itaguarense De Radiodifusão	RADCOM	Itaguara	MG	Conhece e nega	273
53900.068925/2015	Associação Comunitária Apuaê De Sananduva	RADCOM	Sananduva	RS	Conhece e nega	274

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIAS DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência e/ou suspensão que, por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Anular, de ofício, a Portaria nº 982/2020/SEI-MCOM, de 7/12/2020, DOU de 18/12/2020 do processo nº 53900.050052/2015.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.050052/2015	Centro Comunitário Esperança	RADCOM	Miranorte	TO	Multa, advertência e anulação de penalidade.	1.202,23	Art. 40, XII, XV e XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3216 de 24/09/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.071454/2015	Rádio Repórter Ltda	OM	Ijuí	RS	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3552 de 24/09/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.026030/2015	Fundação Cultural E Educativa Rio Verde	TVE	Três Corações	MG	Multa	4.274,58	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3569 de 24/09/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.070330/2015	Rádio Regional De Taquarituba Ltda	OM	Taquarituba	SP	Multa	3.272,72	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3573 de 24/09/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.069548/2015	Rádio Tucano Fm Ltda.	FM	Tucano	BA	Multa	4.712,72	Art. 38, "e", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3581 de 24/09/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53000.012110/2013	Associação Rádio Comunitária Atalaia De Bagé	RADCOM	Bagé	RS	Multa	991,25	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3613 de 24/09/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.069250/2015	Carícia Radiodifusão Ltda	FM	Correntina	BA	Multa	5.236,36	Art. 62 da Lei nº 4.117/62 e art. 38, "e", da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 3637 de 24/09/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

THIAGO AGUIAR SOARES



DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 3.636, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.008436/2020-78, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11256/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pelo Sistema TV Paulista Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Uberaba, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 43 (quarenta e três), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Eldorado Sistema de Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 3.661, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.008418/2020-96, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11369/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pelo Sistema TV Paulista Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Campina Grande, estado da Paraíba, utilizando o canal 38 (trinta e oito), digital, consistente na alteração da geradora cedente de sua programação, que passará a ser a Eldorado Sistema de Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 3.677, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.008420/2020-65, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11422/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pelo Sistema TV Paulista Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Fernandópolis, estado de São Paulo, utilizando o canal 14 (quatorze), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Eldorado Sistema de Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 3.684, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.008421/2020-18, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11440/2021/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pelo Sistema TV Paulista Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 42 (quarenta e dois), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Eldorado Sistema de Televisão Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 7.349, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53508.002823/2021-68.

Expede autorização à Carlos Sergio de Carvalho Mazzei, CNPJ nº 49154443768, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.450, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53508.002713/2021-04.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33000167100750, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53512.000314/2021-31.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Opanet Telecomunicacoes Ltda, CNPJ nº 12957554000160, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.620, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53508.002973/2021-71.

Expede autorização à Patricia Velasco Moreira Leite, CNPJ nº 03724137737, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.714, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53508.003005/2021-82.

Expede autorização à Genival Carneiro de Melo, CNPJ nº 00455834717, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 7.360, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53512.000272/2020-58 - Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço de Interesse Restrito, expedidas às entidades relacionadas em anexo, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada ao SERVIÇO LIMITADO MÓVEL MARÍTIMO, com fulcro no parágrafo único do art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, no parágrafo 7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da autorização anteriormente expedida. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, serviço, número do CPF ou CNPJ. FRONTIER DRILLING DO BRASIL LTDA., SLMM, 04698482000237; HEITOR XAVIER CARDOZO,SLMM, ***448707**; JEHOVAH BARBOSA CESTARI, SLMM, ***689467**; LAURO DIAS DA SILVA, SLMM, ***190287**; MARCIO DINIZ BARRETO, SLMM, ***960397**; RICARDO CAMPOS COSTA, SLMM, ***013937**; SILVESTRE MILANESI, SLMM, ***152517**, VENILTON FERREIRA GOMES, SLMM, ***411737**; VITORIA EMBARCACOES PORTUARIAS LTDA ME., SLMM, 11444245000124

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 8.017, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53512.000419/2021-91.

Expede autorização à Lenita Cristino Crystello, CPF nº ***.006.497-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.127, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53520.001258/2021-53.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FUNDO DE MELHORIA DO CORPO DE BOMBEIROS, CNPJ nº 14.186.135/0001-06, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 8.135, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53516.010702/2021-91.

Expede à FILIPE JOSÉ DE SOUZA E SILVA, CPF nº ***.639.908-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Outorga às entidades abaixo relacionadas autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 8.168 - Processo nº 53516.010238/2021-32: FAMOSSUL MADEIRAS S/A, CNPJ nº 75.190.983/0001-75.

Nº 8.169 - Processo nº 53516.010637/2021-01: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL, CNPJ nº 78.696.242/0001-59.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 7.787, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53504.004703/2021-35.

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à COBB-VANTRESS BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.466.591/0003-59, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.035, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 53569.003506/2021-44.

Expede autorização a Adam Warlem Branco de Oliveira, CPF nº ***.895.452.**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.129 - Processo nº 53569.004288/2021-65 - Lucas Chagas Cavalcante, CPF nº ***.132.933.**.

Nº 8.130 - Processo nº 53569.004380/2021-25 Cooperativa Unipilot - Cooperativa de Apoio e Logística aos Práticos da Zp 1 Ltda, CNPJ nº 23337883000125.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 8.161 - Processo nº 53569.004336/2021-15 - Genesisagro S/A, CNPJ nº 18604440000202.

Nº 8.162 - Processo nº 53569.004418/2021-60 - Deone Sandri, CPF nº ***.883.603.**

Nº 8.163 - Processo nº 53569.004424/2021-17 - Coelho Tecnologia Eireli, CNPJ nº 08182940000150.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Nº 8.134 - Processo nº 53500.068286/2021-99.

Expede autorização à R.r. Pereira- Servicos de Comunicacao Multimidia- Eireli, CNPJ/MF nº 38.286.858/0001-37, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.137 - Processo nº 53500.067452/2021-30.

Expede autorização à Cyber Net Telecom Eireli, CNPJ/MF nº 42.114.240/0001-67, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.138 - Processo nº 53500.067529/2021-71.

Expede autorização à Alexandre de Araujo Freitas, CPF nº ***.160.301-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.139 - Processo nº 53500.067365/2021-82.

Expede autorização à Ecb Rodrigues, CNPJ/MF nº 32.674.623/0001-36, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.140 - Processo nº 53500.067585/2021-14.

Expede autorização à Jhonata da Silva Matos Telecomunicacoes, CNPJ/MF nº 29.999.121/0001-70, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.154 - Processo nº 53500.067882/2021-51.

Expede autorização à Clippy Provedor de Servicos de Internet Ltda, CNPJ/MF nº 41.864.837/0001-66, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.155 - Processo nº 53500.067994/2021-11.

Expede autorização à LII Informatica Ltda, CNPJ/MF nº 19.130.708/0001-95, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 8.181, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza Versus Tecnologia em Eletronica e Informatica Ltda, CNPJ nº 03.376.293/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Ribeirópolis/SE, no período de 29/09/2021 a 27/11/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.964, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Revoga a Portaria nº 1.872/MD, de 16 de dezembro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, observado o disposto no art. 8º, caput, incisos I e II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 50000.032727/2020-86, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 1.872/MD, de 16 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 241, Seção 1, página 53, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

DESPACHO Nº 392, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Ratificação da aquisição de bem imóvel Próprio Nacional sob administração do Comando do Exército, localizado à Av. Beberibe, nº 291, Bairro Encruzilhada, Recife-PE

1. Processo originário do 1º Grupamento de Engenharia (1º Gpt E), propondo a ratificação da aquisição de bem imóvel da União, registrado sob a matrícula nº 30.101, lavrada em 16 de agosto de 1995, no Livro nº 2, do 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis do Recife, cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial - RIP Imóvel nº 2531.00795.500-9 e RIP utilização nº 2531.00796.500-4, afetado ao Comando do Exército/1º Gpt E, mediante o Termo de Entrega lavrado em 6 de fevereiro de 2020, às fls 54/57, do Livro nº 16, da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE), com área de 926,61 m² (novecentos e vinte e seis metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados), localizado à Av. Beberibe, nº 291, Bairro Encruzilhada, Recife-PE, mediante transferência de administração, da SPU/PE para o Comando do Exército, com a finalidade de implantação de uma base administrativa avançada, conforme Processo nº 05014.000917/2002-49, instruído no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

2. Considerando o real interesse do Comando do Exército em mantê-lo sob sua administração para utilizá-lo em Serviço Federal, conforme contido no art. 76, Inciso II, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o real interesse do 1º Gpt E na continuidade da aplicação do referido bem imóvel e os pareceres favoráveis do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Nordeste (CMNE) e o contido no art. 12, das Instruções Gerais sobre Incorporação de Bens Imóveis da União ao Acervo Imobiliário sob Administração do Comando do Exército (EB10-IG-04002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 637, de 8 de maio de 2019, dou o seguinte despacho:

a) RATIFICO a aquisição do bem imóvel citado no item 1, deste Despacho Decisório, afetado ao Comando do Exército, por intermédio do Processo nº 05014.000917/2002-49, instruído no SEI, e autorizo integrá-lo ao acervo imobiliário do Comando do Exército e sob a gestão do Comando do 1º Gpt E, da forma prevista para cumprimento da finalidade estabelecida.
b) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC para conhecimento e encaminhamento ao 1º Gpt E a fim de seu cumprimento
c) O EME, o CMNE e o 1º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comandante do Exército

DESPACHO Nº 393, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Assu nto: Ratificação da aquisição de bem imóvel Próprio Nacional sob administração do Comando do Exército, localizado à Rua Major Claro Américo Guimarães, nº 308, Bairro Jardim Social, Curitiba-PR.

1. Processo originário do 4º Grupamento de Engenharia (4º Gpt E), propondo a ratificação da aquisição de bem imóvel da União, registrado sob a Transcrição nº 38.852, no Livro 3-AG, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba-PR, lavrada em 17 de dezembro de 1975, cadastrado sob Registro Imobiliário Patrimonial - RIP Imóvel nº 7535.00245.500-8 e RIP Utilização nº 7535.00035.500-6, afetado ao Comando do Exército/Comando da 5ª Região Militar (5ª RM), mediante o Termo de Entrega lavrado em 23 de julho de 2020, em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU/PR), com área de 475,05 m² (quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados e cinco decímetros quadrados) e benfeitorias 206,39 m² (duzentos e seis metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), localizado à Rua Major Claro Américo Guimarães, nº 308, Bairro Jardim Social, Curitiba-PR, mediante transferência de administração, da SPU/PR para o Comando do Exército, com a finalidade de uso como moradia de servidor militar, conforme Processo nº 10154.137817/2020-94, instruído no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

2. Considerando o real interesse do Comando do 4º Gpt E na continuidade da aplicação do referido bem imóvel, e a subsistir interesse do Comando do Exército em mantê-lo sob sua administração para utilizá-lo em Serviço Federal, conforme contido no art. 76, Inciso II, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e, ainda, os pareceres favoráveis do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Sul (CMS) e o contido no art. 12, das Instruções Gerais sobre Incorporação de Bens Imóveis da União ao Acervo Imobiliário sob Administração do Comando do Exército (EB10-IG-04002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 637, de 8 de maio de 2019, dou o seguinte despacho:

a) RATIFICO a aquisição do bem imóvel citado no item 1, deste Despacho Decisório, afetado ao Comando do Exército, por intermédio do Processo nº 10154.137817/2020-94, instruído no SEI, e autorizo integrá-lo ao acervo imobiliário do Comando do Exército e sob a gestão do Comando da 5ª RM, da forma prevista para cumprimento da finalidade estabelecida.
b) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC para conhecimento e encaminhamento ao Comando do 4º Gpt E a fim de seu cumprimento
c) O EME, o CMS e o 4º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comandante do Exército



DESPACHO Nº 394, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Ratificação da aquisição de bem imóvel Próprio Nacional sob administração do Comando do Exército, localizado à Av. Norte, nº 100 - Bairro Santo Amaro - Recife-PE.

1. Processo originário do 1º Grupamento de Engenharia (1º Gpt E), propondo a ratificação da aquisição de bem imóvel da União, registrado sob a matrícula nº 47.689, lavrada em 30 de junho de 2000, no Livro nº 2, do 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis do Recife, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), Imóvel nº 2531.00514.500-0 e RIP Utilização nº 2531.00036.500-1, afetado ao Comando do Exército/1º Gpt E, mediante o Termo de Entrega lavrado em 6 de fevereiro de 2020, às fls 42/45 do Livro de Termos nº 16, da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE), com área de 7.700,00 m² (sete mil e setecentos metros quadrados), localizado à Av. Norte, nº 100 - Bairro Santo Amaro - Recife-PE, por transferência de administração, da SPU/PE para o Comando do Exército, com a finalidade de implantação e construção das novas instalações da Comissão Regional de Obras/7, conforme Processo nº 10154.145761/2019-16, instruído no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

2. Considerando o real interesse do 1º Gpt E na continuidade da aplicação do referido bem imóvel, e de subsistir interesse do Comando do Exército em mantê-lo sob sua administração para utilizá-lo em Serviço Federal, conforme contido no art. 76, inciso II, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e, ainda, os pareceres favoráveis do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), do Comando Militar do Nordeste (CMNE), e o contido no art. 12, das Instruções Gerais sobre Incorporação de Bens Imóveis da União ao Acervo Imobiliário sob Administração do Comando do Exército (EB10-IG-04002), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 637, de 8 de maio de 2019, dou o seguinte despacho:

- a) RATIFICO a aquisição do bem imóvel citado no item 1, deste Despacho Decisório, afetado ao Comando do Exército, por intermédio do Processo nº 10154.145761/2019-16, instruído no SEI, e autorizo integrá-lo ao acervo imobiliário do Comando do Exército e sob a gestão do Comando do 1º Gpt E, da forma prevista para cumprimento da finalidade estabelecida.
- b) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC para conhecimento e encaminhamento ao Comando do 1º Gpt E a fim de seu cumprimento.
- c. O EME, o CMNE e o 1º Gpt E tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Comandante do Exército

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 265/MB/MD, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e em conformidade com o subitem 3.1 do anexo B da Portaria Ministerial nº 400, de 17 de março de 1980, alterada pela Portaria nº 80/MB, de 21 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder o Prêmio "Mestre Antônio da Silva" aos servidores civis a seguir relacionados, como reconhecimento pela eficiência, pela conduta e pelo entusiasmo com que se destacaram durante o exercício de 2020, dentre todos os servidores civis da Marinha do Brasil:

- I - ÁREA DO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL
- a) Faixa "A" - Artífice
Artífice de Artes Gráficas
63.8021.12 CARLOS AUGUSTO FULY
Organização Militar: Centro de Instrução Almirante Graça Aranha
- b) Faixa "B" - Nível Intermediário
Agente Administrativo
85.8691.63 ILMA ALMEIDA DE CARVALHO
Organização Militar: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro
- c) Faixa "C" - Nível Superior
Engenheiro de Tecnologia Militar
79.7077.77 CLAUDIO DA SILVA TARRISSE FONTOURA
Organização Militar: Diretoria de Engenharia Naval
- II - DEMAIS DISTRITOS NAVAIS
- a) Faixa "A" - Artífice
Artífice de Mecânica
85.2193.98 RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO
Organização Militar: Base Naval de Val-de-Cães
- b) Faixa "B" - Nível Intermediário
Agente Administrativo
74.2229.70 AURELIO BENEDITO DO CARMO FILHO
Organização Militar: Base Naval de Aratu
- c) Faixa "C" - Nível Superior
Farmacêutica
85.0715.61 NILZENE DE FRANCA NUNES
Organização Militar: Hospital Naval de Natal
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ALMIR GARNIER SANTOS

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS

PORTARIA Nº 26/BNIC, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e a Devolução do Prazo de Execução.

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o Capítulo 11 da SGM-102 (5ª Revisão) - Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos (NOLAM) e o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender o prazo de execução do contrato administrativo nº 40.000/2020-05/00, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2020, por mais 60 (sessenta) dias, de 27 de setembro de 2021, até o dia 25 de novembro de 2021, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação de infraestrutura de cabeamento estruturado de dados e voz, com regime de execução empreitada por preço unitário e aquisição de material de infraestrutura de Tecnologia da Informação, para atender às necessidades da Base Naval da Ilha das Cobras (BNIC) e do Centro Local de Tecnologia da Informação do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (CLTIAR), localizado na Ilha das Cobras, firmado com a empresa WALL STREET VÍDEO E TECNOLOGIA LTDA, em atendimento aos termos da Justificativa Técnica anexa à Comunicação Interna nº 30/2021, ambas emitidas pelo Gestor do Contrato.

Art. 2º Devolver o prazo de execução do contrato supramencionado, a partir de 26 de novembro de 2021, até o dia 25 de janeiro de 2022, perfazendo o total de 60 dias inicialmente acordados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra NELSON DE OLIVEIRA LEITE

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.411, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de União do Oeste-SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de União do Oeste-SC, no valor de R\$ 42.113,25 (quarenta e dois mil cento e treze reais e vinte e cinco centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007597/2021-93.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.412, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Juscimeira-MT, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Juscimeira-MT, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007578/2021-67.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.419, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Muçum - RS, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Muçum-RS, no valor de R\$ 498.888,88 (quatrocentos e noventa e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003886/2020-22.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000755, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



PORTARIA Nº 2.422, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
CE	Beberibe	Estiagem - 1.4.1.1.0	96	09/09/2021	59051.013219/2021-59
CE	Capistrano	Estiagem - 1.4.1.1.0	027	30/08/2021	59051.013207/2021-24
MG	Comercinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	79	17/08/2021	59051.012524/2021-23
MT	Dom Aquino	Incêndio Florestal - 1.4.1.3.2	76	03/09/2021	59051.013087/2021-65
PR	Jaguapitã	Vendaval - 1.3.2.1.5	107	17/09/2021	59051.013197/2021-27
RS	São José dos Ausentes	Granizo - 1.3.2.1.3	164	20/09/2021	59051.013222/2021-72
SP	Morro Agudo	Incêndio Florestal - 1.4.1.3.2	5.653	27/08/2021	59051.013138/2021-59

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.920 - SANEAMENTO DE GOIAS S/A, rio Araguaia, Município de Nova Crixás/GO, abastecimento público.

Nº 1.921 - TOP ENGENHARIA LTDA, rio Itaguari, Município de Cocos/BA, outras.

Nº 1.922 - MARIA JOSE RODRIGUES DA CUNHA GUIMARAES, rio Maranhão, Município de Mimoso de Goiás/GO, irrigação.

Nº 1.923 - CARLOS JOSE MAYER DOS SANTOS, RODRIGO APARECIDO VASSOLER FINK e EVERTON FELIPE BLUM, Barragem do Paranã, Município de São João D'Aliança/GO, irrigação.

Nº 1.924 - CARLOS ALBERTO SANTANA NEIVA, UHE Boa Esperança, Município de Nova Iorque/MA, irrigação.

Nº 1.925 - CESAR DONIZETI COELHO, rio São Francisco, Município de Lassance/MG, irrigação.

Nº 1.926 - GINA HELENA CAIXETA BORGES e GILVAN DE SOUSA BORGES, rio Paranaíba, Município de Lagoa Formosa/MG, irrigação.

Nº 1.927 - FRANCISCO GUALTER VALADARES, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/MG, irrigação.

Nº 1.928 - CLEVER MOREIRA DE MATOS, rio Paranaíba, Município de Campo do Paranaíba/MG, irrigação.

Nº 1.929 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, Açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

Nº 1.930 - SALETE MARIA GASPARELLI, MARCOS ANTONIO GASPARELLI e ROBERTO RUBENS GASPARELLI, UHE Capivara, Município de Alvorada do Sul/PR, irrigação.

Nº 1.931 - LUIZ BELO DO PRADO, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Mantena/MG, irrigação.

Nº 1.932 - ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES & CIA S/S, UHE Jupia, Município de Selvíria/MS, irrigação.

Nº 1.933 - JOAQUIM FERNANDES FILHO, rio Preto, Município de Água Doce do Norte/ES, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 11.563, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, que delega competências às autoridades que menciona para concessão de diárias e passagens, contratação, afastamento do País, nomeação, exoneração, designação, dispensa, cessão e demais atos de gestão no âmbito do Ministério da Economia.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo do Ministério da Economia a constituição de conselhos, comitês, comissões ou grupos de trabalho ou a designação de seus membros quando se tratar de área de atuação ou envolver mais de uma Secretaria Especial do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de designação de membros para compor os órgãos colegiados das entidades que recebem contribuições de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos termos do disposto no art. 149 da Constituição." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 19 da Portaria nº 406, de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 00190.100347/2021-02
Interessado: Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial.
Assunto: Minuta de contrato da oitava novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS com o Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial, no valor de R\$ 803.453.220,91 (oitocentos e três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte reais e noventa e um centavos), posição em 1º de agosto de 2020, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal que serão registrados em conta própria do Banco Central do Brasil - BACEN.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 14021.183383/2021-41.
Interessado: Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB-BD.
Assunto: Minuta de contrato da quarta novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS com a Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB-BD, no valor de R\$ 34.653.174,31 (trinta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), posição em 1º de setembro de 2020, o qual será, ao final do procedimento, convertido em títulos que serão utilizados na amortização da dívida que a COHAB-BD possui junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 17944.102066/2019-02
Interessados: Município de Ivinhema - MS.
Assunto: Alteração contratual (Primeiro Termo Aditivo) de operação de crédito interno, com garantia da União, entre o Município de Ivinhema - MS e a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.388.826,91 (cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), cujos recursos são destinados a obras de qualificação viária no Município de Ivinhema - MS.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 250, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.		
O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de setembro de 2021, resolve:		
Art. 1º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, os produtos conforme descrições e alíquotas a seguir discriminadas:		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
3002.15.90	Outros	2
	Ex 042 - Atezolizumabe	0
9021.31.90	Outras	4
	Ex 001 - Prótese endoesquelética transfemural em titânio ou fibra de carbono	0
	Ex 002 - Prótese endoesquelética transfemural em alumínio para banho	0
	Ex 003 - Prótese endoesquelética transfemural em alumínio ou aço	0

Art. 2º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, até 31 de dezembro de 2021, o código 2833.29.60 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com alíquota de 2% para uma quota de 10.000 toneladas.

Art. 3º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, a alíquota correspondente ao código 2833.29.60 passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#", enquanto vigorar a referida alteração tarifária.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor após decorridos sete dias da data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 251, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Anexo III da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 186ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo III da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, os produtos conforme descrições e alíquotas a seguir discriminadas:



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
8471.60.52	Teclados	12BIT
	Ex 004 - Teclado alternativo e programável	0
	Ex 005 - Teclado especial com possibilidade de reversão de função mouse/teclado	0
	Ex 006 - Teclado ampliado	0
8473.30.99	Outros	8BIT
	Ex 031 - Lâminas de adequação de teclado colmeias ou máscaras de teclado	0
8523.51.10	Cartões de memória (memory cards)	2BIT
	Ex 008 - Softwares de teclado virtual com dispositivo de varredura - somente se apresentado em memory card	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas correspondentes aos códigos 8471.60.52, 8473.30.99 e 8523.51.10 passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "§", enquanto vigorar a referida alteração tarifária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após decorridos sete dias da data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 62, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, e tendo em vista o que consta do Processo SEI/ME 19972.100136/2019-78 e da Nota Técnica SEI nº 45874/2021/ME, de 24 de setembro de 2021, elaborada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria, decide:

1. Indeferir o pedido de reconsideração interposto pela Saint-Gobain Canalização Ltda. (SGC), objeto do processo SEI/ME 19972.100136/2019-78, em face do Despacho Decisório nº 3393/2021/ME, publicado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia em 1º de setembro de 2021, que decidiu pelo indeferimento do pleito de reaplicação das medidas antidumping suspensas, por razões de interesse público, sobre as importações de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificados no item 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia.

2. Encaminhar o pleito da SGC, na forma de recurso administrativo, à autoridade superior, nos termos do parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

PORTARIA RFB/COPEI/NUPEICG Nº CG20210002, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre subdelegação de competência

O CHEFE DO NÚCLEO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO EM CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência concedida pela Portaria RFB/COPEI/Gab nº GB20210002, de 02 de setembro de 2021, do Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação, publicada no DOU nº 169 de 06 de setembro de 2021, resolve:

Art.1º Subdelegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados e em exercício no Núcleo de Pesquisa e Investigação em Campo Grande, encarregados de procedimento de pesquisa e investigação (PPI), para assinar e expedir ofícios para os atos vinculados a esse procedimento.

Art. 2º Para fins administrativos, a numeração e a custódia dos ofícios, inclusive daqueles vinculados a PPI, obedecerão a numeração única por unidade administrativa e serão centralizadas nos sistemas de controle desta.

Art. 3º º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADEILTON REIS DE MIRANDA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE.

No caso de instituição financeira sujeita à apuração da Cofins sob o regime de incidência cumulativo, conforme disposto na Lei nº 9.718, de 1998, a remuneração decorrente de depósitos compulsórios no ao Banco Central do Brasil deve ser tributada pelas referidas contribuições, por se constituir em receita da atividade empresarial.

Dispositivos Legais: arts. 4º, inciso XIV, e 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

FUNDAÇÃO DE APOIO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. BOLSA. TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE.

São tributáveis, e sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, os rendimentos pagos a título de bolsa por Fundação de Apoio de Instituição Federal de Ensino Superior, com fundamento na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, se do esforço do bolsista resultar vantagem econômica para a fundação.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 26, caput; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 35 e 36; Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, art. 1º, 2º e 4º-B, Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, art. 6º e 7º; Parecer PGFN/CAJE/Nº 593, de 31 de julho de 1990.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HERANÇA. PARCELA DE BEM. AQUISIÇÃO.

Não há incidência do IRRF sobre o pagamento realizado a herdeiro residente no País pela aquisição de direito à parcela de bem que lhe cabia em decorrência de herança. Haverá incidência do imposto se o herdeiro for não residente.

Dispositivos Legais: arts. 35, VII, "c", 128, § 4º, 680 e 741 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e art. 1.784, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil (CC/2002).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. DIRETOR ESTATUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO. FÉRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SALDO DE SALÁRIO. INDENIZAÇÕES.

Não incide o Imposto sobre a Renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual em relação aos pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Porém, o valor pago a título de férias, acrescido do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (terço constitucional), deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês.

Incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) com base na tabela progressiva sobre o pagamento, na rescisão contratual, dos dias trabalhados, por se tratar de acréscimo patrimonial (remuneração).

Verba paga a diretor estatutário nomeado por ato da Assembléia-Geral, em rescisão de contrato não regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo que denominada pela empresa de "aviso prévio", constitui acréscimo patrimonial fundamentado na compensação de ganho que deixou de ser auferido pelo diretor, caracteriza lucro cessante, razão pela qual incide o IRRF, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

Em relação ao contrato de trabalho entre empresa e diretor estatutário nomeado por ato de Assembléia-Geral, não regido pela CLT, o pagamento de indenização voltada para a cobertura de possível aumento patrimonial que teria havido se evento danoso (a rescisão antecipada do contrato) não tivesse ocorrido, gera acréscimo patrimonial e, por isso, é considerada lucro cessante. Tal montante sofre a incidência do IRRF, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 282 - COSIT, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), art. 7º, inciso XVII; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, inciso III, alínea "c", 36, incisos II e XIII, alínea "b", e 47, incisos VI e IX; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22-A; Solução de Consula nº 282 - Cosit, de 14 de outubro de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

REEMBOLSO. RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

São considerados reembolsos, os valores recebidos por pessoa jurídica centralizadora relativos a contratos de rateio de custos e despesas das demais pessoas jurídicas ligadas, desde que:

- as despesas reembolsadas comprovadamente correspondam a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;
- as despesas objeto de reembolso sejam necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;
- o rateio se realize através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;
- o critério de rateio esteja de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;
- a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como deverão proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilizar as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.
- a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantenham escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;
- não haja qualquer margem de lucro no reembolso;
- não configure pagamento por serviços prestados pela empresa centralizadora.

Os reembolsos auferidos pela pessoa jurídica centralizadora decorrente do rateio de custos e despesas, desde que cumpridas as condições do item anterior, não são considerados receitas para fins do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL

REEMBOLSO. RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA.

São considerados reembolsos, os valores recebidos por pessoa jurídica centralizadora relativos a contratos de rateio de custos e despesas das demais pessoas jurídicas ligadas, desde que:

- as despesas reembolsadas comprovadamente correspondam a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;



b) as despesas objeto de reembolso sejam necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;
c) o rateio se realize através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;
d) o critério de rateio esteja de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;
e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como deverão proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilizar as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.

f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantenham escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;

g) não haja qualquer margem de lucro no reembolso;

h) não configure pagamento por serviços prestados pela empresa centralizadora.

Os reembolsos auferidos pela pessoa jurídica centralizadora decorrente do rateio de custos e despesas, desde que cumpridas as condições do item anterior, não são considerados receitas para fins da CSLL apurada com base no resultado presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REEMBOLSO. RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO.

São considerados reembolsos, os valores recebidos por pessoa jurídica centralizadora relativos a contratos de rateio de custos e despesas das demais pessoas jurídicas ligadas, desde que:

a) as despesas reembolsadas comprovadamente correspondam a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;

b) as despesas objeto de reembolso sejam necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;

c) o rateio se realize através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

d) o critério de rateio esteja de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como deverão proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilizar as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.

f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantenham escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;

g) não haja qualquer margem de lucro no reembolso;

h) não configure pagamento por serviços prestados pela empresa centralizadora.

Os reembolsos auferidos pela pessoa jurídica centralizadora decorrente do rateio de custos e despesas, desde que cumpridas as condições do item anterior, não são considerados receitas para fins da Cofins apurada com base no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REEMBOLSO. RATEIO DE CUSTOS E DESPESAS. EMPRESAS LIGADAS. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO.

São considerados reembolsos, os valores recebidos por pessoa jurídica centralizadora relativos a contratos de rateio de custos e despesas das demais pessoas jurídicas ligadas, desde que:

a) as despesas reembolsadas comprovadamente correspondam a bens e serviços recebidos e efetivamente pagos;

b) as despesas objeto de reembolso sejam necessárias, usuais e normais nas atividades das empresas;

c) o rateio se realize através de critérios razoáveis e objetivos, previamente ajustados, devidamente formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;

d) o critério de rateio esteja de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços, em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade;

e) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como deverão proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilizar as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade.

f) a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantenham escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;

g) não haja qualquer margem de lucro no reembolso;

h) não configure pagamento por serviços prestados pela empresa centralizadora.

Os reembolsos auferidos pela pessoa jurídica centralizadora decorrente do rateio de custos e despesas, desde que cumpridas as condições do item anterior, não são considerados receitas para fins da Contribuição para o PIS/Pasep apurada com base no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 23 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

Os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes não se sujeitam à tributação pela pessoa jurídica inscrita no regime do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, § 1º, 13, caput e § 1º, e 18, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, § 5º, inciso V.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF RENDIMENTOS DO TRABALHO. AUXÍLIO PARA CUSTEIO DE DESPESAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO.

As importâncias pagas pela pessoa jurídica a membros de seu Conselho Deliberativo com a finalidade de ressarcir despesas de deslocamento necessárias para o exercício da atividade, constituídas de quantias fixas mensais, sem exigência de prestação de contas, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º, e 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º, caput, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33, 34, 35, 677, 681 e 685 e 775.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta quando versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRAZO DE ESTOQUE.

A importação por encomenda envolve, usualmente, apenas dois agentes econômicos, ou seja, o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, que são, respectivamente, o contribuinte e o responsável solidário pelos tributos incidentes. A presença de um terceiro envolvido - o encomendante do encomendante predeterminado - não é vedada pela legislação, não descaracteriza a operação de importação por encomenda, e, portanto, não é obrigatória sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas de compra e venda de mercadorias.

A ocorrência de relações comerciais autênticas com terceiros, nos casos de importação por encomenda, por si só, não caracteriza ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

A simples vinculação societária entre empresas nacionais envolvidas em operação legítima de importação por encomenda não se confunde com a figura da infração de ocultação do sujeito passivo mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

A legislação aduaneira de regência não estabelece prazo mínimo para permanência de mercadoria importada em estoque, seja por parte do importador ou por parte do encomendante predeterminado. O curto tempo de permanência de mercadoria em estoque não tem o condão de, isoladamente, descaracterizar modalidade de importação indireta por encomenda, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.281, de 2006.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 237; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.281, de 2006, arts. 11 e 13; Lei nº 11.488, de 2007, art. 33; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 49; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 18 e art. 106, § 1º, II; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 264; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, especificamente em relação às perguntas de números 2 (dois), 3(três), 6 (seis), e à primeira parte da pergunta nº 7 (sete), tendo em vista que os referidos questionamentos não observam o previsto nos incisos II, XI e XIV do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, que regulamenta o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Art. 18, incisos II, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o estabelecimento de empresa que menciona ao Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca em fronteira terrestre, no município de Bonfim/RR.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 16 de março de 2018, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10265.109543/2020-96 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 6/2021, declara:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento da empresa AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o número 07.437.133/0004-11, localizado na Avenida São Sebastião, s/n, Lote 100 e Lote 115, Quadra 09, Setor 06, Centro, Bonfim/RR, para operar o regime aduaneiro de loja franca em fronteira terrestre no município de Bonfim no estado de Roraima.

Art. 2º A habilitação concedida por este ato subsistirá enquanto o estabelecimento cumprir os requisitos e condições para a concessão e para a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

Art. 3º O estabelecimento ora habilitado ficará sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Bonfim, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias aos controles fiscal e aduaneiro.

Art. 4º A beneficiária ora autorizada a operar o regime aduaneiro especial de loja franca aplicado em fronteira terrestre fica obrigada a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, em decorrência das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita bruta com vendas:

I - de mercadorias de origem estrangeira: 6% (seis por cento); e

II - de mercadorias de origem nacional, inclusive as exportadas sem saída do território nacional, cuja entrega se dê a pessoa jurídica beneficiária do regime: 3% (três por cento).

Art. 5º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente habilitação sujeita a pessoa jurídica às sanções administrativas legalmente previstas e poderá ser revista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da

União.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 37, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso incisos III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de Julho de 2020, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica AMG MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ nº 08.422.443/0001-82, conforme o dossiê administrativo nº 12266.721034/2020-51, nos termos da Instrução Normativa SRF n, º 242 de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Retifica o Ato Declaratório nº 25, de 10 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2021.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.131650/2021-01, resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º do Ato Declaratório nº 25, de 10 de maio de 2021, publicado no DOU de 28 de junho de 202, que passa as vigorar com a seguinte redação:

"Habilitar a empresa abaixo identificada (participante do consórcio deominado Consórcio Ventos do Piauí III, CNPJ nº 40.188.225/0001-38), para operar no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei Nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria nº 585/SPE/MME, DE 03/03/2021 do Ministério de Minas e Energia:

Ventos de Santo Apolinário Energias Renováveis S/A;
CNPJ nº 23.037.442/0001-08;
CEI nº 90.005.51768/73;
Nome do Projeto: EOL Ventos de Santo Apolinário;
Setor de Infra-Estrutura: Energia Elétrica;
Período de Execução: 30/04/2021 a 13/05/2022.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 311, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Concede o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, e pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, no art. 26 e inciso I do art. 27 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010, e considerando o que consta no processo nº 10265.132980/2021-94, DECLARA:

Art. 1º CONCEDIDO o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CNPJ: 43.201.151/0001-10 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica: MON TER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 01.301.872.0001-52.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código / TIPI	Alíquota
Outros - Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico.	85371090	15%

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados (no caso de substituto industrial) ou para revenda (no caso de substituto equiparado a industrial):

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
GRUPO GERADOR DIESEL MONOFASICO - 60Hz, 42KW-53KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021110	0%
GRUPO GERADOR DIESEL - 60Hz, 100KW-125KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021210	0%
GRUPO GERADOR DIESEL - 50/60Hz, 96KW-120KVA/112KW-140KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021210	0%
GRUPO GERADOR DIESEL - 50/60Hz, 176KW-220KVA/208KW-260KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021210	0%
GRUPO GERADOR DIESEL - 60Hz, 240KW	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021210	0%
GRUPO GERADOR DIESEL - 50/60Hz, 264KW-330KVA/300KW-375KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021210	0%
GRUPO GERADOR DIESEL MONOFASICO E - 60Hz, 40KW-50KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021110	0%
GRUPO GERADOR DIESEL - 50Hz, 320KW-400KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021311	0%
GRUPO GERADOR DIESEL - 60Hz, 450KW-563KVA	INDUSTRIALIZAÇÃO	85021319	0%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, relacionados pela pleiteante no Termo de Compromisso.

Art. 5º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão do IPI do contribuinte SUBSTITUÍDO para o SUBSTITUTO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE nº xxxx, de xx/xx/xxxx", completando com os dados a que se referem este Ato Declaratório Executivo (ADE), sendo vedado o destaque do valor do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 6º O presente Regime Especial tem validade por tempo indeterminado, enquanto não houver alteração, de ofício ou a pedido, cancelamento a pedido ou cassação.

Art. 7º Este Regime Especial não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10271.017623/2021-18, resolve:

Autorizar o fornecimento de 13.920 (treze mil, novecentos e vinte) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº. 59.104.737/0009-54, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08124/080, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
Aberfeldy 12 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	5.760
Aberfeldy 16 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	2.880
Dewars 12 Years	Caixas com 06 garrafas de 750 ml, 40% GL	5.280

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA ALF/VCP Nº 26, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria nº 19, de 26 de Julho de 2021, que dispõe sobre os documentos de instrução da DI e da DSI em importações de cavalos, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU nº 142, de 27/07/2020, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria ALF/VCP nº 19, de 26 de Julho de 2021, publicada no DOU Nº 142, de 29/07/2021, a fim de acrescentar o que segue:

"Art. 1º (...)

§ 4º O importador ou seu representante legal poderão comunicar de forma antecipada, antes do registro da declaração, à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, por meio do e-mail institucional infoimportcavalos.sp.alfvcp @rfb.gov.br, a disponibilização do dossiê Pucomex, com o respectivo número, que contém os documentos recomendados na presente Portaria, conforme disposto no parágrafo terceiro."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados anteriormente à vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 312, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Concede o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas para a atividade específica de engarrafador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo § 1º do artigo 5º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, e no processo administrativo nº 13032.572123/2021-55, DECLARA:

Art. 1º Concedido o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08110/0102 ao estabelecimento MAAZ INDUSTRIA DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 30.572.567/0001-01, situado na Rua Ivo Rodrigues, 13, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul/SP, para a atividade específica de ENGARRAFADOR.

Art. 2º O Registro é concedido exclusivamente ao estabelecimento indicado e limitado à atividade especificada no art. 1º.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 313, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 10166.752758/2021-21, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08102/00032, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 05.382.672/0001-22
Razão Social: PRINTMIDIA - GRÁFICA, EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA
Endereço: Rua Demosthenes Guanais, 703 - Jardim São Braz
CEP: 16202-050 - Birigui - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES,
CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 80, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - SACIT/ALF/CURITIBA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e nas Portarias SRRF09 nº 839, de 28 de outubro de 2020 e ALF/CTA nº 03, de 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da seguinte pessoa física: VANDERLY MIRANDA FILHO, CPF 094.738.439-17, Processo nº 10909.720873/2021-03.

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/POA/RS Nº 12, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO
728.446.800-97	CRISTINA NUNES DA SILVA	10494.720957/2021-58

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL BRASIL BALBÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2020, combinado com os arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria SRRF10 nº 54, de 1 de setembro de 2021 e considerando a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme proposta formalizada constante nos processos administrativos de representação a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
88.288.089/0001-84	ADIVASSON - PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA	11040.723422/2020-59	01/10/2021
94.427.382/0001-88	ARISTEU OLENIR CANTU	11020.733332/2021-95	01/10/2021
88.452.834/0001-89	ARONI ALVES DE ANHAYA	11070.720435/2021-08	01/10/2021
91.110.031/0001-50	ASSOCIAÇÃO DE CULTURA FRANCO-BRASILEIRA	11020.732039/2020-20	01/10/2021
00.082.547/0001-83	COMPUROSSI ARTES GRÁFICAS LTDA	11020.731957/2020-31	01/10/2021
91.787.887/0001-65	COPAVI COMÉRCIO DE PAPÉIS VIAMÃO LTDA	11080.729785/2021-11	01/10/2021
89.472.625/0001-60	DICREL PARTICIPAÇÕES LTDA	11020.731954/2020-06	01/10/2021
01.718.839/0001-22	E. SILVA CONSULTORIA LTDA	11080.742278/2021-64	01/10/2021
90.587.163/0001-05	ELMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA	11040.723420/2020-60	01/10/2021
00.742.120/0001-64	J. QUADROS & CIA LTDA	11040.723483/2020-16	01/10/2021
00.568.309/0001-82	JAIR BORGES DE OLIVEIRA	11020.733554/2021-16	01/10/2021
89.152.920/0001-39	LIVRARIA PALMARINCA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA	11080.742286/2021-19	01/10/2021
92.828.219/0001-00	NELSON MALTZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	11080.742678/2021-70	01/10/2021
91.069.344/0001-02	NORA-ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA	11020.732725/2020-09	01/10/2021
89.906.424/0001-23	PAPELARIA KOPPER LTDA	11080.742697/2021-04	01/10/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 64, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 03 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 24 de setembro de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 16 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
16	RJ	07.358.761/0001-69	82.310.797	GERDAU ACOS LONGOS S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO
RETIFICAÇÃO

No artigo 8º da Instrução Normativa BCB nº 101, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/4/2021, Seção 1, p. 47, proceder à seguinte retificação:
Onde se lê: "Art. 8º As indicações referidas no art. 4º da Resolução BCB nº 84, de 2021, e no art. 16 desta Instrução Normativa BCB devem ser registradas e mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002."
Leia-se: "Art. 8º As indicações referidas no art. 4º da Resolução BCB nº 84, de 2021, e no art. 7º desta Instrução Normativa BCB devem ser registradas e mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Circular nº 3.165, de 4 de dezembro de 2002."
Alteração do termo "art. 16" por "art. 7º"

ÁREA DE REGULAÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE
DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 155, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Ajusta disposições do MCR - Documento 1 relativas à disponibilização das informações de que tratam os itens 7 e 8 da Seção 1 (Formalização) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural.

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista as disposições dos itens 7 e 8 da Seção 1 (Formalização) e do item 4 da Seção 6 (Contabilização e Controle) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º O item 13 (Mensagens do Sicor) do MCR - Documento 1 (Requisitos e Instruções de Preenchimento do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - Sicor) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte alteração:

"13 -
.....
Nota:
Para terem acesso às informações de que tratam as consultas COR0003, COR0006 e COR0007, as instituições financeiras devem obter consentimento prévio do beneficiário, autorizando acesso aos dados registrados no Sicor sobre operações ativas e passivas e serviços prestados por instituições financeiras, bem como demais informações pessoais que serão exibidos por tais consultas segundo leiautes vigentes definidos no "Grupo de Serviços COR", Volume III do "Catálogo de Serviços do SFN", disponível na página de "Comunicação Eletrônica de Dados do Sistema Financeiro" do sítio do BC." (NR)

Parágrafo único. O MCR - Documento 1 encontra-se disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, na página de consulta ao MCR, disponível no endereço eletrônico www3.bcb.gov.br/mcr.

Art. 2º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Nº 19.115 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza PAULO HENRIQUE QUEIROZ DE AVILA, CPF nº 003.463.471-14, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.116 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a OXY CAPITAL LTDA., CNPJ nº 39.677.579, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.117 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a LUIS EDUARDO DA COSTA CARVALHO, CPF nº 002.949.857-00, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.118 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a AVANZA INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.805.882, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.119 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a R CAPITAL ASSET MANAGEMENT INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 33.962.328, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL
PORTARIA DIMEL Nº 235, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544, de 12 de dezembro de 2014, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.010490/2020-49, resolve:

Dar nova redação ao item 5 SOFTWARE, da Portaria Inmetro/Dimel nº 228/2018, publicada no D.O.U. em 07/12/2018, seção 1, página 97, que aprova o o modelo MMV544 de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Engebras, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>
Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 228/2018

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 236, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 295/2018; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.011368/2020-90 e do sistema Orquestra nº 1855770, resolve:

Aprovar a família de modelos UR, de medidor de volume de água, tipo mecânico, classe de exatidão 2, marca RENOVA, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 237, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 295/2018; e, Considerando os elementos constantes no processo Inmetro nº 0052600.004514/2021-10, resolve:

Aprovar a família de modelos L'aquaflow, de medidores de volume de água, tipo mecânico, classe de exatidão 2, marca Flowon, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 238, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 295/2018; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.004514/2021-10, resolve:

Aprovar a família de modelos Multiflow, de medidores de volume de água, tipo mecânico, classe de exatidão 2, marca Flowon, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 239, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 295/2018; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.004514/2021-10 e do sistema Orquestra nº 1967261, resolve:

Aprovar a família de modelos Uniflow, de medidor de volume de água, tipo mecânico, classe de exatidão 2, marca Flowon, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 240, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos aplicáveis aos sistemas de medição de fluidos, utilizados na medição de petróleo e seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante, aprovado pela Portarias Inmetro nº 291/2021; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.010278/2020-81, resolve:

Aprovar o modelo Transference Pump Discharge, de sistema de medição e abastecimento para fluidos-óleo, classe de exatidão 0.3, marca ODS Metering Systems, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 241, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 520/2013 e nº 95/2015; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.004520/2021-69, resolve:

Incluir subitens no item 6 SOFTWARE da Portaria Inmetro/Dimel nº 17, de 11 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. em 16/01/2019, seção 1, página 26, que aprova os modelos NSX P213i e NSX P314i de medidor eletrônico de energia elétrica de múltipla tarificação, classe de exatidão B, marca NANSEN, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>
Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 17/2019

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 4, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Deliberação Susep nº 235, de março de 2020, que dispõe sobre a constituição do Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião extraordinária realizada em 24 de setembro de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 9º da Resolução CNSP nº 374, de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.639559/2018-77, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Deliberação Susep nº 235, de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O CGRC é composto pelos seguintes membros, com direito a voto:

I - o Superintendente da SUSEP;

II - os Diretores da SUSEP;

III - o Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação - DETIC;

IV - o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Planejamento, Gestão de Pessoas e Documentos - CGPED; e

V - o Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Finanças, Orçamento e Patrimônio - CGFOP.

§1º Cabe ao Superintendente da SUSEP presidir o CGRC.

§2º A participação dos membros no CGRC será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§3º A juízo do presidente do CGRC, ou por deliberação dos seus membros, poderão ser convocados servidores das unidades organizacionais da SUSEP e representantes externos para participar das reuniões do CGRC, a fim de prestarem colaboração e/ou esclarecimentos, sem direito a voto.

Art. 2º Alterar o caput e o §2º do art. 4º da Deliberação Susep nº 235, de março de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O CGRC reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade trimestral.

...

§2º Para a realização das reuniões deverá ser observado quórum mínimo de 5 membros, incluída a presença obrigatória do Superintendente ou do seu substituto legal.

..."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 28 de setembro de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SUSEP/CGFOP nº 20/2021, publicado no Diário Oficial da União, de 27 de setembro de 2021, Edição 183, Seção 1, Página 61, que tem por objeto estabelecer regras sobre penalidades administrativas no planejamento das contratações e quanto aos procedimentos e critérios para dosimetria na aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art.7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP:

Onde se lê: "O COORDENADOR-GERAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP - no uso da atribuição que lhe confere o caput do art. 84 do Regulamento anexo à Deliberação Susep nº 165, de 27 de junho de 2014, e"

Leia-se: "O COORDENADOR-GERAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP - no uso da atribuição que lhe confere o caput do art. 84 do Regulamento anexo à Deliberação Susep nº 165, de 27 de junho de 2014, e"

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 405, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.620165/2021-41, resolve:

Art.1º Aprovar o encerramento de dependência de JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ nº 84.948.157/0001-33, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 2 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 406, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.615252/2021-86 e 15414.615449/2021-15, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 08.602.745/0001-32, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária e na reunião do conselho de administração realizadas em 29 de junho de 2021:

I - extinção do comitê de auditoria e destituição de seus membros; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 407, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.613756/2021-61, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ nº 14.525.684/0001-50, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 31 de maio de 2021 e 10 de setembro de 2021:

I - aumento do capital social em R\$ 24.382.949,15, elevando-o para R\$ 66.841.467,15, dividido em 42.458.518 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 408, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.614512/2021-04, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição de administrador de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 23 de junho de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 409, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.613730/2021-13, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ nº 02.102.498/0001-29, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de junho de 2021:

I - extinção do comitê de auditoria e destituição de seus membros; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 410, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.612884/2021-98, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.072.307/0001-57, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de maio de 2021:

I - aumento do capital social em R\$ 49.417.999,95, elevando-o para R\$ 1.637.818.725,48, representado por 5.504.284 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 774, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Aprovar o Projeto Agropecuário Pleno de interesse de SABORES VEGETAIS DO BRASIL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 37; os termos do Parecer Técnico nº 111/2021/COPAG/CGPAG/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002264/2021-28, resolve:

Art. 1º APROVAR o Projeto Agropecuário Pleno de interesse de SABORES VEGETAIS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 04.746.172/0001-60), na forma do Parecer Técnico nº 111/2021/COPAG/CGPAG/SPR, para a implantação das atividades abaixo descritas em uma área de 2.500 hectares no Distrito Agropecuário da Suframa:

DISCRIMINAÇÃO		ATIVIDADES A SEREM IMPLANTADAS (HECTARES)					
		1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	Total
Guaraná		60	60	60	60	60	300
Açaí		18	18	18	18	18	90
Infraestrutura		10	-	-	-	-	10
Total							400
INVESTIMENTOS PREVISTOS (R\$)							
Todas atividades	1.500.999,66	97.591,44	142.856,39	188.095,10	233.333,80	2.162.876,39	
MÃO DE OBRA							
FIXA							
Todas atividades	10	10	10	10	10	10	
VARIÁVEL							
Todas atividades	10	10	10	10	10	10	
Total							20

Art. 2º DETERMINAR sob pena de cancelamento do projeto aprovado, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 71, de 26 de julho de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor, ou que vierem a vigorar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 775, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso II do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 114/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 118/2021/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.007114/2021-19, resolve:



Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa F H DE OLIVEIRA PEIXOTO - EIRELI, CNPJ nº 15.809.486/0001-80, Inscrição SUFRAMA nº 20.0108.64-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 114/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 118/2021/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de BARRA DE FERRO AÇO PRÓPRIA PARA CONSTRUÇÃO, código SUFRAMA nº 1068, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
BARRA DE FERRO AÇO PRÓPRIA PARA CONSTRUÇÃO	3,821,812	4,586,175	5,503,410

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 257, de 20 de novembro de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 778, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa LDM FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso I do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 119/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 122/2021/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.008181/2021-42, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa LDM FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE JOALHERIA LTDA, CNPJ nº 29.592.707/0001-16, Inscrição SUFRAMA nº 21.0148.69-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 119/2021/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 122/2021/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de PRATA E SUAS LIGAS, EM BARRAS, FIOS, PERFIS, CHAPAS, LÂMINAS, FOLHAS, TIRAS, PLAQUETAS, TARUGOS E OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADAS, código SUFRAMA nº 0958 e OURO E SUAS LIGAS, EM FIOS, LÂMINAS, CHAPAS, PERFIS, PLAQUETAS E OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADAS, código SUFRAMA nº 0880, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PRATA E SUAS LIGAS, EM BARRAS, FIOS, PERFIS, CHAPAS, LÂMINAS, FOLHAS, TIRAS, PLAQUETAS, TARUGOS E OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADAS	1,972,080	4,108,500	7,395,300
OURO E SUAS LIGAS, EM FIOS, LÂMINAS, CHAPAS, PERFIS, PLAQUETAS E OUTRAS FORMAS SEMIMANUFATURADAS	0	0	0

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial nº 112 - MDIC/MCTI, de 17 de maio de 2012;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 779, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 115/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 114/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.005518/2021-60, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ: 41.894.665/0001-73 e Inscrição SUFRAMA: 21.0144.20-3) na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 115/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 114/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), código SUFRAMA 0674, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA)	9,591,800	19,183,600	23,979,500

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1983;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 783, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da WATTS COMÉRCIO DE PATINETES ELÉTRICOS E DE VEÍCULOS RECREATIVOS EIRELI.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso I do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 123/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 123/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002529/2021-98, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da WATTS COMÉRCIO DE PATINETES ELÉTRICOS E DE VEÍCULOS RECREATIVOS EIRELI, CNPJ: 31.011.475/0003-79, Inscrição SUFRAMA: 21.0134.98-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 123/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 123/2021 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO) (código Suframa: 2000), MOTONETA ELÉTRICA (código Suframa: 1704) e PATINETE ELÉTRICO (CICLOELÉTRICO) (código Suframa: 2211), recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos a que se referem o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para os produtos a que se referem o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produtos	Valor em US\$ 1.00		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO)	411,838	453,022	498,324
MOTONETA ELÉTRICA	782,904	861,195	947,315
PATINETE ELÉTRICO (CICLOELÉTRICO)	204,538	224,991	247,490

4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011, com alteração dada pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEMCTIC/MCTIC nº 60, de 17 de novembro de 2020;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

CNPJ: 17.909.518/0001-45
NIRE: 5350000520-0

ATA DA 21ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS REALIZADA EM 9 DE SETEMBRO DE 2021

09.09.2021, às 10:00 horas.

Aos nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, às 10 horas, na sede da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, situada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, compareceu a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, o Sr. DANIEL BRASILIENSE E PRADO, Procurador da Fazenda Nacional, com competência delegada pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, que participou à distância, por meio de sistema eletrônico, em observância ao disposto na Portaria nº 7.957, de 19 de março de 2020, para a realização da VIGÉSIMA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a UNIÃO a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia. A Assembleia contou ainda, com a participação, por meio de sistema eletrônico, do Senhor OCTÁVIO LUIZ BROMATTI, Presidente da ABGF, a presidir os trabalhos da Assembleia, conforme estabelecido na Portaria nº 041/2021/ABGF de 23.08.2021, e o Sr. PAULO DE TARSO RODRIGUES a secretariá-la. Composta a mesa e verificado o quórum legal para a instalação em primeira convocação e para a deliberação, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos, esclarecendo que a publicação de anúncios havia sido dispensada, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em seguida, informou aos presentes o assunto para deliberação, componente da ordem do dia, conforme instrumento convocatório já citado: 1 - Eleição de membros do Conselho de



Administração; 2 - Substituição de membro do Conselho de Administração; 3 - Prazo de Gestão - Conselheiro de Administração. Aprovada a Ordem do Dia, o Único Acionista, por meio de seu representante, dispensou a leitura dos documentos, por já serem esses do conhecimento de todos. O Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos e deliberação da União, com base no parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional. A União, por intermédio do seu representante legal: Item 1. Votou pela Eleição dos membros do Conselho de Administração, cujo prazo de gestão unificado, de acordo com o §1º do artigo 38 do Estatuto Social da ABGF, é de 2 (dois) anos, com início em 02 de agosto de 2021 e término em 02 de agosto de 2023: a) da Senhora GABRIELA DE SOUZA VALENTE, brasileira, xxxxxx, xxxxxx, RG nº xxxxxx SSP/xx, CPF nº 825.xxx.xxx-49, domiciliada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, como membro do Conselho de Administração, indicada pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 181391/2021/ME - 17264392, para tomar assento em cargo vago no Conselho de Administração; b) da Senhora JULIANA MARIA DE ALMEIDA BARROS, brasileira, xxxxxx, xxxxxx, RG nº xxx xxx/xx, CPF nº 105.xxx.xxx-45, domiciliada no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, indicada pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 181424/2021/ME - 17264702, em recondução, para o Conselho de Administração; c) do Senhor PEDRO MACIEL CAPELUPPI, brasileiro, xxxxxx, xxxxxx, RG nº xxxxxx SSP/xx, CPF nº 052.xxx.xxx-56, domiciliado no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, como membro do Conselho de Administração, indicado pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 201997/2021/ME - 17650581, de 30 de julho de 2021, em recondução, para o Conselho de Administração. 2 - Substituição de membro do Conselho de Administração; do Senhor EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES, brasileiro, xxxxxx, xxxxxx, RG nº xxxxxx SSP/xx, CPF nº 693.xxx.xxx-20, domiciliado no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, como membro do Conselho de Administração indicado pelo Ministério da Economia, por meio do Ofício SEI nº 237118/2021/ME - 18528326, em substituição a Senhora FABIANA VIEIRA DE LIMA, destituída conforme Ofício SEI nº 227712/2021/ME - 18282984. 3 - O prazo de gestão do Senhor RAFAEL BICCA MACHADO, brasileiro, xxxxxx, xxxxxx, RG nº xxxxxx SSP/xx, CPF nº 882.xxx.xxx-68, domiciliado no Setor Comercial Norte, Quadra 02, Bloco A, número 190, 10º andar, Sala 1002, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF, se estenderá até a investidura de novo membro, conforme disposto no § 4 do Art. 150 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia às 11h00. Para fins legais e de direito, na qualidade de Secretário da Assembleia, lavrei a presente ata em 5 (cinco) vias de igual teor e forma que, depois de lida e aprovada, foi assinada, na forma do Art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Representante Legal da UNIÃO, pelo Presidente da Assembleia e Presidente da ABGF e por mim.

DANIEL BRASILIENSE E PRADO
Representante Legal da União

OCTÁVIO LUIZ BROMATTI
Presidente da Assembleia e Presidente da ABGF

PAULO DE TARSO RODRIGUES
Secretário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GERÊNCIA NACIONAL ADMIN FUNDOS GARANTIDORES E SOCIAIS
DIRETORIA EXECUTIVA FUNDOS DE GOVERNO

CIRCULAR Nº 954, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Disciplina procedimentos operacionais para o resgate de cotas do Fundo de Desenvolvimento Social, pelas Instituições Financeiras cotistas do Fundo.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, Decreto nº. 103, de 22 de abril de 2001, Decreto nº. 10.333, de 29 de abril de 2020 e Resolução CCFDS nº. 228, de 27 de agosto de 2021, divulga a presente Circular.

1. As instituições financeiras cotistas do FDS ficam autorizadas a efetuar o resgate das cotas de sua titularidade, registradas na Central de Custódia e Liquidação operada pela B3 (B3/CETIP), nos termos da Resolução CCFDS nº. 228, de 27 de agosto de 2021, e da presente Circular.

2. O resgate poderá ser exercido pelas instituições cotistas, exclusivamente no período de até setenta e cinco dias após a publicação desta Circular, conforme prazo estipulado no §2º do Art.1º da Resolução CCFDS nº 228, de 27 de agosto de 2021, mediante:

- a) apresentação de declaração ao Agente Operador do FDS, conforme modelo constante no Anexo I;
- b) cópia autenticada do estatuto social da Instituição Financeira ou com comparação realizada nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº. 13.726, de 8 de outubro de 2018;
- c) cópia autenticada dos atos de nomeação dos representantes componentes da administração ou documento que qualifique os representantes legais da Instituição Financeira, ou com comparação realizada nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº. 13.726, de 8 de outubro de 2018;
- d) autorização, junto à B3/CETIP, para extinguir a titularidade das cotas resgatadas, para fins de encerramento da operação; e
- e) cumprimento pela Instituição Financeira de todas as exigências porventura apresentadas pela B3/CETIP e Agente Operador do FDS.

2.1. A documentação constante nas alíneas "a" à "c" deverá ser encaminhada para o endereço a seguir, em envelope lacrado ou por meio de mensagem eletrônica, sendo que neste caso, os arquivos deverão ser assinados por meio de certificação digital:

Documentação física:
À
Gerência Nacional Administração Fundos Garantidores e Sociais - GEFUS
Fundo de Desenvolvimento Social - FDS
SAUS QUADRA 3 Bloco E - 11º Andar - MATRIZ III - ASA SUL
Brasília/DF - 70070-030
Documentação digitalizada:
GEFUS09@caixa.gov.br

2.2. A autorização constante na alínea "d" deverá ser apresentada conforme etapa 5 do cronograma apresentado no Anexo II desta Circular.

2.3. O cumprimento da alínea "e" pela Instituição Financeira deverá ser atendido nos prazos fixados pelo Agente Operador do FDS ou B3/CETIP, conforme solicitação desses agentes.

2.4. O Anexo I deverá ser assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da Instituição Financeira cotista do FDS, conforme definido no Estatuto e/ou atos de nomeação.

- 2.5. Na documentação deverá ser indicado:
- a) conta da IF cotista para crédito do valor relacionado ao resgate;
 - Transferência para Reserva Bancária: Banco destino e a Finalidade; ou
 - Transferência para Conta Corrente: Nome do Favorecido, CNPJ, Banco, Agência, Conta, operação (quando houver) e a Finalidade.
 - b) nome do responsável pela operação de resgate no âmbito da IF cotista, e-mail e telefone para contato;
 - c) código CETIP do Agente Financeiro.

3. O valor que será pago ao cotista do FDS, relativo ao resgate das cotas de sua titularidade, será calculado com base no valor da cota registrado na B3/CETIP, na data do efetivo resgate, com desconto de 60,4% (sessenta vírgula quatro por cento) e com dedução de taxas e tributos incidentes na operação, conforme §1º do Art.1º da Resolução CCFDS nº 228, de 27 de agosto de 2021.

3.1. O pagamento referente ao resgate de cotas será realizado em espécie, a partir da liquidação dos ativos que compõem a carteira de operações financeiras do patrimônio privado do FDS, por meio de crédito em conta corrente ou conta de reserva bancária, em até trinta dias contados do exercício do resgate.

3.1.1. O prazo de pagamento referente ao resgate de cotas inicia-se a partir da data do exercício do resgate, que se refere à data da etapa 5 do cronograma disposto do Anexo II desta Circular.

3.2. O saldo do resgate de cotas previsto no item 3 será direcionado ao FDS, para aplicação nas seguintes finalidades, conforme Art. 3º da Resolução CCFDS nº. 228, de 27 de agosto de 2021:

- I - subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias;
- II - promover a regularização fundiária; ou
- III - conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, desde que tal operação seja autorizada pelo Conselho Curador do FDS.

4. Casos omissos deverão ser apresentados ao Agente Operador, via mensagem eletrônica ao endereço GEFUS09@caixa.gov.br, que fará a análise e emitirá manifestação, no que lhe couber.

5. A presente Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e a partir dessa data fica, disponível no sítio da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, opção downloads, item Circulares CAIXA, com prazo de vigência até 12/12/2021.

CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO
Diretora Executiva
Respondendo pela Diretoria Executiva Fundos de Governo

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Por meio do presente instrumento, o Cotista Banco, Instituição Financeira inscrita no CNPJ n. 00.000.000/0001-00 e localizada na Rua, n. 00, Bairro, Município/Estado, neste ato representada por (nome, qualificação e indicação do instrumento que lhe confere poderes de representação), declara:

1. O Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) é um fundo contábil de natureza financeira, com prazo indeterminado, regido pela Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e com regulamento aprovado pelo Decreto n. 10.333, de 29 de abril de 2020, destinado ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infraestrutura, desde que vinculadas aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários.

2. Os recursos do FDS são provenientes, na sua constituição, pela aquisição de cotas de sua emissão pelos extintos Fundos de Aplicação Financeira (FAF), por pessoas físicas ou jurídicas; e, posteriormente, por recursos advindos do Orçamento Geral União (OGU), bem como do resultado de suas próprias aplicações.

3. As cotas do FDS correspondem a frações ideais do patrimônio privado do Fundo e são resgatáveis na hipótese de extinção do FAF ou do próprio FDS, na medida em que forem realizados seus ativos, vinculando-se ao retorno dos empréstimos e financiamentos e ao resgate, no seu vencimento, das aplicações em títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, conforme art. 12 da Lei n. 8.677, de 1993, e arts. 11, 14 e 17 do Decreto n. 10.333, de 2020.

4. O Cotista, titular de XXX cotas do FDS, no valor de R\$ XXX (xxxxxxxxxx), na posição de xx de xxxxx de 2021, conforme código CETIP 00000.00-0, por meio desta declaração, firmada sob as penas da Lei de modo irrevogável e irretratável:

- a) solicita o resgate da totalidade das cotas registradas na B3/CETIP em sua titularidade, nos termos e condições estabelecidos na Resolução CCFDS nº. 228, de 27 de agosto de 2021;
- b) autoriza a B3/CETIP a extinguir a titularidade das cotas resgatadas, para fins de encerramento da operação;
- c) assume total responsabilidade pelas informações prestadas e por qualquer questionamento ou reclamação, em especial, sobre eventuais prejuízos aos cotistas originários;
- d) reconhece que o saldo do resgate de suas cotas previsto no art. 1º da Resolução CCFDS nº. 228, de 27 de agosto de 2021, deduzidos os valores necessários para liquidação e pagamento da operação de resgate, serão direcionados para os programas habitacionais aprovados pelo Conselho Curador do FDS;
- e) renuncia à garantia de resgate e liquidez dos valores a que se refere a alínea a), previsto na Lei n. 8.677, de 1993, e no Decreto n. 10.333, de 2020.

4.1. Considerando o previsto no art. 4º da Lei n. 8.677, de 1993, o montante ao qual faz jus o cotista do FDS, será calculado de acordo com o valor da cota na data do efetivo resgate registrado na Central de Custódia e Liquidação (CETIP), com desconto de 60,4% (sessenta vírgula quatro por cento) e com dedução de taxas e tributos incidentes.

Brasília, xx de xxxxx de 2021.

(Representante Legal da Instituição Cotista)

ANEXO II

Cronograma para exercício do direito de resgate pelo cotista e sua operacionalização, nos termos da Resolução CCFDS nº 228, de 27 de agosto de 2021:

Etapas	Prazo	Procedimento
1 - Formalização do cotista ao Agente Operador contendo a documentação necessária para o resgate.	De 28/09/2021 até 12/12/2021.	Por via física ou digital, conforme 2 e 2.1 desta Circular.
2 - Resposta do Agente Operador ao cotista em relação à análise da documentação encaminhada pelo cotista e data prevista para resgate na CETIP.	Em até 10 (dez) dias úteis após a data do recebimento da documentação da Etapa 1.	Por mensagem eletrônica ao endereço indicado pelo cotista, conforme 2.5 desta Circular.
3 - Formalização do pedido de resgate pelo cotista à CETIP/B3, com indicação da data prevista para o resgate informada pelo Agente Operador.	Em até D+1 da data do encaminhamento da resposta da Etapa 2.	Por mensagem eletrônica à CETIP.
4 - Formalização do Agente Operador à CETIP/B3 do pedido de resgate total solicitado pelo cotista.	Em até D+1 da data do encaminhamento da resposta da Etapa 2.	Por mensagem eletrônica à CETIP.
5 - Resposta ao Agente Operador e ao cotista pela CETIP/B3, sobre a solicitação de resgate total.	Em até D+1 da data do recebimento da comunicação das Etapas 3 e 4.	Por meio de consulta em tela da CETIP.
6 - Operacionalização, pelo Agente Operador, do crédito do valor devido ao cotista.	Em até 5 (cinco) dias úteis da data do recebimento da resposta da Etapa 5.	Por transferência interbancária, para crédito na conta indicada pelo cotista, conforme item 2.5 desta Circular.



GERÊNCIA NACIONAL SECRETARIA GERAL
CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 NIRE 53.3.0001645-3

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE JULHO DE 2020

Subsidiária Integral Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de julho de 2020 Data, Horário e Local: Em primeiro de julho de dois mil e vinte, às quatorze horas, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade Participações S.A. (Companhia), no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco E, 3º andar, Edifício Matriz III da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF. Presença: Presente a acionista Caixa Econômica Federal, que representa a totalidade do capital social. Convocação: Dispensada, na forma do 4 do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), tendo em vista a presença da acionista representando a totalidade do capital social. Mesa: Presidente: Camila de Freitas Aichinger Secretária designada: Paula Santiago dos Santos Representante da CAIXA: Gryecos Attom Valente Loureiro Ordem do Dia: deliberar sobre: (i) eleger membro do Conselho de Administração; (ii) eleger membro do Conselho Fiscal. Deliberações: A acionista presente apreciou e decidiu, no uso de suas competências estatutárias, sem quaisquer ressalvas ou restrições: I.a. destituir o membro do Conselho de Administração abaixo qualificado: THAYS CINTRA VIEIRA, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, administradora, portadora da cédula de identidade nº 11107044, SSP/MG, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 045.259.116-38, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF; I.b. eleger o membro do Conselho de Administração abaixo qualificado, para o prazo de gestão 2019/2021: PAULO HENRIQUE ANGELO SOUZA, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador, portador da cédula de identidade nº 7123839 PC/PA, inscrito sob o CPF nº 649.580.942-53, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF, conforme indicação da CAIXA realizada em 29.05.2020. II. eleger o membro do Conselho Fiscal abaixo qualificado, para o prazo de atuação 2019/2021: MARCOS BRASILIANO ROSA, brasileiro, divorciado, economiário, portador da cédula de identidade nº 10155 CRC/GO, inscrito sob o CPF nº 348.904.751-68, com escritório no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, Brasília/DF, conforme indicação da CAIXA realizada em 27.05.2020. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Caixa Seguridade Participações S.A., cuja ata foi lavrada, conforme facultado pelo artigo 130 da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Camila de Freitas Aichinger Presidente da Mesa

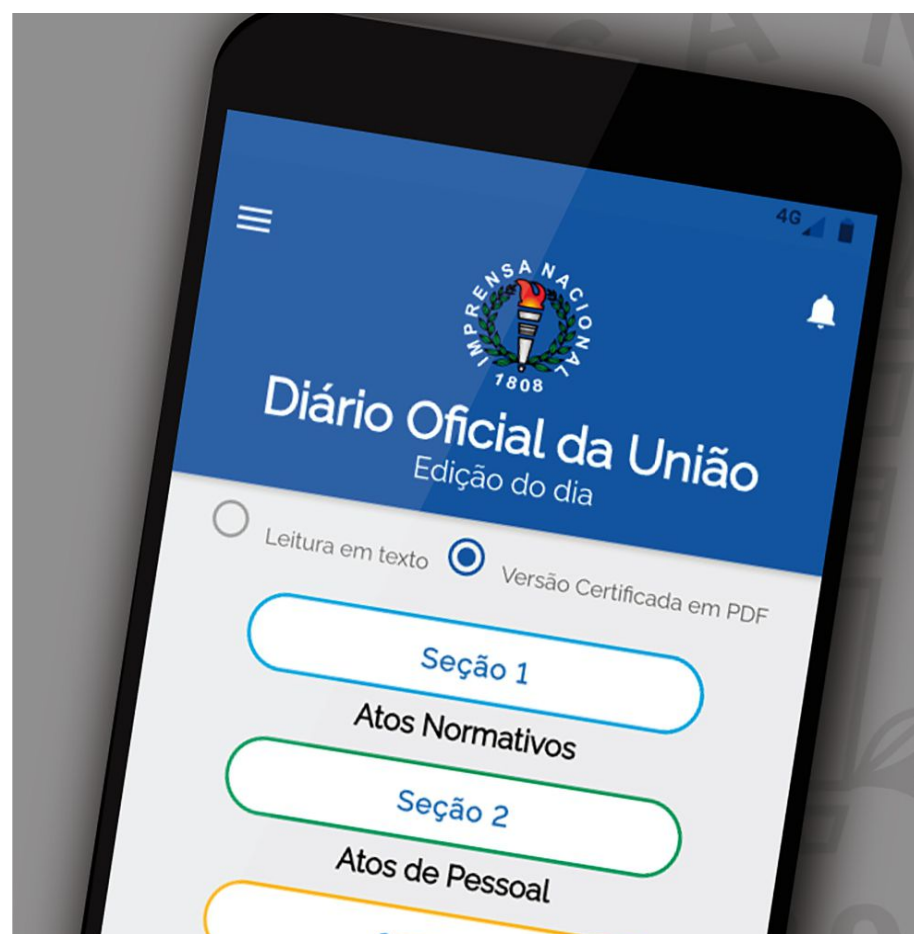
CAMILA DE FREITAS AICHINGER
Diretora-PresidenteBANCO DO BRASIL S/A
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOEXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2021 - 2021/29

Em quatro de agosto de dois mil e vinte e um, às oito horas e trinta minutos, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada no Ed. Torre Matarazzo - Av. Paulista, 1230, 20º andar - São Paulo (SP), CEP 01310-901, sob presidência da Sra. Iêda Aparecida de Moura Cagni e com a participação dos conselheiros Fausto de Andrade Ribeiro, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Walter Eustáquio Ribeiro e, por videoconferência, dos conselheiros Aramis Sá de Andrade, Débora Cristina Fonseca e Rachel de Oliveira Maia. Foi registrada a presença do Sr. Ariosto Antunes Culau a partir do item 02 da ordem do dia. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica, e o Sr. Iram Alves de Souza, Auditor Geral interino. Ao declarar a abertura dos trabalhos, a Presidente do Conselho e o Presidente do BB apresentaram seus informes como de praxe, com destaque, no relato do Presidente do BB, para o estágio atual do projeto estratégico Vega. Na sequência, o Conselho de Administração (CA): 01. NOMEAÇÃO DE MEMBRO DO CA - nomeou o Sr. Ariosto Antunes Culau, a seguir qualificado, como Conselheiro substituto, mandato 2021/2023, para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, nos termos do art. 20, caput, do Estatuto Social do BB, em razão da renúncia apresentada pelo Sr. Waldery Rodrigues Júnior com efeitos a partir de 1º.08.2021, não enquadrado nos critérios de independência, considerando seu vínculo com o acionista controlador, nos termos do parecer do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade (Corem) nº 2021/2815, esclarecido que o nomeado atende às exigências legais, regulamentares e estatutárias, tendo sido investido imediatamente no exercício de suas funções: Ariosto Antunes Culau, brasileiro, nascido em 12.01.1970, solteiro, servidor público federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 579.835.000-25, portador da Carteira de Identidade nº

1038956106, expedida em 28.09.1995 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Norte, 16º andar, Asa Norte, CEP 70040-912 - Brasília (DF); (...) 04. PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES - tomou conhecimento do parecer dos auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis relativas ao 1S21, apresentado pelo Sr. Luiz Carlos Oseliero Filho, representante da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; 05. RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA (COAUD) - aprovou o resumo do Relatório do Coaud relativo ao 1S21, apresentado pelo Coordenador do Coaud; (...) 07. DESEMPENHO SOCIOAMBIENTAL DO BB - tomou conhecimento do reporte semestral referente ao Desempenho Socioambiental do BB, com ênfase na performance e nas práticas ambientais, sociais e de governança (ASG), conforme Nota Gesem 81266, de 20.07.2021, ACD 2013/6917, relatada pelo Vice-presidente de Governo e Sustentabilidade Empresarial; (...) 10. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 1S21 - aprovou as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas do BB relativas ao 1S21; 11. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 1S21 - aprovou o Relatório da Administração 1S21; (...) 14. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANCO DO BRASIL S.A. (RLBB) - aprovou as alterações no RLBB, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 71, §1º, do Decreto nº 8.945/2016, e a posterior publicação da versão consolidada no sítio eletrônico do BB; (...) 19. ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA - JUL/21 - tomou conhecimento do Sumário Executivo de Atividades da Auditoria Interna referente a jul/21, apresentado pelo Auditor Geral interino; 20. RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA (COAUD) 1S21 - tomou conhecimento do Relatório do Coaud referente ao 1S21; (...) Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a reunião às treze horas, da qual eu, (Ass. Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Iêda Aparecida de Moura Cagni, Aramis Sá de Andrade, Ariosto Antunes Culau, Débora Cristina Fonseca, Fausto de Andrade Ribeiro, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rachel de Oliveira Maia, e Walter Eustáquio Ribeiro. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 168 A 173. Iêda Aparecida de Moura Cagni - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 31/08/2021 sob o número 1726600 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2021 - 2021/30

Em quatro de agosto de dois mil e vinte e um, às treze horas, realizou-se reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada no Ed. Torre Matarazzo - Av. Paulista, 1230, 20º andar - São Paulo (SP), CEP 01310-901, sob presidência da Sra. Iêda Aparecida de Moura Cagni e com a participação dos conselheiros Ariosto Antunes Culau, Fausto de Andrade Ribeiro, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Walter Eustáquio Ribeiro e, por videoconferência, dos conselheiros Aramis Sá de Andrade e Rachel de Oliveira Maia. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica, e o Sr. Iram Alves de Souza, Auditor Geral interino. O Conselho de Administração (CA): 1. RELATÓRIO SOBRE A AUDITORIA DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (EFPC) PATROCINADAS PELO BB - tomou conhecimento dos relatórios das auditorias realizadas nas EFPC patrocinadas pelo BB no 1S21 e aprovou o encaminhamento dos relatórios à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), em atendimento à Resolução CGPAR nº 9/2016 e Portaria Sest/MP nº 36/2017; (...) Reunião realizada sem a participação da Conselheira representante dos funcionários do Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto no art.18, §6º, do Estatuto Social. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a reunião às treze horas e trinta minutos, da qual eu, (Ass. Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Iêda Aparecida de Moura Cagni, Aramis Sá de Andrade, Ariosto Antunes Culau, Fausto de Andrade Ribeiro, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rachel de Oliveira Maia, e Walter Eustáquio Ribeiro. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 174 A 175. Iêda Aparecida de Moura Cagni - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 31/08/2021 sob o número 1726617 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas

App Store
 Google Play



Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Torna pública a relação dos candidatos selecionados para participar como Avaliadores Educacionais da ação de Gestão da Articulação com os Sistemas de Ensino.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos candidatos selecionados para participar como Avaliadores Educacionais da ação de Gestão da Articulação com os Sistemas de Ensino.

Art. 2º Conforme o Edital de Chamada Pública nº 43/2021, a relação dos candidatos selecionados para participar como Avaliadores Educacionais da ação de Gestão da Articulação com os Sistemas de Ensino constam no Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

ANEXO

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SELECIONADOS PARA PARTICIPAR COMO AVALIADORES EDUCACIONAIS DA AÇÃO DE GESTÃO DA ARTICULAÇÃO COM OS SISTEMAS DE ENSINO

Adauto de Araújo Lima
Alba Valéria Baensi da Silva
Ana Maria Xavier de Melo Santos
Celestina Maria Pereira de Souza
Cosme de Carvalho Rocha
Cristiana Martins de Azevedo
Darli de Amorim Zunino
Dayse Cristiane Gonçalves Ferreira
Denise Goldmeier Mattes
Diego Roger Ramos Freitas
Dyone Souza de Andrade
Édna Corrêa Batistotti
Elania Valéria Monteiro Sardinha de Souza
Eliane Alves Bernardi Benatto
Elisangela Barros Miranda Gomes
Geraldalves Pereira
Giselle Amaral Abreu
Israel Alves da Silveira
Jhonata Moreira Pereira
Jocemar do Nascimento
Josineide Fernandes da Silva
Jucileide Dias dos Santos Aragão
Julio Cezar da Camara Ribeiro Viana
Karla Celene de Sousa Ramos
Maria Cleide Lima Pereira Cavalcante
Maria Imaculada de Oliveira Vignatti
Maria José Telles Franco Marques
Mauricio Pastor dos Santos
Roberval Angelo Furtado
Sandra Maria Silva Ungar
Sergio Otavio Bassetti
Tarciza Tiburcio de Melo Leite
Wagner Eustaquio Oliveira da Costa

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 472, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre os critérios e a forma de escolha dos representantes do Ministério da Educação nos Conselhos Superiores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e o art. 3º, parágrafo único, da Portaria MEC nº 318, de 20 de maio de 2021, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Instituir os critérios de designação dos representantes do Ministério da Educação junto aos Conselhos Superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II.

PORTARIA Nº 1.099, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 221, de 13 de maio de 2019, publicada no DOU de 14/05/2019 (Anexo, Item 8, Seção 1, pág. 19), no que se refere ao processo de requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), sob nº 23000.015308/2016-21, referente ao Centro de Promoção Social Cônego Luiz Bias (CPSCLB).

Art. 2º Com encaminhamento do processo para manifestação técnica, conforme fundamentação constante da presente Nota Técnica.

Art. 3º RECOMENDAR que o resultado desta análise seja comunicado ao Centro de Promoção Social Cônego Luiz Bias (CPSCLB).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 1.100, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica arquivado o processo relacionado no ANEXO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	03.171.410/0001-93	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE AGUA BOA MT	Água Boa/MT	23000.027029/2020-96	720/2021

Parágrafo único. Os representantes deste Ministério a que se refere o caput deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Ser servidor público federal estável;

II - Ter formação acadêmica de nível superior;

III - ter experiência profissional de, no mínimo, 10 anos em Educação ou Educação Profissional e Tecnológica, sendo 4 deles ocupando cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

IV - Não pertencer ao quadro de pessoal da instituição federal de ensino para a qual ele esteja sendo indicado como representante;

V - Não ter atuado, nos últimos trinta e seis meses, na estrutura decisória de partido político; e

VI - Não estar em exercício de cargo em organização/entidade sindical.

Art. 2º A designação dos representantes do Ministério da Educação junto aos Conselhos Superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II, será realizada por indicação do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos da delegação conferida pelo art. 3º da Portaria MEC nº 318, de 20 de maio de 2021.

Parágrafo único. Para escolha dos representantes, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, poderá, a seu critério, solicitar o auxílio dos Dirigentes Máximos de instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com a indicação de servidores que atendam aos requisitos estabelecidos do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

TOMAS DIAS SANT ANA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.097, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 255, de 16 de março de 2021, publicada no DOU de 19 de março de 2021, no que se refere ao processo de requerimento de renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), sob nº 23000.040281/2016-12, referente à Associação Cultural e Social Anjos Custódios, com encaminhamento do processo para reanálise, conforme fundamentação constante da presente Nota Técnica.

Art. 2º DAR ciência à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL ANJOS CUSTODIOS, CNPJ nº 79.070.249/0001-23.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 1.098, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 832, de 29/10/2015, publicada no DOU de 6/11/2015 (Seção 1, pág. 15), no que se refere ao indeferimento do processo de requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) sob nº 71010.005066/2009-61, referente a Sociedade Evangélica Educacional de Estrela, com encaminhamento do processo para análise, conforme fundamentação constante da presente Nota Técnica.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 464, de 02/07/2014, publicado no DOU de 03/07/2014 (Anexo, Item 01, Seção 1, pág. 29), e em segunda instância no Despacho de 30/04/2020, que indeferiu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) nos autos do Processo nº 23000.010259/2012-14, referente a Sociedade Evangélica Educacional de Estrela, com encaminhamento do processo para análise, sob os fundamentos constantes da presente Nota Técnica.

Art. 3º RECOMENDAR que o resultado desta análise seja comunicado à Sociedade Evangélica Educacional de Estrela.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA



DESPACHO Nº 136, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso X, art. 24, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar os requerimentos referentes às entidades elencadas no Anexo aos Ministérios da Saúde e/ou Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude de as entidades possuírem atuação nas áreas de Assistência Social e/ou Saúde concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	71.129.076/0001-60	LAR DE ACOLHIMENTO DE MENINOS E MENINAS	São Vicente/SP	23000.011212/2018-55	Ministério da Cidadania
2	35.797.364/0001-29	ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL	São Paulo/SP	23000.011750/2016-88	Ministério da Cidadania

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº 137, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), referentes à entidade elencada no Anexo.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no DOU de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço <https://mecsp.metasix.solutions/portal>.

FELIPE DS SANTOS BORGES

ANEXO

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR	15.208.341/0001-24	71010.005218/2009-26	Concessão
2	FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU	15.239.981/0001-00	23000.004644/2015-67	Concessão

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA IFSUL Nº 27, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece o ato de reconhecimento do Curso de Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados, câmpus Pelotas, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, no âmbito do Instituto Federal Sul-rio-grandense.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Art. 11, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, a Portaria normativa Nº 23, de 21 de dezembro 2017, a Portaria Normativa Nº 742, de 3 de agosto de 2018, o Art. 26, § 1º, da Portaria MEC Nº 1095, de 25 de outubro de 2018 e o Processo 23206.001841.2021-66, resolve:

Art 1º Emitir ato de reconhecimento de curso exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas para os/as estudantes concluintes relacionados/as a seguir do Curso de Formação Pedagógica para Graduados Não Licenciados, câmpus Pelotas, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense:

Nome completo do/a Estudante Concluinte	Curso do Diploma da Graduação	Título do Diploma da Graduação
Beatriz da Silva Ribeiro	Análise de Sistemas	Bacharel em Análise de Sistemas
Bianca Cruz Silveira	História	Bacharela em História
Cristiane Mariliz Stöcker	Agronomia	Engenheira Agrônoma
Daiana Kaster Garcez	Ciências Biológicas	Bacharela em Ciências Biológicas
Fabiana Fedatto Bernardon	Bacharelado em Ciências Biológicas - Modalidade Biologia Animal	Bacharel em Ciências Biológicas
Júlia de Souza Silveira	Ciências Biológicas	Bacharela em Ciências Biológicas
Louise Vargas Ribeiro	Ciências Biológicas	Bacharela em Ciências Biológicas
Luciane Kickhöfel Martinez	Comunicação Social	Bacharela em Comunicação Social, Publicidade e Propaganda
Mateus Avila de Oliveira	Administração	Bacharel em Administração
Natália Garcia Pinto	História	Bacharel em História
Lunardello Fonseca	Design Digital	Bacharel em Design Digital
Renan Humberto	Design Digital	Bacharel em Design Digital

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO LUÍS BARBOSA NUNES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

PORTARIA REI/IFTO Nº 29, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Institui os critérios de priorização de análise de demandas correccionais no âmbito do Instituto Federal do Tocantins.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, nomeado pelo Decreto Presidencial de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, seção 2, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios de priorização de demandas correccionais no âmbito da Unidade de Corregedoria Setorial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

Art. 2º Na priorização de análise de notícias de irregularidade praticadas por agentes públicos e entes privados serão considerados:

I - a data de recebimento da demanda na unidade;

II - o tipo de análise a ser realizada;

III - a origem da demanda;

IV - o nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público envolvido e o porte do ente privado envolvido; e

V - a repercussão do fato no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º Na priorização das instaurações de procedimentos investigativos serão considerados:

I - o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - o tipo de análise a ser realizada;

III - a classificação do dano potencial (apuração que envolva valores elevados);

IV - a origem da demanda;

V - o nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público envolvido ou o porte do ente privado envolvido; e

VI - a repercussão do fato no âmbito da Administração Pública.

Art. 4º Na priorização das instaurações de processos correccionais serão considerados:

I - a urgência da instauração do processo;

II - a classificação do dano potencial (apuração que envolva valores elevados);

III - o nível hierárquico ocupado pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido;

IV - a relevância do fato no âmbito da Administração Pública; e

V - a repercussão dos ilícitos.

Art. 5º Os critérios e os respectivos pesos a serem considerados na avaliação para a priorização de análise de demandas correccionais estão dispostos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A priorização das demandas correccionais poderá ser realizada por faixas de pesos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO DA LUZ JÚNIOR

ANEXO I

Critérios para análise de notícias de irregularidade praticadas por agentes públicos e entes privados

Critérios	Parâmetros	Peso
Tempo na Unidade	Até 180 dias	1
	De 181 a 720 dias	2
	Acima de 721 dias	3
Tipo de Análise	Simplificada	0
	Inicial	2
	Continuação	1
URGÊNCIA	TEMPO X TIPO DE ANÁLISE	
Origem	Cidadão	1
	Externa (demanda de órgão de controle administrativo ou judicial (Controladoria-Geral da União - CGU, Ministério Público Federal - MPF, Polícia Federal - PF, Tribunal de Contas da União - TCU, Justiça Federal ou Estadual))	3
	Imprensa	1
	Interna	3
	Siscor	3
	Outro	1
Pessoa física	Diretor-Geral de Campus	4
	Pró-Reitor	4
	Diretor (Cargo de Direção - CD)	3
	Outros/Não identificado	1
Pessoa Jurídica	Empresa de grande porte	4
	Outros/Não identificado	3
	Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	1
GRAVIDADE	ORIGEM + PESSOA FÍSICA + PESSOA JURÍDICA	
Repercussão	Baixa	1
	Média	2
	Alta	3
FÓRMULA FINAL	PRODUTO DOS FATORES	

Critérios para instauração de procedimentos investigativos em desfavor de agente público



Critérios	Parâmetros	Peso
Prescrição	< 180 dias	3
	180 dias < x < 2 anos	1
Tipo de Análise	Processo investigativo	1
	Análise prévia ao julgamento	2
Classificação do dano potencial	Valor superior a R\$ 100 mil	3
Origem	Interna	3
	Externa	1
Pessoa Física	Diretor-Geral de <i>Campus</i>	4
	Pró-Reitor	4
	Diretor (CD)	3
Repercussão	Baixa	1
	Média	2
	Alta	3
FÓRMULA FINAL	SOMA DOS FATORES	

Critérios para instauração de procedimentos investigativos em desfavor de entes privados

Critérios	Parâmetros	Peso
Prescrição	< 180 dias	3
	180 dias < x < 2 anos	1
Tipo de Análise	Processo investigativo	1
	Análise prévia ao julgamento	2
Classificação do dano potencial	Valor superior a R\$ 100 mil	3
Origem	Interna	3
	Externa	1
Pessoa Jurídica	Empresa de grande porte	4
	Empresa de médio porte	3
	MEI, ME e EPP	1
Repercussão	Baixa	1
	Média	2
	Alta	3
FÓRMULA FINAL	SOMA DOS FATORES	

Critérios para instauração de processo acusatório em desfavor de agente público			
Critérios		Parâmetros	Peso
Classificação do dano potencial		Valor superior a R\$ 100 mil	5
Pessoa Física		Diretor-Geral de <i>Campus</i>	4
		Pró-Reitor	4
		Diretor (CD)	3
		Outros/Não identificado	1
Relevância	<i>Impacto/Dimensão</i>	<i>Pessoas, infraestrutura e processos internos</i>	<i>Resultado, missão e visão</i>
	Local	1	3
	Regional	2	4
Urgência	Prescrição < 180 dias	5	
	Prescrição > 180 dias	1	
Repercussão	Baixa	1	
	Média	3	
	Alta	5	
FÓRMULA FINAL		SOMA DOS FATORES	

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.531, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo objeto do Edital Nº 015/2021, de 13/07/2021, publicado no D.O.U. em 14/07/2021, retificado no DOU em 19/07/2021, 21/07/2021 e 09/08/2021, considerando os limites previstos no Anexo II do Decreto Nº 9.739/2019, de 28/03/2019, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
ICET	Engenharia de Produção	Auxiliar, Nível 1, 40 h	AC	LILIAN CARDOSO DE SOUZA	1º
				JOSE CARLOS ALVES ROBERTO	2º
				NICOLAS SAMPAIO BEVILAQUA	3º
				MARIA EUZILÉIA DOS SANTOS SAUNIER	4º
				KARLEANE BORGES PEREIRA	5º
	Administração	Auxiliar, Nível 1, 40 h	AC	DIEGO DE OLIVEIRA DA CUNHA	1º
				PAULA ALMEIDA BRITO	2º
				KAREN CRISTINA BARRETO TROVÃO RODRIGUES	3º
	Educação	Auxiliar com Especialização, Nível 1	AC	FLAVIA FERNANDA SANTOS SILVA	1º
				HELBI FIGUEIREDO DE MENEZES DA PONTE	2º
				MARCINEUZA SANTOS DE JESUS	3º
				THAYNA CRISTINA DIAS E DIAS	4º

*AC: Ampla Concorrência, PCD: Pessoa com deficiência.

Art. 2º. ESTABELECER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período no interesse da Instituição e mediante iniciativa da Unidade Acadêmica.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

PORTARIA Nº 1.533, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º. HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo objeto do Edital nº 015, de 13/07/2021, publicado no D.O.U. em 14/07/2021, retificado no DOU em 19/07/2021, 21/07/2021 e 09/08/2021, considerando os limites previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739 de 28/03/2019, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
EEM	Fundamentos de Enfermagem**	Assistente A, Nível 1, 40 horas	AC	ANA CAROLINA DA SILVA MEDEIROS	1º
				SIMONE ALVES DA SILVA	2º
	Enfermagem no Cuidado Integral à Saúde do Adulto***,	Assistente A, Nível 1, 40 horas	AC	CLEBER LOPES CAMPELO	1º
				SIBELE NAIARA FERREIRA GERMANO	2º
FT	Engenharia Civil/Engenharia Sanitária	Assistente A, Nível 1, 40 horas	AC	ROMULO MOTA TEIXEIRA	1º
				JOSÉ RANIERY RODRIGUES CIRNE	2º
	Geotecnia	Assistente A, Nível 1, 40 horas	AC	FRANK HUDSON DE SOUZA REBELO	1º
	Engenharia Civil/ Estruturas	Assistente A, Nível 1, 40 horas	AC	LUCIANE FARIAS RIBAS	1º
				SAYMO WENDEL DE JESUS PEIXOTO VIANA	2º
	Engenharia Civil/ Estruturas	Assistente A, Nível 1, 40 horas	AC	LAURA SILVESTRO	1º



				HENRIQUE BARBOSA SOARES	2º
				PAULO JOSE SIMAO GONCALVES	3º

*AC: Ampla Concorrência, PCD: Pessoa com deficiência.
**(Contexto Histórico Político e Social da Enfermagem, Suporte Básico de Vida para o Enfermeiro, Processos Educacionais em Saúde, Processos Educacionais em Saúde, Processamento de Produtos para Saúde, Estágio Curricular - Internato II)
***Enfermagem no Cuidado ao Paciente Crítico, Enfermagem no Cuidado Integral à Saúde da Mulher, Gestão em Saúde e Enfermagem, Estágio Curricular - Internato II

Art. 2º. ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União, prorrogável por igual período no interesse da Instituição mediante iniciativa da Unidade Acadêmica.

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 420, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.439(b)(1) e (e) do RBAC nº 121, em favor de GOL Linhas Aéreas S.A.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00066.005469/2021-11, deliberado e aprovado na 17ª Reunião Deliberativa, realizada em 21 de setembro de 2021, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela GOL LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 07.575.651/0004-00, o pedido de isenção temporária de cumprimento dos requisitos de que tratam os parágrafos 121.439(b)(1) e (e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, de forma a permitir que instrutores de voo realizem as atividades previstas nesses parágrafos como de competência exclusiva de INSPAC ou examinador credenciado.

Art. 2º A presente isenção temporária será válida até 28 de setembro de 2022.

Art. 3º A Superintendência de Padrões Operacionais fica autorizada a aplicar a presente isenção para outros operadores certificados segundo o RBAC nº 121 em situação similar que a requeiram.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 245, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.022602/2020-63, em ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo desta Deliberação, a alteração do calendário de Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada da Antaq, referente ao 2º semestre de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ANEXO

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANTAQ - 2º SEMESTRE/2021

NÚMERO	DATA	MODALIDADE	HORÁRIO
510ª	04/10/2021	Videoconferência	14h30 (pauta de assuntos internos) 15h (pauta externa)
511ª	18 a 20/10/2021	Virtual	12h de 18/10/2021 às 12h de 20/10/2021
512ª	11/11/2021	Videoconferência	15h
513ª	22 a 24/11/2021	Virtual	12h de 22/11/2021 às 12h de 24/11/2021
514ª	09/12/2021	Videoconferência	15h
515ª	20 a 22/12/2021	Virtual	12h de 20/12/2021 às 12h de 22/12/2021

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 326, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 079, de 20 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.045288/2021-11, delibera:

Art. 1º Deferir o requerimento formulado pela Concessionária Catarinense de Rodovias S/A (Via Costeira) para antecipar, a partir do 2º Ano de Concessão, a implantação da passarela do km 298+350 da BR-101/SC, e duas paradas de ônibus correspondentes, obras previstas no Programa de Exploração da Rodovia - PER para o 8º Ano de Concessão, cujos efeitos tarifários serão contemplados na revisão ordinária subsequente à conclusão das melhorias viárias, de acordo com o previsto no contrato de concessão.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 327, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 080, de 20 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.078187/2021-27, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa Bento & Frago - Transporte de Passageiros e Serviços de Fretamento Ltda, CNPJ nº 10.861.396/0001-15, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 113.265,55 (cento e treze mil e duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º da Resolução nº 5.830, de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 1.853,32 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 244, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010905/2021-14 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 11/10/2021 o prazo limite fixado para o recebimento de contribuições de que trata o Aviso de Audiência Pública nº 19/2021-ANTAQ, que tem por objeto a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da proposta normativa que visa regulamentar a contratação de uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas em poligonal de porto organizado, para movimentação de cargas com mercado não consolidado.

Art. 2º A Audiência Pública nº 19/2021-ANTAQ, ocorrerá no modelo virtual no dia 8 de outubro de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 3º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 8 de outubro de 2021; Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 19/2021-ANTAQ.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 328, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 023, de 20 de setembro de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.084232/2020-00, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela empresa Tocantins Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 00.018.127/0001-38, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 175, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.083265/2021-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a MRS Logística S/A a explorar o Projeto Associado consubstanciado na cessão onerosa, à empresa Ibitirama Comercio de Material para Construção LTDA, de parte do armazém identificado pelo NBP nº 4203818, localizado no Pátio Ferroviário de Engenheiro São Paulo, com endereço na Rua Pires do Rio, 509, Belenzinho, São Paulo/SP, no exato teor do Termo de Permissão de Uso (TPU) nº 006/MRS/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 513, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50501.300193/2018-61, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados protocolo nº 50501.300193/2018-61, da empresa TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 00.018.127/0001-38, por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 514, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.087147/2021-76, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01, para a implantação dos mercados de RIO DE JANEIRO (RJ) para SANTO ANDRÉ (SP) e SÃO CAETANO DO SUL (SP) como seções da linha NITERÓI (RJ) - SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP), prefixo nº 07-0094-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 516, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.085729/2021-18, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa JBL TURISMO LTDA, CNPJ nº 16.989.036/0001-80, para a implantação da linha FOZ DO IGUAÇU (PR) - NOVA IGUAÇU (RJ).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 521, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.087380/2021-59, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a implantação do mercado de LONDRINA (PR) para OURINHOS (SP) como seção da linha LONDRINA (PR) - RIBEIRÃO PRETO (SP), prefixo nº 09-0142-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 522, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.087644/2021-74, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) - VITÓRIA (ES), prefixo nº 05-0026-60:

I - De: PADRE PARAÍSO (MG) Para: SÃO MATEUS (ES), LINHARES (ES) e VITÓRIA (ES);
II - De: NOVA VIÇOSA (BA) Para: CARLOS CHAGAS (MG), LINHARES (ES) e VITÓRIA (ES); e,
III - De: MUCURI (BA) Para: LINHARES (ES) e VITÓRIA (ES).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 525, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.088248/2021-64, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha TEIXEIRA DE FREITAS (BA) - LINHARES (ES), prefixo 05-0030-00:

I - De: PEDRO CANÁRIO (ES), CONCEIÇÃO DA BARRA (ES), SÃO MATEUS (ES) e LINHARES (ES) para: MUCURI (BA);

II - De: CONCEIÇÃO DA BARRA (ES) para: TEIXEIRA DE FREITAS (BA) e NOVA VIÇOSA (BA).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.290, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63895 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BALÍSTICO SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.548.228/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2213/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.291, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71506 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 21.045.383/0001-94, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.293, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/54170 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SALVADOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.252.839/0004-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1834/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.294, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61074 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.717.135/0001-29 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.295, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/70312 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa SAMURAI CENTRO DE FORMACAO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES, CNPJ nº 01.263.382/0001-09, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

6580 (seis mil e quinhentas e oitenta) Munições calibre .380

2704 (duas mil e setecentas e quatro) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38

7580 (sete mil e quinhentas e oitenta) Espoletas calibre .380

7580 (sete mil e quinhentos e oitenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.296, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71155 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MOGIANA - FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 42.199.817/0001-80, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

3 (três) Pistolas calibre .380

6 (seis) Revólveres calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 12

17000 (dezessete mil) Munições calibre 38

32640 (trinta e duas mil e seiscentas e quarenta) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Estojos calibre 38

8460 (oito mil e quatrocentos e sessenta) Gramas de pólvora

32640 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta) Projéteis calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Espargidor de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até

70g.

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.297, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71546 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:



Conceder autorização à empresa GLADIADOR CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 29.410.377/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15000 (quinze mil) Munições calibre 38

78 (setenta e oito) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38

2850 (dois mil e oitocentos e cinquenta) Gramas de pólvora

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.298, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71634 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 1207 de 16/01/2002 à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ/MF nº 04.419.921/0001-44, localizada no Estado de BAHIA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.299, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71656 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMURB - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANISMO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, CNPJ nº 45.107.612/0001-16 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.300, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71660 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HALLEY S/A GRAFICA E EDITORA, CNPJ nº 10.308.997/0001-03 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.301, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71663 - DPF/MBA/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADOS DO NORTE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.327.241/0001-63 para atuar no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.302, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71667 - DPF/AQA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMERCIAL LUPO S/A, CNPJ nº 50.714.773/0001-08 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.303, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71675 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUADALAJARA SA INDUSTRIA DE ROUPAS, CNPJ nº 06.526.131/0001-93 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.304, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71684 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa APSOL MENDANHA - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PARQUE MENDANHA, CNPJ nº 10.670.373/0001-23 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.305, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71737 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS BARCELONA, CNPJ nº 05.472.037/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.306, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71765 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Conceder autorização à empresa PROALVO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 23.890.653/0001-99, sediada em Rondônia, para adquirir:

Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0003-01:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.307, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71770 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45.990.181/0001-89 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.308, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71863 - DPF/VRA/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO OSWALDO ARANHA, CNPJ nº 32.504.995/0001-14 para atuar no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.309, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71878 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MPL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 08.007.677/0001-63 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.310, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71883 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOR S/A, CNPJ nº 86.046.448/0001-61 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.312, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/51485 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPARSEG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.511.830/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1987/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.313, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71929 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMCREL - IRMAOS MOREIRA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA, CNPJ nº 12.392.890/0001-03 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 6.314, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/72002 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LFB INVESTIMENTOS S/A, CNPJ nº 14.792.267/0002-54 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.318, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/61293 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V7 SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.662.451/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 2257/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.319, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/66517 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SULFOR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.620.783/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2130/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.320, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/67407 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FBX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.159.225/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 2144/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.321, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71980 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa COESP - ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 25.255.631/0001-82, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 10 (dez) Revólveres calibre 38
- 30000 (trinta mil) Munições calibre 38
- 25000 (vinte e cinco mil) Espoletas calibre 38
- 5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.917, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004910/2019-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, VIKTOR ANDREITSO, de nacionalidade ucraniana, filho de Petr Andreitso e de Assixa Andreitso, nascido na Ucrânia, em 13 de dezembro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.918, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

SARAH MARIE BAUMGARTNER, nascida em 28 de fevereiro de 1997, filha de Bruno Baumgartner e de Ivani Baumgartner, adquirindo a nacionalidade Suíça, (Processo nº 08018.030018/2021-91);

BARBARA DE CARVALHO RODRIGUES, nascida em 04 de fevereiro de 1998, filha de Carlos Eduardo Rodrigues e de Simone Aparecida Ferreira De Carvalho Rodrigues, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.031455/2021-22);

LETÍCIA PEZZI MARTINS que passou assinar LETÍCIA PEZZI MARTINS LOANE, nascida em 21 de março de 1985, filha de José Francisco Borba Martins e de Evelize Ondina Pezzi Martins, adquirindo a nacionalidade Holandesa, (Processo nº 08018.036216/2021-69);

MARCOS LEONARDO DE JESUS, nascido em 19 de abril de 1984, filho de Rosilângela Maria de Jesus, adquirindo a nacionalidade Estoniana, (Processo nº 08018.002043/2021-85);

LUCAS DIAO XIANG ROMUALDO, nascido em 19 de agosto de 2002, filho de Domingos Augusto Ferreira Romualdo e de Wei Diao Romualdo, adquirindo a nacionalidade Norte-americana (Processo nº 08018.022281/2021-15) e;

MICHAEL BUENO MOHS, nascido em 03 de setembro de 2002, filho de Charles Edward Mohs e de Maria Beatriz Pereira Bueno, adquirindo a nacionalidade Norte-americana (Processo nº 08000.027799/2021-26).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.919, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, em cumprimento a determinação do MM. Juiz Federal Sergio Luis Ruivo Marques, da 1ª Vara Cível Federal de Foz do Iguaçu/PR, datada de 15 de setembro de 2021, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5009710-18.2021.4.04.7002/PR, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

NADA AYOUB - V396392-B, natural do Líbano, nascida em 08 de maio de 1972, filha de Mariam Baalbaki e de Salim Ayoub, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008673/2019-21)

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.920, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

JUAN MARCKENS JOSEPH - G319454-K, natural da República do Haiti, nascido em 26 de novembro de 2011, filho de Marie Scherlie Civil e de Serge Joseph, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001315/2020-19);

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.921, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

YANG CHUN que ao amparo no artigo 71,§ 1º, da Lei 13.445 de 2017, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se JOÃO YANG CHUN - V418815-3, natural da China, nascido em 25 de abril de 1972, filho de He Li Feng e de Yang Yong Ze, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001055/2020-81).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.922, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI BAZZOUN - V631791-0, natural do Líbano, nascido em 06 de outubro de 1986, filho de Amina Tahini e de Aref Bazzoun, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009805/2019-31);

FARIDA ZAITSEVA - G457882-F, natural da Rússia, nascida em 31 de março de 1981, filha de Khalida Akhmadieva e de Rasim Akhmadiev, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08285.004312/2020-15);

JANICE RAQUEL SANÇA GOMES - V659909-P, natural de Cabo Verde, nascida em 22 de abril de 1991, filha de Ariana Lima Sanca Silva e de Albino Lisboa Gomes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005361/2020-15);

LAWRENCE IDOWU IEH - G195814-2, natural da Nigéria, nascido em 15 de novembro de 1975, filho de Francis Uche Ijeh e de Mercy Kenudy Ijeh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000105/2020-41);

MANUELA DORNESCU - V515691-3, natural da Romênia, nascida em 18 de março de 1981, filha de Ioana Dornescu e de Gheorge Dornescu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.004133/2019-95);

NHINTE NA SANHA - G246915-E, natural da Guiné-Bissau, nascida em 25 de outubro de 1987, filha de Punna Na Sanha e de Dam Na Ntchama, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023377/2019-86);

SANTO CHERUBIN - G227698-3, natural da República do Haiti, nascido em 21 de setembro de 1973, filho de Fillette Cherubin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.000283/2020-68) e

ZENAIDA CRUZ PUPO - G011344-E, natural da Cuba, nascida em 19 de dezembro de 1971, filha de Jorge Velentin Cruz Rodriguez e de Nelsa Pupo Laguna, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.011054/2019-21).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



DESPACHOS

Despacho nº 102/2021/DNN_Igualdade_de_Direitos/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MIGUEL FERREIRA D'AGORRETA D'ALPUIM
Processo: 08018.036950/2021-28
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do requisito legal previsto no art. 18, parágrafo 1º da Portaria nº 623/2020.

Despacho nº 113/2021/DNN_Igualdade_de_Direitos/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MIGUEL FERREIRA D'AGORRETA D'ALPUIM
Processo: 08018.036950/2021-28
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do requisito legal previsto no art. 18, parágrafo 1º da Portaria nº 623/2020.

Despacho nº 145/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: MANUEL DE JESUS MARTINEZ MARTINEZ
Processo nº 08018.000287/2017-47
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria CPMIG nº 2628, de 14 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de novembro de 2020, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 146/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: GODWIN CHUKWUEMEKA ODILI
Processo nº 08018.003375/2013-77
A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria CPMIG nº 2628, de 14 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de novembro de 2020, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 3813/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Marcia Martinez Sarria
Processo: 08400.001883/2020-26
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999, vez que a requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a tradução feita por tradutor juramentado, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3548/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08514.003591/2019-15
Interessado: ANDRES SILVESTRE GALLEGOS SOTO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 c/c inciso III, art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3651/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: KOLAWOLE EMMANUEL OJO
Processo: 08255.001794/2020-09
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitada ao requerente a legalização brasileira da certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, Carteira de Registro Nacional Migratório, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, bem como comprovante indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, e não foram apresentados até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3589/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: RANEEM ALKOJAK
Processo: 08505.009221/2020-26
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, por falta de cumprimento da exigência, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação da legalização e/ou apostilamento do atestado de antecedentes criminais do país de origem, porém não foi anexado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3547/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08389.010216/2019-04
Interessado(a): Benile Isidor
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende as exigências contidas no inciso IV do art. 65 da lei 13.445/2017, pois apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização no Brasil.

Despacho nº 3814/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: KESSON ERVILUS
Processo: 08280.003041/2020-12
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização no Brasil, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3585/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: HERNANDO SANTANDER SOTO
Processo: 08270.009864/2020-71
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, por falta de cumprimento da exigência, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização e/ou apostilamento do atestado de antecedentes criminais do país de origem, porém não foi anexado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3663/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: YARA JABBUL
Processo: 08707.001095/2020-95
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o cumprimento parcial da exigência, considerando que a requerente apresentou somente a tradução da Certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, e não apresentou o documento original, e pela tradução, foi possível identificar, que não consta a legalização nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3693/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: BASEM YOUSEF ALI IBRAHIM YASIN
Processo: 08433.000193/2020-72
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o cumprimento de exigência parcial, considerando que o requerente apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem, e respectiva tradução, porém sem a legalização, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 3559/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.009055/2020-68
Interessado: FESTUS ONI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3692/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008052/2019-37
Interessado(a): SARAH FITTE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou por 470 dias do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 3504/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JEAN MOISE ALOUIDOR
Processo: 08506.005344/2020-88
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente não apresentou documento previsto na Portaria Interministerial nº 16, de 03 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de outubro de 2018, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3594/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: PABLO LIASIS CAMACHO GONZALES
Processo: 08457.004881/2018-19
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização e/ou apostilamento do atestado de antecedentes criminais do país de origem, porém não foi anexado até a presente data, descumprindo a exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3848/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0107764/2021
Interessado: STEVENSON EMILE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3849/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0105964/2021
Interessado: CARINE RUTH SHAMA MONDESIR
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3850/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: EVELIO ALONSO SOLER
Processo: 235881.0027437/2021
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitada ao requerente a certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, bem como certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, e não foram apresentados até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3851/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MOR WADE
Processo: 235881.0025290/2021



A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3852/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0022155/2021
Interessada: ROCIO DESIREE CONTRERAS ROMERO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista a não apresentação dos documentos necessários para obtenção da naturalização ordinária, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3853/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0021643/2021
Interessado: Davide Clode da Silva

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 3854/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ANGENENE ESTINVIL
Processo: 235881.0019279/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais do país de origem e comprovante de que sabe se comunicar em Língua Portuguesa, que não foi apresentado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3855/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0017718/2020
Interessado: Jean Odil Bernard

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, contado a partir da data do requerimento e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3856/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0017350/2020
Interessado: Patrickson Lubin

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3857/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Wilber Humberto Vélez Gómez
Processo: 235881.0016053/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da tradução e legalização do atestado de antecedentes criminais do país de origem, certidão da Justiça Federal, comprovante de residência e comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas, que não foi apresentado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3858/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: WISLENE JEAN LOUIS
Processo: 235881.0015836/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais do país de origem, certidão da Justiça Estadual e comprovante de que sabe se comunicar em Língua Portuguesa, que não foi apresentado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3859/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Sara Ann Degon Marcilio da Silva
Processo: 235881.0015664/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação da legalização e tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, certidão da Justiça Federal/Estadual e comprovante de situação cadastral do CPF, que não foi apresentado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3860/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MATTHIEU JACQUES GIANNI DE RENUSSON D HAUTEVILLE
Processo: 235881.0015489/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por não cumprimento do inciso I do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3861/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Monne Sainmevil
Processo: 235881.0015343/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais do país de origem,

certidão da Justiça Federal e comprovante de residência, que não foi apresentado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3865/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: NADIA SIMA
Processo: 235881.0005815/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 3866/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Pedro Pamante
Processo: 235881.0013759/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente as cópias de todas as folhas do passaporte e a apresentação da certidão da Justiça Federal, que não foi apresentada até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3867/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ABDUL AZIZ
Processo: 235881.0013618/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais do país de origem, certidão da Justiça Federal, cópia da RNM e de todas as folhas do passaporte, que não foi apresentado até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3868/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ISAAC KWASI YOVO
Processo: 235881.0012263/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3869/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Naturalização Ordinária
Processo: 235881.0010781/2020
Interessado: FAHD ZAIDI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3870/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Naturalização Ordinária
Processo: 235881.0010704/2020
Interessado: FATIMA JANNAT ABIDA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3871/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MD SHAH MIRAN SIRAJ
Processo: 235881.0009711/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 3872/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ELHADJI NIANG
Processo: 235881.0009337/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências, nos termos do art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c § 2º, II, art. 7º, da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 3873/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: YOUSSEF AHMED ISMAIL ELDESSOUKI KHALIL
Processo: 235881.0009309/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existe processo de Naturalização Provisória, de número 235881.0036810/2021, com o mesmo pedido em nome do menor, com a decisão de deferimento publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2021.

Despacho nº 3874/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: CARLOS RAUL LUJO MACIAS
Processo: 235881.0009178/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3875/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: LUCKSON CAMIL
Processo: 235881.0008370/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado, contado a partir da data do requerimento e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3876/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ



Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: TAREKUR RAHMAN
Processo: 235881.0008221/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado a apresentação de Comprovante de residência, o qual não foi apresentado, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 3877/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: CHEIKH DAFIE
Processo: 235881.0007708/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3878/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: DIABEL SECK
Processo: 235881.0007704/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
DESPACHOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 1.813 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SETORIAL SUSTENTÁVEL - IDESS, , com sede em São Miguel do Iguaçu - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 07.906.754/0001-54 conforme Despacho nº 2136/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ(15744251). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000418/2021-28.

Nº 1.814 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO BYAN BERETTA, com sede em COLATINA - ES, inscrita no CNPJ sob o nº 18.120.173/0001-09, conforme Despacho nº 1900/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08000.023331/2021-62.

Nº 1.815 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CENTRO SOCIAL DA JUVENTUDE INDEPENDENTE DA SANTA MARIA, com sede em TERESINA - PI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.808.626.0001-45, conforme Despacho nº 2049/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000637/2021-52.

Nº 1.816 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CENTRO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL - CEA, com sede no Sítio Bom Sucesso estrada AGD-120, s/n, Zona Rural - AGUDOS/SÃO PAULO, inscrita no CNPJ sob o nº 15.664.715/0001-16, conforme Despacho nº 2159/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15777256), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999 (para casos de indeferimento). A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000578/2021-12.

Nº 1.817 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS - IBF, com sede em APUCARANA - PR, inscrita no CNPJ sob o nº 08.331.284/0001-007 conforme Nota Técnica nº 681/2020/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (13058828). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000158/2021-91.

Nº 1.818 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ONG VIDA Educação, Social e Arte, com sede na Rua Valéria Aparecida Marcondes, 82, Jardim das Camélias - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 30.747.300.0001-08, conforme Nota Técnica nº 653/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08026.000481/2021-18.

Nº 1.819 - Tornar público DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek nº 1872, Vila Paraguaia, FOZ DO IGUAÇU/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 77.758.563/0001-78, conforme Nota Técnica nº 895/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, Processo SEI/MJ nº 08026.000264/2021-10

Nº 1.832 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO INOCÊNCIA , com sede na Avenida Duque de Caxias, 1462, Centro - MATELÂNDIA/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 27.026.995/0001-16, conforme Despacho nº 2162/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15784076), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08000.023706/2021-94.

BRUNO ANDRADE COSTA

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 1.225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NA MESMA ONDA (SULA STESSA ONDA, Itália - 2021)
Diretor(es): Massimiliano Camaite
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000613/2021-11

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.226, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ATÉ O CÉU (HASTA EL CIELO, Espanha - 2021)
Diretor(es): Daniel Calparsoro
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000638/2021-14

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.227, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ESTADOS UNIDOS VS. BILLIE HOLIDAY (Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Lee Daniels
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000803/2021-20

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.228, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: SELVA TRÁGICA (Colômbia / França / México - 2020)
Diretor(es): Yulene Olaizola
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001082/2021-75

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.229, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AWAKE (Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Mark Raso
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001083/2021-10

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA Nº 1.230, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: O BAILE DAS LOUCAS (LE BAL DES FOLLES, França - 2021)
Diretor(es): Mélanie Laurent
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001854/2021-79

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.231, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: PAPER’S GRADE, PLEASE! (Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): LION STUDIOS
Distribuidor(es): LION STUDIOS
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Android/iOS
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001826/2021-51

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.232, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: EFOOTBALL 2022 (Japão - 2021)
Produtor(es): KONAMI
Distribuidor(es): SONY - PLAYSTATION / MICROSOFT - XBOX / STEAM - PC
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Android/iOS/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001883/2021-31
Requerente: KONAMI DIGITAL ENTERTAINMENT, INC.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 214, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

DESPACHO Nº 214/2021/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ
Processo MJ nº 08017.001147/2021-82
Filme: LUCA

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu pedido de revisão de classificação indicativa do filme "LUCA", disponível na plataforma Disney+, no que diz respeito ao descritor de conteúdo.

CONSIDERANDO que a obra em comento foi classificada como "Livre", com o descritor violência, conforme processo 08017.001147/2021-82 e publicação do D.O.U do dia 29 de junho de 2021.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 46 da Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, a classificação indicativa de uma obra poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, de pessoa natural ou jurídica, nos termos desta Portaria.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que a solicitação foi baseada em critérios técnicos e que foi procedida uma nova análise, presente na NOTA TÉCNICA Nº 34/2021/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ, resolve:

Deferir o pedido de revisão da classificação da obra, mantendo-a como "Livre", alterando o descritor de conteúdo para violência fantasiosa, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

RECOMENDA-SE a exibição da obra em qualquer horário quando apresentada em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

DESPACHO SG Nº 1.369/2021.
Autos Restritos nº 08700.012467/2014-20, relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.008413/2014-60. Representante: Cade ex officio. Representados: Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Dowertech da Amazonia Indústria de Instrumentos Eletrônicos Ltda., Eletra Energy Solutions, Elo Sistemas Eletrônicos S.A., Elster Medição de Energia Ltda., FAE Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A, Itron Sistemas e Tecnologia Ltda., Itron Soluções para Energia e Água Ltda., Itron, Inc., Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., Nansen S.A. Instrumentos de Precisão, Alex Saucier, Álvaro Dias Junior, Atila Cingano, Carlos Magno Alves, Carlos Sérgio Marques Leal, Claudia Onoda, Danilo Murta Coimbra, Eduardo Paoliello, Emerson Souza, Everton Peter Santos da Rosa, Fábio Fukunaga, Gadner Falcovski Vieira, Geraldo de Assis Guimarães Junior, Gilberto Rolim Teixeira, Helio Lippert da Silva, João José Peixoto, Luciano José Goulart Ribeiro, Luís Paulo Elustondo, Marcelo Mizziara Assef, Marcos Antônio Rizzo Mendonça, Mário Henrique Sanchez, Nilo Abreu de Menezes, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Roberto Barbieri, Ronaldo Borges Paiva, Samuel Chagas Lee, Waldecy dos Santos Rocha e Vinícius Bezerra de Souza. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Flávia Chiquito dos Santos, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Fábio Brun Goldschmidt, Branca Adaime, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Maria Cibele Crepaldi Affonso dos Santos, André Gomes Leão, Olavo Zago Chinaglia, Fernando Stival, Lauro Celidonio Neto, Michelle Marques Machado, Cristiane Henrique Vieira, Andrei Cassiano, Carolina de Azevedo Altafini, Leandro Ricardo Adaime, Carla Maria Marques Leal, Marcelo Bevilacqua da Cunha, José Roberto da Silva, Rogério Carmona Bianco, Luís Gustavo Haddad, Daniela Maria Rosa Nascimento, Léo Iolovich, Joel Picinini, Vicente Bagnoli, Alexandre Augusto Reis Bastos, Catia Zillo Martini, Anderson Ribeiro da Fonseca, Ricardo Franco Botelho, Aurélio Marchini Santos, Itamar de Carvalho Júnior, Geraldo Figueiredo Júnior, Lucas da Rocha Poggetti, Lucas Pinheiro Tavares, Flávio Araújo Rodrigues Torres, José Renato Camilotti, Fernando Ferreira Castellani, Haroldo de Almeida, Frederico Dunice Pereira Brito, Vamilson José Costa, Livia Kachvartarian Salaro, Juliana Galvão Rocha de Almeida Prado e Marcelo Sartori. Acolho a Nota Técnica nº 123/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0958507) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) pelo indeferimento da alegação de prescrição intercorrente no presente caso, considerando que não decorreram mais de 3 (três) anos entre os atos realizados por esta SG/CADE.

DESPACHO SG Nº 1.410/2021.
Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82 (Autos Restritos nº 08700.004249/2019-27). Representante: Cade ex officio. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. - ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Advogados: Carlos Alberto Farracha de Castro, Fabiano Bettenga Santos, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Luiz Daniel Felipe, Maria Izabella Vilas Boas, Marcos Paulo Veríssimo, Maria Eugênia Novis, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho, Túlio Marcelo Denig Bandeira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 116/2021 (SEI 0953409) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo administrativo apresentado por Terra Brasil Terraplanagem Ltda.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHO Nº 1.406, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Processo: 08700.003176/2021-71
Requerentes: Hapvida Participações e Investimentos S.A. e Notre Dame Intermédica Participações S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Leonardo Rocha e Silva, Alessandro P. Giacaglia, Jackson De Freitas Ferreira e Carolina Destailleur G. B. Bueno
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 18/2021/CGAA2/SGA1/SG/CADE (0961988) à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529, de 2011, declarar o Ato de Concentração nº 08700.003176/2021-71 complexo, e determinar a realização das diligências indicadas na Nota Técnica nº 18/2021/CGAA1/SGA1/SG/CADE. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de posteriormente, se for o caso, requerer ao Tribunal Administrativo do Cade a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, e o artigo 88, § 9º da Lei nº 12.529, de 2011.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Nº 1.420 - Ato de Concentração nº 08700.004942/2021-14. Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A., BP Energy do Brasil Ltda. e Petrogal Brasil S.A. Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Eduardo Valiante de Rezende, Marcio Dias Soares, Esther Collet Janny Teixeira Biselli e Mariana Hiromi Sonoda. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.421 - Ato de Concentração nº 08700.004971/2021-86. Requerentes: Amata S.A., DX Ventures Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, URBIS - Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia, AKKA Fundo de Investimento em Participações - Multiestratégia, RM Futura Multimercado Fundo de Investimento Crédito Privado Investimento no Exterior e Dario Ferreira Guarita Neto. Advogados: Luis Nagalli, Camila Lisboa Martins e Carolina Furlani. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.422 - Ato de Concentração nº 08700.004669/2021-28. Requerentes: Locks Administração e Participações Ltda., Agrícola Dourado S.A. e Fazenda Dourado S.A. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Maria Wagner, Clara Lim, Renata Zuccolo e Jessica Gusman Gomes. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.423 - Ato de Concentração nº 08700.004805/2021-80. Requerentes: Saudi Arabian Industrial Investments Company, Saudi Arabian Military Industries Company e Figeac Aero S.A. Advogados: Paola Pugliese, Milena Mundim, Ciro Alvarenga. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 393, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece os procedimentos para a remoção dos servidores do quadro permanente de pessoal da Fundação Nacional do Índio - Funai.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Funai, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a remoção dos servidores do quadro permanente de pessoal da Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único. A remoção tem por finalidade possibilitar a eficaz distribuição da força de trabalho, conciliando o perfil profissional às necessidades das unidades organizacionais.

Art. 2º A nomeação ou designação de servidor do quadro permanente para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança em unidade diversa de sua unidade de lotação configurará tão somente mudança de unidade de exercício, não se caracterizando ocorrência de remoção, e deverá ser autorizada por meio de portaria do Presidente da Fundação.

Art. 3º A remoção dos servidores tem por objetivo:

- I - adequar a força de trabalho nas unidades organizacionais da Funai;
- II - propiciar ao servidor a oportunidade de lotação em unidade organizacional de seu interesse, a critério da Administração; e
- III - adequar as competências do servidor às atribuições a serem desempenhadas.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, conceitua-se:

- I - remoção: o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do quadro de pessoal da Funai, com ou sem mudança de sede, em que há alteração da unidade de lotação;
- II - permuta: a remoção concomitante de dois servidores, ocorrida entre unidades organizacionais distintas, em que há intercâmbio de lotações;
- III - sede: o município em que a unidade organizacional está instalada, no qual o servidor tem exercício em caráter permanente;
- IV - Funai-Sede: a unidade central da Funai, localizada em Brasília-DF;
- V - unidade de lotação: a unidade organizacional para a qual a vaga do cargo efetivo ocupado pelo servidor se encontra distribuída;
- VI - unidade de exercício: a unidade organizacional em que ocorre o efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo, do cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo servidor;
- VII - unidade de origem: a unidade organizacional na qual o servidor se encontra lotado e que disporá do servidor pelo processo de remoção; e
- VIII - unidade de destino: a unidade organizacional da Funai que receberá o servidor pelo processo de remoção e que não se confunde com unidade organizacional demandante.

Art. 5º Para os fins desta Portaria, considera-se unidade organizacional demandante:

- I - Presidência;
- II - Auditoria;
- III - Ouvidoria;
- IV - Procuradoria Federal Especializada;
- V - Corregedoria;
- VI - Museu do Índio;
- VII - Diretorias;
- VIII - Coordenações Regionais; e
- IX - Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental.

Art. 6º Para fins de remoção sem mudança de sede, ocorrida no âmbito da Funai-Sede, considera-se esta como uma única Unidade Organizacional.

CAPÍTULO II

VEDAÇÕES

Art. 7º É vedada a remoção de servidor que se encontrar:

- I - com pendência nos assentamentos funcionais;
- II - em gozo das seguintes licenças:
 - a) para tratamento da própria saúde, superior a 24 meses;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - c) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - d) para atividade política;
 - e) para tratar de interesses particulares; ou
 - f) para desempenho de mandato classista;
- III - em gozo dos seguintes afastamentos:
 - a) para servir a outro órgão ou entidade;
 - b) para o exercício de mandato eletivo;
 - c) para estudo ou missão no exterior; ou
 - d) para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, no país ou no exterior;
- IV - em estágio probatório.

Parágrafo único. As vedações de que tratam os incisos I e IV deste artigo não se aplicam à remoção a pedido prevista no Art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b".

CAPÍTULO III

REMOÇÃO de ofício ou a pedido

Art. 8º A remoção é o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, a ser efetivada nas seguintes modalidades:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração; e
- III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
 - b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e
 - c) em virtude de processo seletivo, de acordo com normas preestabelecidas em edital próprio.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da Funai a concessão de remoção no âmbito da entidade, em quaisquer das modalidades deste artigo.

Art. 9º Qualquer hipótese de remoção de que trata o Art. 8º deverá ser devidamente motivada e somente produzirá efeitos após a publicação da portaria.

Art. 10. São requisitos mínimos para a remoção de servidores:

- I - existência de vaga na unidade de destino;
- II - compatibilidade das atribuições do cargo do servidor a ser removido com as da vaga existente na unidade de destino; e
- III - permanência de efetivo mínimo para o funcionamento da atual unidade de lotação.

§ 1º O atendimento aos requisitos é obrigatório para qualquer modalidade de remoção, à exceção das situações previstas no Art. 8º, inciso III, alíneas "a" e "b", e no Art. 15.

§ 2º Até que seja definido o quadro de distribuição de cargos e vagas por unidade organizacional, por meio do dimensionamento da força de trabalho, o atendimento aos requisitos ficará a critério de análise técnica da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Seção I

Remoção de ofício

Art. 11. A remoção de ofício, no interesse da administração, pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - criação ou extinção de unidades;
- II - adequação do quadro de pessoal; e
- III - situações em que a Administração considerar necessárias, devidamente justificadas e motivadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a remoção constitui prerrogativa da Administração e pode ser realizada a qualquer tempo, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, desde que constatado, por ato motivado da chefia imediata e do dirigente máximo da unidade organizacional relacionada no Art. 5º, o comprometimento da continuidade ou do desempenho das atividades da unidade de destino.

Art. 12. A remoção de ofício deve ser obrigatoriamente proposta pelo titular da unidade organizacional demandante, com as seguintes informações:

- I - justificativa contendo dados referentes às atividades e projetos desenvolvidos pela unidade, bem como processos de trabalho e os impactos decorrentes da movimentação do servidor para a unidade de destino;
- II - manifestação do dirigente da unidade organizacional e da chefia imediata, tanto na unidade de origem quanto na unidade de destino;
- III - avaliação da adequação do perfil do servidor às atividades a serem desenvolvidas na unidade de destino; e
- IV - estimativa dos custos da referida remoção, observado o disposto nos Arts. 53, 54 e 56 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e informação da quilometragem aproximada entre a unidade de origem e a de destino.

Parágrafo único. A Administração deverá, antes de efetivada a remoção de ofício, dar ciência ao servidor que será movimentado.

Art. 13. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas realizará análise técnica de cada proposta de remoção de ofício contendo no mínimo:

- I - informação da quantidade de servidores na unidade de origem e na unidade de destino;
- II - informação da quantidade de indígenas atendidos pela unidade de origem e pela unidade de destino, se for o caso;
- III - informação da área de terras indígenas atendidas pela unidade de origem e pela unidade de destino, se for o caso; e
- IV - informação das políticas públicas e dos projetos estratégicos gerenciados pela unidade de origem e de destino, se for o caso.

Parágrafo único. Após a análise da proposta de remoção de ofício pela área de Gestão de Pessoas, e desde que a proposta esteja em conformidade com as normas pertinentes, a manifestação da CGGP seguirá para deliberação da autoridade máxima da Funai acerca da remoção ou não do servidor.

Art. 14. Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no interesse da Administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, aplica-se o disposto no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, e nas demais normas vigentes que dispõem sobre a matéria.

Subseção I

Remoção de ofício, sem mudança de sede

Art. 15. A remoção de ofício, sem mudança de sede, ocorrida no âmbito de cada unidade organizacional demandante, será autorizada pelo dirigente responsável pela respectiva unidade, por meio de documento próprio a ser encaminhado à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

§ 1º A remoção de ofício sem mudança de sede observará fluxo procedimental simplificado, sobre o qual não incidirão as exigências de que tratam os Arts. 9º, 10, 12, 13 e 14.

§ 2º Quando ocorrida no âmbito da Funai-Sede, observar-se-á a vinculação hierárquica das unidades organizacionais envolvidas para fins da autorização de que trata o caput.

Seção II

Remoção a pedido, a critério da Administração

Art. 16. A remoção a pedido, a critério da Administração, em caráter excepcional, será de iniciativa do servidor, ficando submetida ao interesse da Administração, e não acarretará custos à Funai.

Parágrafo único. A remoção a pedido, a critério da Administração, poderá ocorrer com ou sem permuta.

Art. 17. A solicitação de remoção a pedido, a critério da Administração, deverá ser obrigatoriamente instruída com as seguintes informações:

- I - justificativa do servidor interessado, com a indicação dos motivos para a remoção;
- II - anuência do dirigente da unidade organizacional e da chefia imediata, na unidade de origem, com apresentação de justificativa que a remoção não implicará em prejuízos à unidade;
- III - manifestação do dirigente da unidade organizacional de destino, com a apresentação de informações quanto aos eventuais impactos decorrentes da movimentação do servidor para a unidade.

Parágrafo único. Será sumariamente inadmitido o requerimento de remoção a pedido, a critério da Administração, justificado por ocorrência da situação descrita no Art. 2º.

Art. 18. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas realizará análise técnica de cada proposta de remoção a pedido, a critério da Administração, nos termos do Art. 13.

Art. 19. O servidor removido a pedido, a critério da Administração, com ou sem permuta, deverá permanecer na unidade de destino pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo se novo pleito de remoção for apresentado com fundamento nas hipóteses do Art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.112, de 1990.

Subseção I

Permuta

Art. 20. A permuta é o processo pelo qual dois servidores são removidos a pedido, a critério da Administração, em caráter excepcional e concomitantemente, sem ônus para a Administração.

Parágrafo único. A permuta será concedida mediante requerimento formulado por escrito e em conjunto por ambos os pretendentes, em processo único.

Art. 21. Não será deferida a permuta:

- I - se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária, esteja em gozo de abono de permanência ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo; ou
- II - se qualquer dos interessados estiver inscrito em processo seletivo para remoção.

Art. 22. A permuta observará os seguintes requisitos:

- I - anuência das chefias imediatas e autorização dos dirigentes máximos das unidades organizacionais em que se encontrem lotados os servidores, com apresentação de justificativa que a permuta não implicará em prejuízos às unidades envolvidas;
- II - compatibilidade das atribuições dos cargos dos servidores;
- III - não ter sido o servidor removido com mudança de sede nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 23. Em nenhuma hipótese será permitida a permuta com a utilização de cargos vagos.

Seção III

Remoção a pedido, independentemente do interesse da administração

Art. 24. A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos casos previstos no Art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º O servidor removido a pedido, independentemente do interesse da Administração, deverá permanecer na unidade de destino pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º Não haverá aplicação de prazo mínimo de permanência de servidor na unidade de destino quando o novo pleito estiver dentre as hipóteses de remoção de que trata o caput.



§ 3º A hipótese de remoção a pedido do Art. 36, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocorrerá na forma do Art. 27 desta Portaria.

Subseção I

Remoção a pedido, por motivo de saúde

Art. 25. A remoção por motivo de saúde tem como finalidade propiciar o tratamento médico adequado ao servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

§ 1º O resultado da avaliação pericial é documento indispensável para análise do pedido de remoção por motivo de saúde e deverá, necessariamente, observar as diretrizes estabelecidas no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal.

§ 2º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas identificar possíveis unidades de destino, considerando-se o efetivo da força de trabalho destas, o resultado da avaliação pericial e a necessidade específica de tratamento de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente.

Subseção II

Remoção a pedido, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro

Art. 26. A solicitação de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, deverá conter:

I - requerimento, com justificativa; e

II - cópia de ato oficial que ensejou a remoção do cônjuge ou companheiro no interesse da Administração.

Parágrafo único. A remoção com fundamento no caput exige que o deslocamento seja posterior à união do casal.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS SELETIVOS

Art. 27. As remoções de servidor da Funai serão realizadas, prioritariamente, por meio de processo seletivo.

§ 1º Para os fins desta Portaria, são considerados processos seletivos para a remoção de servidores:

I - o Concurso Interno de Remoção - CIR; e

II - o Processo Seletivo Interno de Remoção - PSIR.

§ 2º São critérios mínimos a serem observados:

a) maior tempo de exercício no cargo efetivo atual do servidor na Funai;

b) maior tempo de exercício no cargo efetivo atual do servidor na atual unidade de lotação na Funai;

c) maior tempo de exercício no cargo efetivo atual do servidor em unidades sediadas na faixa de fronteira, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

d) maior tempo de exercício no cargo efetivo atual do servidor em unidades sediadas na Amazônia Legal, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

e) maior tempo de exercício no cargo efetivo atual do servidor em unidades sediadas em municípios diversos das capitais das Unidades Federativas.

§ 3º A Administração poderá fixar outros critérios no edital do processo seletivo além dos discriminados no § 2º deste artigo.

Art. 28. O processo seletivo deverá ser previamente autorizado pelo Presidente da Funai e executado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 29. O servidor que for removido por processo seletivo deverá permanecer na unidade de destino pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Fica dispensado do prazo de que trata o caput deste artigo o servidor que solicitar remoção nas hipóteses do Art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 30. O edital do processo seletivo será publicado integralmente no Boletim de Serviço, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da abertura do prazo de inscrição dos candidatos.

§ 1º O edital será divulgado no endereço eletrônico da entidade logo após sua publicação.

§ 2º A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Boletim de Serviço e divulgada nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 31. Deverão constar do edital de abertura do processo seletivo, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de etapas, com indicação das respectivas fases;

II - o critério para exclusão do candidato; e

III - a metodologia para classificação no processo seletivo.

Seção I

Concurso Interno de Remoção

Art. 32. O Concurso Interno de Remoção - CIR é o procedimento administrativo por meio do qual o servidor poderá concorrer à remoção para preenchimento de vagas disponíveis.

Art. 33. Os requisitos para participação e as unidades a serem contempladas, com a respectiva quantidade de vagas, constarão em edital.

Art. 34. O CIR obedecerá, no mínimo, às seguintes etapas:

I - elaboração de estudos preliminares, com as justificativas para a definição das unidades participantes e respectivas vagas;

II - aprovação do estudo pelo Presidente da Funai;

III - publicação do edital; e

IV - homologação do resultado final.

Art. 35. A remoção decorrente do CIR será efetivada na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração e mediante publicação de portaria de remoção, encerrados os recursos ao resultado final do CIR.

Art. 36. Será excluído do CIR o servidor que, após a inscrição, for removido por qualquer outra modalidade, nomeado ou designado para ocupar cargo comissionado ou função de confiança, com mudança de sede, bem como aquele que for cedido, requisitado, movimentado para compor força de trabalho ou colocado em exercício provisório.

Seção II

Processo Seletivo Interno de Remoção

Art. 37. O Processo Seletivo Interno de Remoção - PSIR é o procedimento administrativo por meio do qual o servidor poderá concorrer à remoção, sempre que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas identificar situações em que haja a necessidade urgente de alocação de servidores em unidades prioritárias e/ou projetos estratégicos.

Art. 38. Os requisitos para participação, as unidades a serem contempladas ou os projetos estratégicos e a quantidade de vagas constarão em edital.

Art. 39. O PSIR será composto, no mínimo, das seguintes etapas:

I - justificativa, com a caracterização da unidade prioritária e/ou do projeto estratégico e a análise da atual força de trabalho, com as respectivas vagas disponíveis, de responsabilidade da CGGP;

II - aprovação da proposta de PSIR pelo Presidente da Funai;

III - publicação do edital; e

IV - homologação do resultado final.

Art. 40. A remoção decorrente de PSIR será efetivada na modalidade a pedido, sem ônus para a Administração e mediante publicação de portaria de remoção.

CAPÍTULO V

PRAZOS

Art. 41. O servidor removido com mudança de sede terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo na nova unidade, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese em que o servidor esteja afastado legalmente na data da publicação do ato, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

§ 3º Caso o servidor não entre em exercício na unidade de destino no prazo previsto no caput, e não apresente justificativa, estará sujeito às penalidades disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 42. A chefia imediata da unidade de origem do servidor deverá informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a data em que o servidor removido afastou-se de suas atividades na unidade.

Art. 43. A chefia imediata da unidade de destino deverá informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas a data em que o servidor removido se apresentou para exercício na unidade.

Art. 44. As comunicações de que tratam os Arts. 42 e 43 devem ser feitas imediatamente após a constatação das ocorrências.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor removido em qualquer das modalidades previstas nesta Portaria, excetuando a modalidade descrita no Art. 15, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da entrada em exercício do servidor na unidade de destino.

Art. 46. O servidor somente se afastará das suas atividades na unidade de origem após a publicação do ato de remoção, devendo obrigatoriamente cumprir com suas atribuições e atividades até que o afastamento ocorra.

Art. 47. Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar em Indigenismo somente poderão ser removidos entre as Coordenações de Frente de Proteção Etnoambiental, incluídas suas unidades subordinadas.

Parágrafo único. A nomeação ou designação de servidores ocupantes do cargo de Auxiliar em Indigenismo para exercer cargo em comissão ou função não configura remoção, mas apenas alteração de exercício sem mudança de lotação.

Art. 48. Os prazos previstos nesta Portaria serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, em consonância com o que dispõe o Art. 238 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 49. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art. 50. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 412/PRES/FUNAI, de 04 de abril de 2019;

II - a Portaria nº 242/PRES/FUNAI, de 12 de fevereiro de 2020; e

III - a Portaria nº 1.465/PRES/FUNAI, de 06 de dezembro de 2019.

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração.
27203.831350/1993 - Portaria Nº 242/SGM/MME - Mineração Areado-Abaete Ltda. - Diamante Industrial - Carmo do Paranaíba e Tiros - Minas Gerais, numa área de 995,76 hectares.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

DESPACHO Nº 13/2021/SGM

Processo ANM Nº 48409.890040/2002. Interessado: Nacss Mineralis Consultoria e Comércio Ltda. Assunto: Recurso Administrativo interposto com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da decisão do Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União nº 75, Seção 1, pag. 73, de 20/04/2020, que revogou a Portaria nº 70/SGM, publicada no DOU de 06/06/2019, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 174/SGM, publicada no DOU de 17/10/2018 e declarou caduca a concessão de lavra outorgada pela Portaria 154/SGM, publicada no DOU de 05/06/2009. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 129/2021/DGPM/SGM, exarada pelo Departamento de Geologia e Produção Mineral, bem como o PARECER Nº 00270/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU, os quais adoto como fundamento desta decisão, conheço do Recurso, pois tempestivo, e no mérito nego provimento, mantendo a decisão ora atacada. Após publicação, nos termos do artigo 56, §1º da Lei nº 9.784/1999, remetam-se os autos à Consultoria Jurídica, visando subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia.

PEDRO PAULO DIAS MESQUITA
Secretário

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 984/SPE/MME, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003128/2021-33. Interessada: MEZ 1 Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.950.678/0001-94. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de implantação de instalações de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 10 do Leilão nº 02/2019-ANEEL (Contrato de Concessão nº 10/2020-ANEEL, de 20 de março de 2020), de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.424, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004632/2020-90 e 48500.000596/2021-76. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia - RGE. Assunto: Estabelece os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Empresa Força e Luz de Urussanga LTDA - EFLUL para os anos de 2022 a 2026. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



RETIFICAÇÃO			
Na tabela do Anexo da Resolução Autorizativa nº 8.993, de 23 de junho de 2020, constante no Processo nº 48500.003274/2020-06, publicada no DOU nº 120, de 25 de junho de 2020, seção 1, página 79, considerar conforme o seguinte: Na linha onde se lê:			
Vértice	Este (m)	Norte (m)	Fuso UTM
Leia-se:			
Vértice	Norte (m)	Este (m)	Fuso UTM

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.721, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Processos nºs 48500.004545/2021-13, 48500.004544/2021-79, 48500.004543/2021-24, 48500.004542/2021-80, 48500.004765/2017-61, 48500.002801/2021-38, 48500.002802/2021-82 e 48500.002803/2021-27. Interessado: Parque Eólico VDB DEV Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da EOL Ventos da Bahia XI, XV, XVII, XX, XXX, XXXI, XXXIII e XXXIV, localizadas nos municípios Mulungu do Morro e Souto Soares, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.987, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº: 48500.006042/2020-00. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, os Despachos nº 378 e nº 408, respectivamente, de 10 e 12 de fevereiro de 2021, a fim de registrar as alterações de coordenadas geográficas (latitude e longitude) e potências instaladas constantes dos Despachos de Requerimento de Outorga - DROs das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs indicadas no Anexo I, localizadas no município de Janaúba, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.988, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 48500.001100/2009-95. Interessadas: Renova Energia S.A. e Fuad Rassi Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Decisão: (i) tornar público a partição de quedas aprovada nos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Balsas e seus afluentes Soninho, Ponte Alta e Gameleira, localizados na sub-bacia 22, no estado do Tocantins; (ii) informar que os interessados titulares, citados no item (i), poderão exercer o direito de preferência preconizado na Resolução Normativa nº 875, de 2020, referente aos aproveitamentos PCH São Silvestre e PCH Gameleira, observado o prazo de 60 dias da publicação deste Despacho para solicitação do DRI e demais condições especificadas na mencionada Resolução; e (iii) revogar o Despacho nº 3.609, de 29 de outubro de 2015, restabelecendo os efeitos dos Despachos nº 1.398, de 8 de abril de 2009, e nº 3.916, de 15 de outubro de 2009. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 28 de setembro de 2021.

Nº 3.002 - Processo nº: 48500.003421/2020-30. Interessados: Enel Green Power Fontes dos Ventos 3 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Tacaicó II. Unidades Geradoras: UG5, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Tacaratu, no estado de Pernambuco.

Nº 3.003 - Processo nº: 48500.003892/2019-12. Interessados: Sol do Sertão OB III Energia Solar Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Sol do Sertão XIV. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 3.401,63 kW cada. Localização: Município de Oliveira dos Brejinhos, no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 273/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.285/2017-MINERAÇÃO RESPLENDOR LTDA ME
832.620/2014-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
835.006/2010-JORGE CAETANO DE MATTOS NETTO ME-OF.
Nº24334/2021/UAGV-MG/ANM
833.274/2014-WEDSON SCHERRER DE CARVALHO JUNIOR-OF.
Nº30875/2021/UAGV - MG/GER - MG
830.490/2004-SPE MINESA & BENTES MINERACAO LTDA-OF.
Nº30266/2021/UAGV - MG/GER - MG
831.422/2019-LEAO DE JUDA MINERACAO LTDA-OF. Nº30286/2021/DIREM-MG/ANM
832.547/2014-JULIA CALDAS NIQUINI-OF. Nº30490/2021/DIREM-MG/ANM
830.285/2016-PEIXOTO DINIZ LOCACOES E RECICLAGEM EIRELI ME-OF.
Nº23075/2021/DIREM-MG/ANM
830.708/2005-VALE S.A.-OF. Nº31213/2021/DIREM-MG/ANM
830.671/2018-TREVISÓ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº31194/2021/DIREM-MG/ANM
830.756/2020-ISTERLI DA SILVA PESKS-OF. Nº30329/2021/SECOR-MG/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.222/2016-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-RESPLENDOR/MG - Guia nº 313/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-7.800,0 t/ano-QUARTZITO E XISTO (Uso Revestimento/Ornamental)- Vigência da Guia:03 (três) anos a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro) - Eficácia da GU a partir da Emissão da Licença Ambiental
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.019/2014-JOSE GERALDO LIMA LANA CPF- 40163083649- Área de 506,55 hectares para 282,61 hectares.-AREIA E OURO (aluvionar).-RIO DOCE/ SANTA CRUZ DO ESCALVADO/MG
831.072/2009-MARCELO PRADO ROLLA- Área de 263,56 hectares para 193,04 ha.-GRANITO (revestimento).-SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG

830.105/2018-GRAMABELY MINERAÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME-Área de 76,71 hectares para 44,30 hectares-GNAISSE (revestimento).-SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
830.239/2019-MARCOS AURELIO DOS SANTOS- Área de 609,84 hectares para 49,91 hectares.-ARGILA (uso: cerâmica vermelha).-ITAÚNA/MG
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.816/2013-MINERACAO URUCUIA LTDA-AREIA e ARGILA (construção civil e cerâmica vermelha).-ESMERALDAS/MG
832.546/2014-JULIA CALDAS NIQUINI-GRANITO (Rocha revestimento)-SIMONÉSIA/MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
BARRAGEM MARAÍ-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-830.657/1980-OF. Nº30973/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 90 dias
Determina a interdição da lavra(442)
006.763/1953-CSN MINERAÇÃO S.A.- Nº do Termo de Interdição:73/2021, de 16/09/2021- Lacre Nº
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Nº do Termo de Interdição:62/2021/GER-MG/DFMIM-MG, de 10/09/2021- Lacre Nº
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.763/1953-CSN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº3159520/21/DIREM-MG/ANM
013.845/1967-ARCELORMITTAL BRASIL S.A.-OF. Nº29856/2021/DFMIM-MG/ANM
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº28933/2021/DFMIM-MG/ANM
933.980/2010-MINERACAO USIMINAS S.A.-OF. Nº31475/2021/DFMIM-MG/ANM
834.705/1993-CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS LTDA-OF. Nº30759/2021/DFMIM-MG/ANM
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
013.845/1967-ARCELORMITTAL BRASIL S.A.-OF. Nº29859/2021/DFMIM-MG/ANM
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 3908 , 3909 , 3911 ,3912 , 3913,3914,3915, 3916, 3917, 3918 e 3919/2021 - (Proc.Adm. 48054.932.822/2021-95 ; 48054.932.823/2021-30 ; 48054.932.824/2021-84 ; 48054.932.825/2021-29 ; 48054.932.826/2021-73 ; 48054.932.827/2021-18 ; 48054.932.828/2021-62 ; 48054.932.829/2021-15; ; 48054.932.830/2021-31 ; 48054.932.832/2021-21)
933.980/2010-MINERACAO USIMINAS S.A.- AI Nº 4759-4761-4763-4765-4766-4768-4772 e 4773/2021GER-MG/DFMIM-MG - (933.422/2021- 933.423/2021-933.424/2021- 933.425/2021- 933.426/2021- 933.427/2021 - 933.428/2021-933.429/2021)
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
006.644/1963-MINERAÇÃO ARGENTINA E FILHOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 21/2018 - SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
832.577/2013-GREEN BERYL MINERACAO LTDA-NOVA ERA/MG - Guia nº 296/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-100 KG/ANO-ESMERALDA (uso Gema)- Vigência da Guia:3 ANOS (sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
830.604/2009-MTRANSMINAS MINERACOES LTDA-FRUTA DE LEITE/MG, RIO PARDO DE MINAS/MG - Guia nº 304/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-300.000 toneladas/ano-MINÉRIO DE FERRO (uso Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
833.175/2014-QUARTZBLUE MINERACAO LTDA-DIAMANTINA/MG - Guia nº 303/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (Rocha revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(2284)
832.152/2014-JGM MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA- AI Nº3921 e 3922/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.835/2021 e 932.836/2021)
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
832.603/2010-Ubirajara Pereira- AI Nº4609 e 4610/2021/UAGV-MG/ANM (Proc.Adm 933.314/2021 e 933.315/2021)
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.083/2017-CLEITON ALVES COELHO CPF46086480630 ME- Registro de Licença Nº 5044/2018 - Vencimento em 12/07/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.083/2017-CLEITON ALVES COELHO CPF46086480630 ME-OF. Nº29476/2021/DFMNM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.081/2000-GOLCONDA COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº30876/2021/UAGV-MG/ANM
830.752/1981-MINERAÇÃO ZONA DA MATA LTDA.-OF. Nº29718/2021/DFMIM-MG/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
834.798/2008-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA-MARTINHO CAMPOS/MG, PITANGUI/MG - Guia nº 310/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-4.000 TONELADAS/ANO-ARDÓSIA- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir da sua publicação)
831.924/1997-AREIA MENEZES LTDA ME-ARAGUARI/MG, CORUMBAÍBA/GO - Guia nº 317/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 t/ano-AREIA, CASCALHO e DIAMANTE INDUSTRIAL- Vigência da Guia:36 meses
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
831.504/2021-ITAPAGIPE BIOENERGIA LTDA.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.059/2021-TELMO NAMEN LOPES FILHO
831.103/2021-TELMO NAMEN LOPES FILHO
831.100/2021-TELMO NAMEN LOPES FILHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.603/2020-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.-OF. Nº30328/2021/SECOR - MG/GER - MG

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 274/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a homologação da Renuncia do Alvara de pesquisa por vício de legalidade(2114)
830.080/2018-BRENO BARROS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Torna sem efeito exigência(199)
831.501/1999-AVG EMPREENDIMENTOS MINERARIOS S.A.-OF. Nº193/2020/DFMIM - MG/GER-DOU de 18/05/2020.

JANIO ALVES LEITE
Gerente



DESPACHO Relação nº 275/2021	
Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 300.428/2013- 300.892/2009- 831.522/2010-MLOG S.A. 831.803/2015-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA 831.631/2010-MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA. 830.841/2012-ROMULO NUNES MANSUR 830.253/2011-MLOG S.A. 832.969/2006-TERRATIVA MINERAIS S.A. 832.627/2012-ELIAS DE BARCELOS BRAGA 830.376/2015-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA 830.641/2015-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA 831.614/2015-MARCEL PIMENTA GARRIDO 831.583/2015-MINERAÇÃO MONTE ALTO EIRELI 831.437/2015-I3 PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA 830.746/2015-SUBSOLOS EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS LTDA. 300.263/2018- 300.262/2018- 830.436/2017-ALFIÉ MINÉRIOS LTDA 830.008/2014-MARIA DA PENHA AMARAL 830.191/2016-AS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA 830.385/2016-VALE GRANITOS LTDA 830.602/2016-MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA 830.862/2016-ERIK SCHUNK VASCONCELLOS 831.205/2016-PAZIGRAM PAZINI GRANITOS E MÁRMORES LTDA. 831.356/2016-HELENA MARIA CARVALHO VIANNA DA COSTA 300.518/2017- 831.625/2015-MARCIO LAMOUNIER DOS REIS 830.877/2011-MG IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA 830.727/2015-CAULIM TOTAL PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 833.640/2013-D.R. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA 830.012/2015-GIUSA LOPES D'ELEUTERIO 833.012/2014-RICARDO KÁSSIO DE MELO 833.003/2014-RICARDO KÁSSIO DE MELO 832.401/2014-TRINDADE MINERAÇÃO LTDA. 831.229/2011-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI EIRELI 830.652/2012-X SAMINA MINERADORA LTDA. 831.566/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S.A. 830.456/2012-MTRANSMINAS MINERACOES LTDA 830.659/2012-PAULO CÉLIO DE FIGUEIREDO 831.549/2012-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA 831.364/2014-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA 830.530/2013-LEONARDO SOUZA SILVA 830.598/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA. 830.725/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA. 806.563/1977-MINERACAO PACULDINO LTDA 831.671/2010-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA 831.113/2009-NEXA RECURSOS MINERAIS S A 831.520/2010-MLOG S.A. 831.427/2010-MG IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA 831.418/2010-MG IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA 831.165/2014-ATLANTICA MINAS MINERACAO LTDA 830.748/2014-MANISH KUMAR NARVANIA 830.603/2014-MINERAÇÃO AREIASUL LTDA. 830.401/2013-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA 830.168/2013-GRANSENA EXPORTACAO E COMERCIO LTDA 830.458/2012-MTRANSMINAS MINERACOES LTDA 830.837/2012-ROMULO NUNES MANSUR 830.839/2012-ROMULO NUNES MANSUR 830.539/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA. 831.024/2016-RL AGROPECUÁRIA LTDA.	

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO Relação nº 276/2021	
Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 830.537/2014-RIACHO NOBRE MINERAÇÃO LTDA. 831.795/2013-CENTAURUS PESQUISA MINERAL LTDA	
JANIO ALVES LEITE Gerente	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA	
DESPACHO Relação nº 97/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193) 874.581/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 871.840/2012-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.592/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.583/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.586/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.584/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.590/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 871.839/2012-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 871.841/2012-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 871.838/2012-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.587/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.589/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 872.862/2013-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEIDA 870.418/2012-JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY 870.419/2012-JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY 870.416/2012-JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY 870.415/2012-JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY 870.414/2012-JOÃO CARLOS DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY 870.018/2017-AMBIFLORA SOLUCOES AMBIENTAIS E FLORESTAIS LTDA ME 872.321/2015-JOSÉ NICOLAU TEIXEIRA LEITE 872.793/2016-HERCULES CIPRIANI PESSINI 871.319/2010-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 874.075/2011-MAGNESITA REFRATARIOS S.A 870.484/2012-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 870.245/2012-SRA MINERACAO LTDA- Cessionário:MINERAÇÕES DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001-69- Alvará nº8510/2018 870.630/2019-ROBERTO FERREIRA DE SOUZA MARMORE- Cessionário:ARRUDA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 38.242.953/0001-39- Alvará nº5347/2019 870.359/2021-GERALDO DORNELES JUNIOR- Cessionário:FERROZA TRADING LTDA- CPF ou CNPJ 39.743.855/0001-48- Alvará nº3116/2021	

870.108/2015-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- Cessionário:BUFFALO MINERAIS DO BRASIL S.A.- CPF ou CNPJ 32.325. 506/0001-67- Alvará nº3.636/2015 871.882/2018-EDUARDO MARIANELLI- Cessionário:NOVA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 42.431.128/0001-50- Alvará nº4171/2019 871.582/2015-QUARTZITOS DA BAHIA LTDA- Cessionário:MINERACAO MACAUBAS LTDA ME- CPF ou CNPJ 42.225.680/0001-91- Alvará nº16.256/2015 871.123/2015-QUARTZITOS DA BAHIA LTDA- Cessionário:MINERACAO MACAUBAS LTDA ME- CPF ou CNPJ 42.225.680/0001-91- Alvará nº13.821/2015 871.137/2012-EMPREENDIMENTOS PEDRA BRANCA LTDA- Cessionário:CBC MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 20.555.304/0001-22- Alvará nº5.817/2015 870.800/2012-EMPREENDIMENTOS PEDRA BRANCA LTDA- Cessionário:CBC MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 20.555.304/0001-22- Alvará nº5.815/2015 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 870.760/2019-HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-OF. Nº29910/2021 871.480/2016-EMPRESA DE MINERACAO BARRINHA LTDA-OF. Nº31048/2021 870.667/2010-ESPÓLIO DE LUIZ FRANCO SANTANA-OF. Nº31131/2021 870.287/2021-ADRIANO RAMOS DA SILVA-OF. Nº25211/2021 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294) 871.099/2020-SAFIRA MINING E STONES LTDA -Alvará Nº4134/2020 872.392/2016-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA -Alvará Nº2287/2017 871.630/2018-SERGIO MURILO SANTOS FREITAS -Alvará Nº6215/2019 872.464/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S.A. -Alvará Nº2230/2013 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 871.609/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA 871.938/2018-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA Despacho publicado(256) 871.369/2017-PETTRUS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA-Em face da decisão proferida pela 16ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária da Bahia, de acordo com o contido no Processo Judicial nº 1066978-33.2021.4.01.3300, de acordo com a proposição da Divisão de Pesquisa e Recursos Minerais desta Gerência Regional, com fundamento no que dispõem o Decreto-Lei nº 227 de 1967 (Código de Mineração) e o Decreto nº 9.406 de 2018 (Regulamento do Código de Mineração), combinado com o disciplinado na Consolidação Normativa do DNPM (Portaria nº 155/2016), e com base na competência delegada pela Portaria nº 793, de 28 de junho de 2021, do Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais da Agência Nacional de Mineração, INDEFIRO o Requerimento de Declaração de Nulidade do Relatório Final de Pesquisa constante nos autos do Processo ANM nº 48407.870125/2012-03. Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 871.480/2016-EMPRESA DE MINERACAO BARRINHA LTDA-CASA NOVA/BA - Guia nº 115/2021-16.000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 anos Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 872.483/2007-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº31946/2021 Fase de Direito de Requerer a Lavra Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a lavra.(2259) 872.665/2016-IGOR SANTOS RIOS- Cessionário:MAXGRAN GRANITO LTDA ME- CPF ou CNPJ 26.080.003/0001-76- Alvará nº3001/2017 Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 871.562/2020-PULU TERRAPLANAGEM & MINERACAO LTDA-OF. Nº29994/2021 871.207/2019-RIO MANGANES MINERACAO S/A-OF. Nº149/2020 870.775/2021-BORBOREMA MINERACAO LTDA.-OF. Nº31157/2021 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157) 870.825/2021-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP 871.497/2021-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA 871.303/2021-MINERACAO ITINGA DA SERRA LTDA 870.526/2021-EBRAE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA 871.622/2021-GEOX ATIVIDADES CIENTIFICAS E TECNICAS LTDA 871.498/2021-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121) 871.018/2021-VALTER MONACO CONCEICAO FILHO 870.787/2021-T.M.PENITENTE DE ALMEIDA 871.025/2021-VALTER MONACO CONCEICAO FILHO	
---	--

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO Relação nº 99/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407) 872.001/2015-HERMES SOARES SILVA- AI Nº4849/2021 872.101/2015-J E CALIMAN FILHO ME- AI Nº4850/2021 872.466/2015-KULUENE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.- AI Nº4853/2021 872.056/2015-LIDIA RIBEIRO LELE- AI Nº4855/2021 872.446/2015-LIVRAMENTO MINERACAO LTDA- AI Nº4856/2021 872.241/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI Nº4858/2021 872.238/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI Nº4861/2021 872.186/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI Nº4864/2021 872.240/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI Nº4867/2021 872.184/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI Nº4868/2021 872.185/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI Nº4875/2021 871.522/2015-M.M. TERRAPLANAGEM LTDA ME- AI Nº4877/2021 872.341/2015-MADVEL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E UTILITÁRIOS LTDA ME- AI Nº4880/2021 871.473/2015-MANOEL MONTEIRO SANTANA ME- AI Nº4881/2021 872.209/2015-MELO MINERAÇÃO LTDA EPP- AI Nº4882/2021 871.457/2015-MINERAÇÃO INTERNACIONAL LTDA- AI Nº4883/2021 871.456/2015-MINERAÇÃO INTERNACIONAL LTDA- AI Nº4884/2021 871.526/2015-MINERAÇÃO ROSA DE SARON LTDA- AI Nº4886/2021 872.295/2015-MINERAL STONE EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº4887/2021 872.243/2015-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- AI Nº4888/2021 872.057/2015-MURALHA CONSTRUTORA LTDA ME- AI Nº4889/2021 872.303/2015-OBERDAN LOPES DOS SANTOS- AI Nº4891/2021 871.524/2015-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA- AI Nº4893/2021 872.030/2015-PAULO LIMA SORIANO- AI Nº4894/2021 870.070/2014-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA- AI Nº4885/2021 872.263/2015-RAMON TRANSPORTES LTDA- AI Nº4895/2021 872.452/2015-RICARDO CRUZ FONSECA- AI Nº4896/2021 872.012/2015-SAIBRO MINERACAO LTDA- AI Nº4897/2021 872.348/2015-SANTOS EXTRAÇÃO TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA ME- AI Nº4898/2021 872.277/2015-SERGIO DE CARVALHO E SILVA- AI Nº4899/2021 872.250/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.- AI Nº4900/2021 872.493/2015-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.- AI Nº4901/2021 872.273/2015-TRANSJAK TRANSPORTES LTDA ME- AI Nº4902/2021 871.472/2015-OKSER EXTRACAO MINERAL EIRELI- AI Nº4892/2021 872.239/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI Nº4870/2021	
MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO Gerente	



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ					
DESPACHO					
Relação nº 187/2021					
Nº25658/2021/DIFAM-PA/ANM	Fase de Licenciamento				
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)				
	850.546/2017-ANTÔNIO	CLAUDIO	PEREIRA	DA COSTA-OF.	
31/2021, DOU de 09/07/2021	Autoriza o aditamento de substância mineral(770)				
	850.293/2021-ALANA THAIS LOBATO DE SOUZA-seixo - Registro de Licença Nº				
	Fase de Requerimento de Licenciamento				
PORTUARIOS LTDA	Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)				
	851.046/2021-PORTO TAPAJOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS				
	851.008/2021-CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA				
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH					
Gerente					
DESPACHO					
Relação nº 201/2021					
OURILANDIA E REGIAO - COOPEROURI	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira				
	Indefere por Interferencia Total(1339)				
	851.594/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.595/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.397/2020-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO NORTE DO BRASIL				
	851.474/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.475/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.476/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.477/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.598/2020-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E MINERADORES DE				
	851.480/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.482/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.485/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.486/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
	851.487/2020-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO				
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH					
Gerente					
DESPACHO					
Relação nº 202/2021					
	Fase de Requerimento de Licenciamento				
	Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)				
	850.388/2016-MP NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO				
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH					
Gerente					
DESPACHO					
Relação nº 203/2021					
	Fase de Requerimento de Licenciamento				
	Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)				
	850.626/2021-HONORATO SANTOS REIS-Registro de Licença Nº 43/2021 -				
	Vencimento em 18/05/2026				
	851.015/2021-FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO-Registro de Licença Nº 44/2021				
	- Vencimento em 16/06/2026				
	850.493/2021-JOSE CARLOS DE FARIAS-Registro de Licença Nº 46/2021 -				
	Vencimento em 28/03/2022				
	851.387/2021-NORDESTE GRANEL SERVICOS DE REFORMA LTDA-Registro de				
	Licença Nº 42/2021 - Vencimento em 18/05/2023				
	850.615/2021-TIJOTELHA INDUSTRIAL LTDA-Registro de Licença Nº 41/2021 -				
	Vencimento em 24/08/2025				
	FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH				
	Gerente				
	DESPACHO				
Relação nº 204/2021					
Nº30388/2021/DIFAM-PA/ANM	Fase de Licenciamento				
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)				
	850.611/2020-ANTÔNIO	ROGÉRIO	DO	REGO FIGUEIREDO-OF.	
Nº25761/2021/DIFAM-PA/ANM	850.125/2017-TAPAJÓS				
	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA-OF.				
	Autoriza o aditamento de substância mineral(770)				
31/2021, DOU de 09/07/2021	850.293/2021-ALANA THAIS LOBATO DE SOUZA-SEIXO - Registro de Licença Nº				
	FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH				
	Gerente				
DESPACHO					
Relação nº 205/2021					
	Fase de Licenciamento				
	Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)				
	851.226/2017-CERÂMICA TARUMÃ LTDA- Registro de Licença Nº 54/2018 -				
	Vencimento em 07/06/2022				
	850.100/2019-ANTONIO CAMELO DE MORAIS- Registro de Licença Nº 45/2019 -				
	Vencimento em 29/07/2023				
	851.023/2020-DEUSDETH ANTONIO CORREA PANTOJA FILHO- Registro de				
	Licença Nº 105/2020 - Vencimento em 02/09/2022				
	851.110/2017-NOVA CERAMICA PARANA LTDA- Registro de Licença Nº 57/2019				
	- Vencimento em 03/02/2022				
	850.330/2006-MANOEL SOUZA DE AQUINO-ME- Registro de Licença Nº 54/2006				
	- Vencimento em 08/04/2022				
	850.930/2018-A C DE SOUSA COM E SERVICOS- Registro de Licença Nº 39/2019				
	- Vencimento em 27/08/2022				
	FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH				
Gerente					
DESPACHO					
Relação nº 206/2021					
28960, 28962, 28963, 28964, 28965, 28967, 28968, 28969, 28971/2021/DIFAM-PA/ANM	Fase de Licenciamento				
	Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)				
	851.213/2008-J. DE R. F. LIMA COMÉRCIO - ME-OF. Nº28957, 28958, 28959,				

29004, 29005, 29007/2021/DIFAM-PA/ANM	850.751/2008-JOÃO PASSARELLI-OF. N°28999, 29000, 29001, 29002, 29003, 29004, 29005, 29007/2021/DIFAM-PA/ANM		
	850.548/2015-JURACY HIGÍDIO DE SOUSA-OF. N°21251, 21252/2021/DIFAM-PA/ANM		
	850.950/2007-CERAMICA GUERREIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°31803, 31805, 31807/2021/DIFAM-PA/ANM		
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH Gerente			
DESPACHO Relação nº 209/2021			
PORTUARIOS LTDA	Fase de Requerimento de Licenciamento Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096) 850.599/2021-MARIA ODETE FERREIRA DA SILVA		
	851.046/2021-PORTO TAPAJOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS		
	851.008/2021-CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA		
CERAMICOS LTDA	851.465/2013-COELHO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA 851.466/2013-COELHO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA 851.374/2020-CERAMICA SANTO ANTONIO FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS		
	851.491/2020-LEONIDAS RODRIGUES BARBOSA 851.499/2020-J. MACENA DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS ME 851.058/2021-JONAS SILVA BEZERRA		
	851.061/2021-ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA 851.062/2021-ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA 851.063/2021-ANTONIO HERCULES ARAUJO NOGUEIRA 851.079/2021-MINERADORA ARAGUAIA EIRELI		
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH Gerente			
DESPACHO Relação nº 210/2021			
Marca: Água Guajará - Embalagens de 200 ml e 20 L - Fonte Kauã.- SANTA IZABEL DO PARÁ/PA	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567) 851.368/2020-RODRIGO ROMERA		
	851.446/2020-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MEDIO IRIRI COOPEGAMI 851.447/2020-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MEDIO IRIRI COOPEGAMI 851.448/2020-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO MEDIO IRIRI COOPEGAMI 851.462/2020-RODRIGO ROMERA		
	850.784/2021-ABRAAO LINCO FERREIRA DA ROCHA		
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH Gerente			
DESPACHO Relação nº 212/2021			
Marca: Água Guajará - Embalagens de 200 ml, 300 ml, 330 ml, 500 ml, 1,5 L e 20 L - Fontes Kauã, Eli e Jucá.- SANTA IZABEL DO PARÁ/PA	Fase de Concessão de Lavra Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
(Fonte Benevides).- SANTA IZABEL DO PARÁ/PA	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
(sem gás) e 500 ml (com gás) - Fonte Nova Vida.- SANTA IZABEL DO PARÁ/PA	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
Marca: Marfim - Embalagens de 200 ml, 500 ml, 500 ml (com gás), 2 L, 5 L, 5 L Shikitto's, 10 L e 20 L - Fonte Santa Rosa.- VIGIA/PA	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
Marca: DH3 - Embalagens de 200 ml, 350 ml, 500 ml, 500 ml (com gás), 2 L, 5 L, 5 L Shikitto's, 10 L e 20 L - Fonte Santa Rosa.- VIGIA/PA	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
Marca: DH3 - Embalagem de 1,5 L - Fonte Santa Rosa.- VIGIA/PA	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
	850.839/2007-NSA DA CONCEICAO PRODUCAO SERVICOS E COMERCIO DE-		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 810.930/1975-BENEVIDES ÁGUAS S/A-OF. N°22732/2021/DIFAM-PA/ANM			
FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH Gerente			
DESPACHO Relação nº 213/2021			
850.460/2017-DBENS ADMINISTRADORA DE BENS E ATIVOS LTDA	Fase de Licenciamento Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744) 850.460/2017-DBENS ADMINISTRADORA DE BENS E ATIVOS LTDA		
	FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH Gerente		
	DESPACHO Relação nº 216/2021		
COMERCIAANTES DO PARA- Publicado DOU de 17/08/2021.	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Torna sem efeito despacho de indeferimento(575) 850.126/2021-COOPERATIVA MISTA DE MINERADORES, AGRICULTORES E		
	Fase de Requerimento de Licenciamento Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669) 850.599/2021-MARIA ODETE FERREIRA DA SILVA- DOU de 02/09/2021		
	FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH Gerente		
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ			
DESPACHO Relação nº 44/2021			
826.057/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31666/2021/SEFAM-PR/ANM	Fase de Requerimento de Registro de Extração Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825) 826.057/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31666/2021/SEFAM-PR/ANM		
	826.123/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31743/2021/SEFAM-PR/ANM 826.059/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31668/2021/SEFAM-PR/ANM 826.060/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31669/2021/SEFAM-PR/ANM 826.061/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31670/2021/SEFAM-PR/ANM 826.062/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31671/2021/SEFAM-PR/ANM 826.063/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31672/2021/SEFAM-PR/ANM 826.064/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31673/2021/SEFAM-PR/ANM 826.065/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31674/2021/SEFAM-PR/ANM 826.066/2021-INSTITUTO AGUA E TERRA-OF. N°31675/2021/SEFAM-PR/ANM		



826.067/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31676/2021/SEFAM-PR/ANM
826.068/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31677/2021/SEFAM-PR/ANM
826.069/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31678/2021/SEFAM-PR/ANM
826.072/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31679/2021/SEFAM-PR/ANM
826.073/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31680/2021/SEFAM-PR/ANM
826.074/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31681/2021/SEFAM-PR/ANM
826.075/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31682/2021/SEFAM-PR/ANM
826.076/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31683/2021/SEFAM-PR/ANM
826.077/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31684/2021/SEFAM-PR/ANM
826.078/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31686/2021/SEFAM-PR/ANM
826.079/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31687/2021/SEFAM-PR/ANM
826.080/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31688/2021/SEFAM-PR/ANM
826.081/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31689/2021/SEFAM-PR/ANM
826.082/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31690/2021/SEFAM-PR/ANM
826.083/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31692/2021/SEFAM-PR/ANM
826.084/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31693/2021/SEFAM-PR/ANM
826.085/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31694/2021/SEFAM-PR/ANM
826.086/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31695/2021/SEFAM-PR/ANM
826.087/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31696/2021/SEFAM-PR/ANM
826.090/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31698/2021/SEFAM-PR/ANM
826.094/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31699/2021/SEFAM-PR/ANM
826.095/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31700/2021/SEFAM-PR/ANM
826.096/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31701/2021/SEFAM-PR/ANM
826.097/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31702/2021/SEFAM-PR/ANM
826.099/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31703/2021/SEFAM-PR/ANM
826.100/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31704/2021/SEFAM-PR/ANM
826.101/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31706/2021/SEFAM-PR/ANM
826.102/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31707/2021/SEFAM-PR/ANM
826.103/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31708/2021/SEFAM-PR/ANM
826.104/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31710/2021/SEFAM-PR/ANM
826.105/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31712/2021/SEFAM-PR/ANM
826.106/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31715/2021/SEFAM-PR/ANM
826.107/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31717/2021/SEFAM-PR/ANM
826.109/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31718/2021/SEFAM-PR/ANM
826.110/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31720/2021/SEFAM-PR/ANM
826.111/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31721/2021/SEFAM-PR/ANM
826.112/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31723/2021/SEFAM-PR/ANM
826.113/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31724/2021/SEFAM-PR/ANM
826.114/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31726/2021/SEFAM-PR/ANM
826.116/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31728/2021/SEFAM-PR/ANM
826.117/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31729/2021/SEFAM-PR/ANM
826.118/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31730/2021/SEFAM-PR/ANM
826.119/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31732/2021/SEFAM-PR/ANM
826.120/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31734/2021/SEFAM-PR/ANM
826.121/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31737/2021/SEFAM-PR/ANM
826.122/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31741/2021/SEFAM-PR/ANM
826.058/2021-INSTITUTO	AGUA	E	TERRA-OF.	Nº31667/2021/SEFAM-PR/ANM

ANDREA CRISTINA GIONGO HAUCH
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

	DESPACHO Relação nº 35/2021
	Fase de Autorização de Pesquisa Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
	840.109/2017-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº498/2021 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 840.423/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.423/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.425/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.427/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.429/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.430/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.419/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.416/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.410/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.409/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.407/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.405/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.404/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.403/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.402/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.402/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.401/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.401/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.339/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.397/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.493/2017-LIDIA RIBEIRO LELE 840.392/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.433/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.412/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.414/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. 840.420/2017-CODELCO DO BRASIL MINERACAO LTDA. Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325) 840.312/2015-BAMBUI SERVIÇOS DE PESQUISA EM MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ
Nº365/2018	Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 840.147/2015-ROBERTO RIBEIRO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE- Registro de Licença Nº 003/2016 - Vencimento em 31/12/2021 840.084/2017-BRITADEIRA PINGUIM LTDA ME- Registro de Licença Nº 025/2017 - Vencimento em 11/01/2025
	Fase de Requerimento de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 840.071/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF.
Nº23905/2021	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106) 840.075/2003-AGUA MINERAL SANTO AGOSTINHO LTDA-OF. Nº24601/2021 840.289/2010-LEAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA-OF. Nº24331/2021 Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 840.132/2021-EDVAL GOMES DO REGO-OF. Nº24606/2021 840.143/2021-PROJECao NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº24597/2021 Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095) 840.030/2015-MERIDIONAL MINERACAO LTDA Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 840.152/2020-CASA GRANDE MINERACAO EIRELI-Registro de Licença Nº 7/2021 - Vencimento em 16/06/2021

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SERGIPE

	DESPACHO Relação nº 25/2021
	Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 878.049/2018-PEDREIRA DINÂMICA-OF. Nº30972/2021/NPFAM-SE/ANM
	Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 878.145/2015-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 878.076/2021-MARCOS DE JESUS SANTOS-OF. Nº30267/2021/NPFAM-SE/ANM Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730) 878.086/2018-WALDSON NOGUEIRA DIAS-Registro de Licença Nº S/N /2018 - Vencimento em 05/10/2022
	Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 878.023/2021-WV LOCACOES E TRANSPORTES EIRELI-OF. Nº30991/2021/NPFAM-SE/ANM

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

	ALVARÁ Nº 7.068, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021
	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48076.896244/2021-68-Ivan Ronei Herzog Mação Campos (Documento SEI: 3028811)
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	ALVARÁ Nº 7.077, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021
	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871773/2021-16-vitor bandeira martins matos (Documento SEI: 3029860)
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	ALVARÁ Nº 7.078, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48059.851396/2021-40-AGROMINE EXTRACAO DE MINERAIS MARINHO LTDA (Documento SEI: 3030011)
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	ALVARÁ Nº 7.079, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48059.851397/2021-94-AGROMINE EXTRACAO DE MINERAIS MARINHO LTDA (Documento SEI: 3030045)
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	ALVARÁ Nº 7.080, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48059.851399/2021-83-AGROMINE EXTRACAO DE MINERAIS MARINHO LTDA (Documento SEI: 3030122)
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	ALVARÁ Nº 7.081, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831970/2021-93-PEREIRA E PEREIRA INVESTIMENTOS LTDA (Documento SEI: 3030389)
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	ALVARÁ Nº 7.082, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
	Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800549/2021-10-MINERACAO ACAUA LTDA (Documento SEI: 3030411)
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



ALVARÁ Nº 7.083, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48076.896250/2021-15-IMPERIAL STONES LTDA (Documento SEI: 3030491)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.084, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48066.815473/2021-17-EDERSON ALMIRO PORTELLA (Documento SEI: 3030498)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.085, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48069.826536/2021-22-ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (Documento SEI: 3030659)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.086, DE 25 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831983/2021-62-NEMUEL CARVALHO RIBEIRO EIRELI (Documento SEI: 3030665)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.087, DE 26 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.861240/2021-28-Delio Nunes de Jesus (Documento SEI: 3030691)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.088, DE 26 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810763/2021-15-MINERACAO VERA CRUZ LTDA (Documento SEI: 3030749)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.089, DE 26 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48077.803198/2021-51-Erica Fernanda Alves de souza (Documento SEI: 3030927)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.090, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871311/2021-91-Genival Cavalcanti de Sousa (Documento SEI: 3031141)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.092, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871355/2021-11-GRANORTE COMERCIO DE GRANITOS LTDA (Documento SEI: 3031188)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 7.093, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48065.800452/2021-07-MPP INDUSTRIA E MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 3032036)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.094, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48079.868184/2021-63-MINERADORA CONCRELUZ LTDA (Documento SEI: 3032037)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.095, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48053.820223/2021-30-CERAMICA DO BARREIRO LTDA (Documento SEI: 3032038)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.096, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870572/2021-93-ZILDA GOMES PENA (Documento SEI: 3032039)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.097, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.870550/2021-23-geraldo dorneles junior (Documento SEI: 3032043)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
ALVARÁ Nº 7.100, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831559/2020-37-HOLDING CLASS INVESTIMENTOS LTDA (Documento SEI: 3034685)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48068.867132/2021-07-MARCUS FERNANDO FRAZILIO (Documento SEI: 3029950)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48075.886204/2021-18-SC CONSTRUCOES LTDA (Documento SEI: 3029944)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48068.867131/2021-54-MARCUS FERNANDO FRAZILIO (Documento SEI: 3029953)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48076.896237/2021-66-DAKOTA MINERACAO LTDA (Documento SEI: 3029965)
CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente



Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48062.871681/2021-28-LOUHANNE CHRISTINE MILHOMEM PAZ EIRELI (Documento SEI: 3029961)	DESPACHO
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
	DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48062.871251/2020-25-Preciliano Sena de Moraes (Documento SEI: 3029956)	DESPACHO
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
	DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48066.815460/2021-30-CERAMICA NAYARA FELES LTDA (Documento SEI: 3029960)	DESPACHO
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
	DESPACHO
Fase de Disponibilidade Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303) 300.922/2014-G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda- Substância Aprovada:Areia Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088) 300.922/2014- EDITAL DISPONIBILIDADE N°22-DNPM-PR/2016- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. 1º lugar (81 pontos); HOBI S/A Mineração de Areia e Concreto 2º lugar (27 pontos) Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607) 834.120/2010-Los Andes Mineração Ltda 833.283/2008-Água Metais Ltda	DESPACHO
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
	DESPACHO
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276) 830.483/2018-MINERAÇÃO PLANALTO S A-ALVARÁ N°7098/2021-2 anos anos - Retifica o ALVARÁ N°26, DOU de 04/01/2019 Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7099/2021-860.498/2020-3 S LTDA-	DESPACHO
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 866.798/2018-DAVID ROCHA GUIMARAES-OF. N°30935/2021/GEPM/ANM	DESPACHO
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO Superintendente
	DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7165/2021-830.853/2021-GRANTAURO MINERACAO LTDA- 7171/2021-831.075/2021-MINERACAO RIACHO DOS MACHADOS LTDA.- 7170/2021-831.056/2021-TELMO NAMEN LOPES FILHO- 7169/2021-831.055/2021-TELMO NAMEN LOPES FILHO- 7168/2021-831.051/2021-MINAS MINERAÇÃO- 7166/2021-830.986/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 7167/2021-831.048/2021-MINAS MINERAÇÃO- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 7164/2021-832.999/2014-RICARDO KÁSSIO DE MELO-	DESPACHO
	CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
	DESPACHO
Fase de Requerimento de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322) 7173/2021-810.443/2021-CARINA TROIAN- 7174/2021-810.467/2021-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA- 7175/2021-810.468/2021-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA- 7172/2021-810.413/2019-JEFERSON PIEREZAN- 7176/2021-810.689/2021-PEDREIRA SANTANA LTDA- 7179/2021-810.740/2021-BRITABENTO COMÉRCIO DE BRITA LTDA - EPP- 7178/2021-810.738/2021-RAFAEL BARTZ EMCKE 00661558002-	DESPACHO

7177/2021-810.733/2021-SUL MINERADORA DE PEDRA BRITA E CASCALHO LTDA-	DESPACHO
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 7182/2021-810.735/2021-CONCRESUL BRITAGEM LTDA- 7181/2021-810.734/2021-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- 7180/2021-810.732/2021-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-	DESPACHO
Relação 483/2021 Fase de Autorização de Pesquisa Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327) 866.196/2012-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.- ALVARÁ N° 11102 Publicado DOU de 02/10/2015- Onde se lê: " ... numa área de 149,97 ha ... ", Leia-se: " ... numa área de 50,19 ha ... " . 896.048/2019-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-ALVARÁ N° 5668 Publicado DOU de 01/10/2019- Onde se lê: " ... numa área de 1000 ha ...", Leia-se: " ... numa área de 950 ha ... " .	DESPACHO
7104/2021-878.102/2021-IOLANDA SANTANA MELO SANTOS- 7103/2021-878.101/2021-IOLANDA SANTANA MELO SANTOS- 7102/2021-878.093/2021-VULCANO EXPORT MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO-	DESPACHO
7132/2021-864.096/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON- 7133/2021-864.097/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON- 7135/2021-864.100/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON- 7136/2021-864.107/2021-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA- 7137/2021-864.109/2021-COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARIMPEIROS EM AREAS MINERAIS LEGAIS- 7112/2021-864.150/2020-HIGINIO JULIAN DEL CAMPO- 7128/2021-864.084/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 7114/2021-864.196/2020-CELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 7129/2021-864.088/2021-SILVESTRE GONCALVES MOREIRA PINHEIRO- 7130/2021-864.090/2021-LSR COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS LTDA- 7125/2021-864.081/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 7116/2021-864.063/2021-MONTE SINAI MINERACAO LTDA- 7117/2021-864.064/2021-JS CONSTRUTORA E MINERADORA EIRELI- 7115/2021-864.058/2021-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL- 7120/2021-864.069/2021-MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA- 7118/2021-864.065/2021-PEDREIRA SANTO ANGELO LTDA- 7119/2021-864.067/2021-IONEIDE FREIRE DOS SANTOS RIBEIRO- 7127/2021-864.083/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 7124/2021-864.078/2021-JS CONSTRUTORA E MINERADORA EIRELI- 7126/2021-864.082/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 7121/2021-864.075/2021-JVS MINERAÇÃO EIRELI- 7131/2021-864.094/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON- 7138/2021-864.112/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA- 7122/2021-864.076/2021-GROUP OF THE LORD MINERIOS EIRELI- 7134/2021-864.098/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON- 7142/2021-864.128/2021-JOAOQUIM BORGES DE SOUZA FILHO- 7139/2021-864.113/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA- 7140/2021-864.114/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA- 7141/2021-864.118/2021-FABRICIO MOREIRA SANTOS ME- 7150/2021-864.149/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO- 7113/2021-864.152/2020-HIGINIO JULIAN DEL CAMPO- 7149/2021-864.148/2021-BRENA AGRONEGOCIOS LTDA- 7152/2021-864.151/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO- 7153/2021-864.155/2021-IF ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI- 7144/2021-864.135/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 7145/2021-864.137/2021-FORTALEZA MINERADORA LTDA- 7155/2021-864.166/2021-IZAIAS SOARES DE SOUSA- 7156/2021-864.167/2021-IZAIAS SOARES DE SOUSA- 7146/2021-864.141/2021-LEONARDO MOREIRA- 7143/2021-864.130/2021-FLAVIO LOPES DA SILVA- 7148/2021-864.143/2021-CLEBER NOLETO MACIEL- 7123/2021-864.077/2021-JOSE LAZARO RODRIGUES DOS REIS- 7158/2021-864.179/2021-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA- 7161/2021-864.188/2021-VIVEIRO DOS CRISTAIS LTDA- 7160/2021-864.186/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO- 7154/2021-864.163/2021-PATRÍCIA CARRASCHI ALEOTTI MENEGUETTI- 7163/2021-864.204/2021-LSR COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS LTDA- 7162/2021-864.198/2021-MATHEUS BARRA DE SOUZA- 7147/2021-864.142/2021-BRUNO OTAVIO CARRIJO SILVA TOMAZINI AMORIM-	DESPACHO



7151/2021-864.150/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO-7159/2021-864.184/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO-7157/2021-864.175/2021-LSR COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS LTDA- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
7106/2021-864.184/2020-DIÊGO PATRIC CASTRO DE SOUZA-7105/2021-864.174/2020-DIÊGO PATRIC CASTRO DE SOUZA-7110/2021-864.073/2021-MINERACAO MAROTO LTDA-7107/2021-864.070/2021-MINERACAO MAROTO LTDA-7109/2021-864.072/2021-MINERACAO MAROTO LTDA-7108/2021-864.071/2021-MINERACAO MAROTO LTDA-7111/2021-864.104/2021-MATHEUS FRANCA RIGAUD-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 77/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
815.240/1983-UNIMIN DO BRASIL LTDA
926.097/2001-MINERACAO FIORESE LIMITADA
807.527/1972-AVG EMPREENDIMENTOS MINERARIOS S.A.
818.387/1971-AVG EMPREENDIMENTOS MINERARIOS S.A.

ROGER ROMAO CABRAL
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 853, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a redução da alíquota de royalties para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.212062/2020 e as deliberações tomadas na 1.064ª Reunião de Diretoria, realizada em 23 de setembro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento para a concessão de redução da alíquota de royalties, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se somente aos contratos de exploração e produção sob o regime de concessão.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se como de pequeno ou médio porte as empresas enquadradas como tal nos termos da Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014.

CAPÍTULO II
DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ROYALTIES
Seção I

Do Pedido de Redução da Alíquota de Royalties

Art. 3º A redução da alíquota de royalties poderá ser concedida aos campos de produção de petróleo ou gás natural concedidos:

I - a empresas de pequeno ou médio porte, isoladamente; ou

II - a consórcios, cujos membros sejam empresas de pequeno ou médio porte com participação igual ou superior a setenta e cinco por cento.

Art. 4º O pedido de redução da alíquota de royalties deverá ser feito mediante requerimento individualizado para cada campo, protocolizado na ANP pelo operador do campo.

Parágrafo único. Caso o campo objeto do pedido referido no caput seja beneficiário de redução de alíquota de royalties conferido por outra norma, o Operador do campo deverá requerer a sua substituição pelo benefício que trata esta Resolução, com efeitos a partir da assinatura do termo aditivo previsto no art. 7º.

Art. 5º Para a concessão da redução de alíquota de royalties, todos os concessionários que fazem parte do contrato de concessão objeto do pedido deverão:

I - estar adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão em que sejam partes; e II - apresentar regularidade fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. A regularidade fiscal e trabalhista a que se refere o inciso II do caput será comprovada por meio da análise dos seguintes documentos, a serem obtidos pela ANP mediante acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão:

I - comprovante de inscrição no CNPJ;

II - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (CND) ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

III - certificado de regularidade do FGTS (CRF); e

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) ou certidão positiva com efeito de negativa, a cargo da Justiça do Trabalho.

Art. 6º O pedido de redução da alíquota de royalties será analisado por meio de parecer a ser finalizado no prazo de noventa dias contados da data de protocolização da solicitação.

§ 1º O parecer que analisa o pedido a que se refere o caput será expedido com recomendação à Diretoria Colegiada da ANP para aprovação ou denegação do requerimento.

§ 2º A ANP poderá notificar as sociedades interessadas para apresentar documentos adicionais ou prestar esclarecimentos no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação, sob pena de arquivamento do processo.

§ 3º A notificação mencionada no § 2º interromperá o prazo previsto no caput, reiniciando-se a sua contagem a partir da data do seu atendimento.

Art. 7º Deferido o pedido, os concessionários e a ANP celebrarão termo aditivo ao contrato de concessão, no prazo de trinta dias, contados da notificação da decisão da ANP, contendo:

I - a nova alíquota de royalties do campo objeto do pedido, definida nos termos do art. 9º; e

II - as condições para a suspensão e perda de eficácia do termo aditivo, conforme arts. 10, 11 e 12. Seção II

Dos Critérios de Redução da Alíquota de Royalties

Art. 8º O valor da alíquota de royalties será determinado a partir da análise do enquadramento do Operador do campo como empresa de pequeno ou médio porte, nos termos da Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014, observado o disposto nos arts. 3º e 9º.

Parágrafo único. Caso ocorra alteração no enquadramento do Operador do campo como empresa de pequeno ou médio porte, será necessária a celebração de novo termo aditivo entre os concessionários e a ANP no prazo de trinta dias, contados da notificação da ANP.

Art. 9º O valor da alíquota de royalties do campo será reduzido para:

I - cinco por cento, para campos operados por empresas de pequeno porte;

II - sete e meio por cento, para campos operados por empresas de médio porte.

Parágrafo único. A redução na alíquota de royalties terá efeitos sobre a produção do mês subsequente à data de assinatura do termo aditivo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO E PERDA DA EFICÁCIA DO TERMO ADITIVO
Suspensão da eficácia

Art. 10. Haverá a suspensão da eficácia do termo aditivo de redução da alíquota de royalties no caso de não pagamento das participações governamentais do campo, nos prazos previstos no Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998.

§ 1º A suspensão da redução da alíquota de royalties terá início a partir do mês da produção em que for constatado o não pagamento das obrigações referidas no caput.

§ 2º Quando a causa da suspensão cessar, o termo aditivo voltará a produzir efeitos a partir da produção do mês subsequente à regularização das obrigações referidas no caput.

Perda da eficácia

Art. 11. Haverá a perda de eficácia do termo aditivo de redução da alíquota de royalties no caso de não atendimento das condições dispostas no art. 3º.

Parágrafo único. A perda da concessão de redução da alíquota de royalties de que trata o caput terá início a partir do mês da produção em que for constatada o descumprimento das condições referidas no caput.

Art. 12. Ao assinar o termo aditivo de que trata o art. 7º, a empresa operadora assumirá a obrigação de informar imediatamente à ANP a ocorrência de quaisquer fatos, pré-existentes ou supervenientes à assinatura do termo aditivo, ainda que temporários, que possam impedir ou alterar a percepção da concessão de redução da alíquota de royalties de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput ensejará a abertura de processo administrativo para decretar a perda de eficácia do termo aditivo do contrato de concessão e condenar a empresa operadora a restituir os valores de royalties não recolhidos, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da Portaria ANP nº 234, de 23 de outubro de 2003.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 600, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.205215/2021-04, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.992.714/0001-84, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, exclusivamente para os fins estabelecidos no art. 12 da Resolução ANP nº 11/2016, de 16 de março de 2016.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.092, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP,no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.205215/2021-04,

Considerando:

O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011;

O disposto no art. 12 da Resolução ANP nº 11/2016, de 16 de março de 2016; e

O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União; resolve:

1.Fica a Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.992.714/0001-84, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.49.04992714.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Regimento Interno da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

A COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, inciso V, do Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, e, dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em Reunião Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2021, resolve:



Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I, o Regimento Interno da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO
Secretário Nacional Adjunto de Proteção Global
Coordenador da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), instituída pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019, órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, é regida pelo presente regimento interno.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete à CONATRAE:

- I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- II - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;
- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Dos representantes da CONATRAE

Art. 3º. A CONATRAE é integrada por representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que a coordenará;
- II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III - um do Ministério da Economia;
- IV - um do Ministério da Cidadania; e
- V - quatro de entidades não governamentais privadas, reconhecidas nacionalmente e que possuam atividades relevantes relacionadas com o combate ao trabalho escravo.

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo terá um suplente, que o substituirá, nas votações, no caso de ausência ou impedimento do titular.

§ 2º Representantes de instituições públicas ou privadas, que possuam pertinência temática, pesquisas, informações ou atividades no combate ao trabalho escravo, convidadas, podem ser considerados observadores.

Art. 4º. Aos membros da CONATRAE compete, dentro das competências previstas no art. 2º:

- I - comparecer às reuniões;
- II - debater e votar a matéria em discussão;
- III - coletar subsídios e informar aos órgãos de origem sobre os temas tratados na CONATRAE;
- IV - comunicar à CONATRAE atos e deliberações tomadas nos órgãos de origem, que estejam relacionados às atribuições da CONATRAE;
- V - apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;
- VI - executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
- VII - proferir declarações de voto e mencioná-lo em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando o desejar;
- VIII - manter a Secretaria-Executiva da CONATRAE informada sobre as alterações dos seus dados pessoais;
- IX - propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;
- X - propor ao Plenário o convite para audiências com autoridades ou especialistas.

Seção II

Da indicação dos representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais

Art. 5º. Os membros titulares e suplentes da CONATRAE a que se referem os incisos I ao IV do art. 3º, serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e serão designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Ainda que o titular esteja presente na reunião, o suplente poderá participar, porém sem direito a voto.

Seção III

Da escolha das entidades não governamentais

Art. 6º. A escolha das entidades não governamentais privadas a que se refere o inciso V do art. 3º será realizada por meio de chamamento público.

§ 1º O chamamento público de que trata o caput será realizado, em até sessenta dias antes do término do mandato das entidades antecessoras, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º O Coordenador da CONATRAE, com três representantes, escolhidos pelo Plenário da CONATRAE, elaborarão proposta de minuta de Edital de Chamamento Público para escolha de entidades não governamentais para compor a CONATRAE, a ser encaminhada para avaliação e aprovação da Secretaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos à qual a CONATRAE esteja vinculada.

§ 3º A Secretaria-Executiva da CONATRAE prestará apoio técnico ao grupo citado no parágrafo anterior para adoção das providências necessárias à elaboração da referida proposta de minuta de Edital.

Art. 7º. O chamamento público será destinado à eleição de quatro entidades não governamentais privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas nacionalmente e que possuam atividades relevantes relacionadas à política de combate ao trabalho escravo, que serão divididas nas categorias abaixo:

- a. duas vagas para organizações da sociedade civil, que realizem trabalho de mobilização social relacionada ao combate ao trabalho escravo ou atendimento direto ao público em situação de vulnerabilidade socioeconômica, suscetíveis a violações de direitos humanos no âmbito do trabalho escravo, salvo as entidades enquadradas nas alíneas "b" e "c";
- b. uma vaga para entidade sindical, representante de trabalhadores em âmbito nacional da iniciativa privada, salvo as entidades enquadradas nas alíneas "a" e "c"; e
- c. uma vaga para entidade sindical, representante de empregadores em âmbito nacional da iniciativa privada, salvo as entidades enquadradas nas alíneas "a" e "b".

Seção IV

Da indicação dos representantes de entidades não governamentais privadas

Art. 8º. Os representantes das entidades não governamentais privadas a que se referem o inciso V do art. 3º serão indicados pelas respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º O mandato dos representantes das entidades privadas não governamentais será de dois anos.

§ 2º O suplente poderá participar, sem direito a voto, quando o titular estiver presente na reunião.

Seção V

Da substituição de representantes

Art. 9º. A requerimento de representante da CONATRAE e por maioria absoluta dos seus representantes, o representante titular ou no exercício da suplência deverá ser substituído quando:

- I - infrequente, considerando-se como tal aquele que, no período de um ano, faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou quatro alternadas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito, nos termos do § 1º deste artigo;
- II - apenado, considerando-se como tal aquele que:
 - a) for considerado culpado, em decisão definitiva, e sofrer sanção administrativa por exploração de mão de obra análoga à escravidão; ou
 - b) for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer crimes conforme a legislação penal brasileira.

§ 1º A justificativa por escrito de que trata o inciso I do caput deverá ser informada com antecedência de cinco dias por correio eletrônico à Secretaria-Executiva da CONATRAE, que posteriormente levará a conhecimento do Plenário.

§ 2º As propostas de substituição de representante, devidamente fundamentadas e documentadas, serão apresentadas pelo Coordenador da CONATRAE ao Plenário, para deliberação.

§ 3º Qualquer representante da CONATRAE, após deliberação da maioria absoluta dos membros do colegiado, pode solicitar a adoção das providências de que trata o § 2º.

§ 4º O representante da CONATRAE substituído na forma deste artigo não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela entidade que representa, até o final do mandato na hipótese do inciso I e até o cumprimento da pena ou sanção na hipótese do inciso II.

§ 5º A Secretaria-Executiva, por meio de ofício, solicitará ao órgão ou entidade indicação de substituto, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 6º No caso de entidade não governamental, a não indicação de substituto implicará em vacância da vaga da entidade.

§ 7º Em relação aos membros que representam entidades governamentais, a substituição será requisitada aos titulares de seus respectivos órgãos.

Seção VI

Da substituição de entidades não governamentais

Art. 10. No caso de vacância de entidade não governamental, a vaga será ocupada pela próxima entidade mais votada naquela categoria, considerando as categorias elencadas no art. 7º.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CONATRAE coordenará o processo de substituição de que trata o caput.

§ 2º No caso de empate, serão considerados os critérios previstos no Edital ao qual havia sido submetida a entidade substituída.

§ 3º A entidade que vier a ocupar a vaga de que trata o caput terá o prazo de seu mandato coincidente ao período que restaria para a conclusão do mandato da entidade substituída.

§ 4º Caso não haja entidades sindicais para ocupar as vagas categorizadas nas alíneas "b" e "c" do art. 7º, as vagas remanescentes serão automaticamente disponibilizadas para serem preenchidas por organizações da sociedade civil a que se referem a alínea "a" do mesmo artigo.

§ 5º No caso de inviabilidade de execução do previsto no caput ou nos §§ 3º e 4º, maioria absoluta dos membros decidirá avaliando oportunidade e conveniência, quais procedimentos a serem adotados para preenchimento da vaga.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA CONATRAE

Art. 11. A CONATRAE é coordenada pelo representante designado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e, em caso de ausência, ou impedimento temporário, por seu representante suplente.

Art. 12. Para exercer suas competências, a CONATRAE dispõe da seguinte organização funcional:

- I - Plenário;
- II - Grupo-Executivo de Trabalho
- III - Secretaria-Executiva; e
- IV - Coordenação.

Seção I

Do Plenário

Art. 13. O Plenário, órgão deliberativo da CONATRAE, é composto pelo conjunto de seus membros titulares ou dos respectivos suplentes no caso de impedimento ou ausência daqueles.

Art. 14. O Plenário reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Coordenador ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 15. Ao plenário da CONATRAE compete:

- I - deliberar sobre os assuntos de sua competência que tenham sido encaminhados para sua apreciação;
- II - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- III - escolher entre seus membros relatores e revisores para análise de tema a ser discutido;
- IV - convidar representantes de outros órgãos, que detenham notório saber no tema de combate ao trabalho escravo, para participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias;
- V - demandar aos órgãos da administração pública e entidades privadas informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse da CONATRAE;
- VI - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;
- VII - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo;
- VIII - aprovar, zelar pelo cumprimento e promover as alterações necessárias deste Regimento Interno; e
- IX - acompanhar projetos que incidam nas ações do Plano Nacional para fim de se propor medidas que se fizerem necessárias à sua implementação.

Art. 16. As deliberações do Plenário poderão consubstanciar-se em resoluções, recomendações ou notas públicas.

Parágrafo Único: Para fins deste Regimento Interno, denomina-se:

- a) resolução: ato normativo editado pelo colegiado, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019 (art. 2º, inciso II);
- b) recomendação: deliberação, com efeito externo à CONATRAE, para emitir sugestão sobre tema de sua competência e interesse; e
- c) nota pública: manifestação pública da CONATRAE, exprimindo sua opinião, apoio ou desacordo em relação a determinado assunto de sua competência ou interesse.

Art. 17. As deliberações do Plenário poderão ser processadas oralmente em reunião ou outro instrumento de natureza virtual, com a contagem de votos a favor, contra e abstenções com respectiva menção em ata.

§ 1º As atas das reuniões da CONATRAE, depois de aprovadas pelo Plenário, serão publicadas no sítio eletrônico do órgão ao qual a CONATRAE está vinculada, no prazo de cinco dias úteis e arquivadas na Secretaria-Executiva.

§ 2º A Secretaria-Executiva manterá em seus arquivos os registros realizados em áudio, vídeo ou gravações, quando houver.

§ 3º Após a discussão, serão computados os votos e divulgado o resultado.

Subseção I

Das Reuniões

Art. 18. As reuniões da CONATRAE terão sua pauta preparada pela Secretaria-Executiva e delas constarão necessariamente:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, bem como aprovação da pauta do dia;
- II - leitura do expediente das comunicações da ordem do dia;



III - matérias para discussão ou deliberação;
IV - palavra aberta; e
V - encerramento.
Parágrafo único. A pauta deverá especificar o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

Art. 19. O quórum de reunião da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é de maioria simples dos membros e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

Art. 20. Qualquer integrante da CONATRAE poderá propor matéria para conhecimento do Plenário, enviando proposta à Secretaria-Executiva para preparação da pauta.

§ 1º O prazo para envio de matéria será de no mínimo dez dias de antecedência da reunião;

§ 2º A proposta de inclusão de matéria em prazo inferior ao estabelecido no § 1º será instruída com informações sobre as razões que demonstrem a necessidade de apreciação naquela reunião e os prejuízos de apreciação em momento posterior.

§ 3º A proposta a que se refere o § 2º será apreciada pelo Plenário, levando-se em consideração os pontos já incluídos e verificação quanto ao tempo hábil para discussão naquela reunião.

§ 4º As pautas serão discutidas e votadas no período estabelecido para a reunião.

Art. 21. Quando a maioria absoluta dos representantes da CONATRAE decidir que determinada matéria demanda aprofundamento, exigindo parecer técnico para deliberação pelo Plenário, serão designadas duas instituições que integram a Comissão que atuarão como relatora e revisora do parecer técnico.

§ 1º Os pareceres técnicos deverão guardar pertinência formal e material com as competências previstas no art. 2º deste Regimento.

§ 2º Se houver consenso dos membros das CONATRAE quanto à indicação das instituições relatora e revisora, a aprovação será por aclamação.

§ 3º Se não houver consenso, o Coordenador da CONATRAE receberá as inscrições das instituições interessadas na relatoria e na revisão, nesse caso:

a) se até duas instituições se inscreverem para a relatoria, proceder-se-á à indicação em consenso ou ad referendum, ficando a instituição preterida com a revisão;

b) se mais de duas instituições se inscreverem, proceder-se-á a votação utilizando-se meios eletrônicos gratuitos e disponíveis.

§ 4º A instituição relatora deverá apresentar seu voto na reunião ordinária seguinte.

§ 5º A instituição revisora poderá apresentar seu voto, na mesma reunião, após o relator manifestar sua análise. Se não for possível, a revisão será divulgada na próxima reunião ordinária.

§ 6º O prazo para apresentação dos votos será de até dois dias úteis anteriores à reunião.

§ 7º Para efeito de guarda e documentação, os votos devem ser escritos ainda que apresentados oralmente.

Art. 22. Em casos de temas urgentes ou excepcionais a serem tratados na forma do art. 21, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias para deliberação, e os prazos previstos serão acordados em plenário.

Art. 23. Os membros da CONATRAE e de seu Grupo-Executivo de Trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencial ou virtualmente, enquanto os membros que não se encontrem no Distrito Federal poderão participar da reunião por meio de videoconferência.

§ 1º As reuniões podem acontecer de modo virtual para todos os membros ou observadores, ou em local diverso sempre que razões superiores de conveniência e oportunidade assim o exigirem, sendo avaliadas as condições técnicas, financeiras e de logística.

§ 2º No caso de reuniões presenciais, será facultada a participação de membros representantes de entidades privadas ou observadores no local da reunião, desde que:

a) a Secretaria-Executiva seja comunicada, com antecedência mínima de dez dias, para fins de organização logística; e

b) os custos financeiros para participação na reunião sejam suportados pelo interessado, não gerando qualquer ônus para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 24. As reuniões são públicas e os presentes poderão, após pedido e permissão do Coordenador, fazer uso da palavra bastando apenas indicar a intenção de pronunciamento sempre atendendo à urbanidade, à cortesia e à pertinência.

§ 1º O uso da palavra será concedido pelo tempo máximo de 5 minutos, podendo ser prorrogado por mais 2 minutos.

§ 2º Os convidados nos termos do inciso IV, do art. 15, poderão fazer uso da palavra pelo tempo que se fizer necessário para sua exposição.

§ 3º As propostas de encaminhamento serão feitas somente pelos membros, podendo ser endossada por estes as propostas feitas pelos presentes não membros.

§ 4º As questões de ordem poderão ser levantadas por qualquer membro da CONATRAE, desde que guarde consonância com os dispositivos legais e regimentais, cabendo ao Coordenador da CONATRAE avaliar a pertinência de acatá-la ou não.

Seção II

Do Grupo-Executivo de Trabalho

Art. 25. O Grupo-Executivo de Trabalho é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;

II - um do Ministério da Economia;

III - dois de entidades não governamentais privadas, escolhidos entre os representantes a que se refere o inciso V do art. 3º pelo Secretário Nacional de Proteção Global do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único: No caso de uma entidade não governamental indicada declinar da indicação, outra será consultada acerca da possibilidade de integrar o Grupo-Executivo de Trabalho.

Art. 26. Compete ao Grupo-Executivo de Trabalho:

I - adotar as medidas necessárias ao cumprimento das deliberações tomadas em sessão da CONATRAE;

II - prestar colaboração no monitoramento das matérias de interesse da CONATRAE;

III - notificar os órgãos da administração pública e entidades privadas sobre os prazos fixados para o alcance de metas ou implementações de ações relacionadas à Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo;

IV - encaminhar demandas, importantes ou urgentes, deliberadas no Plenário em apoio à Coordenação da CONATRAE; e

V - orientar a Secretaria-Executiva em situações que gerem dúvidas ou que demandem incidências formais nas quais a Coordenação da CONATRAE e seu suplente estejam ausentes ou impedidos temporariamente.

Seção III

Da Secretaria-Executiva

Art. 27. Compete à Secretaria-Executiva:

I - prestar assessoria técnica e administrativa à CONATRAE;

II - elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências determinadas pelo Plenário ou pela Coordenação;

III - secretariar as sessões, lavrar as atas, controlar a frequência dos membros da CONATRAE e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;

IV - manter a CONATRAE atualizada acerca de informações sobre a erradicação do trabalho escravo, com referência a leis, boas práticas, decretos e propostas legislativas referentes ao tema, por meio de relatórios periódicos;

V - providenciar a publicação das deliberações, quando se tratar de recomendação ou nota pública no sítio eletrônico do órgão ao qual a CONATRAE está vinculada nos prazos definidos neste Regimento Interno;

VI - manter sob sua guarda os livros e documentos da CONATRAE;

VII - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e as deliberações da CONATRAE;

VIII - elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências;

IX - apresentar calendário anual das reuniões ordinárias para aprovação do Plenário; e

X - consolidar as propostas de pauta e dar conhecimento aos membros em até sete dias anteriores à reunião.

Seção IV

Da Coordenação

Art. 28. A Coordenação é órgão constituído pelo representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na CONATRAE.

Parágrafo único. A Vice-coordenação será exercida pelo representante suplente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na CONATRAE.

Art. 29. A Presidência do Plenário será exercida pelo Coordenador da CONATRAE e, em sua ausência pelo Vice-coordenador.

Parágrafo único. Ocorrendo ausência do Coordenador e do Vice-coordenador, assumirá a presidência da reunião o membro indicado pelo Coordenador.

Art. 30. Ao Coordenador da CONATRAE compete:

I - representar a CONATRAE em todos os fóruns competentes;

II - convocar, presidir, coordenar e manter a ordem nas reuniões;

III - submeter a ata da reunião à aprovação do Plenário da CONATRAE;

IV - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, conduzindo os trabalhos, intervindo ou suspendendo-os sempre que necessário;

V - tomar parte nas discussões e votação;

VI - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual da CONATRAE;

VII - decidir as questões de ordem, levantadas nas reuniões plenárias;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da CONATRAE;

IX - designar à Secretaria-Executiva a realização das ações e deliberações do Plenário;

X - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretaria-Executiva da CONATRAE;

XI - emitir voto de qualidade em caso de empate, sem prejuízo do seu voto ordinário; e

XII - assinar os expedientes da CONATRAE.

Art.31. Ao Vice-coordenador compete:

I - substituir o Coordenador da CONATRAE em suas ausências; e

II - auxiliar o Coordenador da CONATRAE no cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A participação na CONATRAE e no seu Grupo-Executivo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Plenário da CONATRAE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à
informação oficial



www.in.gov.br



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.021, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO,, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZANEXO

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANAUS	07583812000121010	81000792	855.199,00	855.199,00	10301501985810001
ES	ARACRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ	10429253000121010	81000792	413.314,00	413.314,00	10301501985810001
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09277189000121008	81000792	37.364,00	37.364,00	10301501985810001
PE	PANELAS	PANELAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10292425000121001	81000792	149.799,00	149.799,00	10301501985810001
PR	JAGUAPITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUAPITA	09152857000121001	81000792	98.523,00	98.523,00	10301501985810001
RJ	CABO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	12292556000121020	81000792	29.818,00	29.818,00	10301501985810001
TOTAL			6 PROPOSTAS			1.584.017,00	

PORTARIA Nº 2.177, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	AGUA COMPRIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA COMPRIDA-MG	12647550000121005	39240011	99.984,00	99.984,00	10301501985810031
MG	AGUANIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13353761000121001	27550005	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AGUAS VERMELHAS	11547202000121002	39040006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	ALTEROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTEROSA	10544842000121001	22150004	199.982,00	199.982,00	10301501985810031
MG	ALVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALVINOPOLIS	12824692000121002	41560005 41760008	69.891,00 60.000,00	129.891,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	ARAUJOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21441367000121001	27540003	99.941,00	99.941,00	10301501985810031
MG	ARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02666567000121002	41000002	239.975,00	239.975,00	10301501985810031
MG	AREADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREADO	11316261000121004	40290003	59.985,00	59.985,00	10301501985810031
MG	AREADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREADO	11316261000121010	14070005	149.992,00	149.992,00	10301501985810031
MG	AUGUSTO DE LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTO DE LIMA	12041959000121002	40870006	49.960,00	49.960,00	10301501985810031
MG	BAEPENDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11391585000121003	39600007	149.992,00	149.992,00	10301501985810031
MG	BELA VISTA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BELA VISTA DE MINAS	11900204000121003	14050002	249.932,00	249.932,00	10301501985810031
MG	BERTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13080578000121001	14030015	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	BIAS FORTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIAS FORTES	11422285000121001	27550005	99.889,00	99.889,00	10301501985810031
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434342000121001	41560005	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434342000121002	41560005	3.796,00	3.796,00	10301501985810031
MG	BORDA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303623000121002	39600007	199.851,00	199.851,00	10301501985810031
MG	BRASILANDIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNIC. DE BRASILANDIA DE MINAS	11993669000121007	27690016	14.343,00	14.343,00	10301501985810031



MG	BRASILANDIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNIC. DE BRASILANDIA DE MINAS	11993669000121009	41560005 27690016	199.992,00 3,00	199.995,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	BRAZOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11919724000121002	22150004	374.809,00	374.809,00	10301501985810031
MG	BUGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11309666000121001	39400005	99.988,00	99.988,00	10301501985810031
MG	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	11638768000121002	41560005	59.926,00	59.926,00	10301501985810031

MG	CABECEIRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRA GRANDE-MG	11969673000121003	41000002	149.932,00	149.932,00	10301501985810031
MG	CACHOEIRA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRA DA PRATA	19123862000121004	29940001	99.940,00	99.940,00	10301501985810031
MG	CACHOEIRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11300562000121002	27550005	149.883,00	149.883,00	10301501985810031
MG	CACHOEIRA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11454019000121005	27690016	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	CACHOEIRA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11454019000121006	20180003 27690016	1.608,00 3.813,00	5.421,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	CAMPO DO MEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11192210000121005	14070005	300.000,00	300.000,00	10301501985810031
MG	CAMPO DO MEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11192210000121006	14110001	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	CAMPO DO MEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11192210000121007	41760008	60.000,00	60.000,00	10301501985810031
MG	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	11898726000121002	27550005	99.999,00	99.999,00	10301501985810031
MG	CAPARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPARAÓ	12244189000121003	41560005	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	CAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12010253000121001	14110001	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	CAPITAO ENEAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPITAO ENEAS - MG	11350235000121001	41760008	59.816,00	59.816,00	10301501985810031
MG	CAPUTIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13933936000121002	32970008	149.929,00	149.929,00	10301501985810031
MG	CARANGOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12041234000121001	14110001	99.988,00	99.988,00	10301501985810031
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14716711000121002	27590006	200.000,00	200.000,00	10301501985810031
MG	CARBONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARBONITA	11855266000121003	39910003	210.000,00	210.000,00	10301501985810031
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	03023174000121002	41000002	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	CARMO DO CAJURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO CAJURU	12196097000121001	14110001 41760008	100.000,00 59.978,00	159.978,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	CARRANCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARRANCAS - FMS	13240059000121001	40290003	59.909,00	59.909,00	10301501985810031
MG	CENTRAL DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRAL DE MINAS	11826574000121001	39780003	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CLAUDIO	11802697000121001	41000002	99.976,00	99.976,00	10301501985810031
MG	COMENDADOR GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - COMENDADOR GOMES	97519773000121003	39900008	160.000,00	160.000,00	10301501985810031
MG	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	21676599000121004	39600007	250.000,00	250.000,00	10301501985810031
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221104000121006	39900008	249.874,00	249.874,00	10301501985810031
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221104000121011	20180003 39900008	100.000,00 90,00	100.090,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	CONCEICAO DOS OUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13936593000121002	14050002 14070005	245.390,00 150.000,00	395.390,00	10301501985810031 10301501985810031

MG	CONFINs	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CONFINs	19065681000121004	40870006	199.465,00	199.465,00	10301501985810031
MG	CONGONHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAL	12667981000121001	27550005	99.984,00	99.984,00	10301501985810031
MG	CONGONHAS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS DO NORTE	14713586000121001	39910003	149.817,00	149.817,00	10301501985810031
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COROMANDEL	12157307000121002	41560005	167.242,00	167.242,00	10301501985810031
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROMANDEL	12157307000121004	41560005	32.510,00	32.510,00	10301501985810031
MG	CORREGO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11299745000121002	39040006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	CRISTAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTAIS	11898637000121001	27540003	169.164,00	169.164,00	10301501985810031
MG	CUPARAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUPARAQUE	19076176000121002	39780003	299.825,00	299.825,00	10301501985810031
MG	DELFINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELFINOPOLIS	11901729000121005	41000002	250.000,00	250.000,00	10301501985810031
MG	DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21792560000121003	14110001	250,00	250,00	10301501985810031
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19166979000121002	40290003	99.955,00	99.955,00	10301501985810031
MG	DIVISA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVISA ALEGRE	11796765000121002	29940001	99.969,00	99.969,00	10301501985810031
MG	DOM BOSCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM BOSCO	13317364000121001	40870006	99.989,00	99.989,00	10301501985810031
MG	DOM CAVATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19405762000121003	39040006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	DOM CAVATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19405762000121006	40160001	167.242,00	167.242,00	10301501985810031
MG	DOM CAVATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19405762000121007	40160001	32.757,00	32.757,00	10301501985810031
MG	DOM VICOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11926583000121001	39600007	39.922,00	39.922,00	10301501985810031
MG	DORES DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA	19082097000121001	40870006	248.954,00	248.954,00	10301501985810031
MG	ENTRE FOLHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE FOLHAS	22386118000121002	32970008	150.000,00	150.000,00	10301501985810031
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE RIOS DE MINAS	11940403000121014	37130002	12.324,00	12.324,00	10301501985810031
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE RIOS DE MINAS	11940403000121015	37130002	112.611,00	112.611,00	10301501985810031
MG	ESMERALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDAS	21432290000121002	27550005	149.984,00	149.984,00	10301501985810031
MG	ESPINOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPINOSA	10540610000121005	36110010	52.808,00	52.808,00	10301501985812614
MG	ESTRELA DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19162154000121004	40870006	119.789,00	119.789,00	10301501985810031
MG	FELIXLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11386929000121002	40870006	99.964,00	99.964,00	10301501985810031
MG	FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORMOSO-MG	13582860000121001	27690016	149.968,00	149.968,00	10301501985810031

MG	FREI LAGONEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI LAGONEGRO	11921104000121001	32970008	124.972,00	124.972,00	10301501985810031
MG	FUNILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305622000121002	27590006	99.975,00	99.975,00	10301501985810031
MG	FUNILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305622000121003	40870006	149.973,00	149.973,00	10301501985810031
MG	GLAUCILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLAUCILANDIA	12367731000121002	40870006 29940001	100.000,00 99.980,00	199.980,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11389903000121001	40870006	149.976,00	149.976,00	10301501985810031
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	73964934000121008	27590006	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	GUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11553340000121004	40870006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	GUARANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA	12356128000121009	41480006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	GUARANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARANESIA	12356128000121010	41480006	43.790,00	43.790,00	10301501985810031
MG	GUARANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13702562000121005	40290003	59.941,00	59.941,00	10301501985810031
MG	GUARDA-MOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARDA MOR	12320877000121003	40770007	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	GUIDOVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIDOVAL	11855041000121009	29940001	209.513,00	209.513,00	10301501985810031
MG	IBIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429429000121002	39600007	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	IBIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11429429000121003	39600007	3.772,00	3.772,00	10301501985810031
MG	IBIRACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRACATU	13840678000121016	41560005	99.858,00	99.858,00	10301501985810031
MG	ICARAI DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13288187000121002	39910003	200.000,00	200.000,00	10301501985810031
MG	ICARAI DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13288187000121005	39910003	19.994,00	19.994,00	10301501985810031
MG	IJACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IJACI	12275241000121001	41560005	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	INCONFIDENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21579770000121004	39600007	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	INCONFIDENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21579770000121006	39600007	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	INCONFIDENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21579770000121007	39600007	7.621,00	7.621,00	10301501985810031
MG	IPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPABA MG	12009720000121001	39040006	56.183,00	56.183,00	10301501985810031
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	11817068000121001	27590006	299.998,00	299.998,00	10301501985810031
MG	ITABIRITO	MUNICIPIO DE ITABIRITO-MG FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19195982000121004	41560005	79.984,00	79.984,00	10301501985810031
MG	ITABIRITO	MUNICIPIO DE ITABIRITO-MG FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19195982000121005	37140002	74.999,00	74.999,00	10301501985810031
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11190703000121001	41000002	149.984,00	149.984,00	10301501985810031
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	12440839000121001	41560005	59.946,00	59.946,00	10301501985810031
MG	ITAPAGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAGIPE	10412213000121001	20180003	99.980,00	99.980,00	10301501985810031
MG	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11407911000121001	27550005	99.996,00	99.996,00	10301501985810031

MG	ITATIAIUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIAIUCU	02920909000121002	41560005	78.819,00	78.819,00	10301501985810031
MG	ITAU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15334692000121001	41000002	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	ITAU DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15334692000121002	41560005	80.000,00	80.000,00	10301501985810031
MG	ITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITINGA	12936294000121004	39780003	354.945,00	354.945,00	10301501985810031
MG	ITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITINGA	12936294000121008	39780003	464,00	464,00	10301501985810031
MG	ITUJUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	97529530000121007	39140003	231.111,00	231.111,00	10301501985810031
MG	ITUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUTINGA	11875650000121001	40870006	74.999,00	74.999,00	10301501985810031



MG	JACINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACINTO - MG	11649398000121002	13490009 39040006 41560005	100.000,00 56.083,00 60.000,00	216.083,00	10301501985810031 10301501985810031 10301501985810031
MG	JEQUITAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JEQUITAI	11695652000121001	41560005	99.977,00	99.977,00	10301501985810031
MG	JEQUITINHONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10425217000121001	27640003	119.925,00	119.925,00	10301501985810031
MG	JUVENILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUVENILIA	11498184000121007	27690016	89.914,00	89.914,00	10301501985810031
MG	LAGAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGAMAR	13199207000121003	41000002 40770007	148.953,00 100.000,00	248.953,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	13539516000121003	41000002	237.407,00	237.407,00	10301501985810031
MG	LAGOA FORMOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA FORMOSA	11333479000121001	41000002	149.981,00	149.981,00	10301501985810031
MG	LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDINA	02162856000121002	37130002	125.000,00	125.000,00	10301501985810031
MG	LIBERDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIBERDADE-MG	14066895000121003	41000002	199.837,00	199.837,00	10301501985810031
MG	LIBERDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LIBERDADE-MG	14066895000121008	39400005 41000002	64.579,00 151,00	64.730,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	LIMEIRA DO OESTE	LIMEIRA DO OESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12034527000121001	14110001	99.987,00	99.987,00	10301501985810031
MG	LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONTRA	11905263000121001	40870006	49.929,00	49.929,00	10301501985810031
MG	LUISBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUISBURGO	13891675000121003	14050002	249.933,00	249.933,00	10301501985810031
MG	MACHACALIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12330652000121004	41560005	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	MACHACALIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12330652000121005	41560005	3.794,00	3.794,00	10301501985810031
MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10521537000121003	13490009	199.927,00	199.927,00	10301501985810031
MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10521537000121005	14110001	99.570,00	99.570,00	10301501985810031
MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS	11890482000121005	39600007	112.374,00	112.374,00	10301501985810031

MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS	11890482000121006	27550005	99.994,00	99.994,00	10301501985810031
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12050997000121002	41760008	89.978,00	89.978,00	10301501985810031
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000121005	27590006	99.909,00	99.909,00	10301501985810031
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000121009	39040006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00996849000121011	14050002	349.932,00	349.932,00	10301501985810031
MG	MANHUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANHUMIRIM	21489972000121001	35950003	99.998,00	99.998,00	10301501985810031
MG	MANHUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANHUMIRIM	21489972000121007	29940001	99.967,00	99.967,00	10301501985810031
MG	MARIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04249011000121001	41000002	99.372,00	99.372,00	10301501985810031
MG	MARMELOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARMELOPOLIS	13848286000121007	22150004	171.882,00	171.882,00	10301501985810031
MG	MARTINHO CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00468576000121001	41000002 40290003	149.964,00 500.000,00	649.964,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	MARTINS SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12584844000121003	39040006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	MATA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13468885000121001	29240013	179.939,00	179.939,00	10301501985812811
MG	MATIAS BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	19605683000121001	27550005	149.802,00	149.802,00	10301501985810031
MG	MATIAS CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14039601000121001	27640003	99.992,00	99.992,00	10301501985810031
MG	MENDES PIMENTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11563099000121003	40160001	114.535,00	114.535,00	10301501985810031
MG	MINAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	97535949000121003	27540003	69.978,00	69.978,00	10301501985810031
MG	MIRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11330471000121004	27640003	99.889,00	99.889,00	10301501985810031
MG	MONTE AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE AZUL	11467043000121003	29940001 27690016	209.945,00 90.000,00	299.945,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	MONTE BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14034085000121004	41480006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	MONTE SIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11875540000121005	22150004	300.000,00	300.000,00	10301501985810031
MG	MONTE SIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11875540000121006	27550005	220.000,00	220.000,00	10301501985810031
MG	MONTE SIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11875540000121007	41480006	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	MONTEZUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267314000121002	41000002	199.937,00	199.937,00	10301501985810031
MG	MUTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUTUM	12404848000121001	41000002	249.988,00	249.988,00	10301501985810031
MG	NAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21650849000121001	41480006	99.996,00	99.996,00	10301501985810031
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11930935000121001	41560005	59.995,00	59.995,00	10301501985810031
MG	NOVA BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA BELEM	12819020000121002	40870006	149.925,00	149.925,00	10301501985810031
MG	NOVA MODICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MODICA/MG	11345575000121001	41480006	99.951,00	99.951,00	10301501985810031
MG	NOVA RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997485000121017	39760004	270.000,00	270.000,00	10301501985810031
MG	NOVA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA SERRANA	00456832000121007	40870006 27560005	55,00 200.000,00	200.055,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	OLIMPIO NORONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13544047000121002	27550005	72.890,00	72.890,00	10301501985810031
MG	OLIMPIO NORONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13544047000121003	27550005	127.110,00	127.110,00	10301501985810031
MG	ONCA DE PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11240582000121001	39240011	99.971,00	99.971,00	10301501985810031

MG	ORATORIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORATORIOS	11984330000121001	40160001	200.000,00	200.000,00	10301501985810031
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	21792433000121001	14110001	225.875,00	225.875,00	10301501985810031
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	21792433000121002	14110001	45.687,00	45.687,00	10301501985810031
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	21792433000121003	14110001	15.124,00	15.124,00	10301501985810031
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	21792433000121004	14110001	13.311,00	13.311,00	10301501985810031
MG	PAIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13512542000121002	14110001	199.816,00	199.816,00	10301501985810031
MG	PARAGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGUACU	13423958000121003	14110001	99.936,00	99.936,00	10301501985810031
MG	PASSA-VINTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11330523000121001	27590006	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	13918415000121005	41560005	56.089,00	56.089,00	10301501985810031
MG	PATOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PATOS DE MINAS	13918415000121006	41560005	12.563,00	12.563,00	10301501985810031
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11350366000121014	41760008	249.963,00	249.963,00	10301501985810031
MG	PATROCINIO DO MURIAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATROCINIO DO MURIAE	11285052000121001	39600007	59.940,00	59.940,00	10301501985810031
MG	PAVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331925000121003	39780003	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	PEDRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301376000121005	41760008	239.945,00	239.945,00	10301501985810031
MG	PEDRINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19439808000121001	20180003	199.944,00	199.944,00	10301501985810031
MG	PEDRO TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO TEIXEIRA	13587255000121007	27550005	13.884,00	13.884,00	10301501985810031
MG	PEQUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12923384000121004	40870006	149.955,00	149.955,00	10301501985810031
MG	PIEDADE DO RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PIEDADE DO RIO GRANDE	12471027000121001	39600007	119.445,00	119.445,00	10301501985810031
MG	PIEDADE DOS GERAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248925000121001	27640003	99.992,00	99.992,00	10301501985810031
MG	PINGO-D'AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINGO D' AGUA	12650931000121001	39040006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	PIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANGA	11973165000121001	27640003	99.951,00	99.951,00	10301501985810031
MG	PIRANGUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11431622000121002	27550005	149.922,00	149.922,00	10301501985810031



MG	PIRAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11980583000121003	37130002	124.876,00	124.876,00	10301501985810031
MG	PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITANGUI	16938580000121002	39600007	59.943,00	59.943,00	10301501985810031
MG	POMPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEU	12448012000121002	41560005	59.995,00	59.995,00	10301501985810031
MG	PONTO DOS VOLANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331987000121001	41480006	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRINHA	13661594000121001	27540003	99.747,00	99.747,00	10301501985810031
MG	PORTO FIRME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11679054000121002	41000002	14.346,00	14.346,00	10301501985810031

MG	PORTO FIRME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11679054000121006	41760008	60.000,00	60.000,00	10301501985810031
MG	PRESIDENTE KUBITSCHKE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13884924000121002	40870006	99.898,00	99.898,00	10301501985810031
MG	RAUL SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAUL SOARES	12073624000121004	35950003	250.000,00	250.000,00	10301501985810031
MG	RESSAQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RESSAQUINHA	11371282000121002	27640003	99.889,00	99.889,00	10301501985810031
MG	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHINHO MG	13029419000121001	14110001	99.984,00	99.984,00	10301501985810031
MG	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHINHO MG	13029419000121002	41560005	59.928,00	59.928,00	10301501985810031
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	01122377000121002	27640003	149.977,00	149.977,00	10301501985810031
MG	RIO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARANAIBA	11482116000121004	41000002	99.996,00	99.996,00	10301501985810031
MG	RITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RITAPOLIS	02990309000121003	39600007	59.959,00	59.959,00	10301501985810031
MG	RUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12354326000121001	41480006	99.776,00	99.776,00	10301501985810031
MG	SANTA BARBARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12669664000121002	39910003	209.964,00	209.964,00	10301501985810031
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE MINAS	14155474000121004	39400005	99.692,00	99.692,00	10301501985810031
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	11285036000121001	27640003	99.902,00	99.902,00	10301501985810031
MG	SANTA MARIA DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DO SUACUI	11837034000121001	40160001	499.830,00	499.830,00	10301501985810031
MG	SANTA RITA DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13865293000121012	40870006	99.889,00	99.889,00	10301501985810031
MG	SANTA RITA DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13865293000121015	14070005	14.162,00	14.162,00	10301501985810031
MG	SANTA RITA DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13865293000121021	27590006 41480006 14070005	100.000,00 100.000,00 85.867,00	285.867,00	10301501985810031 10301501985810031 10301501985810031
MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405804000121001	32970008	149.393,00	149.393,00	10301501985810031
MG	SANTANA DA VARGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DA VARGEM	12825100000121002	27540003 27550005 14110001	150.000,00 99.981,00 100.000,00	349.981,00	10301501985810031 10301501985810031 10301501985810031
MG	SANTANA DO GARAMBEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO GARAMBEU	13487498000121002	39400005	99.256,00	99.256,00	10301501985810031
MG	SANTANA DO JACARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21570667000121001	27590006	99.878,00	99.878,00	10301501985810031
MG	SANTANA DO RIACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTANA DO RIACHO	13669880000121001	41000002	99.906,00	99.906,00	10301501985810031
MG	SANTO ANTONIO DO RETIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13975130000121001	41480006	99.924,00	99.924,00	10301501985810031

MG	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	12371311000121001	13490009	99.981,00	99.981,00	10301501985810031
MG	SANTO HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11492400000121004	36820007	149.975,00	149.975,00	10301501985810031
MG	SANTOS DUMONT	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	86926136000121004	39400005	99.967,00	99.967,00	10301501985810031
MG	SAO DOMINGOS DO PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO PRATA	11456395000121006	40160001 41480006	200.000,00 99.975,00	299.975,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	13512168000121006	40870006	219.975,00	219.975,00	10301501985810031
MG	SAO FRANCISCO DE SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344309000121001	20180003	163.983,00	163.983,00	10301501985810031
MG	SAO GONCALO DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO GONCALO DO RIO PRETO	11325971000121005	40870006	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11274174000121004	27550005	12.860,00	12.860,00	10301501985810031
MG	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	11109004000121003	41560005	60.000,00	60.000,00	10301501985810031
MG	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	11109004000121004	20180003	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	SAO JOSE DA VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA VARGINHA	13001332000121008	27540003	186.915,00	186.915,00	10301501985810031
MG	SAO JOSE DO GOIABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13681931000121001	40870006	49.923,00	49.923,00	10301501985810031
MG	SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11367641000121002	27550005	99.992,00	99.992,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000121001	38100006	14.994,00	14.994,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000121010	38100006	12.358,00	12.358,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000121011	38100006	12.183,00	12.183,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000121014	38100006	14.454,00	14.454,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000121015	38100006	14.997,00	14.997,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000121016	38100006	14.997,00	14.997,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUACUI	12899273000121018	38100006	20.536,00	20.536,00	10301501985810031
MG	SAO PEDRO DOS FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DOS FERROS	23411997000121002	29940001	100.000,00	100.000,00	10301501985810031
MG	SAO ROMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13337591000121002	41560005	59.992,00	59.992,00	10301501985810031
MG	SAO ROMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13337591000121003	14070005	149.977,00	149.977,00	10301501985810031

MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	11832765000121004	32970008	149.720,00	149.720,00	10301501985810031
MG	SARZEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARZEDO	11284561000121002	41560005	112.374,00	112.374,00	10301501985810031
MG	SEM-PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEM PEIXE	12824631000121002	40870006 41480006	99.959,00 99.960,00	199.919,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	SERRA DA SAUDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA DA SAUDADE	13914836000121001	39240011 41560005	99.966,00 20.000,00	119.966,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	SERRA DOS AIMORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13374148000121002	39910003	209.958,00	209.958,00	10301501985810031
MG	SERRANOPOLIS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SERRANOPOLIS DE MINAS	13697986000121001	27540003	99.960,00	99.960,00	10301501985810031

MG	SETUBINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SETUBINHA	11513409000121003	41480006	99.969,00	99.969,00	10301501985810031
MG	TABULEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13337236000121002	41560005	19.933,00	19.933,00	10301501985810031
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAOBEIRAS	13640871000121004	41480006	31.114,00	31.114,00	10301501985810031
MG	TAIOBEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAOBEIRAS	13640871000121005	41480006	28.814,00	28.814,00	10301501985810031
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10654076000121001	29940001	99.925,00	99.925,00	10301501985810031
MG	TRES CORACOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13759512000121003	41560005	79.992,00	79.992,00	10301501985810031
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	11132325000121001	41560005	19.996,00	19.996,00	10301501985810031
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	13809927000121001	41330003	242.970,00	242.970,00	10301501985810031
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	20826697000121001	27540003	199.933,00	199.933,00	10301501985810031
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11234223000121002	27540003	200.000,00	200.000,00	10301501985810031
MG	VARJAO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11920340000121006	39040006	56.187,00	56.187,00	10301501985810031
MG	VERDELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERDELANDIA	13210353000121002	41560005	59.936,00	59.936,00	10301501985810031
MG	VERMELHO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERMELHO NOVO	14275692000121005	29940001	99.975,00	99.975,00	10301501985810031
MG	VIRGEM DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIRGEM DA LAPA	11501565000121001	41760008	60.000,00	60.000,00	10301501985810031
MG	VIRGINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11648919000121003	14110001	99.939,00	99.939,00	10301501985810031
MG	VIRGINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11648919000121004	40160001 14110001	200.000,00 49,00	200.049,00	10301501985810031 10301501985810031
MG	WENCESLAU BRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11675445000121002	27550005	99.939,00	99.939,00	10301501985810031
TO TAL			258 PROPOSTAS			31.663.292,00	

PORTARIA Nº 2.314, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo. Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	11707402000121007	268.667,00	0004	10302501885350001
CE	SOBRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRAL	11407563000121001	268.667,00	0004	10302501885350001
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000121008	268.667,00	0004	10302501885350001
RO	ROLIM DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07851282000121020	268.667,00	0004	10302501885350001
TOTAL			4 PROPOSTAS	1.074.668,00		

PORTARIA Nº 2.315, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde. Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo. Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	11622855000121003	165.302,00	0004	10302501885350001
AM	FONTE BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12993727000121003	169.947,00	0004	10302501885350001
MA	ACAILANDIA	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11816419000121002	170.000,00	0004	10302501885350001
PA	ORIXIMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIXIMINA	14153138000121001	169.723,00	0004	10302501885350001
PA	PORTEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEL	11956268000121002	169.963,00	0004	10302501885350001
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000121006	170.000,00	0004	10302501885350001
TOTAL			6 PROPOSTAS	1.014.935,00		



PORTARIA Nº 2.345, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	GUAMARE	FUNDO DE SAUDE DE GUAMARE - PREFEITURA	12184274000121001	349.865,00	0004	10302501885350001
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000121001	349.929,00	0004	10302501885350001
TOTAL			2 PROPOSTAS	699.794,00		

PORTARIA Nº 2.346, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000121001	489.588,00	0004	10302501885350001
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000121001	108.307,00	0004	10302501885350001
TOTAL			2 PROPOSTAS	597.895,00		

PORTARIA Nº 2.347, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.



Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11193159000121001	1.499.925,00	0004	10302501885350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	1.499.925,00		

PORTARIA Nº 2.384, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000364081202100	29090001	400.000,00	400.000,00	1030150192E890013
BA	FILADELFIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000363539202100	36940002	200.000,00	200.000,00	1030150192E890029
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000364844202100	39060002	650.000,00	4.839.993,00	1030150192E890029
				27390005	689.993,00		1030150192E890029
				39390001	500.000,00		1030150192E890029
				41700006	1.000.000,00		1030150192E892102
				41280020	2.000.000,00		1030150192E890029
BA	JUSSIAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365951202100	31660009	250.000,00	250.000,00	1030150192E890029
CE	ICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICO	36000363652202100	40460011	600.000,00	600.000,00	1030150192E891065
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	36000364428202100	39120001	200.000,00	300.000,00	1030150192E890032
				30930001	100.000,00		1030150192E890032
GO	NOVO PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO PLANALTO	36000365568202100	38940002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890052
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365803202100	30700001	150.000,00	150.000,00	1030150192E890052
GO	SANTO ANTONIO DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000364653202100	39030004	100.000,00	350.000,00	1030150192E890052
				40990005	250.000,00		1030150192E890052
MA	SITIO NOVO	MUNICIPIO DE SITIO NOVO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365609202100	42120006	500.000,00	500.000,00	1030150192E890021
MG	ANTONIO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO DIAS	36000365857202100	32970009	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	CARANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARANDAI	36000365223202100	27640005	90.000,00	90.000,00	1030150192E890031
MG	GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000363859202100	40870001	100.000,00	300.000,00	1030150192E890031
				32970009	200.000,00		1030150192E890031
MG	GUIRICEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIRICEMA	36000365780202100	39040001	110.000,00	110.000,00	1030150192E890031
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000364065202100	37140009	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	MONTE BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365042202100	13490005	200.000,00	200.000,00	1030150192E890031
MG	MONTE BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365069202100	39760003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890031
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	36000365409202100	39990006	300.000,00	400.000,00	1030150192E890031
				41560007	100.000,00		1030150192E890031
MT	ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIPUANA	36000366106202100	40470003	700.000,00	700.000,00	1030150192E890051
PA	SALVATERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000364600202100	40270004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890015
PR	BRAGANEY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-MUNICIPIO DE BRAGANEY	36000364470202100	38090001	250.000,00	250.000,00	1030150192E890041
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365177202100	39940010	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
RN	FRUTUOSO GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365697202100	38860006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890024
RN	JUNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365166202100	37790006	250.000,00	250.000,00	1030150192E890024
RN	JUNDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365168202100	39940010	100.038,00	100.038,00	1030150192E890024
RS	ARATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARATIBA	36000364517202100	28580003	140.000,00	290.000,00	1030150192E890043
				37930001	150.000,00		1030150192E890043
RS	ARROIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365477202100	30200007	100.000,00	309.993,00	1030150192E890043
				28620015	139.993,00		1030150192E890043
				28670007	70.000,00		1030150192E890043
RS	CACHOEIRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000365739202100	39510003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890040
RS	NOVA BASSANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BASSANO	36000365862202100	28630001	50.000,00	280.000,00	1030150192E890043
				32400006	230.000,00		1030150192E890043
RS	SAO NICOLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO NICOLAU	36000366001202100	30200007	120.000,00	320.000,00	1030150192E890043
				28640001	200.000,00		1030150192E890043
SC	ABDON BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABDON BATISTA	36000364278202100	25690001	50.000,00	50.000,00	1030150192E890042
SC	ARAQUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAQUARI - SC	36000365848202100	39440017	150.000,00	600.000,00	1030150192E890042
				39530006	150.000,00		1030150192E890042
				32350003	300.000,00		1030150192E890042
SC	CAMPO ERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO ERE	36000364608202100	28550016	250.000,00	250.000,00	1030150192E890042
SC	CAPAO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPAO ALTO	36000364319202100	22100013	150.000,00	150.000,00	1030150192E890042
SC	TUNAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS	36000364510202100	22100013	200.000,00	200.000,00	1030150192E890042
SE	ARAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUA	36000364909202100	31000006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028



SE	ARAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUÁ	36000364911202100	26080006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	ARAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUÁ	36000364914202100	23310007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	ARAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAUÁ	36000364915202100	41340006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364917202100	31000006	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364919202100	23310007	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364920202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	CUMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364702202100	31000006	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	CUMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364719202100	36910005	50.000,00	50.000,00	1030150192E890028
SE	CUMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364721202100	26080006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	CUMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364727202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364923202100	41440002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364926202100	31000006	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364927202100	26080006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364929202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	GARARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364930202100	41340006	500.000,00	500.000,00	1030150192E890028
SE	GRACHO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364850202100	41440002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	GRACHO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364851202100	31000006	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	GRACHO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364854202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	GRACHO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364856202100	41340006	59.993,00	59.993,00	1030150192E890028
SE	MALHADA DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364756202100	41440002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	MALHADA DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364762202100	31000006	250.000,00	250.000,00	1030150192E890028
SE	MALHADA DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364765202100	23310007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	MALHADA DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364775202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	MALHADA DOS BOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364778202100	41340006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	MARUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364935202100	41440002	150.000,00	150.000,00	1030150192E890028
SE	MARUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364936202100	36910005	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890028
SE	MARUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364938202100	40950004	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	MURIBECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURIBECA	36000364861202100	41440002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	MURIBECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURIBECA	36000364863202100	23310007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	MURIBECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURIBECA	36000364866202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	MURIBECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURIBECA	36000364868202100	41340006	500.000,00	500.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	36000364948202100	41440002	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	36000364949202100	31000006	400.000,00	400.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	36000364950202100	13130002	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	36000364951202100	26080006	300.000,00	300.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	36000364952202100	23310007	200.000,00	200.000,00	1030150192E890028
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	36000364953202100	40950004	299.993,00	299.993,00	1030150192E890028
SE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364961202100	41010001	500.000,00	500.000,00	1030150192E890028
SE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364963202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA	36000364871202100	31000006	500.000,00	500.000,00	1030150192E890028
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA	36000364878202100	23310007	209.993,00	209.993,00	1030150192E890028
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA	36000364880202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO DA FOLHA	36000364882202100	41340006	400.000,00	400.000,00	1030150192E890028
SE	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO	36000365008202100	29790009	500.000,00	500.000,00	1030150192E890028
SE	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO	36000365014202100	26080006	250.000,00	250.000,00	1030150192E890028
SE	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO	36000365015202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU	36000364889202100	31000006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU	36000364891202100	26080006	260.000,00	260.000,00	1030150192E890028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU	36000364892202100	23310007	400.000,00	400.000,00	1030150192E890028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU	36000364899202100	40950004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SE	TOMAR DO GERU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOMAR DO GERU	36000364904202100	41340006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890028
SP	BALSAMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAMO	36000366009202100	33460006	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOTUCATU	36000365437202100	40360001 41190003 37590002	150.000,00 300.000,00 400.000,00	850.000,00	1030150192E890035 1030150192E890035 1030150192E890035
SP	CAPELA DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO	36000365623202100	33460006 15810004	100.000,00 200.000,00	300.000,00	1030150192E890035 1030150192E890035
SP	ITAPECERICA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000365216202100	41190003 37350004 41260002	200.000,00 500.000,00 100.000,00	800.000,00	1030150192E890035 1030150192E890035 1030150192E890035
SP	ITAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPURA/SP	36000363513202100	39050007	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITARARE	36000364578202100	40360001	120.000,00	120.000,00	1030150192E890035
SP	PARANAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAPANEMA	36000365591202100	39460002 28010001	100.000,00 200.000,00	300.000,00	1030150192E890035 1030150192E890035
SP	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA-SP	36000364852202100	37170006	250.000,00	250.000,00	1030150192E890035
SP	TAPIRATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAPIRATIBA	36000365221202100	30520004	100.000,00	100.000,00	1030150192E890035
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364620202100	40360001 37590002	150.000,00 200.000,00	350.000,00	1030150192E890035 1030150192E890035
TO	ARAGUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000364773202100	40710003	100.000,00	100.000,00	1030150192E890017
TOTAL			98 PROPOSTAS			28.340.041,00	

PORTARIA Nº 2.392, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;



Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	07783123000121002	169.901,00	0004	10302501885350001
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	11430018000121004	157.213,00	0004	10302501885350001
SP	SANTANA DE PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DE PARNAIBA	15383468000121001	169.979,00	0004	10302501885350001
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000121013	168.936,00	0004	10302501885350001
TOTAL			4 PROPOSTAS	666.029,00		

PORTARIA Nº 2.422, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	SANTO ANTONIO DO ICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12404982000121002	81000792	498.642,00	498.642,00	10302501885350001
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11795661000121002	81000792	209.314,00	209.314,00	10302501885350001
ES	DOMINGOS MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MARTINS	13959466000121014	81000792	249.321,00	249.321,00	10302501885350001
GO	CORUMBAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11170888000121001	81000792	249.321,00	249.321,00	10302501885350001
GO	FORMOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09105181000121006	81000792	249.321,00	249.321,00	10302501885350001
GO	GOIANDIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANDIRA	06129491000121003	81000792	249.321,00	249.321,00	10302501885350001
GO	ITUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUMBIARA - FMS	04394796000121006	81000792	249.321,00	249.321,00	10302501885350001
TOTAL			7 PROPOSTAS			1.954.561,00	

PORTARIA Nº 2.423, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	06023708000121003	81000792	4.899.944,00	4.899.944,00	10302501885350001
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	08595187000121005	81000792	318.846,00	318.846,00	10302501885350001
BA	TAPEROA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEROA	11959776000121001	81000792	167.207,00	167.207,00	10302501885350001
TOTAL			3 PROPOSTAS			5.385.997,00	



PORTARIA Nº 2.424, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo II, da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R\$)
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	36000397142202100	3.154.376,00	81000792	3.154.376,00	1030250182E900001	6671047	3.154.376,00
BA	TUCANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000396065202100	690.000,00	81000792	690.000,00	1030250182E900001	6858422	690.000,00
CE	ASSARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ASSARE	36000400732202100	120.000,00	81000792	120.000,00	1030250182E900001	5922585	120.000,00
CE	SALITRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	36000401237202100	10.372,00	81000792	10.372,00	1030250182E900001	6415210	10.372,00
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FMS- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.	36000401226202100	200.000,00	81000792	200.000,00	1030250182E900001	2547775	200.000,00
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000407016202100	1.000.000,00	81000792	1.000.000,00	1030250182E900001	2338386	1.000.000,00
GO	HIDROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HIDROLANDIA	36000403211202100	301.000,00	81000792	301.000,00	1030250182E900001	6562280	301.000,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000406463202100	900.070,00	81000611	900.070,00	1030250182E900001	5707234	900.070,00
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000395599202100	500.000,00	81000792	500.000,00	1030250182E900001	6427464	500.000,00
TOTAL			9 PROPOSTAS	6.875.818,00					

PORTARIA Nº 2.433, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde- www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de construção.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	VARGEM ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14645035000121004	81000792	499.977,00	499.977,00	10301501985810001
TOTAL			1 PROPOSTAS			499.977,00	

PORTARIA Nº 2.434, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;



Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	SANTANA DO IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - (FMS) DE SANTANA DO IPANEMA	19433048000121013	81000792	1.997.979,00	1.997.979,00	10302501885350001
TOTAL			1 PROPOSTAS			1.997.979,00	

PORTARIA Nº 2.435, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	PALMEIRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000405645202100	71280007	13.469,00	13.469,00	1030150192E890017
TOTAL			1 PROPOSTAS			13.469,00	

PORTARIA Nº 2.436, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	TARAUACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARAUACA	11507430000121008	81000792	397.042,00	397.042,00	10301501985810001
AL	MARIBONDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIBONDO	11264135000121002	81000792	290.000,00	290.000,00	10301501985810001
AP	SERRA DO NAVIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA DO NAVIO	11840565000121003	81000792	497.591,00	497.591,00	10301501985810001
AP	SERRA DO NAVIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA DO NAVIO	11840565000121004	81000792	102.709,00	102.709,00	10301501985810001



BA	IGRAPIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11474820000121003	81000792	999.922,00	999.922,00	10301501985810001
BA	MORRO DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	10822771000121002	81000792	1.398.856,00	1.398.856,00	10301501985810001
CE	ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAU	11278643000121006	81000792	423.956,00	423.956,00	10301501985810001
CE	MISSAO VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAO VELHA	11867762000121001	81000792	199.982,00	199.982,00	10301501985810001
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BAIXO GUANDU/ES	11682696000121003	81000792	349.913,00	349.913,00	10301501985810001
ES	IBATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBATIBA	10486394000121003	81000792	229.951,00	229.951,00	10301501985810001
ES	IUNA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10700103000121002	81000792	229.973,00	229.973,00	10301501985810001
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	11822633000121010	81000792	169.924,00	169.924,00	10301501985810001
ES	SAO ROQUE DO CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14734122000121003	81000792	169.985,00	169.985,00	10301501985810001
ES	VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIANA	14587933000121002	81000792	199.651,00	199.651,00	10301501985810001
ES	VILA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VELHA - F M S	12157728000121007	81000792	500.000,00	500.000,00	10301501985810001
GO	CALDAZINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALDAZINHA	12225915000121005	81000792	99.991,00	99.991,00	10301501985810001
GO	CEZARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08678243000121001	81000792	99.951,00	99.951,00	10301501985810001
GO	CORREGO DO OURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11319184000121002	81000792	99.903,00	99.903,00	10301501985810001
GO	GOIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08832592000121002	81000792	100.000,00	100.000,00	10301501985810001
GO	ITAPIRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRAPUA	11239210000121002	81000792	299.900,00	299.900,00	10301501985810001
GO	MAURILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURILANDIA	11483837000121001	81000792	119.993,00	119.993,00	10301501985810001
GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10589186000121002	81000792	99.935,00	99.935,00	10301501985810001
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000121019	81000792	999.834,00	999.834,00	10301501985810001
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000121006	81000792	249.950,00	249.950,00	10301501985810001
SC	CAPIVARI DE BAIXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIVARI DE BAIXO	10971858000121002	81000792	150.000,00	150.000,00	10301501985810001
SC	CORREIA PINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORREIA PINTO	14741096000121002	81000792	99.846,00	99.846,00	10301501985810001
SC	CORREIA PINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORREIA PINTO	14741096000121003	81000792	154,00	154,00	10301501985810001
SC	ENTRE RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENTRE RIOS	11306746000121001	81000792	149.985,00	149.985,00	10301501985810001
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02307876000121001	81000792	100.000,00	100.000,00	10301501985810001
SC	SAO BERNARDINO	FUNDO DE SAUDE DE SAO BERNARDINO SC	11431615000121004	81000792	150.000,00	150.000,00	10301501985810001
SC	SAO JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM-SC	17932766000121003	81000792	99.987,00	99.987,00	10301501985810001
SP	IPERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11141482000121007	81000792	249.274,00	249.274,00	10301501985810001
TOTAL			32 PROPOSTAS			9.328.158,00	

PORTARIA Nº 2.437, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de reforma.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000121016	81000688	489.286,00	489.286,00	10301501985810001
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000121017	81000688	349.860,00	349.860,00	10301501985810001
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000121018	81000688	360.570,00	360.570,00	10301501985810001
ES	SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA	14814026000121009	81000688	248.940,00	248.940,00	10301501985810001
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000121013	81000688	285.930,00	285.930,00	10301501985810001
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000121014	81000688	350.212,00	350.212,00	10301501985810001
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	13813107000121016	81000688	291.960,00	291.960,00	10301501985810001
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000121028	81000688	202.721,00	202.721,00	10301501985810001
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000121029	81000688	97.272,00	97.272,00	10301501985810001
TOTAL			9 PROPOSTAS			2.676.751,00	

PORTARIA Nº 2.438, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de ampliação.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde www.portalfns.saude.gov.br.



Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 06, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de ampliação.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	21013754000121005	81000792	399.998,00	399.998,00	10301501985810001
BA	RIACHAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10732526000121005	81000792	300.002,00	300.002,00	10301501985810001
BA	RIACHAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10732526000121007	81000792	98.496,00	98.496,00	10301501985810001
BA	RIACHAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10732526000121008	81000792	114.501,00	114.501,00	10301501985810001
BA	RIACHAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10732526000121010	81000792	79.344,00	79.344,00	10301501985810001
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	11740887000121004	81000792	211.985,00	211.985,00	10301501985810001
GO	JATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12053489000121002	81000792	299.172,00	299.172,00	10301501985810001
SC	IBIAM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11250761000121001	81000792	149.979,00	149.979,00	10301501985810001
TOTAL			8 PROPOSTAS			1.653.477,00	

PORTARIA Nº 2.439, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de construção.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB), disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde- www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria de Consolidação nº GM/MS 06, de 03 de outubro de 2017, TÍTULO IX, DO FINANCIAMENTO FUNDO A FUNDO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, Arts. 1104 a 1120.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados à execução de obras Fundo a Fundo de construção.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAU	11278643000121001	81000792	788.000,00	788.000,00	10301501985810001
CE	ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAU	11278643000121002	81000792	788.000,00	788.000,00	10301501985810001
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	11740887000121006	81000792	788.000,00	788.000,00	10301501985810001
RR	CARACARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / MUNICIPIO DE CARACARAI	13939816000121009	81000792	857.000,00	857.000,00	10301501985810001
TOTAL			4 PROPOSTAS			3.221.000,00	

PORTARIA Nº 2.440, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde.

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.263, de 18 de junho de 2021, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Primária à Saúde, observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 1.263, de 18 de junho de 2021.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	CATANDUVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000404959202100	81000794	672.409,00	672.409,00	1030150192E890001
PR	GUARANIACU	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	36000404967202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PR	OURO VERDE DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000404940202100	81000794	120.000,00	120.000,00	1030150192E890001
PR	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTO	36000404943202100	81000794	200.000,00	200.000,00	1030150192E890001



PR	QUERENCIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUERENCIA DO NORTE - PR	36000404953202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PR	RIO BONITO DO IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO DO IGUAÇU	36000404942202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
PR	TELEMACO BORBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TELEMACO BORBA	36000404960202100	81000794	1.000.000,00	1.000.000,00	1030150192E890001
TOTAL			7 PROPOSTAS			4.992.409,00	

PORTARIA Nº 2.442, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	08595187000121001	81000792	281.714,00	281.714,00	10302501885350001
TOTAL			1 PROPOSTAS			281.714,00	

PORTARIA Nº 2.443, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000121004	81000792	209.750,00	209.750,00	10302501885350001
TOTAL			1 PROPOSTAS			209.750,00	

PORTARIA GM/MS Nº 2.456, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Renova a qualificação das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Sergipe e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); Considerando a Portaria GM/MS nº 352, de 6 de março de 2019, que renova a qualificação das Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) do Estado de Sergipe e demais municípios pertencentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) Regional de Sergipe, e mantém a transferência de custeio aos municípios; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.361, de 5 de setembro de 2019, que qualifica Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Sergipe; e Considerando o envio de Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através do Parecer Técnico nº 975/2021, constante do NUP-SEI nº 25000.205975/2018-91, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação das Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), vinculadas à Central de Regulação das Urgências (CRU) Aracaju (Estadual), conforme Anexo a esta Portaria.



Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado do Sergipe e municípios, no montante anual de R\$ 6.404.136,00 (seis milhões, quatrocentos e quatro mil cento e trinta e seis reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA A CRUZ

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	PROCESSO NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	AMAZÔNIA LEGAL	PORTARIA DE QUALIFICAÇÃO GM/MS	CÓDIGO DE INCENTIVO FINANCEIRO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)
SE	280020	AQUIDABÃ	ESTADUAL	7302908	USB	25000.205975/2018-91	149891	NÃO	Nº 352, DE 6 DE MARÇO DE 2019	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308116	USA		149871		116.652,00		
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308124	USA		149872		116.652,00		
	280030	ARACAJU	ESTADUAL	7308132	USA		149873		116.652,00		
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308140	USB		149874		105.528,00		
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308159	USB		149876		105.528,00		
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308167	USB		149877		105.528,00		
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308175	USB		149878		105.528,00		
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308183	USB		149879		105.528,00		
	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7308191	USB		149880		105.528,00		
	280030	ARACAJU	ESTADUAL	7308205	USB		149887		105.528,00		
	280030	ARACAJU	ESTADUAL	7815166	USB		149888		105.528,00		
	280050	AREIA BRANCA	ESTADUAL	7016735	USB		149889		105.528,00		
	280060	BARRA DOS COQUEIROS	ESTADUAL	7016271	USB		149892		105.528,00		
	280067	BOQUIM	ESTADUAL	7016972	USB		149893		105.528,00		
	280120	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	ESTADUAL	7016123	USA		149894		Nº 2.361, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019		116.652,00
	280120	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	ESTADUAL	7302924	USB		149895		105.528,00		
	280130	CAPELA	ESTADUAL	7302932	USA		149896		Nº 352, DE 6 DE MARÇO DE 2019		116.652,00
	280130	CAPELA	ESTADUAL	7016727	USB		149897				105.528,00
	280140	CARIRA	ESTADUAL	7302967	USB		149898				105.528,00
	280150	CARMÓPOLIS	ESTADUAL	9108289	USB		149899				105.528,00
	280170	CRISTINÁPOLIS	ESTADUAL	7016867	USB		149900				105.528,00
	280210	ESTÂNCIA	ESTADUAL	7016174	USA		149901				116.652,00
	280210	ESTÂNCIA	ESTADUAL	7016328	USB		149902				105.528,00
	280280	INDIAROBA	ESTADUAL	7302983	USB		149903				105.528,00
	280290	ITABAIANA	ESTADUAL	7016220	USA		149904				116.652,00
	280290	ITABAIANA	ESTADUAL	7016697	USB		149905				105.528,00
	280290	ITABAIANA	ESTADUAL	7302991	USB		149908				105.528,00
	280300	ITABAIANINHA	ESTADUAL	9108246	USB		149908				105.528,00
	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	ESTADUAL	7016298	USB		149908			105.528,00	
	280350	LAGARTO	ESTADUAL	7016131	USA		149910		Nº 2.361, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019	116.652,00	
	280350	LAGARTO	ESTADUAL	7016662	USB		149910		105.528,00		
	280360	LARANJEIRAS	ESTADUAL	7722753	USB		149910		Nº 352, DE 6 DE MARÇO DE 2019	105.528,00	
	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	ESTADUAL	7016905	USB		149910		Nº 2.361, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019	105.528,00	
	280440	NEÓPOLIS	ESTADUAL	7016255	USB		149913		105.528,00		
	280450	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	ESTADUAL	7016115	USA		149913		Nº 352, DE 6 DE MARÇO DE 2019	116.652,00	
	280450	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	ESTADUAL	7016700	USB		149913			105.528,00	
	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	ESTADUAL	7016948	USB		149913			105.528,00	
	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ESTADUAL	7016204	USA		149913		Nº 2.361, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019	116.652,00	
	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ESTADUAL	7016263	USB		149915			105.528,00	
	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ESTADUAL	7016670	USB		149915			105.528,00	
	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ESTADUAL	7545037	USB		149915			105.528,00	
	280540	POÇO REDONDO	ESTADUAL	7016824	USB		149915		Nº 352, DE 6 DE MARÇO DE 2019	105.528,00	
	280550	POÇO VERDE	ESTADUAL	7303033	USB		149915			105.528,00	
	280560	PORTO DA FOLHA	ESTADUAL	7016182	USA		149917			116.652,00	
	280560	PORTO DA FOLHA	ESTADUAL	7303041	USB		149917			105.528,00	
	280570	PROPRIÁ	ESTADUAL	7016107	USA		149917			116.652,00	
	280570	PROPRIÁ	ESTADUAL	7016832	USB		149917			105.528,00	
	280600	RIBEIRÓPOLIS	ESTADUAL	7016921	USB		149917			105.528,00	
	280610	ROSÁRIO DO CATETE	ESTADUAL	7016190	USA		149918			116.652,00	
	280610	ROSÁRIO DO CATETE	ESTADUAL	7016247	USB		149918		Nº 2.361, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019	105.528,00	
	280620	SALGADO	ESTADUAL	7545096	USB		149918			105.528,00	
	280670	SÃO CRISTÓVÃO	ESTADUAL	7303106	USA		149918		Nº 352, DE 6 DE MARÇO DE 2019	116.652,00	
	280670	SÃO CRISTÓVÃO	ESTADUAL	7016239	USA		149918			116.652,00	
	280670	SÃO CRISTÓVÃO	ESTADUAL	7017871	USB		149919		Nº 2.361, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019	105.528,00	
	280670	SÃO CRISTÓVÃO	ESTADUAL	7016336	USB		149919			105.528,00	
	280710	SIMÃO DIAS	ESTADUAL	7016956	USB		149919		Nº 352, DE 6 DE MARÇO DE 2019	105.528,00	
	280740	TOBIAS BARRETO	ESTADUAL	7303114	USA		149919			116.652,00	
	280740	TOBIAS BARRETO	ESTADUAL	7016883	USB		149919			105.528,00	
	Total										

PORTARIA GM/MS Nº 2.461, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Libera, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Tipo II Adulto, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, do Estado de Minas Gérias e Município de Contagem.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, revolve:

Art. 1º Fica liberada, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de 10 (dez) leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Tipo II Adulto, no Hospital Municipal de Contagem/MG, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, correspondente ao mês de agosto/2021, cuja solicitação de autorização tenha sido feita com base na Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor previsto no Anexo a esta Portaria, ao Fundo Municipal de Saúde de Contagem/MG, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.



Art. 3º O descumprimento das regras previstas na Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, ensejará a devolução dos recursos recebidos, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Parágrafo único. A despesa autorizada nos termos desta Portaria é referente ao mês de agosto de 2021 e corresponderá ao montante total de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), referente a recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº LEITOS UTI COVID-19 ADULTO CÔD. (26.12)	VALOR CUSTEIO MÊS R\$	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
MG	311860	CONTAGEM	2200473	HOSPITAL MUNICIPAL DE CONTAGEM	M	10	480.000,00	557/GM/MS 26/03/2021

PORTARIA GM/MS Nº 2.462, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria GM/MS nº 1.453, de 29 de junho de 2021, que libera, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Tipo II Adulto e Pediátrico dos Estados e Municípios, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e determina a devolução de recurso financeiro ao Fundo Nacional de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os art. 1º e 4º da Portaria GM/MS nº 1.453, de 29 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 121, de 30 de junho de 2021, seção 1, páginas 138 a 158, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica liberada, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de 24.540 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta) leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Tipo II Adulto e Pediátrico dos Estados e Municípios, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, correspondente ao mês de junho/2021, cuja solicitação de autorização tenha sido feita com base na Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021. (NR)

Art. 2º.....

Art. 3º

"Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021, no montante de R\$ 75.039.124,00 (setenta e cinco milhões, trinta e nove mil, cento e vinte e quatro reais) e Plano Orçamentário CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021, no montante de R\$ 1.095.008.876,00 (um bilhão, noventa e cinco milhões, oito mil e oitocentos e setenta e seis reais).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria são referentes ao mês de junho de 2021 e corresponderão ao montante total de R\$ 1.170.048.000,00 (um bilhão, cento e setenta milhões e quarenta e oito mil reais), referente a recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), conforme Anexos I e II."(NR)

Art. 2º O Anexo da Portaria GM/MS nº 1.453, de 29 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO DO RECURSO	PCEP	Nº LEITOS UTI COVID-19 ADULTO (CÓD 26.12)	VALOR CUSTEIO MÊS R\$	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
PE	261160	RECIFE	2752808	HOSPITAL EVANGELICO DE PERNAMBUCO	M		10	480.000,00	431/GM/MS 11/03/2021
PE	261160	RECIFE	2752808	HOSPITAL EVANGELICO DE PERNAMBUCO	E		10	480.000,00	735 GM/MS 19/04/2021
PE	261160	RECIFE	2752808	HOSPITAL EVANGELICO DE PERNAMBUCO	M		10	480.000,00	769/GM/MS 22/04/2021
UF	IBGE	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO DO RECURSO	PCEP	Nº LEITOS UTI COVID-19 ADULTO (CÓD 26.12)	VALOR CUSTEIO MÊS R\$	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2288338	INI FIOCRUZ	M		114	0,00	559/GM/MS 26/03/2021
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	2288338	INI FIOCRUZ	M		6	0,00	947/GM/MS 11/05/2021
RJ Total							1.546	68.448.000,00	
UF	IBGE	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO DO RECURSO	PCEP	Nº LEITOS UTI COVID-19 ADULTO (CÓD 26.12)	VALOR CUSTEIO MÊS R\$	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
RR	140010	BOA VISTA	2319659	HOSPITAL GERAL DE RORAIMA HGR	E		54	2.592.000,00	501/GM/MS 19/03/2021
RR Total							54	2.592.000,00	
UF	IBGE	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO DO RECURSO	PCEP	Nº LEITOS UTI COVID-19 ADULTO (CÓD 26.12)	VALOR CUSTEIO MÊS R\$	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO
SP	354340	RIBEIRÃO PRETO	2082187	HOSPITAL DAS CLINICAS FAEPA RIBEIRAO PRETO	E		21	1.008.000,00	624/GM/MS 06/04/2021
SP Total							6.036	289.728.000,00	
Total Geral							24.135	1.150.608.000,00	

Art. 3º Fica estabelecida a devolução do recurso financeiro ao Fundo Nacional de Saúde relativo à competência junho de 2021:

I - Do Fundo Municipal do Rio de Janeiro no montante de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais);

II - Do Fundo Estadual de Roraima no montante de R\$ 1.728.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e oito reais); e

III - Do Fundo Estadual de São Paulo no montante de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

Art. 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto aos Fundos de Saúde, para a imediata devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

PORTARIA GM/MS Nº 2.463, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Libera, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica liberada, em caráter excepcional, a transferência de recurso financeiro para custeio de 521 (quinhentos e vinte e um) leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar autorizados, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 dos Estados e Municípios, cuja solicitação de autorização tenha sido feita com base na Portaria nº 1.412/GM/MS, de 28 de junho de 2021.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos valores previstos no Anexo a esta Portaria, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º O descumprimento das regras previstas na Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, ensejará a devolução dos recursos recebidos, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria são referentes ao mês de setembro de 2021 e corresponderão ao montante total de R\$ 7.482.393,60 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), referente a recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO OTAVIO MOREIRA DA CRUZ

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTAO	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - (COD. 28.06)	VALOR	PORTARIA GM/MS_AUTORIZACAO
BA	290210	Araci	UPA DE ARACI	7761112	Municipal	3	43.084,80	Nº 1.134, de 2 de junho de 2021
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	UPA 24H BOM JESUS DA LAPA	6737633	Municipal	3	43.084,80	Nº 1.134, de 2 de junho de 2021
BA	291640	Itapetinga	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24 HORAS	7116896	Municipal	5	71.808,00	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	UPA DR MARILTON TANAJURA MATIAS	9133585	Municipal	4	57.446,40	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021
BA	292700	Rio Real	UPA 24HS ANA LEOPOLDINA DOS SANTOS	9488510	Municipal	3	43.084,80	Nº 2.244, de 3 de setembro de 2021
BA	292740	Salvador	UPA 24H VALE DOS BARRIS	7633149	Municipal	4	57.446,40	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021
BA	292740	Salvador	UPA 24H PARIPE	9019308	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021



BA	292740	Salvador	UPA 24H PIRAJA SANTO INACIO	9030158	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021
BA	292740	Salvador	UPA 24H PARQUE SÃO CRISTÓVÃO	7894015	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.239, de 16 de junho de 2021
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	UPA 24 HORAS ANTONIO REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS	0156132	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021
BA Total						30	430.848,00	
CE	230120	Aracoiaba	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24HS ARACOIABA	7396732	Municipal	3	43.084,80	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021
CE	230350	Cascavel	UPA IRMÃ SILVEIRA	0107239	Municipal	4	57.446,40	Nº 848, de 30 de abril de 2021
CE	230370	Caucaia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE CAUCAIA	7077971	Municipal	1	14.361,60	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021
CE	230370	Caucaia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DA JUREMA	9346309	Municipal	1	14.361,60	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO MESSEJANA	7006810	Estadual	15	215.424,00	Nº 1.089, de 27 de maio de 2021
CE	230440	Fortaleza	UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO PRAIA DO FUTURO	6985483	Estadual	15	215.424,00	Nº 848, de 30 de abril de 2021
CE	230523	Horizonte	UPA DE HORIZONTE	7381158	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021
CE	230690	Jaguaribe	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO JAGUARIBE UPA	9787399	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.133, de 2 de junho de 2021
CE	230970	Pacatuba	UPA I UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	0228753	Municipal	3	43.084,80	Nº 1.086, de 27 de maio de 2021
CE	231130	Quixadá	UPA 24H DE QUIXADA DR ANTONIO M M HOSPITAL DE CAMP COVID 19	7434472	Municipal	3	43.084,80	Nº 1.056, de 24 de maio de 2021
CE	231290	Sobral	UPA SOBRAL DR HUGO MENDES PARENTE	7021437	Municipal	8	114.892,80	Nº 946, de 11 de maio de 2021
CE	231340	Tianguá	UPA TIANGUA	0183229	Municipal	6	86.169,60	Nº 1.310, de 21 de junho de 2021
CE Total						63	904.780,80	
GO	520510	Catalão	UPA CATALÃO	7977123	Municipal	7	100.531,20	Nº 2.202, de 30 de agosto de 2021
GO	520860	Goiandésia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO WALTER AUGUSTO FERNANDES	7779461	Municipal	22	315.955,20	Nº 1.824, de 4 de agosto de 2021
GO	521020	Iporá	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	9541004	Municipal	10	143.616,00	Nº 1.304, de 21 de junho de 2021
GO	521250	Luziânia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE LUZIÂNIA UPA	7883668	Municipal	2	28.723,20	Nº 2.202, de 30 de agosto de 2021
GO	521250	Luziânia	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO JARDIM INGA UPA	9093508	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.304, de 21 de junho de 2021
GO	521310	Mineiros	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24 HORAS	7813767	Municipal	2	28.723,20	Nº 2.091, de 23 de agosto de 2021
GO Total						45	646.272,00	
MA	210530	Imperatriz	UPA SÃO JOSÉ	7275099	Municipal	7	100.531,20	Nº 1.813, de 3 de agosto de 2021
MA Total						7	100.531,20	
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO BARREIRO	0022683	Municipal	2	28.723,20	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO CENTRO SUL	6210902	Municipal	24	344.678,40	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO LESTE	0027618	Municipal	2	28.723,20	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORDESTE	0023051	Municipal	6	86.169,60	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NOROESTE II HOB	9068279	Municipal	8	114.892,80	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORTE	0023272	Municipal	4	57.446,40	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO OESTE	0023310	Municipal	2	28.723,20	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	310620	Belo Horizonte	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO VENDA NOVA	0023582	Municipal	3	43.084,80	Nº 946, de 11 de maio de 2021
MG	311730	Conceição das Alagoas	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR ALFREDO SABINO DE FREITAS	2777347	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.814, de 3 de agosto de 2021
MG	313010	Igarapé	IGARAPÉ UPA PREFEITO OSVALDO CÂNDIDO DE QUEIROZ	7533934	Estadual	5	71.808,00	Nº 1.813, de 3 de agosto de 2021
MG	313130	Ipatinga	UPA JOSE ISABEL DE NASCIMENTO	7417659	Municipal	8	114.892,80	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021
MG	313190	Itabirito	ITABIRITO UPA CELSO MATOS SILVA	7507631	Estadual	5	71.808,00	Nº 899, de 5 de maio de 2021
MG	314070	Mateus Leme	MATEUS LEME UPA 24 HORAS TIAGO CARDOSO SANTOS	7061838	Estadual	2	28.723,20	Nº 1.815, de 3 de agosto de 2021
MG	316292	São Joaquim de Bicas	SJBICAS UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MIGUEL HENRIQUE MAIA	9127666	Estadual	4	57.446,40	Nº 1.026, de 21 de maio de 2021
MG	316860	Teófilo Otoni	UPA 24 HORAS	6875343	Municipal	10	143.616,00	Nº 639, de 7 de abril de 2021
MG Total						87	1.249.459,20	
MS	500830	Três Lagoas	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24H	7433530	Municipal	15	215.424,00	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021
MS Total						15	215.424,00	
MT	510840	Várzea Grande	UPA IPASE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO IPASE	9024980	Municipal	4	57.446,40	Nº 1.304, de 21 de junho de 2021
MT Total						4	57.446,40	
PA	150178	Breu Branco	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR	7313233	Municipal	5	71.808,00	Nº 1.189, de 9 de junho de 2021
PA Total						5	71.808,00	
PB	250370	Cajazeiras	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DRA VALERIA MACAMBIRA GUEDES	7321775	Estadual	2	28.723,20	Nº 2.090, de 23 de agosto de 2021
PB	250630	Guarabira	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE GUARABIRA	6964370	Estadual	3	43.084,80	Nº 899, de 5 de maio de 2021
PB	251130	Piancó	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS	7626916	Municipal	3	43.084,80	Nº 1.023, de 21 de maio de 2021
PB	251130	Piancó	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS	7626916	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.328, de 23 de junho de 2021
PB	251230	Princesa Isabel	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO PRICESA ISABEL	7637802	Estadual	3	43.084,80	Nº 2.090, de 23 de agosto de 2021
PB	251370	Santa Rita	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	6754325	Estadual	4	57.446,40	Nº 836, de 29 de abril de 2021
PB	251620	Sousa	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DR MAURO ABRANTES SOBRINHO	9104658	Municipal	8	114.892,80	Nº 1.864, de 9 de agosto de 2021
PB Total						25	359.040,00	
PE	260410	Caruaru	UPA BOA VISTA DR AMORIM	9070427	Municipal	2	28.723,20	Nº 944, de 11 de maio de 2021
PE	260410	Caruaru	UPA RENDEIRAS DR JOSE BARRETO	9070419	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.024, de 21 de maio de 2021
PE	260410	Caruaru	UPA VASSOURAL	6855881	Municipal	2	28.723,20	Nº 1.024, de 21 de maio de 2021
PE	260410	Caruaru	UPA BOA VISTA DR AMORIM	9070427	Municipal	8	114.892,80	Nº 1.191, de 9 de junho de 2021
PE Total						14	201.062,40	
PR	410690	Curitiba	UPA BOA VISTA	0017396	Municipal	9	129.254,40	Nº 743, de 20 de abril de 2021
PR	410690	Curitiba	UPA CAMPO COMPRIDO	2639548	Municipal	4	57.446,40	Nº 743, de 20 de abril de 2021
PR	410690	Curitiba	UPA CAJURU	5323436	Municipal	6	86.169,60	Nº 743, de 20 de abril de 2021
PR	410690	Curitiba	UPA PINHEIRINHO	3827836	Municipal	5	71.808,00	Nº 810, de 27 de abril de 2021
PR	410690	Curitiba	UPA SITIO CERCADO	2639556	Municipal	6	86.169,60	Nº 810, de 27 de abril de 2021
PR	410840	Francisco Beltrão	UPA 24 HORAS	7790767	Municipal	3	43.084,80	Nº 991, de 17 de maio de 2021
PR Total						33	473.932,80	
RN	240710	Macaíba	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MACAIBA UPA	6742017	Municipal	5	71.808,00	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021
RN	240810	Natal	UPA 24H DE PAJUCARA	6531288	Municipal	5	71.808,00	Nº 1.186, de 9 de junho de 2021
RN	240810	Natal	UPA 24H POTengi	7923287	Municipal	9	129.254,40	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021
RN	240810	Natal	UPA 24H ESPERANCA	7408765	Municipal	10	143.616,00	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021
RN	240810	Natal	UPA 24HS CIDADE SATELITE	9361936	Municipal	6	86.169,60	Nº 1.088, de 27 de maio de 2021
RN	240325	Parnamirim	UPA MARIA NAZARE	7885199	Municipal	5	71.808,00	Nº 836, de 29 de abril de 2021
RN Total						40	574.464,00	
RO	110020	Porto Velho	UPA ZONA LESTE	2496461	Municipal	5	71.808,00	Nº 988, de 17 de maio de 2021
RO	110020	Porto Velho	UPA ZONA SUL	2680017	Municipal	9	129.254,40	Nº 946, de 11 de maio de 2021
RO Total						14	201.062,40	
RS	430210	Bento Gonçalves	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS UPA	7770723	Municipal	10	143.616,00	Nº 1.402, de 25 de junho de 2021
RS Total						10	143.616,00	
SC	420540	Florianópolis	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA CONTINENTE	9717552	Municipal	1	14.361,60	Nº 1.038, de 21 de maio de 2021
SC	420910	Joinville	UPA 24 HORAS ITAUM	2511738	Municipal	7	100.531,20	Nº 988, de 17 de maio de 2021
SC	420910	Joinville	UPA 24 HORAS AVENTUREIRO	6439993	Municipal	14	201.062,40	Nº 1.038, de 21 de maio de 2021
SC	421010	Mafra	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA 24 H PADRE ALDO SEIDEL	9202269	Municipal	1	14.361,60	Nº 1.811, de 3 de agosto de 2021
SC Total						23	330.316,80	
SE	280067	Boquim	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 H DR B MITIDIERI	7015119	Estadual	1	14.361,60	Nº 747, de 20 de abril de 2021
SE Total						1	14.361,60	
SP	351300	Cotia	UPA ATALAIA DRA RITA DE CASSIA SORIO	7522738	Municipal	10	143.616,00	Nº 1.867, de 9 de agosto de 2021
SP	351640	Franco da Rocha	UPA DR FRANCO DA ROCHA	9093931	Municipal	10	143.616,00	Nº 1.025, de 24 de maio de 2021
SP	352050	Indaiatuba	UPA JAD MORADA DO SOL INDAIATUBA	2063603	Municipal	4	57.446,40	Nº 2.117, de 25 de agosto de 2021
SP	352210	Itanhaém	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE ITANHAEM	7711077	Municipal	5	71.808,00	Nº 1.023, de 21 de maio de 2021
SP	352310	Itaquaquecetuba	UPA SADAKO SEDOGUTI	7494068	Municipal	5	71.808,00	Nº 1.086, de 27 de maio de 2021
SP	353870	Piracicaba	UPA PIRACICAMIRIM DR FORTUNATO LOSSO NETO PIRACICABA	2792346	Municipal	20	287.232,00	Nº 1.137, de 2 de junho de 2021
SP	354340	Ribeirão Preto	UPA DR LUIS ATILIO LOSI VIANA RIBEIRAO PRETO	7038747	Municipal	7	100.531,20	Nº 1.815, de 3 de agosto de 2021
SP	355370	Taquaritinga	UPA 24 HORAS	7429568	Municipal	7	100.531,20	Nº 1.188, de 9 de junho de 2021
SP Total						68	976.588,80	
TO	172100	Palmas	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO NORTE	2755289	Municipal	15	215.424,00	Nº 1.133, de 2 de junho de 2021
TO	172100	Palmas	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SUL	2492555	Municipal	15	215.424,00	Nº 1.134, de 2 de junho de 2021
TO	171820	Porto Nacional	UPA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE PORTO NACIONAL	7299729	Municipal	7	100.531,20	Nº 1.813, de 3 de agosto de 2021
TO Total						37	531.379,20	
Total Geral						521	7.482.393,60	



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 429, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dá publicidade ao resultado de análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação Mineira de Reabilitação

CNPJ: 17.221.615/0001-40

Município/UF: Belo Horizonte/MG

Título do projeto: Inovação e Desenvolvimento Tecnológico na Fabricação de Órteses 3D.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS

Tipo de análise: execução física

Período analisado: exercício de 2019.

Processo NUP: 25000.163653/2014-33

Embasamento: Parecer Técnico nº 140/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0022076167).

Resultado: APROVADO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 430, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Botucatu/SP.

CNPJ: 43.615.129/0001-17

Município/UF: Botucatu/SP

Título do projeto: Estimulação Precoce - APAE Botucatu.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício 2019

Processo NUP: 25000.011463/2018-65

Embasamento: Parecer de Mérito nº 660/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0022625244).

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 431, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arinos

CNPJ: 20.638.052/0001-03

Município/UF: Arinos/MG

Título do projeto: Capacitação de equipe multiprofissional da APAE/SERDI I de Arinos/MG.

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS).

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício de 2020

Processo NUP: 25000.016200/2019-23

Embasamento: Parecer Técnico nº 165/2021-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0021747552) e Despacho GAB/SGTES (0022658845).

Resultado: APROVADO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 432, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Feira de Santana/BA

CNPJ: 13.609.771/0001-22

Município/UF: Feira de Santana/BA

Título do projeto: Atenção e cuidado da saúde para o longo prazo com deficiência intelectual da APAE de Feira de Santana

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício de 2019

Processo NUP: 25000.019853/2018-83

Embasamento: PARECER DE MÉRITO Nº 479/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0022192387)

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 433, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

CNPJ: 02.550.083/0001-18

Município/UF: Crixás/GO

Título do projeto: A saúde na perspectiva da pessoa com deficiência

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS).

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício de 2020

Processo NUP: 25000.020220/2019-07

Embasamento: Parecer de Mérito nº 661/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0022625291)

Resultado: APROVADO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 434, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Feira de Santana

CNPJ: 13.609.771/0001-22

Município/UF: Feira de Santana/BA

Título do projeto: Ampliação do atendimento à pessoa com Autismo

Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS)

Tipo de análise: Execução física

Período analisado: Exercício de 2020

Processo NUP: 25000.020375/2018-54

Embasamento: Parecer de Mérito nº 590/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0022480316)

Resultado: APROVADO COM RESSALVAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO GLAUCO DOS ANJOS DE VASCONCELOS



PORTARIA Nº 435, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021	PORTARIA Nº 437, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021
Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Feira de Santana CNPJ: 13.609.771/0001-22 Município/UF: Feira de Santana/BA Título do projeto: Capacitação no Atendimento à Pessoa com Deficiência Órgão responsável pela análise: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS) Tipo de análise: Execução física Período analisado: Exercícios de 2020 Processo NUP: 25000.020518/2019-17 Embasamento: Parecer Técnico nº 161/2021-CGATES/DEGES/SGTES/MS (0021597220) e Despacho GAB/SGTES (0022615878). Resultado: APROVADO COM RESSALVAS. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais CNPJ: 07.396.687/0001-75 Município/UF: Eldorado dos Carajás/PA Título do projeto: Vivências - práticas terapêuticas para a inclusão social Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) Tipo de análise: Execução física Período analisado: Exercícios de 2020 Processo NUP: 25000.029273/2019-85 Embasamento: Parecer de Mérito nº 623/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0022549082) Resultado: APROVADO. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 436, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021	PORTARIA Nº 438, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021
Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações - Instituto Filippo Smaldone CNPJ: 04.834.065/0007-89 Município/UF: Manaus/AM Título do projeto: Mais Saúde e Assistência a quem precisa Órgão responsável pela análise: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS) Tipo de análise: Execução física Período analisado: Exercícios de 2020 Processo NUP: 25000.021206/2018-31 Embasamento: PARECER DE MÉRITO Nº 495/2021-CGSPD/DAET/SAES/MS (0022213098) Resultado: APROVADO COM RESSALVAS. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 50 do Anexo I do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, alterado pelo Decreto nº 9.816, de 31 de maio de 2019, e alterado pelo Decreto nº 10.477, de 27 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial da União, de 28 de agosto de 2020; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD); e considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve: Art. 1º Publicar o seguinte resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD). Razão Social: Sorri-Bauru CNPJ: 47.641.907/0001-01 Município/UF: Bauru/SP Título do projeto: Bebês prematuros: programa de estimulação ao desenvolvimento e apoio emocional às mães Órgão responsável pela análise: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE/MS) Tipo de análise: Execução física Período analisado: Exercícios de 2019 Processo NUP: 25000.079132/2015-80 Embasamento: Parecer Técnico Nº 146/2021-COPP/CGFPS/DECIT/SCTIE/MS (0022367767) Resultado: APROVADO. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	
PORTARIA Nº 924, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021	
	Inclui e altera procedimentos relacionados à Triagem Auditiva Neonatal na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.
O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas; Considerando a Seção VII da Portaria de Consolida GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolidação as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando o Anexo X, que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Anexo VI, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por meio da criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e Considerando a necessidade de gerar dados qualitativos relativos a realização de teste e reteste dos procedimentos da Triagem Auditiva Neonatal (TAN), os quais irão subsidiar o planejamento e gestão estratégica no tocante às políticas públicas relacionadas a saúde auditiva na infância, bem como nas ações desenvolvidas na Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, no âmbito do SUS; e Considerando a avaliação do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde/DAET/SAES/MS, resolve: Art. 1º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, no grupo 02, subgrupo 11, forma de organização 07, os seguintes procedimentos:	

Código/Nome Procedimento: 02.11.07-042-4	EMISSIONES OTOACUSTICAS EVOCADAS PARA TRIAGEM AUDITIVA (TESTE DA ORELHINHA/RETESTE)
Descrição:	CONSISTE EM MÉTODO OBJETIVO PARA VERIFICAÇÃO DA FUNCIONALIDADE/INTEGRIDADE DA CÓCLEA, UTILIZANDO EQUIPAMENTOS AUDIOLÓGICOS ORIENTAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DA AUDIÇÃO E LINGUAGEM. DEVERÁ SER REALIZADO SOMENTE EM NEONATOS OU LACTENTES QUE TENHAM COMO RESULTADO A <i>FALHA</i> NO TESTE, A FIM DE CONFIRMAR O PRIMEIRO RESULTADO.
Modalidade de Atendimento:	01-Ambulatorial, 02- Hospitalar, 03-Hospital Dia
Complexidade:	Média Complexidade
Financiamento:	06-Média e Alta Complexidade (MAC)
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado), 05- AIH (Proc. Secundário)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	5 anos
Quantidade Máxima:	01
Valor Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,0
Valor Total Ambulatorial:	R\$ 0,0
Valor Serviço Hospitalar:	R\$ 0,0
Valor Serviço Profissional:	R\$ 0,0
Valor Total Hospitalar:	R\$ 0,0
CBO:	223810_ Fonoaudiólogo 225275_ Médico otorrinolaringologista
Serviço Classificação:	107_001_ Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Média Complexidade (Serviço de Atenção a Saúde Auditiva) 107_002_ Serviço de Atenção à Saúde Auditiva na Alta Complexidade(Serviço de Atenção a Saúde Auditiva) 107_004_ Diagnóstico em audiologia/otologia(Serviço de Atenção a Saúde Auditiva) 107_006_Triagem Auditiva Neonatal (Serviço de Atenção a Saúde Auditiva)

	107_008 Atensão Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 135_005 Reabilitação Auditiva (Serviço de Reabilitação) 135_010 Atensão Fonoaudiológica (Serviço de Reabilitação)
Renases:	107_Métodos Diagnósticos em Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia

Código/Nome Procedimento:02.11.07.043-2	POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO P/ TRIAGEM AUDITIVA (TESTE DA ORELHINHA/RETESTE)
Descrição:	CONSISTE EM MÉTODO OBJETIVO PARA VERIFICAÇÃO DA FUNCIONALIDADE/INTEGRIDADE DAS VIAS AUDITIVAS UTILIZANDO EQUIPAMENTOS AUDIOLÓGICOS E ORIENTAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DA AUDIÇÃO E LINGUAGEM. DEVERÁ SER REALIZADO SOMENTE EM NEONATOS OU LACTENTES QUE TENHAM COMO RESULTADO A FALHA NO TESTE, A FIM DE CONFIRMAR O PRIMEIRO RESULTADO.
Modalidade de Atendimento:	01-Ambulatorial, 02- Hospitalar, 03-Hospital Dia
Complexidade:	Média Complexidade
Financiamento:	06-Média e Alta Complexidade (MAC)
Instrumento de Registro:	02-BPA (Individualizado), 05- AIH (Proc. Secundário)
Sexo:	Ambos
Idade Mínima:	0 meses
Idade Máxima:	5 anos
Quantidade Máxima:	01
Valor Serviço Ambulatorial:	R\$ 0,0
Valor Total Ambulatorial:	R\$ 0,0
Valor Serviço Hospitalar:	R\$ 0,0
Valor Serviço Profissional:	R\$ 0,0
Valor Total Hospitalar:	R\$ 0,0
CBO:	223810_ Fonoaudiólogo 225275_Médico otorrinolaringologista
Serviço Classificação:	107_001_ Serviço de Atensão à Saúde Auditiva na Média Complexidade(Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_002_ Serviço de Atensão à Saúde Auditiva na Alta Complexidade(Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_004_ Diagnóstico em audiologia/otologia(Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_006_Triagem Auditiva Neonatal (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_008_Atensão Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 135_005_Reabilitação Auditiva (Serviço de Reabilitação) 135_010_Atensão Fonoaudiológica (Serviço de Reabilitação)
Renases:	107_Métodos Diagnósticos em Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia

Art. 2º Ficam alterados os atributos dos procedimentos a seguir descritos:

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÕES
02.11.07.014-9	EMISSOES OTOACUSTICAS EVOCADAS P/ TRIAGEM AUDITIVA (TESTE DA ORELHINHA)	Excluir Instrumento de registro: BPA (Consolidado) Excluir Categoria CBO: 2231_ Médicos 2251_ Médicos Clínicos 2252_Médicos em Especialidades Cirúrgicas 2253_ Médicos em Medicina Diagnóstica e Terapêutica Incluir Serviço Classificação: 107_001_ Serviço de Atensão à Saúde Auditiva na Média Complexidade (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_002_ Serviço de Atensão à Saúde Auditiva na Alta Complexidade (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_004_ Diagnóstico em audiologia/otologia (Serviço de Atensão à Saúde Auditiva) 107_006_Triagem Auditiva Neonatal (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_008_Atensão Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 135_005_Reabilitação Auditiva (Serviço de Reabilitação)
02.11.07.027-0	POTENCIAL EVOCADO AUDITIVO P/ TRIAGEM AUDITIVA (TESTE DA ORELHINHA)	Excluir Instrumento de registro: BPA (Consolidado) Excluir Categoria CBO: 2231_ Médicos 2251_ Médicos Clínicos 2252_Médicos em Especialidades Cirúrgicas 2253_ Médicos em Medicina Diagnóstica e Terapêutica Incluir Serviços Classificação: 107_001_ Serviço de Atensão à Saúde Auditiva na Média Complexidade (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_002_ Serviço de Atensão à Saúde Auditiva na Alta Complexidade (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_004_ Diagnóstico em audiologia/otologia (Serviço de Atensão à Saúde Auditiva) 107_006_Triagem Auditiva Neonatal (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 107_008_Atensão Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva (Serviço de Atensão a Saúde Auditiva) 135_005_Reabilitação Auditiva (Serviço de Reabilitação)

Art. 3º As alterações dispostas nesta Portaria não acarretarão em ônus para o Ministério da Saúde, uma vez que visam apenas a qualificação dos registros nos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 4º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC) da Secretaria de Atensão Especializada à Saúde a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e o Repositório de Terminologias em Saúde/RTS, com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informações do SUS na competência seguinte à data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 954, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Altera registro de atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atensão Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o parágrafo único do art. 326, da Seção VII, do Capítulo III, do Título VII - que dispõe sobre a efetivação das alterações decorrentes das áreas técnicas do Ministério da Saúde na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS - Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o processo constante de qualificação da Tabela de Procedimentos do SUS; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atensão Primária do Departamento de Saúde da Família da Secretaria de Atensão Primária à Saúde - CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Departamento de Atensão Especializada e Temática - DAET/SAES/MS e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle - DRAC/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.080264/2019-88, resolve:

Art. 1º Ficam alterados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, o registro de atributos dos Procedimentos conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º As alterações dispostas nesta Portaria não acarretarão em ônus para o Ministério da Saúde, uma vez que visam apenas a qualificação dos registros nos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atensão Especializada à Saúde - CGSI/DRAC/SAES/MS a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde (RTS) com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do SUS - SIA/SUS e SIH/SUS na competência seguinte à data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

ANEXO

INCLUSÃO DE CBO EM PROCEDIMENTOS

CÓDIGO	NOME	ALTERAÇÕES
02.11.02.006-0	TESTE DE ESFORÇO / TESTE ERGOMÉTRICO	Incluir CBO: 2236-25 - Fisioterapeuta respiratória
02.11.05.013-0	POTENCIAL SOMATO-SENSITIVO	Incluir Descrição: CONSISTE NA AVALIAÇÃO DAS FUNÇÕES DO SISTEMA SOMATO-SENSITIVO PERIFÉRICO E CENTRAL E DOS PROCESSOS MATORACIONAIS DAS VIAS SENSITIVAS AFERENTES.



02.11.07.035-1	TESTES VESTIBULARES	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional
02.11.08.006-3	PROVA DE FUNCAO PULMONAR SIMPLES	Incluir CBO: 2236-25 - Fisioterapeuta respiratória Incluir descrição: CONSISTE NA PROVA DE FUNÇÃO RESPIRATÓRIA QUE AVALIA AS PROPRIEDADES MECÂNICAS DA RESPIRAÇÃO
02.11.08.008-0	TESTE DA CAMINHADA DE 6 MINUTOS	Incluir CBO: 2236-25 - Fisioterapeuta respiratória
03.01.04.009-5	EXAME DO PÉ DIABÉTICO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta Ocupacional 2236-05 - Fisioterapeuta
03.01.08.025-9	AÇÕES DE ARTICULAÇÃO DE REDES INTRA E INTERSETORIAIS	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral
03.01.08.029-1	ATENÇÃO ÀS SITUAÇÕES DE CRISE	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral;
03.01.10.014-4	OXIGENOTERAPIA POR DIA	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta Ocupacional
03.01.11.001-8	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE MEDIO / GRANDE QUEIMADO	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional Incluir descrição: CONSISTE NO ACOMPANHAMENTO REALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR EM PACIENTE MÉDIO/GRANDE QUEIMADO
03.01.11.002-6	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE PEQUENO QUEIMADO	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional Incluir descrição: CONSISTE NO ACOMPANHAMENTO REALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR EM PACIENTE PEQUENO QUEIMADO
03.01.12.001-3	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE COM FENILCETONURIA	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional Inclui descrição: ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR EM SRTN A PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DE FENILCETONÚRIA
03.01.12.002-1	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE COM FIBROSE CÍSTICA	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional Altera descrição: CONSISTE NO ACOMPANHAMENTO REALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PACIENTE DIAGNOSTICADO COM FIBROSE CÍSTICA
03.01.12.003-0	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE COM HEMOGLOBINOPATIAS	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional
03.01.12.004-8	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE COM HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional Incluir descrição: CONSISTE NO ACOMPANHAMENTO REALIZADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO PACIENTE DIAGNOSTICADO COM HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO
03.01.12.005-6	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral
03.01.12.006-4	ACOMPANHAMENTO EM SERVIÇO DE REFERÊNCIA EM TRIAGEM NEONATAL (SRTN) - HIPERPLASIA ADRENAL CONGÊNITA	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional
03.01.12.007-2	ACOMPANHAMENTO EM SERVIÇO DE REFERÊNCIA DE TRIAGEM NEONATAL (SRTN) PACIENTE COM DEFICIÊNCIA DE BIOTINIDASE	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral; 2239-05 - Terapeuta ocupacional
03.01.12.008-0	ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE PRÉ-CIRURGIA BARIÁTRICA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
03.01.13.003-5	ACOMPANHAMENTO NO PROCESSO TRANSEXUALIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDIMENTO CLINICO	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral
03.01.13.004-3	ACOMPANHAMENTO NO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR EXCLUSIVO NAS ETAPAS DO PRÉ E PÓS-OPERATÓRIO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
03.01.13.005-1	ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM DRC ESTÁGIO 04 PRÉ DIÁLISE	Incluir CBO: 2236-05 - Fisioterapeuta geral
03.01.13.006-0	ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL EM DRC ESTÁGIO 05 PRÉ DIÁLISE	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional; 2236-05 - Fisioterapeuta geral
07.01.01.006-1	CALÇADOS ORTOPÉDICOS CONFECCIONADOS SOB MEDIDA ATÉ O NÚMERO 45 (PAR)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.007-0	CALÇADOS ORTOPÉDICOS PRÉ-FABRICADOS COM PALMILHAS ATÉ NÚMERO 45 (PAR)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.008-8	CALÇADOS SOB MEDIDA P/ COMPENSAÇÃO DE DISCREPÂNCIA DE MEMBROS INFERIORES A PARTIR DO NUMERO 34	Incluir CBO:2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.009-6	CALÇADOS SOB MEDIDA PARA COMPENSAÇÃO DE ENCURTAMENTO ATÉ NÚMERO 33 (PAR)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.010-0	CARRINHO DOBRÁVEL PARA TRANSPORTE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.014-2	PALMILHAS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA (PAR)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.015-0	PALMILHAS PARA PÉS NEUROPÁTICOS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA PARA ADULTOS OU CRIANÇAS (PAR)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.016-9	PALMILHAS PARA SUSTENTAÇÃO DOS ARCOS PLANTARES ATÉ O NÚMERO 33 (PAR)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.01.017-7	PALMILHAS PARA SUSTENTAÇÃO DOS ARCOS PLANTARES NÚMEROS ACIMA DE 34 (PAR)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.001-6	ÓRTESE / CINTA LSO TIPO PUTTI (BAIXA)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.002-4	ÓRTESE / CINTA TLSO TIPO PUTTI (ALTO)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.003-2	ÓRTESE / COLETE CTLSO TIPO MILWAUKEE	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.004-0	ORTESE / COLETE TIPO WILLIAMS	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.005-9	ÓRTESE / COLETE TLSO TIPO KNIGHT	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.006-7	ÓRTESE CRUROMALEOLAR INFANTIL EM POLIPROPILENO PARA IMOBILIZAÇÃO DE JOELHO EM EXTENSÃO ARTICULADA	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.007-5	ÓRTESE CRUROMALEOLAR PARA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO JOELHO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.008-3	ÓRTESE CRUROPODÁLICA COM DISTRATOR PARA GENUVALGO / GENUVARO (INFANTIL E ADOLESCENTE)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.009-1	ÓRTESE DINÂMICA PELVICO-CRURAL TIPO ATLANTA / TORONTO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.010-5	ÓRTESE DINÂMICA SUROPODÁLICA TIPO MOLA DE CODEVILLE (UNILATERAL)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.012-1	ÓRTESE GENUPODÁLICO EM POLIPROPILENO TIPO SARMIENTO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.013-0	ÓRTESE HCTO TIPO MINERVA IMOBILIZADORA CERVICAL COM APOIO TORÁCICO (COLAR).	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.014-8	ÓRTESE METÁLICA CRUROPODÁLICA ADULTO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.015-6	ÓRTESE METÁLICA CRUROPODÁLICA (INFANTIL E ADOLESCENTE)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.016-4	ÓRTESE METÁLICA SUROPODÁLICA (INFANTIL)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.017-2	ÓRTESE PÉLVICO-PODÁLICA DE DESCARGA ISQUIÁTICA	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.018-0	ÓRTESE PÉLVICO-PODÁLICA METÁLICA COM OU SEM APOIO ISQUIÁTICO (INFANTIL E ADOLESCENTE)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.019-9	ÓRTESE PÉLVICO-PODÁLICA METÁLICA PARA ADULTO COM OU SEM APOIO ISQUIÁTICO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.020-2	ÓRTESE RÍGIDA PARA LUXAÇÃO CONGÊNITA DO QUADRIL	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.021-0	ÓRTESE SUROPODÁLICA ARTICULADA EM POLIPROPILENO INFANTIL	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.022-9	ÓRTESE SUROPODÁLICA SEM ARTICULAÇÃO EM POLIPROPILENO (ADULTO)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.023-7	ÓRTESE SUROPODÁLICA SEM ARTICULAÇÃO EM POLIPROPILENO (INFANTIL)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.024-5	ÓRTESE SUROPODÁLICA METÁLICA (ADULTO)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.025-3	ÓRTESE SUROPODÁLICA UNILATERAL ARTICULADA EM POLIPROPILENO (ADULTO)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.026-1	ÓRTESE SUSPENSÓRIO DE PAVLIK	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.027-0	ÓRTESE TIPO SARMIENTO PARA ÚMERO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.028-8	ÓRTESE TLSO / COLETE TIPO BOSTON	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.029-6	ÓRTESE TLSO / TIPO COLETE EM METAL TIPO JEWETT	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.030-0	ÓRTESE TLSO CORRETIVA TORACO-LOMBAR EM POLIPROPILENO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.031-8	ÓRTESE TLSO TIPO COLETE / JAQUETA DE RISSER	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.032-6	ÓRTESE TORÁCICA COLETE DINÂMICA DE COMPRESSÃO TORÁCICA	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional

07.01.02.033-4	PRÓTESE CANADENSE ENDOESQUELÉTICA EM ALUMÍNIO OU AÇO (DESARTICULAÇÃO DO QUADRIL)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.034-2	PRÓTESE CANADENSE EXOESQUELETICA.(DESARTICULAÇÃO DO QUADRIL)	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.035-0	PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA PARA DESARTICULAÇÃO DE JOELHO EM ALUMÍNIO OU AÇO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.036-9	PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA TRANSFEMURAL EM ALUMÍNIO OU AÇO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.037-7	PRÓTESE ENDOESQUELÉTICA TRANSTIBIAL TIPO PTB-PTS-KBM EM ALUMÍNIO OU AÇO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.038-5	PRÓTESE EXOESQUELÉTICA PARA DESARTICULAÇÃO DO JOELHO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.041-5	PRÓTESE EXOESQUELÉTICA PARA DESARTICULAÇÃO DO JOELHO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.042-3	PRÓTESE EXOESQUELÉTICA TRANSTIBIAL TIPO PTB-PTS-KBM	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.052-0	PRÓTESE PARA AMPUTAÇÃO TIPO CHOPART	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.053-9	PRÓTESE PASSIVA ENDOESQUELÉTICA PARA DESARTICULAÇÃO DE OMBRO E ESCAPULECTOMIA PARCIAL OU TOTAL	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.054-7	PRÓTESE PASSIVA ENDOESQUELETICA TRANSUMERAL	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional
07.01.02.055-5	PRÓTESE PASSIVA PARA AMPUTAÇÃO PARCIAL DA MÃO	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional; 2236-05 - Fisioterapeuta geral
07.01.02.056-3	PRÓTESE TIPO PALMILHA PARA AMPUTAÇÃO EM NÍVEL DO ANTE PÉ	Incluir CBO: 2239-05 - Terapeuta ocupacional

PORTARIA Nº 956, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Inclui Forma de Organização e medicamento e altera atributos de medicamentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SCTIE/MS nº 24, de 04 de agosto de 2020, que tornou pública a decisão de ampliar o uso do sirolimo para o tratamento de indivíduos adultos com linfangioleiomiomatose (LAM), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, e a publicação da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 13, de 12 de agosto de 2021, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Linfangioleiomiomatose;

Considerando a Portaria Conjunta SAES/SCTIE nº 12, de 27 de julho de 2021, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Ictioses Hereditárias;

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluída, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, a Forma de Organização 84 - Outras drogas sistêmicas para doenças respiratórias obstrutivas, no Grupo 06 - Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Art 2º Ficam incluídos, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, no Grupo 06 - Medicamentos, Subgrupo 04 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, Forma de Organização 84 - Outras drogas sistêmicas para doenças respiratórias obstrutivas, o medicamento a seguir especificado:

Procedimento:	06.04.84.001-2- OMAUZUMABE 150MG (POR FRASCO AMPOLA de 2ML)
Instrumento de Registro	06- APAC (Proc. Principal)
Modalidade	01-Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento	02- Assistência Farmacêutica
Quantidade máxima	12
Sexo	Ambos
Idade Mínima	6 anos
Idade Máxima	130 Anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 1.835,20
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 1.835,20
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID-10	J45.0 - Asma predominante alérgica
	J45.8 - Asma mista
CBO	
Serviço/classificação	125-Serviço de farmácia-001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar	009- Exige CNS, 014-Admite APAC de Continuidade, 022-Exige registro na APAC de dados complementares

PORTARIA Nº 958, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Cancela o CEBAS da Soc de Proteção a Maternidade e a Infância de C Maior, com sede em Campo Maior (PI).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 578 de 23 de março de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000.105302/2016-70, que concedeu a RENOVAÇÃO do CEBAS, para o período 16 de maio de 2017 à 15 de maio 2022;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado;

Considerando o Parecer nº 374/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS FTS. nº 3329, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.152997/2020-65, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área da Saúde, concedido à Soc de Proteção a Maternidade e a Infância de C Maior, CNPJ nº 06.842.470/0001-89, com sede em Campo Maior (PI).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 16 de maio de 2017, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Procedimento:	06.04.84.001-2- OMAUZUMABE 150MG (POR FRASCO AMPOLA de 2ML)
Instrumento de Registro	06- APAC (Proc. Principal)
Modalidade	01-Ambulatorial
Complexidade	AC- Alta Complexidade
Tipo de Financiamento	02- Assistência Farmacêutica
Quantidade máxima	12
Sexo	Ambos
Idade Mínima	6 anos
Idade Máxima	130 Anos
Valor Ambulatorial SA:	R\$ 1.835,20
Valor Ambulatorial Total:	R\$ 1.835,20
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
CID-10	J45.0 - Asma predominante alérgica
	J45.8 - Asma mista
CBO	
Serviço/classificação	125-Serviço de farmácia-001 - Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.
Atributo Complementar	009- Exige CNS, 014-Admite APAC de Continuidade, 022-Exige registro na APAC de dados complementares

Art. 3º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os atributos dos medicamentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a seguir especificados:

CÓDIGO/NOME	ALTERAÇÃO
06.04.32.008-6 - SIROLIMO 1 MG (POR DRAGEA)	Incluir CID 10: J84.8 Outras doenças pulmonares intersticiais especificadas
	Incluir descrição: PARA O CID J84.8, ESTE MEDICAMENTO DEVERÁ SER DISPENSADO PARA PACIENTES ACIMA DE 18 ANOS
06.04.32.009-4 - SIROLIMO 2 MG (POR DRAGEA)	Incluir CID 10: J84.8 Outras doenças pulmonares intersticiais especificadas
	Incluir descrição: PARA O CID J84.8, ESTE MEDICAMENTO DEVERÁ SER DISPENSADO PARA PACIENTES ACIMA DE 18 ANOS
06.04.60.001-1 - ACITRETINA 10 MG (POR CAPSULA)	Incluir CID 10: Q80.9 Ictiose congênita não especificada
06.04.60.002-0 - ACITRETINA 25 MG (POR CAPSULA)	Incluir CID 10: Q80.9 Ictiose congênita não especificada
06.04.83.001-7 - SACUBITRIL 24 MG + VALSARTANA 26 MG (POR COMPRIMIDO)	Alterar Idade Máxima para 75 anos
06.04.83.002-5 - SACUBITRIL 49 MG + VALSARTANA 51 MG (POR COMPRIMIDO)	Alterar Idade Máxima para 75 anos
06.04.83.003-3 - SACUBITRIL 97 MG + VALSARTANA 103 MG (POR COMPRIMIDO)	Alterar Idade Máxima para 75 anos

Art. 4º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde (CGSI/DRAC/SAES/MS) a adoção de providências necessárias para adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS - SIGTAP e o Repositório de Terminologias em Saúde - RTS, conforme as disposições desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS na competência seguinte à data da sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente Hospital São Sebastião de Inhapim, CNPJ nº 02.072.332/0001-07, com sede em Inhapim (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de janeiro de 2022 a 27 de janeiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 963, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Remaneja recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº 3.641, de 21 de dezembro de 2020, que define a estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece recursos financeiros a serem disponibilizados aos Estados e Distrito Federal, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC para o exercício de 2021;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 181, de 26 de fevereiro de 2021, que define a distribuição de recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do Estado do Rio Grande do Sul, e

Considerando a Resolução CIB/RS nº 312/2021, de 14 de setembro de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, que aprova o remanejamento de recurso do Limite financeiro FAEC, para a realização de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos a serem realizados no Estado do Rio Grande do Sul, constante no NUP/SEI 25000.140258/2021-10, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados recursos financeiros para a realização da estratégia de acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde conforme anexo, após a apuração da produção na Base de Dados dos Sistemas de Informações do SUS.

Art. 3º O remanejamento não acarretará ônus para o Ministério da Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2021.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

ANEXO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR (R\$)
RS	430000	Rio Grande do Sul	Estadual	(538.109,56)
	430080	Antônio Prado	Municipal	(7.687,31)
	430245	Boqueirão do Leão	Municipal	(6.190,42)
	430300	Cachoeira do Sul	Municipal	(143.410,09)
	430480	Carlos Barbosa	Municipal	(17.876,42)
	430780	Estrela	Municipal	(34.124,39)
	430820	Flores da Cunha	Municipal	(18.110,83)
	430860	Garibaldi	Municipal	(24.909,08)
	431290	Nova Bassano	Municipal	(5.841,18)
	431320	Nova Petrópolis	Municipal	(32.169,17)
	431400	Paráí	Municipal	(4.510,48)
	431570	Rio Pardo	Municipal	(77.500,33)
	431800	São Borja	Municipal	(26.365,51)
	431900	São Marcos	Municipal	(12.697,90)
	432250	Vacaria	Municipal	(39.006,76)
	432280	Veranópolis	Municipal	(15.457,68)
	Total			(1.003.967,11)
	430000	Rio Grande do Sul	Estadual	247.275,93
	430210	Bento Gonçalves	Municipal	6.766,50
	430440	Canela	Municipal	32.169,17
	430680	Encantado	Municipal	40.314,81
	430790	Farroupilha	Municipal	27.055,26
	430810	Feliz	Municipal	11.440,78
	430940	Guaporé	Municipal	17.450,79
	431330	Nova Prata	Municipal	83.384,31
	431720	Santa Rosa	Municipal	117.280,40
	432260	Venâncio Aires	Municipal	420.829,16
	Total			1.003.967,11

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 43, de 13 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2021, Edição 131, Seção 1, Páginas 77/78:

Onde se lê:

Art. 3º. A CTAPNPS é composta pelos seguintes órgãos e entidades:

I - dois representantes do Departamento de Promoção da Saúde - DEPROS/SAPS/MS;

II - dois representantes da Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição - CGAN/SAPS/MS;

III - dois representantes da Coordenação-Geral de Prevenção de Doenças Crônicas e Controle do Tabagismo - CGCTAB/SAPS/MS;

IV - dois representantes da Coordenação-Geral de Promoção da Atividade Física e Ações Intersetoriais - CGPROFI/SAPS/MS;

V - dois representantes do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - DAPES/SAPS/MS;

VI - dois representantes da Coordenação-Geral de Ciclos da Vida - CGCIVI/SAPS/MS;

VII - dois representantes da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas - CGMAD/SAPS/MS;

VIII - dois representantes do Departamento de Saúde da Família - DESF/SAPS/MS;

IX - dois representantes do Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis - DASNT/SVS/MS;

X - dois representantes da Coordenação Geral de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis - CGDANT/SVS/MS;

XI - dois representantes do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública - DSASTE/SVS/MS;

XII - um representante da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS);

XIII - cinco representantes de sociedade e associações de profissionais afins a PNPS. Leia-se:

Art. 3º. A CTAPNPS é composta pelos seguintes órgãos e entidades:

I - do Departamento de Promoção da Saúde - DEPROS/SAPS/MS;

a) um representante do Departamento de Promoção da Saúde - DEPROS/SAPS/MS;

b) um representante da Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição - CGAN/SAPS/MS;

c) um representante da Coordenação-Geral de Prevenção de Doenças Crônicas e Controle do Tabagismo - CGCTAB/SAPS/MS;

d) um representante da Coordenação-Geral de Promoção da Atividade Física e Ações Intersetoriais - CGPROFI/SAPS/MS;

II - do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - DAPES/SAPS/MS:

a) um representante da Coordenação-Geral de Ciclos da Vida - CGCIVI/SAPS/MS;

b) um representante da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas - CGMAD/SAPS/MS;

III - do Departamento de Saúde da Família - DESF/SAPS/MS:

a) um representante da Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária - CGGAP/SAPS/MS;

b) um representante da Coordenação de Garantia da Equidade - COGE/SAPS/MS;

c) um representante da Coordenação Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - CNPICS/DESF/SAPS;

IV - da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS:

a) um representante da Coordenação Geral de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis - CGDANT/SVS/MS;

b) um representante do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública - DSASTE/SVS/MS;

V - um representante da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS;

VI - um representante do Instituto Nacional de Câncer - INCA.

§ 1º Cada membro da CTAPNPS terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros da CTAPNPS e seus suplentes serão indicados pelos respectivos titulares do órgão ou entidade.

Onde se lê:

Art. 6º. Outras áreas do Ministério da Saúde, comunidades acadêmicas e científicas com ações referentes à promoção da saúde poderão ser indicadas e convidadas pelo coordenador.

Leia-se:

Art. 6º. Outras áreas do Ministério da Saúde, comunidades acadêmicas e científicas e associações civis, com ações referentes à promoção da saúde, poderão ser indicadas e convidadas pelo coordenador.

Onde se lê:

Art. 7º.

IV - indicar, quando necessário, nomes de representantes legais de segmentos do poder público, das autarquias, da comunidade científica e da sociedade, que participarão das reuniões para ações como integrantes especiais;

Leia-se:

Art. 7º.

IV - indicar, quando necessário, nomes de representantes legais de segmentos do poder público, das autarquias, da comunidade acadêmica e científica, da sociedade e das associações civis, que participarão das reuniões para ações como integrantes especiais;

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.643, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 3.223, de 20 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 23 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 317, em virtude da decisão de retratação frente ao recurso administrativo apresentado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

FÁBRICA DE CHARUTOS LEITE E ALVES LTDA-ME

CNPJ: 07.362.838/0001-74

Marca: LEITE &ALVES PETIT CORONA (charuto -(124 x 51)mm)

LEITE &ALVES BULLET (charuto -(105 x 66)mm)

LEITE &ALVES CHURCHILL (charuto -(178 x 60)mm)

LEITE &ALVES CORONA (charuto -(140 x 57)mm)

LEITE &ALVES DOUBLE CORONA (charuto -(180 x 63)mm)

LEITE &ALVES ENTREACTO (charuto -(120 x 35)mm)

LEITE &ALVES FIGURADO (charuto -(120 x 52)mm)

LEITE &ALVES GORDITO (charuto -(105 x 74)mm)

LEITE &ALVES GRADUADO (charuto -(140 x 74)mm)

LEITE &ALVES JUANITO (charuto-(100 x 35)mm)

LEITE &ALVES PRESIDENTE (charuto -(170 x 60)mm)

LEITE &ALVES QUADRADO (charuto -(140 x 60)mm)

LEITE &ALVES ROBUSTO (charuto -(124 X 63)mm)

LEITE &ALVES ROTHSCCHILD (charuto -(105 x 60)mm)

Processo: 25351.299736/2019-94

Expediente: 1200340/21-9

Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.675, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE



ANEXO

SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-3
Marca: KENT SILVER SERIES (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias maço
Processo: 25351.585213/2021-82
Expediente: 2196774/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88
Marca: MARLBORO GOLD SELECTION ESTº 1908 (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária caixa para 4 embalagens primárias box
Processo: 25351.006141/2020-39
Expediente: 1918321/21-6
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.676, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 0054565-79.2010.4.01.3400, emitido pelo TRF1; à Decisão concedida pela 3ª VF/BA, no processo nº 0046408-58.2012.4.01.3300; e à Decisão concedida pela 12ª Vara Federal do TRF1 no processo nº 008570-42.2016.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

PEL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO EIRELI
CNPJ: 33.445.489/0001-64
Marca: GOTF ROBUSTO (charuto -(133 x 20)mm)) - embalagem primária caixa para 25 unidades
GOTF CORONA (charuto -(152,4 x 17,46)mm)) - embalagem primária caixa para 25 unidades
GOTF PETIT ROBUSTO (charuto-(114,3 x 19)mm)) - embalagem primária caixa para 25 unidades
GOTF TORO (charuto -(152,4 x 20,65)mm)) - embalagem primária caixa para 25 unidades
Processo: 25351.444937/2019-52
Expediente: 0578575/21-8
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP
CNPJ: 07.756.070/0001-13
Marca: QUORUM ROBUSTO (charuto -(114 x 50)mm)) - embalagem primária box para 20 unidades
QUORUM CHURCHILL (charuto -(182 x 53)mm)) - embalagem primária box com 20 unidades
QUORUM CORONA (charuto -(125 x 60)mm)) - embalagem primária box para 20 unidades
QUORUM DOUBLE GORDO (charuto -(150 x 74,8)mm)) - embalagem primária box para 20 unidades
QUORUM SHORT ROBUSTO (charuto -(88,9 x 62,2)mm)) - embalagem primária box para 20 unidades
QUORUM TORO (charuto -(150 x 60)mm)) - embalagem primária box para 20 unidades
QUORUM TORPEDO (charuto -(114 x 50,3)mm)) - embalagem primária box para 20 unidades
QUORUM TRES PETIT (charuto -(111,3 x 48,7)mm)) - embalagem primária box para 20 unidades
Processo: 25351.319873/2015-42
Expediente: 4129806/20-3
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO RE Nº 3.677, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDO MARQUES VIAMONTE

ANEXO

FELIPE ROTH FAYA 36909687809
CNPJ: 18.750.908/0001-88
Marca: MARAJÓ PETY (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 25g
Processo: 25351.435551/2021-74
Expediente: 1745384/21-4
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
RICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ARTESANAIS LTDA
CNPJ: 24.023.201/0001-72
Marca: PALHEIROS RICO PRATA (cigarro de palha) - embalagens primárias: caixa para 20 unidades sem piteira e caixa para 20 unidades com piteira
Processo: 25351.684518/2021-76
Expediente: 2503935/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
RV BRASIL NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO DE TABACO LTDA
CNPJ: 33.386.692/0001-07
Marca: RV BRASIL TABACOS ARAPIRACA (fumo desfiado) - embalagem primária saco para 40g
Processo: 25351.684519/2021-11
Expediente: 2503958/21-0
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
HBT INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
CNPJ: 18.044.630/0001-23
Marca: ARCO-ÍRIS SILVER BRIGHT (fumo desfiado) - embalagens primárias: saco para 12 g, 20 g e 25 g, e lata para 50 g e 80 g
Processo: 25351.700395/2021-28
Expediente: 2552219/21-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 6º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: MANDIOCA MATHEUS SOCIEDADE LTDA - CNPJ: 11818490000154
Produto - (Lote): MANDIOCA COZIDA E CONGELADA MARCA MATHEUS(CMDUSSZ0905639);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 3782697/21-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando o inciso XV do art. 7º da Lei 9.782/1999, o art. 9º da Resolução RDC 24/2015 e resultados analíticos emitidos pela autoridade de saúde do Japão com detecção de cianeto em carregamentos de mandioca (macaxeira) cozida e congelada, lote CMDUSSZ0905639, produzida por Mandioca Matheus Sociedade Ltda., CNPJ 11.818.490/0001-54. Cianeto é um contaminante e não deve estar presente no alimento pronto para consumo. Os níveis de cianeto detectados no produto (25 mg/kg e 39 mg/kg) representam risco de intoxicação aguda e crônica em porções usuais de consumo. Portanto, a empresa infringe os dispositivos legais relacionados às Boas Práticas e contaminantes tolerados em alimentos: inciso IV do art. 48 do Decreto-Lei n. 986/1969; inciso IV do art. 10 da Lei 6.437/1977; item 6 da Resolução RDC 272/2005; art. 5º da Resolução RDC 487/2021; item 4.5.4 da Portaria SVS/MS 326/1997.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.696, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: MILENIO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA - CNPJ: 13616567000210
Produto - (Lote): TORNOZELEIRA MBFIT MB86805(Todos);MUNHEQUEIRA MB86803(Todos);MUNHEQUEIRA MB87085(Todos);JOELHEIRA AJUSTÁVEL MBFIT MB87089(Todos);MUNHEQUEIRA AJUSTÁVEL MBFIT MB87090(Todos);CINTA MODELADORA MBFIT MB87097(Todos);FAIXA DE CABEÇA ANTI-RONCO MBFIT MB87095(Todos);BANDAGEM ELASTICA FITBAND MB87098(Todos);OMBREIRA MBFIT MB87107(Todos);MEIA DE COMPRESSÃO MBFIT MB87121(Todos);TORNOZELEIRA MBFIT MB87091(Todos);COTOVELEIRA MBFIT MB87092(Todos);CINTA ABDOMINAL MBFIT MB87087(Todos);CINTA CORRETORA DE POSTURA MBFIT MB87096(Todos);COLETE CORRETOR DE POSTURA MBFIT MB87094(Todos);CINTA LOMBAR MBFIT MB87093(Todos);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1971760/21-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização de produtos para saúde sem regularização na Anvisa, por empresa que não possui autorização de funcionamento - AFE, em desacordo com os arts. 2º e 7º do Decreto nº. 8.077/2013, arts. 2º, 12 e 50 da Lei 6.360/1976; e considerando o estabelecido no art. 7º. da Lei 6.360/1976 e no art. 10, inciso IV da Lei 6.437/1977

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46281.000805/2018-82	214519431	FCG Transportes e Logística Eireli	BA
2	46281.000806/2018-27	214519678	FCG Transportes e Logística Eireli	BA
3	46205.006033/2017-14	211929948	Agua Verde Agropecuaria S A AVASA	CE
4	46205.008634/2018-42	215190432	Cia de Gestao dos Recursos Hidricos Estado do Ceara	CE
5	46205.015318/2016-65	210698080	Construtora Beta S.A	CE
6	46205.015319/2016-18	210698063	Construtora Beta S.A	CE
7	46205.015320/2016-34	210698098	Construtora Beta S.A	CE
8	46205.015321/2016-89	210698101	Construtora Beta S.A	CE
9	46205.010964/2018-06	215633792	Country Village Bar e Restaurante Ltda	CE
10	46205.010968/2018-86	215633733	Country Village Bar e Restaurante Ltda	CE
11	46205.010969/2018-21	215633695	Country Village Bar e Restaurante Ltda	CE
12	46205.010970/2018-55	215633768	Country Village Bar e Restaurante Ltda	CE
13	46205.010971/2018-08	215633679	Country Village Bar e Restaurante Ltda	CE
14	46205.009005/2019-11	218099550	Goondy Jeans Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE
15	46205.009006/2019-65	218099525	Goondy Jeans Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE
16	46205.009007/2019-18	218099541	Goondy Jeans Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE
17	46205.010358/2013-78	20199740	Grupo Organiza Administradora de Condominio Ltda	CE
18	46205.112729/2018-60	215756797	L.C.S. Construcao e Servicos de Telematica Ltda	CE
19	46205.112730/2018-94	215756789	L.C.S. Construcao e Servicos de Telematica Ltda	CE
20	46205.112731/2018-39	215756762	L.C.S. Construcao e Servicos de Telematica Ltda	CE
21	46205.112732/2018-83	215756801	L.C.S. Construcao e Servicos de Telematica Ltda	CE
22	46205.003706/2019-46	217247776	MSG Industria e Comercio de Alimentos Ltda	CE
23	46205.003722/2019-39	217247768	MSG Industria e Comercio de Alimentos Ltda	CE
24	46205.003723/2019-83	217247750	MSG Industria e Comercio de Alimentos Ltda	CE
25	46205.003724/2019-28	217247784	MSG Industria e Comercio de Alimentos Ltda	CE
26	46205.009008/2019-54	218099606	Pahilly Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE



27	46205.009009/2019-07	218099614	Pahilly Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE	129	47747.008203/2018-11	215867122	Organizacoes Fort Ltda	MG
28	46205.009011/2019-78	218099584	Pahilly Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE	130	47747.010384/2018-46	216423660	Panificadora Pampulha Eireli	MG
29	46205.009012/2019-12	218099568	Pahilly Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE	131	47747.010566/2018-17	216484081	Panificadora Pampulha Eireli	MG
30	46205.114017/2018-85	216018072	Pamp-Pantera Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE	132	47747.010567/2018-61	216472288	Panificadora Pampulha Eireli	MG
31	46205.114018/2018-20	216018099	Pamp-Pantera Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE	133	46248.001148/2018-05	215421787	Sociedade Hospitalar de Uberlandia S.A	MG
32	46205.114019/2018-74	216018111	Pamp-Pantera Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE	134	46248.001149/2018-41	215417852	Sociedade Hospitalar de Uberlandia S.A	MG
33	46205.114020/2018-07	216018129	Pamp-Pantera Industria e Comercio de Confeccoos Ltda	CE	135	46248.001289/2018-10	215650298	Sociedade Hospitalar de Uberlandia S.A	MG
34	46205.009485/2018-39	215273125	Rei do Sushi Comercio e Servicos Ltda	CE	136	47747.006823/2018-16	215472098	SST Engenharia Ltda	MG
35	46205.000380/2019-03	216586909	Sociedade Educacional Edice Portela Ltda	CE	137	47747.004143/2018-68	215018915	Ypslon Atacado Eireli	MG
36	46205.000381/2019-40	216585368	Sociedade Educacional Edice Portela Ltda	CE	138	47747.004144/2018-11	215018834	Ypslon Atacado Eireli	MG
37	46208.012861/2018-42	215968921	3A Costa Comercio de Alimentos Ltda	GO	139	47747.004145/2018-57	215018796	Ypslon Atacado Eireli	MG
38	46208.009043/2018-62	215270860	Servi Operacoes Tecnicas e Servicos Ltda.	GO	140	47747.004146/2018-00	215018753	Ypslon Atacado Eireli	MG
39	46208.009044/2018-15	215270916	Servi Operacoes Tecnicas e Servicos Ltda.	GO	141	47747.004147/2018-46	215042557	Ypslon Atacado Eireli	MG
40	46208.009045/2018-51	215270941	Servi Operacoes Tecnicas e Servicos Ltda.	GO	142	47747.004148/2018-91	214898458	Ypslon Atacado Eireli	MG
41	46208.009046/2018-04	215271025	Servi Operacoes Tecnicas e Servicos Ltda.	GO	143	46222.000603/2019-16	216572959	Inpar Incorp Imobiliária e Associação Ltda Em Recuperação Judicial	PA
42	46551.000574/2018-80	215718216	Alan Francisco Ferreira	MG	144	46222.000604/2019-61	216572932	Inpar Incorp Imobiliária e Associação Ltda Em Recuperação Judicial	PA
43	46551.000575/2018-24	215718208	Alan Francisco Ferreira	MG	145	46224.001073/2018-22	214126862	Maxicon - Construoos e Servicos Ltda - Me	PB
44	46551.000576/2018-79	215718194	Alan Francisco Ferreira	MG	146	46215.016436/2013-29	201241048	Conasa Construtora S.A	RJ
45	46551.000577/2018-13	215718178	Alan Francisco Ferreira	MG	147	46215.016437/2013-73	201241064	Conasa Construtora S.A	RJ
46	46551.000578/2018-68	215716833	Alan Francisco Ferreira	MG	148	46215.016438/2013-18	201241081	Conasa Construtora S.A	RJ
47	46551.000579/2018-11	215716426	Alan Francisco Ferreira	MG	149	46218.002807/2019-51	216913853	Seara Alimentos Ltda	RS
48	46551.000580/2018-37	215716086	Alan Francisco Ferreira	MG	150	46218.002808/2019-03	216913861	Seara Alimentos Ltda	RS
49	46551.000581/2018-81	215718143	Alan Francisco Ferreira	MG	151	46218.002809/2019-40	216913870	Seara Alimentos Ltda	RS
50	46551.000582/2018-26	215716132	Alan Francisco Ferreira	MG	152	46218.002810/2019-74	216913888	Seara Alimentos Ltda	RS
51	46551.000583/2018-71	215716051	Alan Francisco Ferreira	MG	153	46218.002811/2019-19	216913918	Seara Alimentos Ltda	RS
52	46551.000585/2018-60	215716451	Alan Francisco Ferreira	MG	154	46218.002812/2019-63	216913926	Seara Alimentos Ltda	RS
53	46243.000053/2019-97	216431590	Brasilplast Embalagens e Descartaveis Ltda	MG	155	46218.002814/2019-52	216913942	Seara Alimentos Ltda	RS
54	46246.002617/2017-34	213229421	Carlos Humberto Moraes	MG	156	46218.002815/2019-05	216913951	Seara Alimentos Ltda	RS
55	46246.002618/2017-89	213229439	Carlos Humberto Moraes	MG	157	46218.002816/2019-41	216913969	Seara Alimentos Ltda	RS
56	46246.002619/2017-23	213229447	Carlos Humberto Moraes	MG	158	46218.002817/2019-96	216913985	Seara Alimentos Ltda	RS
57	46246.002620/2017-58	213229391	Carlos Humberto Moraes	MG	159	46218.002819/2019-85	216914001	Seara Alimentos Ltda	RS
58	46246.002621/2017-01	213229404	Carlos Humberto Moraes	MG	160	46218.002820/2019-18	216914027	Seara Alimentos Ltda	RS
59	46246.002622/2017-47	213229293	Carlos Humberto Moraes	MG	161	46218.002821/2019-54	216914035	Seara Alimentos Ltda	RS
60	46246.002624/2017-36	213229251	Carlos Humberto Moraes	MG	162	46218.002822/2019-07	216914043	Seara Alimentos Ltda	RS
61	46246.002625/2017-81	213229277	Carlos Humberto Moraes	MG	163	46218.002823/2019-43	216914086	Seara Alimentos Ltda	RS
62	46246.002626/2017-25	213229382	Carlos Humberto Moraes	MG	164	46218.002824/2019-98	216914108	Seara Alimentos Ltda	RS
63	46246.002627/2017-70	213229366	Carlos Humberto Moraes	MG	165	46218.002825/2019-32	216914116	Seara Alimentos Ltda	RS
64	46246.002628/2017-14	213229412	Carlos Humberto Moraes	MG	166	46218.002826/2019-87	216914141	Seara Alimentos Ltda	RS
65	46246.002629/2017-69	213229170	Carlos Humberto Moraes	MG	167	46218.002827/2019-21	216914159	Seara Alimentos Ltda	RS
66	46246.002630/2017-93	213229145	Carlos Humberto Moraes	MG	168	46218.002828/2019-76	216914167	Seara Alimentos Ltda	RS
67	46246.002631/2017-38	213229188	Carlos Humberto Moraes	MG	169	46218.002830/2019-45	216914191	Seara Alimentos Ltda	RS
68	46246.002632/2017-82	213229196	Carlos Humberto Moraes	MG	170	46218.002831/2019-90	216914205	Seara Alimentos Ltda	RS
69	46246.002633/2017-27	213229218	Carlos Humberto Moraes	MG	171	46218.002832/2019-34	216914221	Seara Alimentos Ltda	RS
70	46246.002634/2017-71	213229226	Carlos Humberto Moraes	MG	172	46218.002833/2019-89	216914230	Seara Alimentos Ltda	RS
71	46246.002635/2017-16	213229242	Carlos Humberto Moraes	MG	173	46273.000182/2019-28	216880629	Seara Alimentos Ltda	RS
72	46246.002636/2017-61	213228971	Carlos Humberto Moraes	MG	174	46273.000183/2019-72	216880742	Seara Alimentos Ltda	RS
73	46246.002637/2017-13	213229021	Carlos Humberto Moraes	MG	175	46273.000185/2019-61	216880777	Seara Alimentos Ltda	RS
74	46246.002638/2017-50	213229013	Carlos Humberto Moraes	MG	176	46273.000186/2019-14	216880840	Seara Alimentos Ltda	RS
75	46246.002639/2017-02	213229005	Carlos Humberto Moraes	MG	177	46273.000187/2019-51	216880858	Seara Alimentos Ltda	RS
76	46246.002640/2017-29	213228998	Carlos Humberto Moraes	MG	178	46273.000204/2019-50	216881030	Seara Alimentos Ltda	RS
77	46246.002641/2017-73	213229030	Carlos Humberto Moraes	MG	179	46273.000206/2019-49	216881056	Seara Alimentos Ltda	RS
78	46246.002642/2017-18	213229056	Carlos Humberto Moraes	MG	180	46273.000215/2019-30	216881145	Seara Alimentos Ltda	RS
79	46246.002643/2017-62	213229072	Carlos Humberto Moraes	MG	181	46273.000216/2019-84	216881153	Seara Alimentos Ltda	RS
80	46246.002644/2017-15	213229102	Carlos Humberto Moraes	MG	182	46220.002023/2019-83	217011390	Auto Posto Polibrava Ltda	SC
81	46246.002645/2017-51	213229129	Carlos Humberto Moraes	MG	183	46304.001678/2017-42	212211315	Banco do Brasil S.A	SC
82	46246.002646/2017-04	213229137	Carlos Humberto Moraes	MG	184	46304.001679/2017-97	212211307	Banco do Brasil S.A	SC
83	46246.002647/2017-41	213229153	Carlos Humberto Moraes	MG	185	46304.001680/2017-11	212211404	Banco do Brasil S.A	SC
84	46246.002648/2017-95	213229358	Carlos Humberto Moraes	MG	186	46304.001681/2017-66	212211340	Banco do Brasil S.A	SC
85	46246.002649/2017-30	213229323	Carlos Humberto Moraes	MG	187	46220.009669/2019-91	218391137	Construtora e Incorporadora Natalia Ltda	SC
86	46246.002650/2017-64	213229315	Carlos Humberto Moraes	MG	188	46220.007979/2019-71	218026633	F & J Servicos de Alvenaria Eireli	SC
87	46246.002651/2017-17	213229285	Carlos Humberto Moraes	MG	189	46220.007980/2019-04	218026561	F & J Servicos de Alvenaria Eireli	SC
88	46246.002652/2017-53	213219425	Carlos Humberto Moraes	MG	190	46220.008230/2019-41	218065523	F & J Servicos de Alvenaria Eireli	SC
89	47747.009222/2018-65	216173256	Centro de Formacao de Condutores Jardim Leblon Ltda	MG	191	46220.008231/2019-96	218065361	F & J Servicos de Alvenaria Eireli	SC
90	46247.000247/2019-52	216588952	Comercial & Representacoes J. M. Ltda	MG	192	46220.008232/2019-31	218065469	F & J Servicos de Alvenaria Eireli	SC
91	46247.000248/2019-05	216588995	Comercial & Representacoes J. M. Ltda	MG	193	46220.008233/2019-85	218065396	F & J Servicos de Alvenaria Eireli	SC
92	46247.000249/2019-41	216589002	Comercial & Representacoes J. M. Ltda	MG	194	46304.000458/2017-00	211346152	Gerir Incorporadora de Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
93	46247.000250/2019-76	216589045	Comercial & Representacoes J. M. Ltda	MG	195	46304.000459/2017-46	211346179	Gerir Incorporadora de Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
94	46241.000022/2019-56	216506590	Cosimat Siderurgica de Matozinhos Ltda	MG	196	46220.002930/2018-41	214491293	Plasticom Plasticos Industria e Comercio Ltda	SC
95	46241.000024/2019-45	216506620	Cosimat Siderurgica de Matozinhos Ltda	MG	197	46220.002933/2018-85	214491722	Plasticom Plasticos Industria e Comercio Ltda	SC
96	46236.000589/2019-00	217015905	Cristal Beneficiamento Textil Ltda - Me	MG	198	46220.002934/2018-20	214491803	Plasticom Plasticos Industria e Comercio Ltda	SC
97	46236.000590/2019-26	217015921	Cristal Beneficiamento Textil Ltda - Me	MG	199	46259.000416/2019-15	216687845	Viacao Trevisan e Logistica Ltda	SP
98	46236.000591/2019-71	217015956	Cristal Beneficiamento Textil Ltda - Me	MG	200	46259.000434/2019-05	216687802	Viacao Trevisan e Logistica Ltda	SP
99	46236.000592/2019-15	217015964	Cristal Beneficiamento Textil Ltda - Me	MG	Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA	UF	
100	46302.001551/2018-24	215752716	Delft Servicos S/A	MG			DÉBITO DE FGTS		
101	46246.003446/2017-61	213544172	Denevaldo Ferreira de Carvalho	MG	1	46205.006030/2017-81	200.920.863	Água Verde Agropecuária S.A. - AVASA	CE
102	46502.001197/2016-10	210082852	Frigorifico Alvorada Eireli	MG	2	46205.015317/2016-11	200.813.943	Construtora Beta S.A.	CE
103	46502.001198/2016-64	210082976	Frigorifico Alvorada Eireli	MG	3	46205.010965/2018-42	201.227.282	Country Village e Restaurante Eireli	CE
104	46502.001199/2016-17	210083077	Frigorifico Alvorada Eireli	MG	4	46205.112728/2018-15	201.237.938	L.C.S. Construção e Serviços de Telematica Ltda.	CE
105	46502.001200/2016-03	210083255	Frigorifico Alvorada Eireli	MG	5	46205.003698/2019-38	201.398.338	MSG Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	CE
106	46239.003251/2018-91	216423171	Grao de Ouro Agronegocios Ltda	MG	6	46205.114016/2018-31	201.261.201	PAMP - Pantera Indústria e Comércio de Confeções Ltda.	CE
107	46247.000408/2018-27	214425983	Industria e Comercio Mate Cola Ltda - Epp	MG	7	46208.012804/2018-86	201.257.009	3A Costa Comércio de Alimentos Ltda.	GO
108	46247.000409/2018-71	214425738	Industria e Comercio Mate Cola Ltda - Epp	MG	8	46208.015077/2018-96	201.293.536	Costela na Brasa Eireli - Me	GO
109	46247.000410/2018-04	214394174	Industria e Comercio Mate Cola Ltda - Epp	MG	9	46208.009036/2018-61	201.191.202	Servi Operações Técnicas e Serviços Ltda.	GO
110	46247.000411/2018-41	214394956	Industria e Comercio Mate Cola Ltda - Epp	MG	10	46247.000246/2019-16	201316064	Comercial & Representações J.M. Ltda.	MG
111	46247.000412/2018-95	214580270	Industria e Comercio Mate Cola Ltda - Epp	MG	11	46241.000021/2019-10	201.303.752	Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda.	MG
112	46246.001828/2018-31	215132416	Laercio Francisco dos Santos	MG	12	46236.000588/2019-57	201.366.886	Cristal Beneficiamento Textil Ltda. - Me	MG
113	46246.002614/2018-81	215665872	Laercio Francisco dos Santos	MG	13	46302.001556/2018-57	201238861 - TRet nº 201572729	Delfit Serviços S.A.	MG
114	46239.001635/2018-79	215028112	Laranjao Empreendimentos Ltda	MG	14	46551.000060/2018-24	201079089 - TRet nº 201312760	Escola Juscelino Kubitschek Ltda.	MG
115	46239.001636/2018-13	215028121	Laranjao Empreendimentos Ltda	MG	15	46237.003122/2013-16	200206753 - TRet nº 201372029	Fundação Percival Farguhar	MG
116	46239.001637/2018-68	215028147	Laranjao Empreendimentos Ltda	MG	16	47747.004300/2016-73	200744399 - TRet nº 2014256553	Rodap Comércio Participação e Empreendimenots Ltda.	MG
117	46239.001638/2018-11	215028155	Laranjao Empreendimentos Ltda	MG					
118	46239.001639/2018-57	215028163	Laranjao Empreendimentos Ltda	MG					
119	46239.001640/2018-81	215028171	Laranjao Empreendimentos Ltda	MG		</			

17	46248.001492/2018-96	201.243.580	Sociedade Hospitalar de Uberlândia S.A.	MG
18	46222.004633/2019-00	201.481.201	A.H.T dos Santos	PA
19	46085.001622/2018-09	201.295.652	Hospital Nossa Senhora das Neves S.A.	PB
20	46214.005842/2018-81	201.255.995	I. Melao Lopes	PI
21	46214.000661/2019-49	201.343.088	Vectors Ações e Promoções Ltda.	PI
22	46271.002294/2019-33	201414813 - TRet nº 201421640	Fortaleza Serviços de Vigilância Ltda.	RS
23	46271.005703/2018-72	201.297.540	NG Info Comércio e Serviços de Informática e Eletrônica	RS
24	46271.003399/2018-29	201.201.194	Patrimonial Segurança 24 Hs Ltda.	RS
25	46268.001490/2019-40	201.439.166	Atahualpa Ltda.	SP
26	46254.000395/2019-88	201.330.792	Couro Pele Acabamentos de Couro Ltda.	SP
27	46255.002023/2010-48	506.395.944	Fama Transporte e Turismo Ltda. - Epp	SP
28	46474.001236/2018-25	201.122.600	Malharia Lunastex Beneficiamento Têxtil Ltda. - Me	SP
29	46474.002171/2018-35	201.175.045	Tremembier Restaurante e Choperia Ltda. - Me	SP
30	46254.000288/2019-50	201.321.475	Vellozzi Transportes Eireli	SP
31	46259.000438/2019-85	201.328.496	Viação Trevisan e Loogistica Ltda.	SP
32	46259.000439/2019-20	201.328.470	Viação Trevisan e Loogistica Ltda.	SP
33	46259.000440/2019-54	201.328.461	Viação Trevisan e Loogistica Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46551.000584/2018-15	215716043	Alan Francisco Ferreira	MG
2	47747.002833/2018-82	214664091	Comisa Tecnologia em Aço Inox Ltda.	MG
3	46502.000626/2019-84	217058663	Mineração Comisa Ltda.	MG
4	46215.016708/2015-52	206886870	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
5	46215.016713/2015-65	206886942	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
6	46215.016714/2015-18	206886951	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
7	46215.016715/2015-54	206886969	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
8	46215.016717/2015-43	206887001	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
9	46215.016724/2015-45	206887167	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
10	46215.016725/2015-90	206887159	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
11	46215.016709/2015-05	206886900	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
12	46215.016716/2015-07	206886985	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
13	46215.016723/2015-09	206887078	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
14	46215.016712/2015-11	206886934	Brasilveiculos Companhia de Seguros	RJ
15	46871.000360/2011-14	23037628	Eletromix - Eletromoveis Ltda	RJ
16	46871.000361/2011-69	23037610	Eletromix - Eletromoveis Ltda	RJ
17	46871.000366/2011-91	23037563	Eletromix - Eletromoveis Ltda	RJ
18	46871.000364/2011-01	23037580	Eletromix - Eletromoveis Ltda	RJ
19	46871.000362/2011-11	23037601	Eletromix - Eletromoveis Ltda	RJ
20	46264.000002/2016-74	208696636	Sucocitríco Cutrale Ltda	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.003840/2019-87	218528116	Banco Bradesco S.A.	AL
2	46222.000597/2019-05	216572916	INPAR - Incorporação Imobiliária e Associação Ltda. - Em Recuperação Judicial	PA

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46201.003722/2019-79	218527985	Banco Bradesco S.A.	AL
2	46201.003747/2019-72	218528540	Banco Bradesco S.A.	AL
3	46201.003725/2019-11	218527918	Banco Bradesco S.A.	AL
4	46201.003841/2019-21	218528086	Banco Bradesco S.A.	AL

2.3- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 24/09/2021, Seção I, pág.16 do seguinte processo.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	14152.019734/2020-95	219226652	Galeria Bar Ltda.	SC

3- Arquivamento:

3.1 - 3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.002310/2008-81	12374628	All Tyme 24 Horas Ltda	TO
2	46226.001902/2008-85	12374784	Antonio Bernardo Júnior	TO
3	46226.004559/2014-79	204632935	Antonio Miguel Soares de Sousa	TO
4	46226.000173/2009-21	12381179	M S Goes	TO
5	46226.000498/2008-22	12377520	Monarka Brasil Estacionamento Ltda	TO
6	46226.002549/2006-99	12229881	Vilas Boas & Vilas Boas Ltda	TO
7	46469.000073/2004-37	12206148	W. Vargas de Souza	TO
8	46226.001558/2014-72	203370988	Wilian Rodrigues da Rocha	TO

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 000497-12.2020.5.02.0035 (18777602), e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45395/2021/ME (18889871), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato das Cooperativas de Transportes do Estado de São Paulo, CNPJ 15.392.757/0001-45, Processo 46474.001486/2012-70, para representar a categoria econômica das cooperativas do ramo de transportes, com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDICATO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICOOPERATIVAS) CNPJ 01.008.278/0001-78, Processo 46000.010554/95-32; excluindo a categoria econômica das cooperativas do ramo de transportes; no Estado de São Paulo, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44905/2021/ME(SEI18817827), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.112875/2021-26, de interesse do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS, CIMENTOS, CONCRETOS E MÁRMORES DO DISTRITO FEDERAL - SINDARCOM / DF, CNPJ 04.821.853/0001-45, para representação da categoria Econômicas das indústrias de artefatos de concreto e cimento; fabricação de cimento; fabricação de concretos; fabricação de concretos betuminosos; extração e beneficiamento de mármore, granitos, pedras ornamentais e decorativas e pedras sintéticas, com abrangência Estadual e base territorial no Distrito Federal, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45707/2021/ME (SEI 18926694), resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo Recurso Administrativo n.º 19964.113077/2021-11 interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDPUBLICOS, CNPJ 32.478.356/0001-21, nos autos do processo de solicitação de registro sindical nº 19964.109952/2021-61 de interesse do SINDICATO DOS SERVIDORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ 15.559.088/0001-53, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDPUBLICOS, CNPJ 32.478.356/0001-21, Processo nº 46207.003856/2005-34, excluindo a categoria dos Servidores da Carreira Socioeducativa regidos pela Lei Complementar nº 706/2013, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45790/2021/ME (SEI 18937554) resolve: DEFERIR o constante no Requerimento nº 19964.111974/2021-91, para CANCELAR os seguintes registros sindicais: a) Sindicato dos Servidores Municipais de Caiabu - SP, CNPJ 57.326.183/0001-57, Processo de Registro Sindical nº 24451.001462/90-89; b) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Flora Rica - SP, CNPJ 64.614.332/0001-49 Processo de Registro Sindical nº 35367.001243/93-17; c) Sindicato dos Servidores Municipais de Lucélia - SP, CNPJ 64.611.015/0001-79, Processo de Registro Sindical nº 35367.001187/93-30; d) Sindicato dos Servidores Municipais de Mirante do Paranapanema - SP, CNPJ 57.322.018/0001-27, Processo de Registro Sindical nº 24451.000179/89-79; nos termos do art. 27, inciso II da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45695/2021/ME (SEI 18924871), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GARANHUNS/PE, CNPJ 10.248.755/0001-63, Processo nº 46213.014686/2016-97, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Garanhuns, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44317/2021/ME (18736252), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.112772/2021-66, de interesse do SUPERMA - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS MARABA-PA, CNPJ n.º 43.327.632/0001-77, nos termos do art. 22, inciso I e II da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44726/2021/ME (SEI 18794929), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.112357/2021-11, de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Corumbá, CNPJ 03.329.026/0001-76, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38639/2021/ME (17990429), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.111069/2021-31, de interesse do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas de Gerais-SEAC-MG, CNPJ n.º 16.844.557/0001-49, nos termos do art. 22, inciso II da Portaria n. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45382/2021/ME(SEI18888654), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19955.101839/2021-46, de interesse do SIMTEP - Sindicato Municipal dos Trabalhadores da Educação de Pio IX - PI, CNPJ 20.409.359/0001-24, para representação da categoria Profissional dos Trabalhadores da Educação Municipal de Ensino de Pio IX - PI, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Pio IX, no Estado do Piauí/PI, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 46035/2021/ME (SEI 18971005), resolve: ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 46214.002581/2017-66, de interesse do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCINÓPOLIS, CNPJ 05.808.936/0001-67, nos termos do art. 22, inciso I, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45904/2021/ME (SEI 18955276), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.109622/2021-75, de interesse do SINDIMAM - Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tonoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos e de Escovas e Pincéis , CNPJ 02.677.680/0001-08, nos termos do art. 22, incisos VI e XI, da Portaria 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45902/2021/ME (SEI 18955060), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ARAIOSES MA, CNPJ 12.096.434/0001-16, Processo nº 19964.110307/2021-91, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de agricultura familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Araiozes, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45901/2021/ME (SEI 18954856), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46218.004552/2017-07, de interesse do STR Cerro Branco - STR de Cerro Branco/RS, CNPJ 92.000.678/0001-92, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44369/2021/ME (SEI 18743786), resolve: ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 46214.006467/2017-13, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bela Vista do Piauí - PI, CNPJ 01.872.368/0001-02, nos termos do art. 22, inciso I, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45813/2021/ME (18942214), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 14022.124096/2021-90, de interesse do SRF - Sindicato Rural de Figueirópolis, CNPJ 25.042.409/0001-00, nos termos do art. nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39840/2021/ME (doc. SEI 18164041), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.111356/2021-41 (SA05664), de interesse do SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrição no CNPJ nº 06.764.427/0001-42, para a representação da categoria profissional dos empregados em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito do estado do Maranhão; dos empregados em empresas ou entidades de previdência privada abertas e fechadas; de serviços terceirizados em seguros, capitalização, previdência privada aberta e fechada, de planos de saúde, inclusive auto gestão, câmbio, títulos e valores mobiliários, clubes de seguros; de seguros saúde e operadoras de planos de saúde; dos empregados em empresas prestadoras de serviços técnicos em seguros; de sociedades de consultorias de seguros; de inspeções e de vistorias prévias de seguros; de liquidação de seguros; de investigação e de reguladores de sinistros; de comissárias de avarias; de emissão de apólices de seguros; de planejamento, administração e prestação de serviços especiais e técnicos em seguros e em planos de saúde; de representações comerciais de seguros; de vendas de planos de saúde; de administradoras e de corretagem de seguros; de administração, assessoria e consultoria de investimentos; dos empregados em empresas corretoras de planos de previdência privada aberta, corretoras de seguros e títulos de capitalização, corretoras de valores mobiliários, agentes autônomos e administradores de futuros e de carteiras mobiliárias; de corretoras de valores, corretoras de valores e títulos mobiliários, corretoras de câmbio, corretoras de seguros, corretoras de títulos de capitalização e corretoras de resseguros; dos empregados em sociedades de corretores de fundos públicos e câmbio; dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito; dos empregados em entidades de fundos de pensão, de institutos e ou fundações de previdência e seguridade social, de caixas de previdência, montepios e pecúlios; dos empregados em empresas de resseguros; dos empregados em operadoras de planos de seguros privados de assistência à saúde; de planos de auto gestão, de seguros privados, de assistência à saúde; dos empregados de distribuidoras de títulos e valores mobiliários; dos empregados de concessionárias de seguros, e de plataformas de seguros e de agentes autorizados de seguros, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45739/2021/ME (18930321), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.112902/2021-61, de interesse do SINDAPEF-RN - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ nº 11.365.500/0001-43, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45787/2021/ME (SEI 18936902), resolve: A) DESARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº46213.010155/2016-25, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Ipojuca-PE, CNPJ 08.911.364/0001-35, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 19649/2021/ME, nos termos do art. 64, da Lei 9.784/1999; B) DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Ipojuca-PE, CNPJ 08.911.364/0001-35, Processo nº 46213.010155/2016-25, para representar a Categoria Profissional dos assalariados rurais compreendendo toda pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45776/2021/ME (SEI 18934786), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46224.004956/2016-22, de interesse do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTADAS, CNPJ 12.671.749/0001-40, nos termos do art. 22, incisos VI e XI c/c art. 47, todos da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45784/2021/ME, resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.112789/2021-13 interposto pelo SINDICATO DOS PROFESSORES E PROFESSORES ESPECIALISTAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ- MA, CNPJ 24.144.109/0001-60, nos autos do Processo Administrativo n.º 46223.009597/2016-18, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45781/2021/ME, resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.112792/2021-37 interposto pelo SINDJUF/PB - Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba, CNPJ 24.507.816/0001-74, nos autos do Processo Administrativo n.º 19964.100674/2021-86, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45741/2021/ME (SEI 18930584), resolve: ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 46214.004789/2017-10, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Mendes - PI, CNPJ 01.795.929/0001-17, nos termos do art. 22, inciso I, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45778/2021/ME, resolve: NÃO CONHECER o Recurso Administrativo n.º 19964.112380/2021-05 interposto pelo SINDICATO ESTADUAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTES, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS , CNPJ 34.489.682/0001-60, nos autos do Processo Administrativo n.º 46202.000933/2017-88, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 44972/2021/ME (SEI 18828841), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.112491/2021-11, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Munhoz de Mello/PR, CNPJ n.º 78.025.137/0001-98, nos termos do inciso I do artigo 22 da Portaria nº 17.593/2020..

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45670/2021/ME (SEI 18921603), resolve: ARQUIVAR o pedido de Alteração Estatutária n.º 46214.001718/2021-11, de interesse do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMARANTE - PI, CNPJ 06.507.354/0001-03, nos termos do art. 22, inciso I, e artigo 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 , e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 45681/2021/ME (SEI18922928), referente ao requerimento nº 19964.110514/2020-64 de interesse da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 76.709.898/0001-33; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 76.695.709/0001-10; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 78.311.495/0001-67; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ, CNPJ 84.783.653/0001-84; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 74.200.973/0001-00, resolve: ALTERAR cadastro do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 76.695.709/0001-10, no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, para que passe a constar abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Ampere, Antonina, Antônio Olinto, Araucária, Balsa Nova, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bituruna, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Bocaiúva do Sul, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Campina do Simão, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Candoi, Cantagalo, Capanema, Carambei, Cerro Azul, Chopinzinho, Clevelândia, Colombo, Contenda, Coronel, Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Cruz Machado, Curitiba, Castro, Dois Vizinhos, Doutor Ulysses, Enéias Marques, Espigão Alto do Iguaçu, Fazenda Rio Grande, Fernandes Pinheiro, Flor da Serra do Sul, Foz do Jordão, Francisco Beltrão, General Carneiro, Guamiranga, Goioxim, Guarapuava, Guaraqueçaba, Guaratuba, Honório Serpa, Imbaú. Imbituva, Inácio Martins, Ipiranga, Irati, Itapejara do Oeste, Itaperuçu, Ivaí, Jaguariaíva, Lapa, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Mallet, Mandirituba, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Marquinho, Matinhos, Mato Rico, Morretes, Nova Esperança do Sul do Oeste, Nova Prata do Iguaçu, Nova Laranjeiras, Palmas, Palmeira, Palmital, Paranaguá, Pato Branco, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pérola do Oeste, Piên, Pinhais, Pinhal de São Bento, Pinhão, Piraquara, Piraí do Sul, Pitanga, Planalto, Ponta Grossa, Pontal do Paraná, Porto Amazonas, Porto Barreiro, Porto Vitória, Pranchita, Prudentópolis, Quatro Barras, Quedas do Iguaçu, Quitandinha, Realeza, Rebouças. Renascença, Reserva, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, Rio Branco do Sul, Rio Negro, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santa Maria do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São João do Triunfo, São Jorge do Oeste, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Saudade do Iguaçu, Sengés, Sulina, Teixeira Soares, Telêmaco Borba, Tibagi, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná, Turvo, União da Vitória, Vere, Virmond, Vitorino, Estado do Paraná, nos termos da Ata de Mediação (SEI 10497201); Indeferir a alteração dos cadastros das seguintes entidades: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ 78.311.495/0001-67 (SEI 18922950); SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO NOROESTE DO PARANÁ, CNPJ 84.783.653/0001-84 (SEI 18922954); SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO PARANÁ, CNPJ 74.200.973/0001-00 (SEI 18922957), tendo em vista a não observância do art. 22 da Portaria 326/2013, vigente à época e atualmente condicionada no §3º, art. 17 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; em cumprimento à decisão judicial proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, nos autos do processo ATOrd 0000281-75.2021.5.10.0014, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, na Nota Técnica SEI nº 46158/2021/ME (18987932), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, Osasco, Franco da Rocha, Caieiras, Francisco Morato, Cajamar, Cabreúva, Nazaré Paulista e Joanésia - SP (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46257.003398/2017-81 (SC19259), CNPJ: 27.931.257/0001-13; SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ: 62.657.168/0001-21, impugnação 19964.113161/2021-35; para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 635, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004014/2021-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir de 04 de agosto de 2021, data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado utilizado pela Previc, a retirada de patrocínio vazia da BOSCH SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E ARMAZÉM GERAL LTDA., CNPJ nº 36.311.468/0001-44, do Plano de Aposentadoria Bosch, CNPB nº 1986.0007-29, administrado pela Previbosch - Sociedade de Previdência Privada, CNPJ nº 54.155.007/0001-01.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI



Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 551, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191904 - Plano Bianual de Atividades da Casa da Cultura de Canaã dos Carajás - 2020-2021
INSTITUTO VALE - CASA DA CULTURA DE CANAA DOS CARAJAS
CNPJ/CPF: 35.788.068/0003-23
Cidade: - PA;
Valor Complementado: R\$ 66.000,00
Valor total atual: R\$ 6.748.894,27

205171 - AGENDA CULTURAL 2021
Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça
CNPJ/CPF: 07.602.959/0001-46
Cidade: Guaiara - SP;
Valor Complementado: R\$ 525.981,51
Valor total atual: R\$ 3.006.767,62

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
201587 - Viajando nas palavras
Renovarte Produções Culturais LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Cidade: Valinhos - SP;
Valor Complementado: R\$ 232.983,92
Valor total atual: R\$ 702.418,60

Área: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
201209 - Exposição Acervo Permanente Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand
INSTITUTO OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND
CNPJ/CPF: 31.724.439/0001-90
Cidade: Recife - PE;
Valor Complementado: R\$ 136.326,75
Valor total atual: R\$ 1.086.146,25

PORTARIA Nº 552, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181623 - A COMÉDIA GAÚCHA de Luiz Coronel
MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

182697 - Dança na comunidade 2ª edição
COOPERATIVA DOS PRODUTORES CULTURAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPCESP
CNPJ/CPF: 18.659.166/0001-80
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

182887 - ORLANDO SILVA, O CANTOR DAS MULTIDÕES
L. W. PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.575.048/0001-30
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

185287 - TRIOLOGIA VIAGENS EXTRAORDINÁRIAS
SOLAS DE VENTO PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA S/S LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.917.731/0001-12
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 30/11/2021

201131 - Teatro Itinerante - Diversão e Cultura em cena!
CEPAR CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202016 - BATATINHA QUANDO NASCE...
DENISE BARROS HUSSEIN
CNPJ/CPF: 107.040.736-41
Cidade: Araxá - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202171 - O mundo especial de Picolé - 2a. edição
ROBERT WILLIAMS VARGAS SALGUEIRO 08579208980
CNPJ/CPF: 19.927.549/0001-54
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202202 - Gira Mundo 2020
COBALTO PRODUÇÕES, PROJETOS, EDITORA E COMUNICACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.972.043/0001-52
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203125 - Festival Internacional de Teatro de Catalão
BRICOLAGEM PRODUÇÕES COMUNICACAO E CULTURA EIRELI
CNPJ/CPF: 23.117.665/0001-85
Cidade: Caldas Novas - GO;
Prazo de Captação: 18/09/2021 à 31/12/2021

203229 - É Agora! 2
BUSHIDO PRODUÇÕES EIRELI-EPP
CNPJ/CPF: 14.535.905/0001-70
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203586 - A TEMPESTADE REVISITADA
HARE FILMES PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 03.838.776/0001-73
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 11/09/2021 à 31/12/2021

203732 - Festival Cultural da Primeira Infância
SOMOS MAES APOIO E ORIENTACAO FAMILIAR
CNPJ/CPF: 30.706.258/0001-79
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/09/2021 à 31/12/2021

205059 - TÃO SOMENTE, YERMA
Michelle Raja Gebara
CNPJ/CPF: 110.882.107-32
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 09/06/2021 à 31/12/2021

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181579 - Festival de Música e Poesia
Gibson Gil Padrão Massoud
CNPJ/CPF: 766.916.752-15
Cidade: Belém - PA;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

202129 - SINFÔNICA POP MINAS I - CONCERTO EM HOMENAGEM AOS 50 ANOS DO CLUBE DA ESQUINA
CULTURA GLOBAL
CNPJ/CPF: 21.118.996/0001-04
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

202308 - 27º Natal em Indaial - A cultura é nosso presente
Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Petters
CNPJ/CPF: 79.373.940/0001-86
Cidade: Indaial - SC;
Prazo de Captação: 01/06/2021 à 31/12/2021

202669 - Música no Hospital
ECA - Espaço de Cultura e Arte
CNPJ/CPF: 24.532.788/0001-45
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203351 - Música e Sentidos
C3 Projetos Culturais e Serviços Artísticos Ltda ME
CNPJ/CPF: 07.462.701/0001-91
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

203437 - Corredor Cultural Benfica - 2020
SOCIEDADE CEARENSE DE PRODUCAO CULTURAL E ARTISTICA
CNPJ/CPF: 06.108.400/0001-00
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

204499 - Fest Music PHD
MIQUELI MANIEZZO FERNANDES
CNPJ/CPF: 181.574.288-74
Cidade: Catanduva - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

Área: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
182133 - URBE - Light Art Festival
INSTITUTO UPLOAD
CNPJ/CPF: 13.736.306/0001-52
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

200753 - Interarte: Arte e cultura como transformação humana
Movimeto Pró-Criança
CNPJ/CPF: 02.539.347/0001-32
Cidade: Recife - PE;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203469 - Muitas Minas
Giusy De Luca
CNPJ/CPF: 009.059.529-79
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 02/09/2021 à 31/12/2021

203945 - Santos Através das Cores
LISIANE ALLES BUENO
CNPJ/CPF: 767.847.200-59
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 27/09/2021 à 31/12/2021

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182711 - Rubem Valentim - Sagrada Geometria
Orum Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.619.348/0001-15
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

192516 - Documenta Pantanal
CAPIVARA EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 04.803.073/0001-72
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 25/09/2021 à 31/12/2021

203887 - Rio e sua História - Artes E Comics
Erica Collares Arantes Dalchiele
CNPJ/CPF: 029.094.907-69
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 31/08/2021 à 31/12/2021



204269 - EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO LIVRO VERDADE OBSCURA

Cesar Eduardo da Silva
CNPJ/CPF: 005.856.279-67
Cidade: Joinville - SC;
Prazo de Captação: 02/09/2021 à 31/12/2021

204681 - Reserva estrativista
MARCOS PIFFER FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 59.951.848/0001-49
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 18/09/2021 à 31/12/2021

205128 - Equipes médicas
EDITORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 08.219.513/0001-08
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 18/09/2021 à 31/12/2021

ANEXO II

Área: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)
182012 - 19ª Festa da Cultura Italiana de Porto Real
ASSOCIACAO VITORIO EMMANUELE II
CNPJ/CPF: 31.846.801/0001-04
Cidade: Porto Real - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2020 à 31/12/2020

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 122-E, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual e sua análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2024.

21-0115 MARÉS DE SANGUE
Processo: 01416.012998/2019-94
Proponente: SEND MUSIC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Belém / PA
CNPJ: 06.267.302/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 1.999.900,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 299.905,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 793, realizada em

07/05/2021

Art. 2º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA GAB-IPHAN/IPHAN Nº 42, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da poligonal de entorno e a definição de diretrizes de preservação e critérios de intervenção para as áreas de tombamento e de entorno do sítio denominado "Conjunto Arquitetônico constituído pela Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha de França e bens edificadas que a envolvem", situado no município de Corumbá de Goiás, estado de Goiás (GO), bem objeto de tombamento federal pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 26, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e na Portaria IPHAN nº 375, de 19 de setembro de 2018, e o que consta no Processo de Tombamento nº 1269-T-88 e nos Processos Administrativos nº 01450.003635/2011-94 e nº 01450.001405/2021-62, resolve:

Art. 1º Alterar a poligonal de entorno e definir diretrizes de preservação e critérios de intervenção para as áreas de tombamento e de entorno do sítio denominado "Conjunto Arquitetônico constituído pela Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha de França e bens edificadas que a envolvem", situado no município de Corumbá de Goiás, estado de Goiás (GO), bem tombado em âmbito federal, inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico em 30 de setembro de 2008.

CAPÍTULO I

DA DESCRIÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE TOMBAMENTO E DA ÁREA DE ENTORNO

Art. 2º As descrições das áreas de tombamento e de entorno encontram-se detalhadas, respectivamente, no Anexo I e no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. As delimitações das áreas de tombamento e de entorno, incluindo sua setorização, estão representadas no mapa constante no Anexo III desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

Seção I

Da caracterização do Sítio Tombado

Art. 3º A configuração urbana do Sítio Tombado é definida pelos seguintes elementos:

I - edificações de características vernaculares que guardam proporções e utilizam detalhes arquitetônicos e sistema construtivo característicos do século XVIII e início do século XIX, mesmo que datadas da primeira metade do século XX;

II - com relação à arquitetura, o Sítio Tombado caracteriza-se pela predominância de gabarito térreo, com edifícios implantados no alinhamento frontal dos lotes, com cobertura cerâmica tipo capa-e-canal em duas águas, com cumeeira paralela ou perpendicular à via, esquadrias em madeira com caixilho de vidro e venezianas internas; e

III - com relação à paisagem urbana, o Sítio Tombado caracteriza-se pelo arruamento estabelecido de forma a acompanhar as curvas de nível do terreno, paralelas ao Rio Corumbá, tendo como ponto central na paisagem a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha de França, pela presença de arborização urbana nas praças e nos quintais dos lotes, e pelo predomínio de pavimentação em pedra ou blocos de concreto.

Parágrafo único. Entende-se, para fins de aplicação desta Portaria, que "características vernaculares" são a expressão da arquitetura caracterizada pela adaptação das condições do local, constituída com técnicas e materiais regionais, refletindo sua cultura e suas tradições.

Seção II

Da caraterização do Entorno

Art. 4º A área do Entorno fica dividida em 4 (quatro) Setores, conforme o mapa constante no Anexo III desta Portaria, definidos de acordo com suas relações de ambiência com o bem tombado, assim denominados e caracterizados:

I - Setor SE1 - Entorno Imediato 1: corresponde à área da rodovia BR-414, que atravessa o Centro Histórico margeando o Rio Corumbá e no trecho urbano recebe o nome de Avenida Engenheiro Roberto Muller, e apresenta as seguintes características:

a) trata-se de uma das áreas mais antigas da cidade, mas que pela dinâmica urbana ali estabelecida ao longo das últimas décadas não conserva mais um acervo arquitetônico de interesse de preservação; e

b) caracteriza-se como uma rodovia larga, com duas pistas em sentidos opostos, asfaltadas e separadas por canteiro central, e que está sujeita a forte pressão por adensamento e substituições, uma vez que pela facilidade de acesso, observa-se a tendência à concentração de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de maior porte da cidade;

II - Setor SE2 - Entorno Imediato 2: este setor está dividido em 2 (dois) trechos, sendo o trecho A correspondente à área situada em cota mais elevada em relação ao Centro Histórico, que funciona como "pano de fundo" para a observação do conjunto a partir da margem oposta do Rio Corumbá e, portanto, de alto impacto na sua visualização, e o trecho B correspondente à área próxima ao campo das Cavalhadas, na margem oposta do Rio Corumbá. Apresenta as seguintes características:

a) predominam edificações com até 2 (dois) pavimentos, com cobertura cerâmica;

b) assim como no Sítio Tombado, predomina pavimentação em blocos de concreto;

c) no trecho A está inserido o edifício do Salão Paroquial, imóvel situado atrás da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha de França e que foi excluído nominalmente do tombamento por suas características contrastantes com paisagem urbana que se deseja preservar e por seu impacto negativo sobre o conjunto; e

d) no trecho B situa-se o campo das Cavalhadas, área onde acontece anualmente uma das principais manifestações culturais da cidade e que fica subaproveitada no restante do ano, mas de onde se tem um dos melhores pontos de observação para o Centro Histórico;

III - Setor SE3 - Rio Corumbá: composto pela faixa de 15m (quinze metros) ao lado de cada margem do Rio Corumbá, dentro do perímetro urbano, prevista para transformação em parque público linear, com largura a ser definida por projeto específico. Apresenta como característica ser uma área de preservação ambiental que mantém ainda parte da vegetação nativa, onde se situa a Ponte sobre o Rio Corumbá, bem tombado em nível estadual; e

IV - Setor SE4 - Zona Rural: composto pela área rural situada em frente ao Centro Histórico, que vai do Rio Corumbá até a linha de cumeada que define o limite leste da área de entorno do Sítio Tombado. Conforme características de zonas rurais, tem baixa taxa de ocupação, sendo que o predomínio de áreas verdes funciona como moldura à paisagem urbana de Corumbá de Goiás e contribui para ressaltar sua ambiência.

Seção III

Das diretrizes de preservação e dos critérios de intervenção para o Sítio Tombado

Art. 5º Deverão ser mantidos os gabaritos predominantes em cada Face de Quadra.

Parágrafo único. Face de Quadra é o segmento contínuo de fachadas entre 2 (duas) vias ou entre 2 (duas) mudanças de direção do logradouro.

Art. 6º As obras e reformas nos imóveis que compõem o conjunto de características vernaculares deverão obedecer ao partido original da edificação, buscando soluções que amenizem o impacto das adaptações necessárias.

§1º Não serão permitidos acréscimos de gabarito em construções de interesse de preservação.

§2º Sempre que possível serão buscadas a manutenção das estruturas, as técnicas construtivas e a configuração original da planta do imóvel.

§3º As alterações necessárias para adaptação de banheiros, acessibilidade e segurança deverão respeitar as características próprias do imóvel.

§4º Deverão ser mantidos os elementos de ornamentação externa e acabamentos originais de pisos, forros, escadas, paredes e outros.

§5º As substituições dos elementos internos deverão ser justificadas, buscando alternativas atuais compatíveis com a edificação, evitando-se a introdução de materiais sintéticos como plástico, PVC, polietileno, fibra de vidro, alumínio e outros.

§6º Em nenhuma hipótese deverão ser alteradas as inclinações e orientações originais dos telhados.

§7º Não serão permitidas águas furtadas ou mansardas nos panos frontais dos telhados.

§8º Ficarà vedada a introdução de elementos que se sobreponham aos panos dos telhados e à altura da cumeeira, como caixas d'água e antenas.

Art. 7º No caso de lotes onde apenas as fachadas tenham sido preservadas, a nova cumeeira e a inclinação dos planos do telhado deverão seguir os padrões tradicionais do Sítio Tombado.

Art. 8º As construções novas ou reformas em edificações recentes e que não apresentem as características definidas nos incisos I e II do art. 3º desta Portaria deverão atender aos seguintes critérios de intervenção:

I - deverão ser implantadas no alinhamento frontal dos lotes, sendo permitidos afastamentos laterais que podem ser utilizados para aberturas de garagens;

II - deverão respeitar as alturas de fachada e cumeeira predominantes na Face de Quadra onde estiver inserida;

III - nos lotes em desnível a edificação poderá aproveitar o nível inferior para uso como porão;

IV - os telhados deverão ter inclinação média entre 30% (trinta por cento) a 35% (trinta e cinco por cento), em duas águas, cobertura com telha cerâmica do tipo capa e canal e cumeeira paralela ou perpendicular à via principal, conforme predominância da Face de Quadra onde o imóvel estiver inserido; e

V - a demolição das edificações recentes a que se refere o caput desse artigo só será autorizada mediante a aprovação do novo projeto proposto para o lote.

Art. 9º Serão permitidos acréscimos de gabarito em construções novas, desde que respeitados os alinhamentos e as alturas predominantes na Face de Quadra onde o imóvel estiver inserido, em todos os pavimentos da edificação, não sendo permitida a construção de pavimentos recuados.

Art. 10. Serão permitidos acréscimos de área construída nos lotes, desde que atendidos os seguintes critérios de intervenção:

I - todos os acréscimos se darão aos fundos da construção original;

II - a altura máxima da nova construção deverá se manter abaixo da altura de cumeeira da construção original;

III - todos os lotes deverão preservar uma faixa livre mínima, sem construções, mantendo-se a cobertura vegetal como forma de preservar os quintais e a permeabilidade dos terrenos;

IV - para os lotes com até 20m (vinte metros) de profundidade, deverá ser mantida livre, sem construções, uma faixa mínima de 5m (cinco metros) de profundidade, nos fundos do lote; e

V - para os lotes maiores que 20m (vinte metros) de profundidade, deverá ser mantida livre, sem construções, uma faixa mínima de 30% (trinta por cento) da profundidade total do lote, aos fundos deste.

Art. 11. O acabamento externo das edificações será em alvenaria rebocada e pintada.

§1º A escolha das cores para as fachadas deverá obedecer à linguagem arquitetônica da edificação.

§2º Ficarà vedada a utilização de uma única cor para a pintura da fachada, ignorando a diferenciação dos panos de parede, dos frisos, dos elementos decorativos e das esquadrias.



§3º O Iphan disponibilizará paleta de cores e composições que auxiliarão na escolha das cores e tonalidades mais adequadas a cada edificação.

§4º Não será permitido o uso de cores fortes e/ou vibrantes nas alvenarias em qualquer porção das fachadas, sejam elas frontais, laterais ou posteriores.

§5º Ficarà vedado o uso de texturas e revestimentos de pedra no acabamento externo das fachadas.

§6º Não serão permitidos os acabamentos brilhantes de tintas, vernizes, esmaltes ou outros, a exceção das esquadrias em madeira.

§7º Ficarà vedada a instalação de cercas elétricas, arame farpado e similares sobre os muros dos lotes, assim como a colocação de aparelhos de ar-condicionado nas fachadas da edificação.

Art. 12. Será permitido o uso de escadas e/ou rampas externas para acesso às edificações, desde que não obstruam a passagem de pedestres na calçada em frente ao lote.

Art. 13. Todas as esquadrias externas deverão ser em madeira, tanto nas construções antigas como nas novas, incluindo portas e/ou portões de garagem, quando permitidas.

§1º As dimensões dos vãos de portas e janelas deverão manter as proporções de altura e largura conforme tipologias arquitetônicas originais e/ou tradicionais e o ritmo de composição de aberturas da Face de Quadra.

§2º Ficarà vedado o uso de panos de vidro sem montantes ou do tipo blindex, bem como de películas ou vidros coloridos, voltados para o exterior das edificações.

§3º Ficarà vedado o rasgo de fachadas frontais originais para ampliação dos vãos de abertura com vistas à introdução de garagens e outros.

Art. 14. Não será permitido o uso de marquises e/ou platibandas.

Art. 15. Nas áreas públicas, deverão ser preservadas as pavimentações originais em pedra das vias e calçadas, onde ainda existir.

§1º Ficarà vedado o asfaltamento das vias.

§2º Nas áreas onde a pavimentação original em pedra já tenha sido substituída, será admitido o uso de blocos de concreto, paralelepípedo ou outro tipo de material que permita a permeabilidade do solo e mantenha o aspecto irregular, adaptando-se à topografia.

Art. 16. Deverá ser mantida a arborização dos largos e praças, que poderão ser qualificadas, desde que mantidas suas características atuais ou visando à recomposição de sua leitura original.

Art. 17. O mobiliário urbano, tais como quiosques, bancos, lixeiras, totens e outros elementos, não deverá se destacar na paisagem urbana, e sua implantação deverá ser estudada de forma a não obstruir a circulação de pedestres, devendo receber, para ser instalado, prévia aprovação do Iphan.

Seção IV

Das diretrizes de preservação e dos critérios de intervenção para o Entorno

Art. 18. As propostas de intervenção nas edificações inseridas na área de Entorno serão analisadas quanto à volumetria, ao gabarito, à cobertura do telhado e ao acabamento de fachadas, respeitando as especificidades definidas para cada Setor de Preservação.

§1º Nas fachadas não será permitido o uso de cores fortes ou que causem impacto na paisagem.

§2º Ficarà vedado o uso de panos de vidro reflexivos.

Art. 19. No Setor SE1 - Entorno Imediato 1, as intervenções obedecerão aos seguintes critérios de intervenção:

I - para lotes com fundos voltados para oeste (Centro Histórico), a altura máxima permitida será de 12m (doze metros) a partir da cota de soleira do lote, incluindo todos os elementos da edificação; e

II - para lotes com fundos voltados para leste (Rio Corumbá) a altura máxima permitida será de 9m (nove metros) a partir da cota de soleira do lote, incluindo todos os elementos da edificação, sendo que:

a) nos lotes voltados para leste (Rio Corumbá), caso o terreno permita, poderá ser aproveitado o desnível abaixo do pavimento térreo;

b) os casos previstos na alínea "a" deste inciso serão admitidos até 3 (três) pavimentos escalonados, com altura máxima de 9m (nove metros), medida por um plano paralelo ao perfil médio do terreno; e

c) visando à qualificação da área do Rio Corumbá, prevista pelo Município para transformação em parque público, quando de sua implantação, as novas construções e/ou reformas nas fachadas dos lotes voltados para essa área deverão receber tratamento com características de frente de lote, prevendo acesso para a via pública de pedestres a ser criada.

Art. 20. No Setor SE2 - Entorno Imediato 2, as intervenções obedecerão aos seguintes critérios de intervenção:

I - a altura máxima permitida para as edificações será de 9m (nove metros);

II - os telhados deverão ter cobertura em telha cerâmica;

III - ficarà vedada a introdução de elementos que se sobreponham aos panos dos telhados e à altura da cumeeira, como caixas d'água e antenas; e

IV - deverá ser mantida livre, sem construções, uma faixa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do lote, que deverá ser arborizada.

Art. 21. No Setor SE3 - Rio Corumbá, as intervenções obedecerão aos seguintes critérios de intervenção:

I - deverá ser preservada a vegetação nativa ao longo de toda a margem do Rio Corumbá; e

II - não será permitida construção nos fundos dos lotes voltados para o Rio Corumbá, ao longo de uma faixa de 15m (quinze metros) em cada uma de suas margens, com exceção de construções de apoio às atividades do Parque Público proposto pelo Município e cujo projeto deverá ser submetido à aprovação do Iphan.

Art. 22. No Setor SE4 - Zona Rural, as intervenções obedecerão aos seguintes critérios de intervenção:

I - não serão permitidos desmembramentos em lotes menores que a área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

II - ao longo da Avenida Brasília e da Avenida José Aurélio Curado serão admitidos lotes com área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

III - para os lotes a que se refere o inciso I deste artigo, a taxa de ocupação máxima admitida para cada lote será de 10% (dez por cento);

IV - para os lotes a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser mantida livre, sem construções, uma área mínima de 50% (cinquenta por cento) do lote, que deverá ser arborizada;

V - os telhados deverão ter cobertura em telha cerâmica; e

VI - ficarà vedada a introdução de elementos que se sobreponham aos panos dos telhados e à altura da cumeeira.

Seção V

Dos elementos publicitários, dos toldos e dos outros elementos

Art. 23. A instalação de elementos publicitários e peças de sinalização e/ou informativas obedecerá às seguintes diretrizes gerais de preservação:

I - atendimento essencial às necessidades de informações à população e aos visitantes sobre serviços, comércio, cultura e turismo; e

II - harmonia da disposição e conformação dos suportes e dos elementos da criação visual, de modo que se integrem, formal e esteticamente, com as características urbanísticas, paisagísticas e arquitetônicas do Sítio Tombado ou do Entorno.

Art. 24. Não será permitida a colocação de elementos publicitários ou de sinalização quando:

I - gerarem impactos negativos na paisagem e nas visadas principais a partir do Sítio Tombado ou em direção a ele a partir do Entorno;

II - obstruírem, interceptarem ou reduzirem os vãos das portas e janelas e suas respectivas bandeiras e molduras; ou

III - encobrirem ou interromperem, total ou parcialmente, a continuidade das linhas arquitetônicas ou ornamentos como elementos em massa, gradis e outros.

§1º Para cada estabelecimento comercial, será permitida a exibição de um único letreiro por fachada voltada para o logradouro público.

§2º A instalação de elementos publicitários só será permitida no nível térreo da edificação.

§3º Os anúncios pintados só deverão ser aplicados diretamente sobre as fachadas quando estes não interceptarem ornamentos como elementos em massa, gradis e outros.

Art. 25. O uso de placas e letreiros nas fachadas deve seguir os padrões de dimensões de 80cm (oitenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura e espessura máxima de 20cm (vinte centímetros), bem como as seguintes disposições:

I - as placas perpendiculares à fachada dos imóveis deverão ser fixadas por hastes, guardando a distância máxima de 10cm (dez centímetros) entre a placa e a parede; e

II - as placas paralelas à fachada dos imóveis deverão ser fixadas por hastes, guardando a distância máxima de 10cm (dez centímetros) entre a placa e a parede, com opção de colocação sob a verga do portal, respeitando-se a altura mínima do nível da soleira até a parte inferior da placa de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único. No setor SE1 será permitida a inserção de letreiros fixos nas fachadas dos imóveis, obedecida a dimensão máxima de ocupação de 2/3 (dois terços) da largura da fachada, no limite de até 4m (quatro metros) de extensão.

Art. 26. Será facultado o uso de iluminação externa nas placas e nos letreiros, através de spots que deverão ser fixados na própria placa.

Art. 27. Para a iluminação das fachadas dos imóveis serão admitidas apenas lâmpadas de cor branca ou amarela.

Art. 28. Não será permitido o uso das empenas das edificações, bem como seus muros, para servir de suporte para qualquer tipo de propaganda, seja em placas ou com pintura.

Art. 29. No Entorno será permitido o uso de toldos retráteis, consideradas as características do espaço urbano e dos imóveis tomados individualmente.

§1º O toldo deverá criar o menor volume possível, com projeção de 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, ou respeitando a altura mínima, quando distendido, de 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível do passeio, afastado 50cm (cinquenta centímetros) do meio-fio.

§2º Os toldos deverão ter cor única, seguindo a paleta de cores do edifício.

Art. 30. No Sítio Tombado não será permitido o uso de toldos, exceto nos estabelecimentos comerciais, para os quais serão observadas as diretrizes constantes no §1º do art. 29 desta Portaria.

Art. 31. A instalação de elementos publicitários ou de sinalização de caráter temporário deverá ser avaliada pelo Iphan quanto ao seu melhor posicionamento.

Art. 32. A instalação de antenas de televisão e transmissão em geral deverá ser submetida ao Iphan, que indicará o melhor local para sua implantação no lote ou no sítio urbano.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Iphan analisará as propostas de intervenção no sítio tombado e na área de entorno sempre que receber, diretamente do interessado ou via Prefeitura Municipal de Corumbá de Goiás, o requerimento ou Consulta Prévia acerca das intervenções pleiteadas.

Art. 34. As poligonais de tombamento e de entorno do bem se encontram georreferenciadas e disponíveis no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão do Iphan - SICG, por meio do endereço eletrônico https://sicg.iphan.gov.br/sicg/protecoes/mapa?pre_setor=475, estando também representadas no mapa constante no Anexo III desta Portaria.

Art. 35. Ficam revogadas a Portaria IPHAN nº 68, de 22 de fevereiro de 2013, e a Portaria IPHAN nº 185, de 11 de abril de 2013.

Art. 36. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

LARISSA PEIXOTO

ANEXO I

DESCRIÇÃO DA POLIGONAL DE TOMBAMENTO

O Sítio Tombado fica delimitado da seguinte maneira: tomando como ponto inicial (marco T1) a interseção dos eixos da Travessa Nossa Senhora da Penha com a Rua 25 de Dezembro, prossegue em sentido sul pelo eixo desta Rua até atingir o prolongamento do alinhamento do limite posterior do lote nº 181 da Rua 21 de Abril (marco T2). Deste ponto segue em sentido leste pelos limites posteriores dos lotes ímpares situados na Rua 21 de Abril e seu prolongamento até atingir o eixo da Rua Francisco S. Faria (marco T3). Deste ponto segue em sentido sudoeste pelo eixo desta Rua até o limite lateral esquerdo do lote nº 61, desta mesma Rua Francisco S. Faria (marco T4). Deste ponto segue em sentido leste pelo limite lateral esquerdo, depois norte pelo limite dos fundos desse lote e dos demais lotes voltados para a Rua Francisco S. Faria, até encontrar o limite dos fundos dos lotes voltados para a Rua 21 de Abril (marco T5). Deste ponto segue em sentido leste pelo limite dos fundos dos lotes voltados para a Rua 21 de Abril e seu prolongamento, até atingir o eixo da Rua São Bento (marco T6). Deste ponto segue em sentido sul pelo eixo da Rua São Bento, até atingir o prolongamento do limite lateral esquerdo do lote nº 552 da Rua São Bento (marco T7). Deste ponto segue em sentido leste pelo limite lateral esquerdo desse lote, depois sentido norte e noroeste pelo limite dos fundos deste lote e dos demais lotes pares voltados para a Rua São Bento, até atingir o limite lateral direito do lote sem número, na Rua Major Anastácio, sede da Associação dos Cavaleiros da Cavalhadas (marco T8). Deste ponto segue em sentido norte pelo limite lateral direito deste lote, depois pelo limite lateral esquerdo do lote em frente, nº 90, também situado na Rua Major Anastácio, até atingir o limite dos fundos desse lote (marco T9). Deste ponto segue em sentido noroeste, pelo limite dos fundos dos lotes voltados para a Rua Major Anastácio, depois da Rua São Bento e depois da Rua Francisco Miranda, até atingir o limite lateral direito do lote nº 22 da Rua Francisco Miranda (marco T10). Deste ponto segue em sentido sudoeste pelo limite lateral direito deste mesmo lote nº 22 da Rua Francisco Miranda, depois por seu prolongamento, até atingir o eixo da Rua Francisco Miranda (marco T11). Deste ponto segue em sentido leste pelo eixo da Rua Francisco Miranda até encontrar o prolongamento do limite dos fundos do lote da sede da Prefeitura Municipal (marco T12). Deste ponto segue em sentido sudoeste pelo limite dos fundos desse lote e seu prolongamento até atingir o eixo da Rua José Viegas (marco T13). Deste ponto segue em sentido sudeste pelo eixo dessa Rua até a interseção com o eixo da Travessa Nossa Senhora da Penha (marco T14). Deste ponto segue em sentido sudoeste pelo eixo dessa Travessa até a interseção com a Rua 25 de Dezembro, retornando ao ponto inicial (marco T1) e fechando a poligonal. Fica excluído da área em questão o edifício da casa paroquial, localizado aos fundos e à esquerda da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Penha de França.

ANEXO II

DESCRIÇÃO DA POLIGONAL DE ENTORNO

O Entorno fica delimitado da seguinte maneira: a poligonal se inicia na interseção dos eixos das Avenidas Roberto Muller e Brasília (marco E1). Deste ponto segue em sentido sudoeste pelo prolongamento do eixo da Avenida Brasília até a interseção com o talvegue do Córrego Bagagem (marco E2). Deste ponto segue em sentido noroeste, depois sudoeste pelo talvegue desse Córrego até a interseção com o prolongamento do eixo da Rua Prof. Erico Curado (marco E3). Deste ponto continua em sentido sudoeste pelo eixo dessa mesma até a interseção com o eixo da Rua Francisco Miranda (marco E4). Deste ponto continua em sentido sudoeste pelo eixo da Rua Erico Curado, depois pelos fundos dos lotes voltados para a Rua 25 de Março, até encontrar o limite lateral direito do lote nº 141 (marco E5). Deste ponto segue em sentido sudeste pelo limite lateral direito deste lote e seu prolongamento até a interseção com o eixo da Rua 25 de Março (marco E6). Deste ponto segue em sentido sudoeste pelo eixo da Rua 25 de Março até a interseção com o eixo da Rua Dona Felismina Silva (marco E7). Deste ponto segue em sentido sudeste por esse eixo e seu prolongamento até encontrar o prolongamento do limite lateral esquerdo do lote da Capela do Cemitério (marco E8). Deste ponto segue em sentido sudoeste,

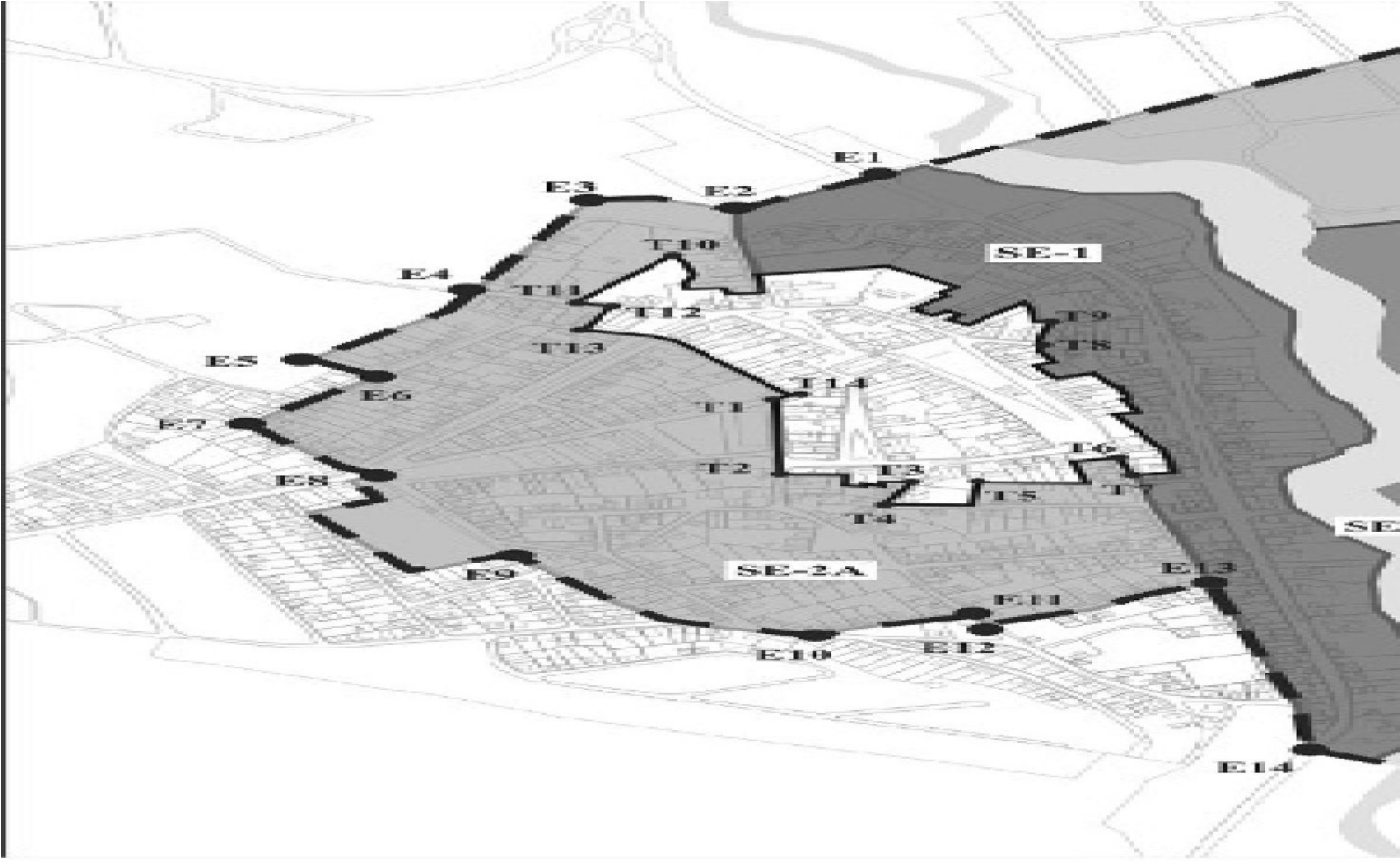


depois sudeste, novamente sudoeste e sudeste, depois nordeste, contornando pelos limites da Capela e do terreno do Cemitério Velho, depois pelo prolongamento do seu limite lateral direito, até o eixo da Rua Dona Felismina Silva (marco E9). Deste ponto segue em sentido sudeste pelo eixo da mesma Rua Dona Felismina Silva até o cruzamento com o eixo da Rua 5 de Agosto (marco E10). Deste ponto segue em sentido nordeste pelo eixo da Rua 5 de Agosto até o cruzamento com o eixo da Rua da Bandeira (marco E11). Deste ponto segue em sentido sudeste pelo eixo da Rua da Bandeira até o cruzamento com o eixo da Rua Antônio M. Rodrigues (marco E12). Deste ponto segue em sentido nordeste pelo eixo da Rua Antônio M. Rodrigues até o cruzamento com o eixo da Rua São Bento (marco E13). Deste ponto segue em sentido sul pelo eixo da Rua São Bento até atingir o eixo da Avenida Eng. Roberto Muller (marco E14). Deste ponto segue em sentido sudeste, cruzando perpendicularmente o Rio Corumbá e continuando até encontrar a linha de cumeada na margem oposta do Rio Corumbá em relação ao Centro Histórico (marco E15). Deste ponto segue em sentido nordeste pela linha de cumeada até encontrar o eixo da

Avenida José Aurélio Curado (marco E16). Deste ponto continua em sentido nordeste, depois noroeste, pela linha de cumeada, até encontrar o eixo da Avenida Brasília (marco E17). Deste ponto segue em sentido oeste, depois noroeste e depois sudoeste pelo eixo da Avenida Brasília até encontrar o eixo da Avenida Eng. Roberto Muller (marco E1), fechando a poligonal.

ANEXO III

MAPA DAS ÁREAS DE TOMBAMENTO E DE ENTORNO, INCLUINDO SUA SETORIZAÇÃO



DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01401.000541/2010-68
Projeto: Resgate do sítio arqueológico Alto Sucuriú 11 (AS11), no âmbito do Empreendimento PCH Fundãozinho
Arqueóloga Coordenadora: Emília Mariko Kashimoto

Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas, Museu de Arqueologia (LAP/MuArq) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)
Área de Abrangência: Município de Costa Rica, estado de Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01500.004025/2018-41
Projeto: "Ilha do Governador"
Arqueólogo Coordenador: Marcos André Torres de Souza
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Casa de Pedra - Museu Nacional (MN) - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

02-Processo nº 01514.006436/2013-16
Projeto: Diagnóstico Não Interventivo nas Cavidades Naturais; Prospecção Arqueológica Intensiva Complementar e Resgate do Sítio Ruínas da Real Fábrica de Ferro - Minas do Hogó Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Morro do Pilar, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

03-Processo nº 01492.000340/2015-01
Projeto: Pesquisas Arqueológicas na Flona de Caxiuanã
Arqueóloga Coordenadora: Helena Pinto Lima
Apoio Institucional: Museu Paraense Emílio Goeldi-Governo Federal
Área de Abrangência: Municípios de Melgaço e Portel, estado do Pará
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01-ENQUADRAMENTO IN: NÍVEL III
Empreendedor: Cysy Mineração Ltda
Empreendimento: Jazida Cysy 2 - Jabuticabeira
Processo nº 01510.000257/2020-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Implantação da Jazida Cysy 2 - Jabuticabeira
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Arqueólogo de Campo: Thiago Vieira Torquato
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

02-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Rodrigo Bara Maia
Empreendimento: LOG Viana II
Processo nº 01409.000353/2020-31
Projeto: Pesquisa Salvamento Arqueológico do LOG Viana II
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani



Arqueólogos de Campo: Ana Ferreira de Assis e Marcelo Rolim Manfrini
Área de Abrangência: Município de Viana, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alto da Serra Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Alto da Serra
Processo nº 01506.001444/2020-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Alto da Serra
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Taquaritinga, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: InterCement Brasil S.A
Empreendimento: Complexo Minerário de Tijuco/Pirizal, Vieira, França e Palmital
Processo nº 01514.001245/2019-45
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico do Complexo Minerário de Tijuco/Pirizal, Vieira, França e Palmital
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Arqueólogo de Campo: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Apoio Institucional: Fundação Cultural Cassiano Ricardo, São José dos Campos.
Área de Abrangência: Município de Apiaí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

05-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada
Empreendimento: Novo Campus do Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)
Processo nº 01500.004028/2019-66
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Instalação do Novo Campus do Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA)
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueólogos de Campo: Cilcair Lima de Andrade Carvalho Ramos e Henrique Vences Barros
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

06-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Vale S.A
Empreendimento: Obras Emergenciais da Captação Cambimbe - COPASA
Processo nº 01514.000731/2020-80
Projeto: Acompanhamento Arqueológico Obras Emergenciais da Captação Cambimbe - COPASA
Arqueólogo Coordenador: Alexandre Pinto Coelho de Almeida
Arqueólogo de Campo: Deivison de Couto Gonçalves
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Nova Lima, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Vale S.A
Empreendimento: Obras Emergenciais da Captação Cambimbe
Processo nº 01514.000731/2020-80
Projeto: Salvamento Arqueológico das Obras Emergenciais da Captação Cambimbe - COPASA
Arqueólogo Coordenador: Alexandre Pinto Coelho de Almeida
Arqueóloga de Campo: Luiza Spinelli Pinto Wolff
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Nova Lima, estado de Minas Gerais
Prazo de validade: 07 (sete) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Santa Isabel Empreendimentos e Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Village Três Lagos
Processo nº 01514.000636/2020-86
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Village Três Lagos
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Arqueólogo de Campo: Paulo Eduardo de Oliveira Enéas
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Santa Luzia, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

09-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Companhia Suzano de Papéis e Celulose S/A
Empreendimento: Fábrica de Celulose - "Projeto Jubarte"
Processo nº 01401.000074/2019-12
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área de Implantação da Fábrica de Celulose - "Projeto Jubarte"
Arqueóloga Coordenadora: Emília Mariko Kashimoto
Arqueólogo de Campo: Gilson Rodolfo Martins
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas, Museu de Arqueologia (LAP/MuArg) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)
Área de Abrangência: Município de Ribas do Rio Pardo, estado do Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
Empreendimento: Estrada da Serra Fundo Grande
Processo nº 01510.000843/2020-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação da Estrada da Serra Fundo Grande
Arqueólogo Coordenador: Cauê Cristiano Cardoso
Arqueólogo de Campo: Cauê Cristiano Cardoso
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Jacinto Machado, estado de Santa Catarina.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SDU & SMUP Loteamentos e Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Fazenda Santa Magdalena - Fase I
Processo nº 01506.000744/2021-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Fazenda Santa Magdalena - Fase I
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Eduardo Carvalho de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor

Área de Abrangência: Município de Piratininga, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: IW Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Flor D'Aldeia - Fase II
Processo nº 01506.000536/2021-30
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Loteamento Residencial Flor D'Aldeia - Fase II
Arqueólogo Coordenador: Luís Vinícius Sanches Alvarenga
Arqueólogos de Campo: Luís Vinícius Sanches Alvarenga e Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Fundação MAR - Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Mogi Mirim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Residencial Campo Bello Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Campo Bello
Processo nº 01506.003484/2018-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial Campo Bello
Arqueólogo Coordenador: Pedro Victor Sartori Cassioti
Arqueólogo de Campo: Pedro Victor Sartori Cassioti
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Neves Paulista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: XL I Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Residencial Jardins da Universidade
Processo nº 01490.002004/2014-24
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Ampliação do Residencial Jardins da Universidade.
Arqueóloga Coordenadora: Ivone Maria Amorim Bezerra
Arqueólogo de Campo: Ivone Maria Amorim Bezerra
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Alfredo Mendonça de Souza - Secretaria de Estado da Cultura (SEC) - Governo do Estado do Amazonas
Área de Abrangência: Município de Iranduba, estado do Amazonas.
Prazo de Validade: 03 (três) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Grande Sertão João Pinheiro de Energia Fotovoltaica Ltda
Empreendimento: Grande Sertão Energia João Pinheiro
Processo nº 01514.000752/2021-86
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Grande Sertão Energia João Pinheiro
Arqueóloga Coordenadora: Aline Gonçalves dos Santos
Arqueóloga de Campo: Aline Gonçalves dos Santos
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mirante do Fidalgo Empreendimento Imobiliário SPE Ltda
Empreendimento: Mirante do Fidalgo
Processo nº 01514.001170/2020-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Mirante do Fidalgo
Arqueólogo Coordenador: Fabiano Lopes de Paula
Arqueólogo de Campo: Fabiano Lopes de Paula
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)
Área de Abrangência: Município de Jequitibá, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pedra Grande Granitos, Comércio e Exportação Ltda
Empreendimento: Pedra Grande Granitos, Comércio e Exportação Ltda
Processo nº 01409.000160/2021-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Pedra Grande Granitos Comércio e Exportação Ltda
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Itaguaçu, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Atlas Brasil Comercializadora de Energia Ltda
Empreendimento: Complexo Solar Boa Sorte 1 a 7
Processo nº 01514.001178/2021-83
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Solar Boa Sorte 1 a 7
Arqueóloga Coordenadora: Naira Lorena de Oliveira Veras
Arqueólogos de Campo: Caroline Siqueira Oliveira de Negreiros e Janderson Rubens Tameirão
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (LAEP-UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Paracatu, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tupi Participações Societárias Ltda
Empreendimento: PCH Campo Novo
Processo nº 01410.000130/2021-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico CGH Campo Novo
Arqueóloga Coordenadora: Laura Nisinga Cabral
Arqueóloga de Campo: Alyne Mayra Rufino dos Santos
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Campo Novo de Rondônia, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Itajaí
Empreendimento: Binário Av. Osvaldo Reis Trechos 2 e 3
Processo nº 01510.000543/2020-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Binário Av. Osvaldo Reis Trechos 2 e 3
Arqueólogo Coordenador: Julio Cesar de Sá
Arqueólogo de Campo: Julio Cesar de Sá
Apoio Institucional: Museu Etno-Arqueológico de Itajaí - Fundação Genésio Miranda Lins - Prefeitura Municipal de Itajaí
Área de Abrangência: Município de Itajaí, estado de Santa Catarina



Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: VICORP-JUPIA Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Jupia
Processo nº 01506.000675/2021-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Jupia
Arqueóloga Coordenadora: Milena Acha Brandi
Arqueólogo de Campo: Milena Acha Brandi
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Campinas, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Reciklare Soluções Ambientais Eireli
Empreendimento: Aterro Sanitário Reciklare
Processo nº 01506.001255/2018-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Empreendimento Reciklare
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueólogo de Campo: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Apoio Institucional: Fundação MAR - Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de abrangência: Município de Caraguatatuba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fótons de São Benjamim Energias Renováveis S/A
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Babilônia Sul
Processo nº 01502.000944/2021-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Complexo Fotovoltaico Babilônia Sul
Arqueólogo Coordenador: Mateus Santana Rizério
Arqueólogo de Campo: Mateus Santana Rizério
Área de Abrangência: Município de Várzea Nova, estado da Bahia
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de Santa Tereza Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão SE Caju - SE Cajueiro - SE Açu III
Processo nº 01421.000199/2020-30
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT SE Caju - SE Cajueiro - SE Açu III
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Açu, Angicos, Fernando Pedroza, Itajá e Lajes, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Enel Green Power Aroeira 01 S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500kV SE Complexo Eólico Aroeira - SE Ourolândia
Processo nº 01502.001162/2020-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 500kV SE Complexo Eólico Aroeira - SE Ourolândia
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Clara Reis de Arimatéia
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Morro do Chapéu e Ourolândia, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Empreendimento: Remanejamento do Interceptor de Esgotos no trecho entre o Zoológico de Brasília e a Estação de Tratamento de Esgoto Sul - ETE Sul
Processo nº 01551.000478/2018-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico relativo ao Remanejamento do Interceptor de Esgotos no trecho entre o Zoológico de Brasília e a Estação de Tratamento de Esgoto Sul - ETE Sul
Arqueóloga Coordenadora: Jamária Batista Nascimento
Apoio Institucional: Museu de Geociências do Instituto de Geociências (IG) - Universidade de Brasília (UnB)
Área de Abrangência: Região Administrativa de Brasília - RA I, Distrito Federal
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Rio Energy Desenvolvimento de Renováveis S/A
Empreendimento: Complexo Eólico Fênix
Processo nº 01496.000688/2019-84
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Complexo Eólico Fênix
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueóloga de Campo: Lucineide Marquis de Souza
Apoio Institucional: Instituto Cobra Azul de Arqueologia e Patrimônio - ICA
Área de Abrangência: Municípios de Amontada e Itapipoca, estado do Ceará
Prazo de Validade: 10 (dez) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Empreendimento: Estação de Esgoto ETE Itororó do Paranapanema
Processo nº 01506.000863/2021-91
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação de Estação de Esgoto ETE Itororó do Paranapanema

Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueólogo de Campo: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Apoio institucional: Fundação MAR - Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Pirapozinho, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

20-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Voltalia Energia do Brasil Ltda
Empreendimento: Complexo Eólico Bela Vista
Processo nº 01502.000643/2021-06
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na ADA do Complexo Eólico Bela Vista
Arqueólogo Coordenador: Fábio Origuela de Lira
Arqueólogo de Campo: Magno Augusto Coelho Santos
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Jussiapé, estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Avos Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Lote de Terras nº 98/B/1/A
Processo nº 01508.000401/2021-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Lote de Terras nº 98/B/1/A
Arqueólogo Coordenador: Fábio Isídio dos Santos
Arqueólogo de Campo: Rafael Casagrande da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Cambé, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Baliza Energia Ltda
Empreendimento: CGH HBB9
Processo nº 01425.000241/2021-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área Diretamente Afetada pela Implantação da CGH HBB9
Arqueólogos Coordenadores: Joanne Ester Ribeiro Freitas e Márcio Antônio Telles
Arqueólogos de Campo: Júlio Cesar Alves de Castro e Wilderval Sebastião de Lima
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de São Pedro da Cipa e Juscimeira, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prospecto Participações e Negócios Ltda
Empreendimento: PCH Braço Sul
Processo nº 01425.000048/2021-22
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área Diretamente Afetada pela Implantação da PCH Braço Sul
Arqueólogos Coordenadores: Joanne Ester Ribeiro Freitas e Márcio Antônio Telles
Arqueólogos de Campo: Júlio Cesar Alves de Castro e Wilderval Sebastião de Lima
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Guarantã do Norte, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prospecto Participações e Negócios Ltda
Empreendimento: PCH Cachimbo
Processo nº 01425.000047/2021-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área Diretamente Afetada pela Implantação da PCH Cachimbo
Arqueólogos Coordenadores: Joanne Ester Ribeiro Freitas e Márcio Antônio Telles
Arqueólogos de Campo: Júlio Cesar Alves de Castro e Wilderval Sebastião de Lima
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Município de Guarantã do Norte, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FS Agrisolutions Indústria de Biocombustível Ltda
Empreendimento: FS BIOENERGIA
Processo nº 01425.000596/2019-38
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento FS BIOENERGIA
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Clara Reis de Arimatéia
Apoio Institucional: Museu de História Natural de Alta Floresta - Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)
Área de Abrangência: Município de Campo Novo do Parecis, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Aurizona S.A
Empreendimento: Área de Implantação do Empreendimento Projeto de Expansão da Mineração Aurizona S.A"
Processo nº 01494.000282/2021-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Projeto de Expansão da Mineração Aurizona S.A"
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Marina Neiva de Oliveira
Área de Abrangência: Município de Godofredo Viana, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pride Londrina 02incorporação Imobiliária Spe Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial London Palace
Processo nº 01508.000452/2021-86
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Condomínio Residencial London Palace
Arqueólogo Coordenador: Fabio Isídio dos Santos
Arqueólogo de Campo: Rafael Casagrande da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história - LAEE - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Londrina, estado do Paraná.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ômega Desenvolvimento de Energia 1 S.A
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Kuara
Processo nº 01496.000344/2021-90
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Complexo Solar Fotovoltaico Kuara
Arqueóloga Coordenadora: Emília Maria Almeida Arnaldo
Arqueóloga de Campo: Emília Maria Almeida Arnaldo
Área de Abrangência: Municípios de Aracati e Icapuí, estado do Ceará
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Liga Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP
Empreendimento: CGH Melquesedeque
Processo nº 01510.000224/2021-67
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Melquesedeque
Arqueóloga Coordenadora: Ivandra Rampanelli Gualberto Fernandes
Arqueóloga de Campo: Ivandra Rampanelli Gualberto Fernandes
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Municípios de São Domingos e Ipuauçu, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CITLUX Empreendimentos e Participações S.A
Empreendimento: Parque Solar UFV Xangrilá 1, UFV Xangrilá 2 e UFV Xangrilá 3



Processo nº 01514.000916/2021-75
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar UFV Xangrilá 1, UFV Xangrilá 2 e UFV Xangrilá 3
Arqueóloga Coordenadora: Aline Gonçalves dos Santos
Arqueóloga de Campo: Aline Gonçalves dos Santos
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)
Área de Abrangência: Município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MG Agro Companhia de Mineração e Fertilizantes Ltda
Empreendimento: Mina Fazenda Angá
Processo nº 01514.000791/2021-83
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Mina Fazenda Angá
Arqueólogo Coordenador: Adriano Batista de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Bernardo Lacale Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Pains, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Fótons De Santa Marta Energias Renováveis S/A
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Paraíso
Processo nº 01401.000133/2021-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Complexo Fotovoltaico Paraíso
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueólogo de Campo: Ianthe Santos e Silva
Área de Abrangência: Município de Paraíso das Águas, estado de Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

33-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Agropecuária Olhos D'água S.A
Empreendimento: Supressão Vegetal e Instalação de Pastagem da Fazenda Olhos D'água
Processo nº 01401.000064/2021-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de Supressão Vegetal e Instalação de Pastagem da Fazenda Olhos D'água
Arqueóloga Coordenadora: Emília Mariko Kashimoto
Arqueólogo de Campo: Carlos Eduardo Ferreira Melchades
Apoio Institucional: Laboratório de Pesquisas Arqueológicas, Museu de Arqueologia (LAP/MuArq) - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)
Área de Abrangência: Município de Aquidauana, estado de Mato Grosso do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Indústria Bionat - Soluções Biológicas Ltda
Empreendimento: Indústria Bionat - Soluções Biológicas Ltda
Processo nº 01506.000903/2021-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Inserção da Indústria Bionat - Soluções Biológicas Ltda
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueóloga de Campo: Mayara Simey Santos Costa
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Olímpia, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MRS Logística S.A
Empreendimento: Terminal Hidroviário de Pederneiras
Processo nº 01506.001083/2021-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Terminal Hidroviário de Pederneiras
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Arqueólogo de Campo: Wagner Gomes Bornal
Apoio institucional: Fundação Mar - Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Pederneiras, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CELG Distribuição S.A - CELG D
Empreendimento: Subestação de Distribuição de Alta Tensão (SDAT) 138 kV Montes Claros - GO
Processo nº 01516.000064/2021-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Subestação de Distribuição de Alta Tensão (SDAT) 138 kV Montes Claros
Arqueólogo Coordenador: Valdinêy Amaral Leite
Arqueólogo de Campo: Marcelo Iury de Oliveira
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí "Francisco Honório de Campos" - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Montes Claros, estado de Goiás
Prazo de validade: 02 (dois) meses

37-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SPE 28 - Bem Viver Lençóis Paulista Empreendimento Ltda
Empreendimento: Jardim Aeroporto
Processo nº 01506.001089/2021-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Jardim Aeroporto
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

38-Enquadramento IN: Nível: III
Empreendedor: Maria Amélia Rebellato
Empreendimento: Loteamento Residencial Rebellato
Processo nº 01506.007328/2016-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico de Loteamento Residencial Rebellato
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Histórico e Pedagógico "Dr. João Theodoro Xavier" - Prefeitura de Mogi Mirim
Área de Abrangência: Município de Jaguariúna, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

39-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Aracuí Ltda
Empreendimento: Mina Aracuí II
Processo nº 01409.000281/2021-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Mina Aracuí II
Arqueólogo Coordenador: Otávio Augusto Pereira Feitas

Arqueólogo de Campo: Paulo João de Oliveira Júnior
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Conceição da Barra, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

40-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Termoclave Ambiental Ltda
Empreendimento: Central de Tratamento e Valorização de Resíduos - CTVR Leste
Processo nº 01504.000172/2021-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Central de Tratamento e Valorização de Resíduos - CTVR Leste
Arqueólogo Coordenador: Marcos Victor Gomes de Oliveira
Arqueólogo de Campo: Getúlio Alípio Xavier de Jesus Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Japaratuba, estado do Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

41-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: João Francisco Extração e Comércio de Areia Ltda ME
Empreendimento: João Francisco Extração e Comércio de Areia Eireli
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico de João Francisco Extração e Comércio de Areia Eireli
Processo nº 01506.003938/2018-91
Arqueólogo Coordenador: Pedro Victor Sartori Cassioti
Arqueólogo de Campo: Pedro Victor Sartori Cassioti
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Pratânia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

42-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamento Mirante do Ivaí Ltda
Empreendimento: Loteamento Mirante do Ivaí
Processo nº 01508.000321/2021-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Mirante do Ivaí
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Adriana Jussara Schuster
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Ivaiporã, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

43-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pride Londrina 05 Incorporação Imobiliária SPE Ltda
Empreendimento: Residencial F-Klass 05
Processo nº 01508.000453/2021-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Residencial F-Klass 05
Arqueólogo Coordenador: Fábio Isídio dos Santos
Arqueólogo de Campo: Rafael Casagrande da Rosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Londrina, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

44-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ismael Ibraim Fouani Empreendimento: Loteamento Jardim Ibraim
Processo nº 01508.000792/2020-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim Ibraim
Arqueólogo Coordenador: Felipe Roger Alves Glória
Arqueólogo de Campo: Felipe Roger Alves Glória
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Mandaguaçu, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

45-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cooperativa de geração de energia e desenvolvimento social Ltda
Empreendimento: CGH Augusto Pestana
Processo nº 01512.000080/2021-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na da CGH Augusto Pestana
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Arqueólogo de Campo: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-história e Arqueologia - NuPHA - Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Municípios de Ijuí e Augusto Pestana, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

46-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários S.A
Empreendimento: Flora de Jacarepaguá II
Processo nº 01500.003082/2020-28
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Flora de Jacarepaguá II
Arqueóloga coordenadora: Sílvia Alves Peixoto
Arqueólogo de campo: Diogo de Cerqueira Pinto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

PORTARIA Nº 60, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve REVOGAR:

I-Renovação nº 10, Anexo IV, Seção I, Pág. 204, Portaria nº 51/2021, publicada no Diário Oficial da União em 30/08/2021, em nome do Sr. Bruno Leonardo Ricardo Ribeiro, referente ao Processo nº 01450.000780/2021-95, Projeto: "Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área de Empréstimo OC-113", tendo em vista solicitação do empreendedor.

II-Renovação nº 09, Anexo V, Seção I, Pág. 123, Portaria nº 34/2021, publicada no Diário Oficial da União em 17/05/2021, em nome do Sr. Rafael Casagrande da Rosa, referente ao Processo nº 01498.000050/2021-48, Projeto: "Acompanhamento Arqueológico na Instalação do Complexo Fotovoltaico Surubim", tendo em vista solicitação do arqueólogo coordenador.

III-Autorização nº 32, Anexo V, Seção I, Pág. 206, Portaria nº 51/2021, publicada no Diário Oficial da União em 30/08/2021, em nome da Sra. Lília Benevides Guedes, referente ao Processo nº 01506.000326/2021-41, Projeto: "Programa de Gestão do



Patrimônio Arqueológico na Área do Residencial Capadócia", tendo em vista solicitação da arqueóloga coordenadora.

IV- Autorização nº 19, Anexo V, Seção I, Pág. 124, Portaria nº 34/2021, publicada no Diário Oficial da União em 17/05/2021, em nome do Sr. Rafael Casagrande da Rosa, referente ao Processo nº 01498.001098/2019-59, Projeto: "Acompanhamento Arqueológico na instalação do Complexo Fotovoltaico Dourado", tendo em vista solicitação do arqueólogo coordenador.

HERBERT MOURA REGO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 31, de 30 de abril de 2021, Seção 1, Anexo III, Página 307, Autorização nº 25, publicada em 03/05/2021, leia-se:" Processo nº 01502.000168/2021-60.

Na Portaria nº 44, de 16 de julho de 2021, Seção I, Anexo V, Página 180, Autorização nº 23, processo nº 01508.000171/2021-23, publicada em 19 de julho de 2021, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Carlos Fabiano Marques de Lima", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Tacio Vieira Machado".

Na Portaria nº 45, de 23 de julho de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 182, Autorização nº 30, processo nº 01410.000066/2021-73, publicada em 26/07/2021, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa".

Na Portaria nº 45, de 23 de julho de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 182, Autorização nº 28, processo nº 01410.000055/2021-93, publicada em 26/07/2021, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa".

Na Portaria nº 46, de 30 de julho de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 98, Autorização nº 26, processo nº 01410.000058/2021-27, publicada em 02/08/2021, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa".

Na Portaria nº 46, de 30 de julho de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 98, Autorização nº 27, processo nº 01410.000064/2021-84, publicada em 02/08/de 2021, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa".

Na Portaria nº 45, de 23 de julho de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 182, Autorização nº 27, processo nº 01410.000054/2021-49, publicada em 26/07/2021, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa", leia-se "Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa".

Na Portaria nº 45, de 23 de julho de 2021, Seção 1, Anexo IV, Página 182, Autorização nº 29, processo nº 01410.000065/2021-29, publicada em 26/07/2021, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa".

Na Portaria nº 46, de 30 de julho de 2021, Seção 1, Anexo V, Página 98, Autorização nº 24, processo nº 01410.000056/2021-38, publicada em 02/08/2021, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Crisvanete de Castro Aquino e Rafael Casagrande da Rosa", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Rafael Casagrande da Rosa".

Na Portaria nº 77, de 18 de dezembro de 2020, Seção 1, Anexo II, Página 365, Autorização nº 02, processo nº 01409.000007/2010-81, publicada em 21/12/2020, onde se lê: "Arqueólogos Coordenadores: Flávio André Gonçalves da Silva, Filipe Ribeiro Cardoso Porto e Gilmara Cantanhede de Gomes", leia-se: "Arqueólogos Coordenadores: Flávio André Gonçalves da Silva, Filipe Ribeiro Cardoso Porto, Gilmara Cantanhede de Gomes e Manoel Fabiano da Silva Santos".

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA FUNARTE Nº 386, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Edital Funarte Circulação das Artes - Edição Centro-Oeste

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, nomeado pela Portaria nº 356, de 19 de abril de 2021, publicada no D.O.U. 20 de abril de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07 de abril de 2004, publicado no D.O.U. de 08 de abril 2004;

CONSIDERANDO: O disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas eventuais modificações no que lhe for aplicável, resolve:

Art. 1º Instituir o Edital Funarte Circulação das Artes - Edição Centro-Oeste.

Art. 2º Divulgar o edital que estabelece as normas de seleção para a concessão de prêmios aos interessados, que será publicado na seção 3 do Diário Oficial da União e na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 29 de setembro 2021, em virtude do item 7.1 do referido edital.

TAMOIIO ATHAYDE MARCONDES

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, aprova, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº73, de 1993, o PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como a NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00507/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU com os complementos do DESPACHO n. 00509/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que concluiu pela existência de fundamentos jurídicos e fáticos para caracterização da tecnicidade, substancial e não apenas no nome, do cargo de técnico federal de finanças e controle, para os fins constitucionais da possibilidade de acumulação de cargos.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio do 1º Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 5º, inciso III, "b"; e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 17, caput, da Lei n. 8.429/92, e

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que foi atribuído ao Ministério Público, com exclusividade, o controle externo da atividade policial, nos termos do inciso VII do artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a atividade policial é essencial à promoção da segurança pública e, portanto, à efetivação dos direitos fundamentais;

Considerando que o Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, vale-se de medidas judiciais e extrajudiciais, visando à adoção de providências para sanar omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou desvio de finalidade;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público velar pelo patrimônio público e pela eficiente prestação dos serviços públicos;

Considerando que a improbidade é o desvirtuamento da função pública, o que acarreta a direta violação da ordem jurídica;

Considerando que o ato ímprobo do agente público atenta também contra a imagem da Administração Pública, ferindo suas bases de legitimidade e respeitabilidade, em afronta ao interesse de toda a coletividade na prestação de serviços públicos de forma segura e eficiente;

Considerando que, no bojo da Notícia de Fato nº 08190.021529/21-87 (Tabularium nº 08191.056630/2021-83), em trâmite no 2º NCAP, há indícios de que o agente de polícia JEFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA, apesar de estar de folga de suas funções, teria se envolvido em ocorrência de acidente de trânsito e movimentado o aparato da 18ª Delegacia de Polícia em razão de sentimentos pessoais, especialmente, porque estavam em um dos veículos envolvidos no aludido acidente sua mãe, irmã e cunhado;

Considerando que, nas diligências preliminares da referida Notícia de Fato, foi informado que o Delegado de Polícia, presente no dia dos fatos, autorizou a saída dos agentes do expediente para acompanhar o policial JEFERSON;

Considerando que no Registro de Atividade Policial n. 065968-2021, a PMDF registrou que conduziu as seguintes testemunhas para a 18ª Delegacia: FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA (CPF:458.962.323-49), TIAGO DA CRUZ FERREIRA (CPF: 027.184.911-83), SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 611.688.071-15), porém foram impedidas pelo escrivão RIVANILDO (matrícula 57320-5) de relatarem os fatos e que mesmo as testemunhas da guarnição não foram ouvidas;

Considerando a gravidade dos fatos noticiados e a necessidade de colher elementos no bojo de uma investigação;

Considerando que estas situações podem ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa do(s) servidor(es) envolvido(s);

Considerando que a Resolução CSMPDFT nº 66/2005, com as alterações, entre outras, das Resoluções CSMPDFT nº 257/2019 e 263/2020, regulamenta no âmbito do MPDFT a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público, e a Resolução CNMP nº 23/2007, alterada pela Resolução CNMP nº 161/2017, regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

Considerando, enfim, que os fatos noticiados reclamam rigorosa investigação, resolve instaurar:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

visando apurar a prática, inicialmente, pelo agente de polícia JEFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA, de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública em virtude de se valer do cargo em função de sentimento e de interesse pessoais.

Nesse sentido, solicito à Secretaria do NCAP a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se no SISPROWEB, anotando-se na capa dos autos a ementa contendo o nome do investigado e a descrição do objeto da investigação;
2. Designar data para oitiva, por videoconferência, do escrivão de polícia RIVANILDO MIRANDA CASTRO (matrícula 57.320-5) e do Delegado-Chefe da 18ª Delegacia de Polícia;
3. Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral de Polícia, comunicando a instauração do presente procedimento investigatório e solicitando a apresentação dos servidores policiais acima relacionados para serem ouvidos formalmente pelo NCAP na data designada;
4. Enviar cópia da Instrução Normativa n. 203, de 19/07/2021 (Peça 74) ao agente de polícia JEFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA, diretamente ou por meio da advogada Mariana Lopes de Souza, conforme deliberado por ocasião de sua oitiva;
5. Solicitar ao agente de polícia JEFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA, diretamente ou por meio da advogada Mariana Lopes de Souza, a qualificação (nome, endereço e telefone) das testemunhas por ele mencionadas em seu depoimento;
6. Remeta-se à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva e à imprensa oficial (ou oficial eletrônica)para publicação de cópia da portaria instauradora do presente inquérito civil, bem como dos extratos referentes dos atos realizados;
7. Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 253/2021 - 2º NCAP (peça 56), reiterando-o se necessário.

LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Adjunto

ANDRÉ GOMES ISMAEL
Promotor de Justiça

ALEXANDRE FERREIRA DAS NEVES DE BRITO
Promotor de Justiça Adjunto



Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 832, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; Considerando o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Considerando o Processo Administrativo SEI nº 08038.021271/2021-16;; resolve:

Art. 1º Tornar público o Demonstrativo da Despesa com Pessoal que compõe o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao segundo quadrimestre de 2021, conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA
Defensor Público Geral-Federal

LEONARDO DE CASTRO TRINDADE
Secretário-Geral Executivo

WALBER RONDON RIBEIRO FILHO
Secretário-Geral de Controle Interno e Auditoria

ANEXO I

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO															
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL															
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL															
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021															
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")												R\$ 1,00			

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO	TOTAL EXECUTADO (c) = (a + b)
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI//2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (a)		
														PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	25.342.344,82	25.398.835,41	39.390.549,17	27.789.432,91	34.948.208,77	25.568.465,21	26.049.666,84	25.533.560,71	25.708.058,12	25.573.294,10	25.821.395,32	25.522.276,55	332.646.087,93	10.769.223,74	343.415.311,67
Pessoal Ativo	23.900.869,45	23.957.360,04	37.223.933,41	26.347.957,54	32.765.918,50	24.113.804,40	24.594.906,27	24.078.800,14	24.251.518,26	24.116.754,24	24.364.855,46	24.065.736,69	313.782.414,40	8.589.950,09	322.372.364,49
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	19.773.779,23	19.828.851,17	29.378.660,79	21.799.305,01	28.645.276,89	19.992.733,62	20.479.219,43	19.972.086,36	20.129.861,49	19.978.303,76	20.228.882,67	19.919.438,96	260.126.399,38	7.872.914,62	267.999.314,00
Obrigações Patronais	4.127.090,22	4.128.508,87	7.845.272,62	4.548.652,53	4.120.641,61	4.121.070,78	4.115.686,84	4.106.713,78	4.121.656,77	4.138.450,48	4.135.972,79	4.146.297,73	53.656.015,02	717.035,47	54.373.050,49
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.441.475,37	1.441.475,37	2.166.615,76	1.441.475,37	2.182.290,27	1.454.660,81	1.454.760,57	1.454.760,57	1.456.539,86	1.456.539,86	1.456.539,86	1.456.539,86	18.863.673,53	2.179.273,65	21.042.947,18
Aposentadorias, Reserva e Reformas	844.531,78	844.531,78	1.271.200,40	844.531,78	1.269.415,09	846.276,82	846.276,82	846.276,82	848.056,11	848.056,11	848.056,11	848.056,11	11.005.265,73	1.629.540,32	12.634.806,05
Pensões	596.943,59	596.943,59	895.415,36	596.943,59	912.875,18	608.383,99	608.483,75	608.483,75	608.483,75	608.483,75	608.483,75	608.483,75	7.858.407,80	549.733,33	8.408.141,13
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de Contratação de forma indireta (1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Pessoal não Executadas Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (1º do art. 19 da LRF)	1.441.475,37	1.441.475,37	1.739.947,14	1.441.475,37	2.182.290,27	1.454.660,81	1.454.760,57	1.454.760,57	1.456.561,81	1.456.539,86	1.456.539,86	1.463.822,96	18.444.309,96	1.605.942,27	20.050.252,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.283,10	7.283,10	0,00	7.283,10
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21,95	0,00	0,00	0,00	21,95	0,00	21,95
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.441.475,37	1.441.475,37	1.739.947,14	1.441.475,37	2.182.290,27	1.454.660,81	1.454.760,57	1.454.760,57	1.456.539,86	1.456.539,86	1.456.539,86	1.456.539,86	18.437.004,91	1.605.942,27	20.042.947,18
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	23.900.869,45	23.957.360,04	37.650.602,03	26.347.957,54	32.765.918,50	24.113.804,40	24.594.906,27	24.078.800,14	24.251.496,31	24.116.754,24	24.364.855,46	24.058.453,59	314.201.777,97	9.163.281,47	323.365.059,44

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial, Unidades Responsáveis: SGE, SGCI e GABDPGF.

Data e hora da emissão <16/09/2021 às 09:16>

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.

Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Poder Legislativo

COMISSÃO DIRETORA

SENADO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 12, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 32.969.227,00 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais) para remanejamento de dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista a autorização contida no art. 47, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO-2021), combinado com o art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item 2, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021 (LOA-2021), e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/ME nº4.967, de 29 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Senado Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 32.969.227,00 (trinta e dois milhões, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I											
ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal											
UNIDADE: 02101 - Senado Federal											
ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0034		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Legislativo								32.969.227	
01 301	0034 2004	Atividades								32.969.227	
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
01 301	0034 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	S	3	1	90	0	100	32.969.227		
		32.969.227									
		32.969.227									
TOTAL - FISCAL										0	
TOTAL - SEGURIDADE										32.969.227	
TOTAL - GERAL										32.969.227	

ANEXO II												
ÓRGÃO: 02000 - Senado Federal												
UNIDADE: 02101 - Senado Federal												
ANEXO II										Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0034		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Legislativo										32.969.227
01 031	0034 4061	Atividades										32.969.227
		Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política										
		Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF										
01 031	0034 4061 5664					F	3	2	90	0	100	32.969.227
TOTAL - FISCAL												32.969.227
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												32.969.227

ATO Nº 13, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Segundo Quadrimestre de 2021.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso II e Parágrafo Único, e, 55, inciso I, alínea "a", e III, alíneas "a" e "b", e § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, referente ao segundo quadrimestre do exercício financeiro de 2021, compreendendo a consolidação dos dados de setembro de 2020 a agosto de 2021, na forma dos Anexos, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO PACHECO

ANEXO

Tabela 1.2 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - União

GOVERNO FEDERAL - PODER LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
													(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	285.758.014,30	287.049.581,71	439.568.445,21	278.212.485,25	317.744.796,27	285.792.150,09	289.075.350,46	284.893.098,21	412.451.860,52	284.158.180,65	283.363.785,05	286.307.849,12	3.734.375.596,84	3.988.463,15
Pessoal Ativo	124.439.645,47	124.239.688,75	198.162.801,99	114.698.197,94	155.705.795,34	123.667.721,84	126.375.465,76	125.252.204,31	173.191.679,09	124.778.324,04	125.560.625,75	126.753.331,45	1.642.825.481,73	1.512.475,94
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	101.702.059,37	101.528.778,31	153.241.796,20	102.543.863,87	131.216.325,96	101.198.264,17	103.756.793,51	102.687.519,11	150.569.401,54	102.186.615,26	102.758.011,96	102.719.233,93	1.356.108.663,19	1.512.475,94
Obrigações Patronais	22.737.586,10	22.710.910,44	44.921.005,79	12.154.334,07	24.489.469,38	22.469.457,67	22.618.672,25	22.564.685,20	22.622.277,55	22.591.708,78	22.802.613,79	24.034.097,52	286.716.818,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	160.694.458,51	160.915.017,80	240.112.502,16	162.243.028,47	162.039.000,93	162.124.428,25	160.821.432,12	159.016.917,92	236.750.973,31	158.291.868,35	157.761.858,42	158.298.694,52	2.079.070.180,76	194.924,34
Aposentadorias, Reserva e Reformas	126.562.664,00	126.748.908,15	189.516.673,83	128.121.538,26	128.026.812,51	127.818.291,82	126.064.065,95	124.325.005,43	187.844.038,21	125.153.794,65	124.456.486,92	124.905.039,14	1.639.543.318,87	194.924,34
Pensões	34.131.794,51	34.166.109,65	50.595.828,33	34.121.490,21	34.012.188,42	34.306.136,43	34.757.366,17	34.691.912,49	48.906.935,10	33.138.073,70	33.305.371,50	33.393.655,38	439.526.861,89	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	623.910,32	1.894.875,16	1.293.141,06	1.271.258,84	0,00	0,00	1.878.452,58	623.975,98	2.509.208,12	1.087.988,26	41.300,88	1.255.823,15	12.479.934,35	2.281.062,87
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	683.423,21	966.357,19	738.031,47	912.483,58	161.106.191,98	161.744.913,85	95.794.126,13	933.438,63	941.838,44	775.196,71	990.360,59	1.497.738,35	427.084.100,13	22.604,99
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	459.914,41	906.468,55	601.617,28	658.480,02	625.076,66	1.281.887,96	2.452.222,51	818.044,44	805.604,91	671.853,34	958.919,11	833.212,37	11.073.301,56	0,00

Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	223.508,80	59.888,64	136.414,19	254.003,56	256.934,47	889.800,02	257.416,58	115.394,19	136.233,53	103.343,37	31.441,48	664.525,98	3.128.904,81	22.604,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	160.224.180,85	159.573.225,87	93.084.487,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	412.881.893,76	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	285.074.591,09	286.083.224,52	438.830.413,74	277.300.001,67	156.638.604,29	124.047.236,24	193.281.224,33	283.959.659,58	411.510.022,08	283.382.983,94	282.373.424,46	284.810.110,77	3.307.291.496,71	3.965.858,16
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						VALOR					% SOBRE A RCL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						938.730.994.000,00								
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)						3.311.257.354,87					0,3527%			
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)						8.073.086.548,40					0,86%			
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)						7.669.432.220,98					0,817%			
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)						7.265.777.893,56					0,774%			

FONTE: SIAFI, Senado Federal, 14/09/2021 12:00

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA 1: Foram cancelados R\$ 69.124,88 de restos a pagar, restando R\$ 3.965.858,16 de saldo de Restos a Pagar não processados.

NOTA 2: O valor de R\$ 5.514,42 registrado em Janeiro/2021 e Março/2021 na Natureza de Despesa 3.1.90.92.03, foi incluído nas Despesas Não Computadas no item de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.

FERNANDO ÁLVARO LEÃO RINCON
Diretor da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

ANDRÉ LUIS SOARES DA PAIXÃO
Auditor-Geral

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 217, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar públicos, nos termos do anexo a esta Portaria:

I - O Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2021; e

II - O Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal, conforme determinação do Acórdão TCU nº 553/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/20 A AGO/21

ANEXO I DA PORTARIA Nº 217 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													
	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b) 1
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	38.400.002,31	38.139.080,77	38.475.950,31	63.669.447,40	52.505.570,44	38.154.152,97	38.546.521,67	38.039.479,24	38.305.978,18	39.402.111,40	38.506.765,44	37.856.169,56	500.001.229,69	874.938,99
Pessoal Ativo	26.061.998,32	25.835.008,09	26.151.074,19	44.038.923,09	33.965.260,61	25.774.843,89	26.149.437,64	25.675.665,15	25.920.736,37	27.050.308,39	26.091.480,49	25.480.196,68	338.194.932,91	704.466,28
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	21.737.257,24	21.542.343,21	21.829.092,45	35.830.436,88	30.588.098,59	21.469.581,53	21.839.497,19	21.364.076,51	21.607.863,22	22.745.226,47	21.805.731,75	21.187.536,19	283.546.741,23	146.020,96
Obrigações Patronais	4.324.741,08	4.292.664,88	4.321.981,74	8.208.486,21	3.377.162,02	4.305.262,36	4.309.940,45	4.311.588,64	4.312.873,15	4.305.081,92	4.285.748,74	4.292.660,49	54.648.191,68	558.445,32
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.338.003,99	12.304.072,68	12.324.876,12	19.630.524,31	18.540.309,83	12.379.309,08	12.397.084,03	12.363.814,09	12.385.241,81	12.351.803,01	12.415.284,95	12.375.972,88	161.806.296,78	170.472,71
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.537.456,59	9.495.142,59	9.468.224,79	15.383.494,86	14.197.000,46	9.445.926,24	9.448.578,99	9.473.202,58	9.466.144,33	9.448.934,47	9.482.507,99	9.495.239,30	124.341.853,19	162.031,66
Pensões	2.800.547,40	2.808.930,09	2.856.651,33	4.247.029,45	4.343.309,37	2.933.382,84	2.948.505,04	2.890.611,51	2.919.097,48	2.902.868,54	2.932.776,96	2.880.733,58	37.464.443,59	8.441,05
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceir. ou de contr. de forma ind.(§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	12.338.003,99	12.304.072,68	12.324.876,12	17.666.862,65	4.344.113,33	10.533.132,91	10.544.300,82	2.905.500,81	10.519.981,31	10.488.252,09	10.559.365,60	10.515.969,05	125.044.431,36	170.472,71
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	114.227,06	803,96	13.265,03	8.682,34	14.889,30	584,66	134,65	7.766,22	3.681,74	164.034,96	17.333,28
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.338.003,99	12.304.072,68	12.324.876,12	17.552.635,59	4.343.309,37	10.519.867,88	10.535.618,48	2.890.611,51	10.519.396,65	10.488.117,44	10.551.599,38	10.512.287,31	124.880.396,40	153.139,43
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.061.998,32	25.835.008,09	26.151.074,19	46.002.584,75	48.161.457,11	27.621.020,06	28.002.220,85	35.133.978,43	27.785.996,87	28.913.859,31	27.947.399,84	27.340.200,51	374.956.798,33	704.466,28

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	375.661.264,61	0,040018%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	692.088.812,64	0,073726%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	657.484.372,01	0,070040%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	622.879.931,38	0,066353%

FONTE: Sistemas SIAFI e Tesouro Gerencial; Portaria STF 82/2005; Unidade Responsável: Coordenadoria de Orçamento e Finanças; Data/Hora de emissão: 10/09/2021, às 15 hs.

Notas: A consulta extraída para a elaboração deste Relatório considerou a unidade orçamentária, conforme retificação do Acórdão 3.376/2012-TCU-Plenário, por meio do Processo nº TC-015.303/2012-8.

Em atendimento ao Acórdão nº 3241/2020 - TCU, os valores relativos às despesas de exercícios anteriores foram ajustados, sendo deduzidos do saldo apresentado as despesas do elemento 92 mas cujo fato gerador ocorreu dentro do período de apuração do relatório, sendo R\$ 40.034,56 no mês de janeiro, R\$ 232.187,13 em fevereiro, R\$ 21.333,07 em março, R\$ 78.811,51 em abril, R\$ 5.410,08 em maio, R\$ 1.421,73 em junho, R\$ 2.609,60 em julho e R\$ 3.709,04 em agosto de 2021.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4.
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET/20 A AGO/21

ANEXO II DA PORTARIA Nº 217, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

	R\$ 1,00
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	500.876.168,68
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	125.214.904,07
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	375.661.264,61

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		938.730.994.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100		0,040018%	
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III		% DA RCL
			VALOR
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria STF nº 82, de 17/08/2005
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	Vide Nota Explicativa ¹
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Vide Nota Explicativa ¹
Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST-CSJT/2015			

¹ As Resoluções CNJ 26/2006 e 177/2013 não alteraram o limite do Supremo Tribunal Federal.

MÔNICA MARIA GOMIDE MADRUGA RIBEIRO
Secretária de Orçamento, Finanças e Contratações

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Auditor-Chefe

EDMUNDO VERAS DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 236, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público, nos termos dos anexos a esta Portaria:

I - O Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2021; e

II - O Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal, conforme determinação do Acórdão nº 553/2017-TCU-Plenário.

Art. 2º Retificar os valores informados no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 99, em 27 de maio de 2021, páginas 171 e 172, de modo que os valores contidos na linha "Aposentadorias, Reservas e Reformas" sejam lidos, mantendo suas respectivas colunas, como constantes da linha "Pensões".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/20 A AGOSTO/21
ANEXO I DA PORTARIA Nº 236, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b) ¹
	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.793.510,06	6.611.732,12	6.465.210,20	10.551.101,57	8.972.693,16	6.441.767,11	6.510.889,31	6.478.282,58	6.399.481,38	6.610.047,72	6.503.453,77	6.799.974,49	85.138.143,47	543.822,57
Pessoal Ativo	6.793.510,06	6.611.732,12	6.465.210,20	10.551.101,57	8.972.693,16	6.435.486,17	6.507.902,61	6.475.295,88	6.396.494,68	6.607.061,02	6.500.467,07	6.796.987,79	85.113.942,33	543.822,57
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.888.028,01	5.692.629,43	5.543.550,25	8.717.430,48	8.045.997,15	5.514.319,79	5.594.358,06	5.555.534,87	5.476.829,40	5.687.159,63	5.580.821,83	5.828.765,06	73.125.423,96	541.382,93
Obrigações Patronais	905.482,05	919.102,69	921.659,95	1.833.671,09	926.696,01	921.166,38	913.544,55	919.761,01	919.665,28	919.901,39	919.645,24	968.222,73	11.988.518,37	2.439,64
Pessoal Inativo e Pensionistas						6.280,94	2.986,70	2.986,70	2.986,70	2.986,70	2.986,70	2.986,70	24.201,14	
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões						6.280,94	2.986,70	2.986,70	2.986,70	2.986,70	2.986,70	2.986,70	24.201,14	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	470.497,10				95.885,15								566.382,25	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	470.497,10				95.885,15								566.382,25	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.323.012,96	6.611.732,12	6.465.210,20	10.551.101,57	8.876.808,01	6.441.767,11	6.510.889,31	6.478.282,58	6.399.481,38	6.610.047,72	6.503.453,77	6.799.974,49	84.571.761,22	543.822,57



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	85.115.583,79	0,009067%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	159.584.268,99	0,017000%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	151.605.055,54	0,016150%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	143.625.842,09	0,015300%

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial e Resolução CNJ 177/2013, Unidade Responsável Seção de Contabilidade - Secretaria de Orçamento e Finanças, Data da emissão 21/09/2021 e hora de emissão 13h00.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos. Até o segundo quadrimestre, houve cancelamento de R\$ 174.779,15 do total dos restos a pagar não processado inscrito em 31 de dezembro de 2020, a saber, R\$ 718.601,72.

NOTA 1: O limite máximo da despesa com pessoal é estabelecido pelo art. 20, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 para o Poder Judiciário Federal. A Resolução CNJ nº 177/2013 distribui o valor máximo de 6% entre os órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal. Ao CNJ coube o limite máximo de 0,017000%, o limite prudencial de 0,016150% e o limite de alerta de 0,015300%.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4.
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/20 A AGOSTO/21
ANEXO II DA PORTARIA Nº 236, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

	R\$ 1,00
	DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	85.681.966,04
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	566.382,25
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	85.115.583,79

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,009067%	
				% DA LRF	VALOR
LIMITE MÁXIMO¹	LRF, art. 20, incisos I, II e III				
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	O CNJ não possui ato decorrente da Res CNJ 5/2005	0,006000%	56.323.859,64
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	O CNJ não possui ato decorrente da Res 26/2006	0,006000%	56.323.859,64
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	O CNJ não possui ato decorrente da Res 177/2013.	0,017000%	159.584.268,99
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015				

¹ O CNJ não possui ato decorrente das Resoluções CNJ 5/2005, 26/2006 e 177/2013.

WERNNE PEREIRA E SILVA
Secretário de Orçamento e Finanças

OSAIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário de Auditoria

JOHANESS ECK
Diretor-Geral

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DE JULGAMENTOS
REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2021 - (VIDEOCONFERÊNCIA)

Presidente: EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS
Secretário-Geral: Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Início da sessão: às 14h05.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, Ministro JORGE MUSSI, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Ministra ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Desembargador Federal MESSOD AZULAY, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, bem como o Juiz Federal EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE), o Dr. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND (Representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e o Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO (Representante do Ministério Público Federal - MPF).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI.

O Ministro Presidente iniciou a sessão saudando todos os Conselheiros que integram o Colegiado, os representantes do Ministério Público Federal, da Associação dos Juizes Federais e da Ordem dos Advogados do Brasil. Saudou, adicionalmente, o Juiz Federal Marcio Luiz Coelho de Freitas, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal. De igual modo, estendeu os cumprimentos a todos os servidores e magistrados presentes e que acompanhavam a sessão por videoconferência.

Verificado o quórum, o Ministro Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Conselho da Justiça Federal e submeteu a ata da Sessão Ordinária por videoconferência do dia 28/06/2021 e a ata da Sessão Virtual realizada no período de 04 a 06/08/2021 à aprovação do Colegiado. As atas foram previamente disponibilizadas aos integrantes do Colegiado, razão pela qual foi dispensada sua leitura. Não havendo objeções, declarou-as aprovadas.

Em seguida, o Ministro Presidente apresentou ao Colegiado a revista "Prestando Contas - Conselho da Justiça Federal Ano 1", referente ao primeiro ano de sua gestão na Presidência do CJF.

Na sequência, saudou o Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Joel Ilan Paciornik, que compareceu à sessão na condição de Coordenador do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico, instituído pela Portaria CNJ n. 240, de 4 de novembro de 2020. Fez uso da palavra o Ministro Joel Ilan Paciornik, que apresentou ao Conselho da Justiça Federal o referido grupo de trabalho, bem como divulgou os objetivos de sua criação.

Ato contínuo, iniciou-se o julgamento dos processos pautados, cujos resultados estão registrados abaixo, conforme ordem de julgamento:

00001 - Processo: 0002103-11.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos.
Partes: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (Interessado).
Descrição: Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região relativo ao exercício de 2021.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO

REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00002 - Processo: 0002105-82.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos.
Partes: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (Interessado).
Descrição: Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativo ao exercício de 2021.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00003 - Processo: 0001778-61.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos.
Partes: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 (Interessado).
Descrição: Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relativo ao exercício de 2021.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00004 - Processo: 0002632-51.2020.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo Comum

Relator: Ministro Humberto Martins
Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos.
Partes: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 (Interessado).
Descrição: Proposta de alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos da 5ª Região relativo ao exercício de 2021.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referente ao exercício 2021, condicionada à necessidade de o Tribunal distribuir entre suas unidades jurisdicionadas os veículos do grupo B, atualmente existentes em sua frota, em atendimento aos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução CJF n. 72/2009, bem como destinar o veículo do grupo A para utilização do presidente da respectiva Corte Regional, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00005 - Processo: 0000417-37.2019.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo
Relator: Ministro Humberto Martins



Tipo da Matéria: Programação Financeira e Alterações de Plano Orçamentário.

Partes: Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Proposta de normativo para atualizar a Resolução CJF n. 690/2021, que dispõe sobre os procedimentos relativos à programação financeira, alterações de plano orçamentário e de detalhamento do elemento de despesa para pagamento das folhas de pessoal e das despesas de custeio e de capital, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, bem como os referentes ao pagamento de sentenças judiciais.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a proposta de alteração de dispositivos da Resolução CJF n. 690, de 7 de janeiro de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00006 - Processo: 0001381-13.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo

Comum

Relator: Ministro Humberto Martins

Tipo da Matéria: Prestação de Contas Anual.

Partes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 (Interessado), Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (Interessado), Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (Interessado), Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 (Interessado) e Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 (Interessado) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Prestações de contas dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões e respectivas Seções Judiciárias, referentes ao exercício de 2020, em observância à Instrução Normativa n. 84, de 22 de abril de 2020, do Tribunal de Contas da União.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR as conclusões dos relatórios de auditoria nas contas de 2020 e dos certificados de auditoria emitidos pelas unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais Federais, bem como APROVAR os encaminhamentos realizados, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00007 - Processo: 0000146-26.2020.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência

Relator: Desembargador Federal Mairan Maia

Tipo da Matéria: Magistratura Federal.

Partes: Justiça Federal (Interessada) e Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 (Interessado).

Descrição: Proposta apresentada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que sejam realizados estudos acerca da viabilidade de unificação, no âmbito nacional, do concurso público para ingresso na carreira da Magistratura Federal.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REJEITAR a proposta de unificação do concurso público de ingresso na carreira da Magistratura Federal, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00008 - Processo: 0001348-94.2021.4.90.8000 - 03 - Consulta

Relator: Desembargador Federal Messod Azulay

Vistor: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Tipo da Matéria: Peritos.

Partes: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (Consulente) e Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Consulta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da viabilidade de disponibilizar, no site daquele Tribunal, listagem contendo os nomes e as especialidades de peritos e técnicos que atuam na Justiça Federal da 3ª Região, para atendimento à Resolução CNJ n. 215/2015 e à Lei n. 12.527/2011, no tocante à divulgação dos profissionais ou órgãos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos.

Prosseguindo o julgamento, após a apresentação do voto-vista do Conselheiro RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, o Conselho, por maioria, DECIDIU responder à consulta no sentido de que o tribunal adote a solução proposta pela Comissão Temática da área de Gestão Documental, Processos Eletrônicos Administrativos e Processos Judiciários, de forma que seja adotado um sistema apartado, utilizando os serviços de interoperabilidade disponíveis no AJG, para atendimento da Resolução CNJ n. 215/2015, sem a necessidade de criação de nova funcionalidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro MESSOD AZULAY. Vencido o Conselheiro RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Não votaram os Conselheiros ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente) e I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, em razão dos votos proferidos na sessão virtual de 4 a 6 de agosto de 2021 pelos Conselheiros MARCO BUZZI e FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente). Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário, 30 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHÃES (Suplente), I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

Finalizado o julgamento dos processos pautados, o Ministro Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros, dos representantes do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Juizes Federais, bem como dos servidores. A sessão foi encerrada definitivamente às 14h50 de 30 de agosto, tendo sido aprovada, na sessão de 27 de setembro de 2021, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, que foi gravada em áudio e vídeo disponíveis para consulta.

Juiz MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Secretário-Geral

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente do Conselho

**ATA DE JULGAMENTOS
REALIZADA EM 13, 14 E 15 DE SETEMBRO DE 2021 - (VIRTUAL)**

Presidente: EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

Secretário-Geral: Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

Início da sessão: 13 de setembro de 2021, às 9h.

Aberta a sessão virtual, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, no período de 13 a 15 de setembro de 2021, registraram suas manifestações em ambiente eletrônico, com utilização do módulo SEI julgar, na forma da Resolução CJF n. 627/2020, cujos resultados estão registrados abaixo.

00001 - Processo: 0000013-12.2021.4.90.8000 - 01 - Procedimento Normativo

Relator: Ministro Humberto Martins

Tipo da Matéria: Solicitações de Créditos Adicionais.

Partes: Justiça Federal (Interessada).

Descrição: Referendo das Resoluções CJF n. 720, 721 e 722, todas de 2021, que tratam da abertura de créditos adicionais suplementar em favor da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REFERENDAR as Resoluções CJF n. 720, 721 e 722, todas de 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 13 a 15 de setembro de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00002 - Processo: 0002480-41.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo

Comum

Relator: Ministro Humberto Martins

Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos.

Partes: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4 (Interessado).

Descrição: Proposta de alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos da 4ª Região, relativo ao exercício de 2021.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 13 a 15 de setembro de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00003 - Processo: 0002525-87.2021.4.90.8000 - 09 - Processo Administrativo

Comum

Relator: Ministro Humberto Martins

Tipo da Matéria: Aquisição de Veículos.

Partes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 (Interessado).

Descrição: Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo ao exercício de 2021.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente ao exercício 2021, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 13 a 15 de setembro de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00004 - Processo: 0000582-68.2021.4.90.8000 - 06 - Procedimento de controle administrativo

Relator: Ministro Jorge Mussi

Tipo da Matéria: Procedimento de Controle Administrativo.

Partes: Juiz Federal Paulo Cezar Duran (Requerente) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (Requerido).

Descrição: Procedimento de Controle Administrativo apresentado contra decisão proferida pelo Conselho de Administração e da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ao procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 13 a 15 de setembro de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00005 - Processo: 0000148-45.2019.4.90.8000 - 03 - Consulta

Relator: Ministro Jorge Mussi

Tipo da Matéria: Incorporação de quintos/décimos.

Partes: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 (Consulente), Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (Consulente), Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 (Consulente), Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5 (Consulente), Justiça Federal (Interessada), Advocacia-Geral da União (Interessada), José David Pinheiro Silvério (Advogado), Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD (Interessado), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás - SINJUEGO (Interessado), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União - SINDJUE/MS (Interessado), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG (Interessado), Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUE-RJ (Interessado), Rudi Meira Cassel (Advogado), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal da Bahia - SINDJUE-BA (Interessado), Claudio Santos de Andrade (Advogado), João Carlos Nogueira Reis (Advogado), Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUE (Interessada), Cézar Brito (Advogado), Yasmim Yogo Ferreira (Advogada), Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF (Interessado), André Cavalcanti Barros (Advogado), Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAJUSC (Interessado), Pedro Mauricio Pita da Silva Machado (Advogado), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF-PA/AP (Interessado), Lara Castanheira Iglezias Dias (Advogada), Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUE-RS (Interessado) e Felipe Neri Dresh da Silveira (Advogado).

Descrição: Parcelas de quintos/décimos incorporados pelos servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus no período de abril de 1998 a setembro de 2001 (MP n. 2225-45/2001).

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU REVOGAR os acórdãos de ids. 0050390 e 0017675 deste Conselho e, em resposta às Consultas formuladas pelos Tribunais Regionais Federais, orientar que seja seguido o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638-115, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 13 a 15 de setembro de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00006 - Processo: 0000398-30.2019.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência

Relator: Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Voto apresentado pelo Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente em exercício da Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Tipo da Matéria: Atualização Monetária do Auxílio-Alimentação de Magistrados.

Partes: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE (Requerente).

Descrição: Cuida-se de requerimento formulado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, a fim de que seja efetuado o recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E e a consequente atualização de valores eventualmente já recebidos.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU DEFERIR o requerimento da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, para que se proceda ao recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E, acrescidos dos juros de mora, nos termos do art. 15, II, da Resolução CJF n. 224/2012, compensando-se os valores eventualmente recebidos a esse título, nos termos do voto do relator, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e os termos da Resolução CJF n. 224/2012, conforme indicado pelo Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 13 a 15 de setembro de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO, MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

00007 - Processo: 0007192-02.2019.4.90.8000 - 02 - Pedido de providência

Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Tipo da Matéria: Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Partes: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE (Requerente) e Justiça Federal (Interessada).



Descrição: Prorrogação da suspensão da vigência do art. 28, § 3º, da Resolução CJF n. 305/2014.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU MANTER a suspensão da vigência do artigo 28, § 3º, da Resolução CJF n. 305/2014 até 31/12/2021, bem como informar da presente deliberação a Conselheira Tânia Reckziegel, relatora do Pedido de Providências n. 0002525-81.2020.2.00.0000 em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS. Plenário Virtual, 13 a 15 de setembro de 2021. Votaram os Conselheiros HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS, JORGE MUSSI, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, MARCO BUZZI, FRANCISCO DE ASSIS BETTI (Suplente), MESSOD AZULAY NETO,

MAIRAN MAIA, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR.

A sessão foi encerrada definitivamente às 18h de 15 de setembro de 2021, tendo sido aprovada, na sessão de 27 de setembro de 2021, a presente ata contendo os aspectos mais importantes da sessão.

Juiz MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
Secretário-Geral

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente do Conselho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO GDGSET.GP. Nº 244, DE 26 DE SETEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o constante no Processo TST nº 6000310/2021-00, resolve:

Determinar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS														
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	69.045.407,25	68.643.536,10	98.040.487,91	97.682.317,67	91.758.490,77	66.020.704,47	69.764.068,53	66.621.312,98	69.055.991,82	71.417.894,76	69.249.114,75	68.964.510,94	906.263.837,95	2.174.652,91	908.438.490,86
Pessoal Ativo	44.074.181,76	44.017.317,26	61.393.104,84	71.881.802,02	54.666.667,25	41.214.209,96	44.924.949,17	41.835.871,68	43.868.547,08	46.531.791,85	44.195.542,00	44.287.257,96	582.891.242,83	2.162.197,39	585.053.440,22
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	36.195.930,11	36.594.970,66	54.512.744,67	57.050.657,57	47.215.542,40	33.770.170,40	37.476.384,03	36.861.741,47	36.491.507,27	39.115.361,90	36.731.238,16	36.746.642,02	488.762.890,66	1.263.474,88	490.026.365,54
Obrigações Patronais	7.878.251,65	7.422.346,60	6.880.360,17	14.831.144,45	7.451.124,85	7.444.039,56	7.448.565,14	4.974.130,21	7.377.039,81	7.416.429,95	7.464.303,84	7.540.615,94	94.128.352,17	898.722,51	95.027.074,68
Pessoal Inativo e Pensionistas	24.971.225,49	24.626.218,84	36.647.383,07	25.800.515,65	37.091.823,52	24.806.494,51	24.839.119,36	24.785.441,30	25.187.444,74	24.886.102,91	25.053.572,75	24.677.252,98	323.372.595,12	12.455,52	323.385.050,64
Aposentadorias, Reserva e Reformas	21.258.053,56	20.952.073,49	31.364.622,35	22.215.498,04	31.731.472,20	21.130.115,50	21.146.580,49	21.110.979,68	21.457.434,83	21.105.088,26	21.329.481,39	21.035.789,14	275.837.188,93	4.464,76	275.841.653,69
Pensões	3.713.171,93	3.674.145,35	5.282.760,72	3.585.017,61	5.360.351,32	3.676.379,01	3.692.538,87	3.674.461,62	3.730.009,91	3.781.014,65	3.724.091,36	3.641.463,84	47.535.406,19	7.990,76	47.543.396,95
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	24.971.225,49	24.626.218,84	36.666.283,12	17.880.744,07	37.091.823,52	24.806.494,51	24.844.456,79	24.857.901,24	25.209.890,57	24.888.529,27	25.102.933,45	24.747.971,89	315.694.472,76	8.342,08	315.702.814,84
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	18.900,05	48.938,19	0,00	0,00	5.337,43	0,00	0,00	2.426,36	10.259,28	70.718,91	156.580,22	0,00	156.580,22
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	163.830,21	0,00	0,00	0,00	72.459,94	22.445,83	0,00	39.101,42	0,00	297.837,40	351,32	298.188,72
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	24.971.225,49	24.626.218,84	36.647.383,07	17.667.975,67	37.091.823,52	24.806.494,51	24.839.119,36	24.785.441,30	25.187.444,74	24.886.102,91	25.053.572,75	24.677.252,98	315.240.055,14	7.990,76	315.248.045,90
.DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	44.074.181,76	44.017.317,26	61.374.204,79	79.801.573,60	54.666.667,25	41.214.209,96	44.919.611,74	41.763.411,74	43.846.101,25	46.529.365,49	44.146.181,30	44.216.539,05	590.569.365,19	2.166.310,83	592.735.676,02

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	938.730.994.036,87	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	592.735.676,02	0,063142%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.706.275.004,00	0,181764%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.620.961.253,80	0,172676%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.535.647.503,60	0,163588%

FONTE: SIAFI - TST/SEA/DICONT, 13/set/2021, às 15h21.

NOTAS: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) O Limite Máximo foi estipulado conforme Ato Conjunto TST.CSJT nº 30, de 26 de agosto de 2013.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

				R\$ 1,00	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				908.438.490,86	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				315.702.814,84	
				592.735.676,02	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,063142%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,206935%	1.942.562.982,51
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	ATO.SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005	0,206896%	1.942.196.877,42



	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 1/2007	0,182102%	1.709.447.914,76
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 30/2013	0,181764%	1.706.275.004,00
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT 12/2015 ¹			0,181764%	1.706.275.004,00

FONTE: SIAFI - TST/SEA/DICONT, 13/set/2021, às 15h21.

NOTA: O Ato Conjunto TST.CSJT nº 12/2015 alterou somente os limites dos Tribunais Regionais do Trabalho. Os limites do TST permaneceram os mesmos estipulados no Ato Conjunto TST.CSJT nº 30/2013.

Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente do Tribunal

GUSTAVO CARIBÉ DE CARVALHO
Diretor-Geral da Secretaria

RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA
Secretário de Auditoria

DIRLEY SÉRGIO DE MELO
Secretário de Administração

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 496, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o relatório definido na Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do artigo 6º do Regimento Interno, bem como o que prevê o art. 55 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000, observadas as prescrições da Decisão nº 1.099/2002-TCU-Plenário, de 28 de agosto de 2002, do Ato Normativo STM nº 89, de 28 de maio de 2014, do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, de 12 de abril de 2017 e, da Portaria nº 1.055/STN, de 20 de setembro de 2021: resolve:

- Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal, da Justiça Militar da União, referente ao período de setembro 2020 a agosto de 2021.
- Art. 2º Determinar publicação do Relatório de que trata o art. 1º, deste Ato Normativo, na forma do seu Anexo Único, no qual se encontram o demonstrativo da despesa com pessoal, de acordo com a alínea a do art. 55 da LRF, e o demonstrativo dos limites de despesa com pessoal, conforme o Acórdão TCU 553/17.
- Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Ministro-Presidente

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$1,00														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	35.038.335,04	35.532.719,56	54.523.123,35	43.942.717,95	36.156.627,50	36.400.464,00	36.229.934,65	36.454.018,07	35.727.658,23	47.984.440,55	35.226.910,97	35.362.242,57	468.219.192,44	10.018.803,84
Pessoal Ativo	17.795.787,75	18.281.910,70	28.085.488,83	23.862.296,07	19.047.343,01	18.651.484,57	18.928.006,07	18.385.159,02	18.140.966,50	22.295.135,58	18.012.697,44	18.217.852,12	239.704.127,66	4.406.438,68
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	14.507.915,76	15.109.049,41	21.774.744,42	20.561.913,09	15.839.211,55	15.433.212,35	15.725.428,73	15.197.237,67	14.948.470,47	19.104.149,77	14.827.506,75	15.039.141,94	198.067.981,91	4.405.112,34
Obrigações Patronais	3.287.871,99	3.172.861,29	6.310.744,41	3.300.382,98	3.208.131,46	3.218.272,22	3.202.577,34	3.187.921,35	3.192.496,03	3.190.985,81	3.185.190,69	3.178.710,18	41.636.145,75	1.326,34
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.242.547,29	17.250.808,86	26.437.634,52	20.080.421,88	17.109.284,49	17.388.979,43	17.301.928,58	18.068.859,05	17.586.691,73	25.689.304,97	17.214.213,53	17.144.390,45	228.515.064,78	5.612.365,16
Aposentadorias, Reserva e Reformas	10.487.067,11	10.497.400,56	16.436.081,74	10.906.800,62	10.430.580,79	10.446.299,78	10.399.196,05	11.298.515,06	10.767.850,98	15.520.495,82	10.355.045,46	10.370.814,57	137.916.148,54	2.505.155,32
Pensões	6.755.480,18	6.753.408,30	10.001.552,78	9.173.621,26	6.678.703,70	6.942.679,65	6.902.732,53	6.770.343,99	6.818.840,75	10.168.809,15	6.859.168,07	6.773.575,88	90.598.916,24	3.107.209,84
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	17.365.438,08	17.251.301,11	26.438.126,77	16.035.386,33	6.618,18	7.440,12	82.907,23	3.780,21	69.827,92	4.087,76	17.214.049,29	17.145.119,42	111.624.082,42	9.954.195,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	122.890,79	492,25	492,25	492,25	6.618,18	6.618,18	6.618,18	6.618,18	6.618,18	6.618,18	6.618,18	492,25	171.187,05	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	2.918.634,99	0,00	821,94	76.289,05	-2.837,97	63.209,74	-2.530,42	-2.646,19	-2.695,64	3.048.245,50	9.871.405,73
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	17.242.547,29	17.250.808,86	26.437.634,52	13.116.259,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17.210.077,30	17.147.322,81	108.404.649,87	82.789,50
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	17.672.896,96	18.281.418,45	28.084.996,58	27.907.331,62	36.150.009,32	36.033.023,88	36.147.027,42	36.450.237,86	35.657.830,31	47.980.352,79	18.012.861,68	18.217.123,15	356.595.110,02	64.608,61

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	356.659.718,63	0,037994%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	756.391.885,76	0,080576%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	718.572.291,47	0,076547%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	680.752.697,18	0,072518%

FONTE: Tesouro Gerencial, Justiça Militar da União, 08/09/2021, 10h57min.

Nos demonstrativos elaborados no 1º e 2º quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Limite Legal da JMU = 0,080576% e Limite Prudencial da JMU = 0,076547% conforme Resolução CNJ nº 177/2013.

3. Eventuais diferenças entre a metodologia do TCU disponível no Tesouro Gerencial e a tabela por subelemento de despesa elaborada por esta JMU não alteram os valores totais das despesas de pessoal, portanto não refletem em alterações nos percentuais de execução das despesas com pessoal da Justiça Militar da União.



4. Da análise do referido demonstrativo, observa-se que houve aumento significativo das despesas executadas no 1º semestre de 2021, em virtude da não utilização de fontes de recursos vinculadas para o registro das despesas com inativos e pensionistas. Tal situação já havia sido esclarecida pela DORFI por meio do memorando CPROF/DORFI 2174535 em resposta ao memorando SEACO 2170337, quando da elaboração das notas explicativas do Balanço Financeiro relativo ao 1º trimestre/2021. Assim, sugeriu-se, na análise relativa ao RGF do 1º quadrimestre de 2021, gestões junto ao órgão central de programação financeira no sentido de solicitar o remanejamento de recursos para fontes vinculadas, notadamente a fonte 169 - Contribuição Patronal p/ PSSS, com o objetivo de reduzir doravante os valores de execução de despesas de pessoal com fontes de recursos não vinculadas, visto que essa situação poderia comprometer o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A partir de julho/2021, voltou-se a utilizar recursos de fontes vinculadas, reduzindo-se assim o total mensal da despesa líquida com pessoal.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

										R\$ 1,00	
										DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)										478.237.996,28	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)										121.578.277,65	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)										356.659.718,63	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL											
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100										0,037994%	
										% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III									0,101900%	956.566.882,92
	Resol CNJ 5/2005			Ato decorrente \2:					0,101798%	955.609.377,31	
	Resol CNJ 26/2006			Ato decorrente \2:					0,080726%	757.799.982,25	
	Resol CNJ 177/2013			Ato decorrente \2:					0,080576%	756.391.885,76	
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3										-

- \1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
- \2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
- \3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Ministro-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA
Diretor-Geral

AFONSO IVAN MACHADO
Diretor de Orçamento e Finanças

ROGERS GONCALVES VELLOSO DE ASSIS
Secretário de Auditoria Interna

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CATRF3R Nº 137, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum", CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000, e art. 1º da Resolução n.º 250, de 19/8/2013, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o item 9.4 do Acórdão n.º 553/2017-TCU-Plenário;, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3.ª Região, referente ao 2.º quadrimestre de 2021, na forma dos anexos, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MAIRAN MAIA
Presidente do Tribunal

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														
R\$ 1,00														
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	186.046.108,85	188.186.424,30	292.131.433,68	230.048.613,15	268.395.780,70	182.894.555,54	185.875.209,86	184.204.491,99	186.085.770,24	189.009.610,79	183.746.452,83	185.385.223,62	2.462.009.675,55	4.965.854,26
Pessoal Ativo	152.315.368,79	154.057.047,53	241.359.087,90	185.443.292,08	217.630.382,89	148.540.482,94	151.926.310,81	149.704.043,11	151.485.323,62	154.418.867,13	149.046.104,90	150.892.980,07	2.006.819.291,77	2.751.252,29
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	124.993.150,06	126.663.482,32	186.864.937,17	157.196.507,37	189.639.543,10	121.906.712,12	124.792.709,67	122.645.413,94	124.336.714,69	127.188.905,09	122.231.631,12	124.032.474,97	1.652.492.181,62	2.634.001,25
Obrigações Patronais	27.322.218,73	27.393.565,21	54.494.150,73	28.246.784,71	27.990.839,79	26.633.770,82	27.133.601,14	27.058.629,17	27.148.608,93	27.229.962,04	26.814.473,78	26.860.505,10	354.327.110,15	117.251,04
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.730.740,06	34.129.376,77	50.772.345,78	44.605.321,07	50.765.397,81	34.354.072,60	33.948.899,05	34.500.448,88	34.600.446,62	34.590.743,66	34.700.347,93	34.492.243,55	455.190.383,78	2.214.601,97
Aposentadorias, Reserva e Reformas	29.387.903,64	29.793.965,30	44.228.899,19	34.674.992,75	44.439.992,27	29.641.097,32	29.587.822,82	29.910.999,17	30.143.301,17	30.141.564,87	30.355.689,82	30.081.723,22	392.387.951,54	935.137,71
Pensões	4.342.836,42	4.335.411,47	6.543.446,59	9.930.328,32	6.325.405,54	4.712.975,28	4.361.076,23	4.589.449,71	4.457.145,45	4.449.178,79	4.344.658,11	4.410.520,33	62.802.432,24	1.279.464,26
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	33.765.157,29	34.176.449,05	36.583.074,18	54.792.561,69	50.822.835,32	34.373.055,92	33.960.033,10	34.728.027,87	34.808.459,22	34.613.051,05	34.725.968,73	34.561.209,17	451.909.882,59	2.604.747,84
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária				19.939,74				187.161,71					207.101,45	



Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	5.893,02	10.727,61	13.638,41	75.866,95	36.577,93	11.159,47	9.914,57	5.495,09	8.026,31	12.812,69	5.295,41	36.034,83	231.442,29	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	28.524,21	36.344,67		48.891.774,60	20.859,58	7.823,85	1.219,48	34.922,19	199.986,29	9.494,70	20.325,39	32.930,79	49.284.205,75	2.604.747,84
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	33.730.740,06	34.129.376,77	36.569.435,77	5.804.980,40	50.765.397,81	34.354.072,60	33.948.899,05	34.500.448,88	34.600.446,62	34.590.743,66	34.700.347,93	34.492.243,55	402.187.133,10	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	152.280.951,56	154.009.975,25	255.548.359,50	175.256.051,46	217.572.945,38	148.521.499,62	151.915.176,76	149.476.464,12	151.277.311,02	154.396.559,74	149.020.484,10	150.824.014,45	2.010.099.792,96	2.361.106,42

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	2.012.460.899,38	0,214381%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.336.888.289,88	0,355468%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.170.043.875,39	0,337695%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.003.199.460,89	0,319921%

FONTE: SIAFI - Tesouro Gerencial; Unidade Responsável TRF3 - DCOT; Data da emissão 15/set/2021 e; hora de emissão 15h00.

NOTA:

O valor de R\$ 980.530,11 não foi deduzido, no item II, linha "Despesas de Exercícios Anteriores", por se tratar de despesa pertencente ao período de apuração, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para o exercício de 2021,do Ministério da Fazenda/STN, 11ª edição, páginas 495 a 496. O valor de R\$ 454.812,04, referente às despesas de exercícios anteriores (fontes 156 e 169), está computado no valor, no item II, linha "inativos e pensionistas com recursos vinculados".

FREDERICO AGRICOLA DA SILVA
Diretor da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Em exercício

PATRICIA RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Auditoria Interna

OTÁVIO AUGUSTO PASCUCCI PERILLO
Diretor-Geral

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

				R\$1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				2.466.975.529,81	
DESPESA NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)				454.514.630,43	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)				2.012.460.899,38	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) *100				0,214381%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,260964%	2.449.749.951,28
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Proc.Adm. SIGED nº 2001160727	0,260710%	2.447.365.574,55
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	Resolução CJF nº 184/2012	0,356130%	3.343.102.689,06
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Resolução CJF nº 250/2013	0,355468%	3.336.888.289,88
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJ/2015				-

FREDERICO AGRICOLA DA SILVA
Diretor da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Em exercício

PATRICIA RIBEIRO
Diretora da Secretaria de Auditoria Interna

OTÁVIO AUGUSTO PASCUCCI PERILLO
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 464, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o constante no Sistema Eletrônico de Informações nº 0015734-68.2021.6.05.8000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte - Período: setembro de 2020 a agosto de 2021, composto das seguintes peças: Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal, em atenção ao item 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-PLENÁRIO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de setembro de 2021.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

R\$ 1,00

DESPESACOM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses) LIQUIDADAS													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	24.647.765,89	24.555.867,17	42.574.172,56	42.617.262,52	32.748.000,75	25.036.216,51	25.482.434,58	24.244.731,51	24.900.804,08	24.985.440,28	24.935.887,20	24.498.303,41	341.226.886,46	938.144,39	
Pessoal Ativo	20.235.481,95	20.209.485,14	36.016.684,44	38.226.353,91	26.275.716,91	20.671.595,18	20.604.822,39	20.475.019,54	20.672.135,63	20.394.196,16	20.477.470,21	20.218.284,88	284.477.246,34	835.733,97	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	16.775.408,99	16.735.984,02	28.975.551,55	34.705.053,57	22.856.235,50	17.238.355,49	17.174.389,95	17.041.370,92	17.243.454,68	16.955.502,34	17.010.763,70	16.959.574,53	239.671.645,24	799.179,24	
Obrigações Patronais	3.460.072,96	3.473.501,12	7.041.132,89	3.521.300,34	3.419.481,41	3.433.239,69	3.430.432,44	3.433.648,62	3.428.680,95	3.438.693,82	3.466.706,51	3.258.710,35	44.805.601,10	36.554,73	
Pessoal Inativo e Pensionistas	4.412.283,94	4.346.382,03	6.557.488,12	4.390.908,61	6.472.283,84	4.364.621,33	4.877.612,19	3.769.711,97	4.228.668,45	4.591.244,12	4.458.416,99	4.280.018,53	56.749.640,12	102.410,42	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.337.299,74	3.313.800,07	4.997.594,63	3.351.908,20	4.931.145,57	3.343.241,90	3.320.438,01	3.274.230,50	3.226.532,09	3.340.408,02	3.233.984,98	3.217.883,70	42.888.467,41	97.410,42	



Pensões	1.074.984,20	1.032.581,96	1.559.893,49	1.039.000,41	1.541.138,27	1.021.379,43	1.557.174,18	495.481,47	1.002.136,36	1.250.836,10	1.224.432,01	1.062.134,83	13.861.172,71	5.000,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§1º do art. 19 da LRF)	4.497.914,11	4.387.819,90	6.568.617,45	4.969.938,38	6.473.347,71	4.364.637,87	4.921.454,07	3.772.321,15	4.229.145,11	4.662.130,55	4.653.360,90	4.280.018,53	57.780.705,73	116.065,03
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	85.630,17	41.437,87	11.129,33	2.052.681,65	1.063,87	16,54	43.841,88	2.609,18	476,66	70.886,43	194.943,91	-	2.504.717,49	13.654,61
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.412.283,94	4.346.382,03	6.557.488,12	2.917.256,73	6.472.283,84	4.364.621,33	4.877.612,19	3.769.711,97	4.228.668,45	4.591.244,12	4.458.416,99	4.280.018,53	55.275.988,24	102.410,42
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)= (I-II)	20.149.851,78	20.168.047,27	36.005.555,11	37.647.324,14	26.274.653,04	20.671.578,64	20.560.980,51	20.472.410,36	20.671.658,97	20.323.309,73	20.282.526,30	20.218.284,88	283.446.180,73	822.079,36

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V)= (IIIa + IIIb)	284.268.260,09	0,030282
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	514.462.133,97	0,054804
LIMITE PRUDENCIAL (VII)= (0,95xVI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	488.739.027,27	0,052064
LIMITE DE ALERTA (VIII)= (0,90xVI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	463.015.920,57	0,049324

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TRE-BA. Emitido em 22/set/2021 às 12h e 00min.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limite máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 1.055, de 20 de setembro de 2021, publicada em 21 de setembro de 2021.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO, ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				DESPESAS EXECUTADAS		R\$ 1,00
				342.165.030,85		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				57.896.770,76		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				284.268.260,09		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,030282		
LIMITE MÁXIMO				% DA RCL	VALOR	
	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,054961	515.935.941,63	
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005	0,054906	515.419.639,59	
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-	
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº385, de 22 de agosto de 2013	0,054804	514.462.133,97	
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015			-	-	

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça \2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça \3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
Presidente do Tribunal

RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA
Diretor-Geral

CARLA LUSTOSA PINTO DA SILVA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

CATIUSCIA DANTAS ABREU OLIVEIRA
Coordenadora de Auditoria Interna

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA TRE-DF Nº 139, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, referente ao segundo quadrimestre de 2021, período de setembro de 2020 a agosto de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no inciso III e parágrafo único do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando o item 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário e o que consta do Procedimento Administrativo SEI nº 0003945-82.2016.6.07.8100, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, referente ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021, e o Demonstrativo dos Limites de Despesa de Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017 - TCU-Plenário - Item 9.4, nos termos dos anexos a esta Portaria.

Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	6.690.894,43	6.736.251,88	10.370.541,56	7.643.051,16	9.554.106,99	6.811.571,58	6.852.583,97	6.758.476,26	6.817.687,71	6.918.760,06	6.745.350,92	6.749.714,30	88.648.990,82	909.781,36
Pessoal Ativo	4.819.195,24	4.865.571,85	7.555.856,63	5.749.348,31	6.716.281,38	4.902.082,66	4.934.497,02	4.864.763,42	4.913.541,83	5.002.716,56	4.872.593,95	4.889.068,12	64.085.516,97	902.276,62
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	4.012.590,23	4.062.233,55	5.960.942,41	4.940.528,65	5.916.110,14	4.099.781,96	4.130.705,61	4.055.748,73	4.107.269,39	4.203.407,16	4.072.855,70	4.089.070,12	53.651.243,65	886.712,42
Obrigações Patronais	806.605,01	803.338,30	1.594.914,22	808.819,66	800.171,24	802.300,70	803.791,41	809.014,69	806.272,44	799.309,4	799.738,25	799.998,00	10.434.273,32	15.564,20



Pessoal Inativo e Pensionistas	1.871.699,19	1.870.680,03	2.814.684,93	1.893.702,85	2.837.825,61	1.909.488,92	1.918.086,95	1.893.712,84	1.904.145,88	1.916.043,52	1.872.756,97	1.860.646,18	24.563.473,85	7.504,74
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.272.922,73	1.272.922,73	1.911.405,55	1.295.945,55	1.941.189,54	1.294.764,80	1.311.856,24	1.287.482,13	1.297.915,17	1.325.299,75	1.282.013,22	1.269.902,43	16.763.619,84	7.504,74
Pensões	598.776,46	597.757,30	903.279,38	597.757,30	896.636,07	614.724,12	606.230,71	606.230,71	606.230,71	590.743,75	590.743,75	590.743,75	7.799.854,01	-
Outras Despesas de Pessoal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.882.633,38	1.299.484,59	2.607.589,37	1.954.823,72	2.837.825,61	1.912.514,44	1.918.086,95	1.893.712,84	1.904.145,88	1.916.043,5	1.872.756,97	1.860.646,18	23.860.263,43	7.504,74
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	10.934,19	-	-	63.578,87	-	3.025,52	-	-	-	-	-	-	77.538,58	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.871.699,19	1.299.484,59	2.607.589,37	1.891.244,85	2.837.825,61	1.909.488,92	1.918.086,95	1.893.712,84	1.904.145,88	1.916.043,5	1.872.756,97	1.860.646,18	23.782.724,85	7.504,74
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.808.261,05	5.436.767,29	7.762.952,19	5.688.227,44	6.716.281,38	4.899.057,14	4.934.497,02	4.864.763,42	4.913.541,83	5.002.716,56	4.872.593,95	4.889.068,12	64.788.727,39	902.276,62

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	65.691.004,01	0,006998
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	221.193.184,12	0,023563
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	210.133.524,92	0,022385
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	199.073.865,71	0,021207

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável CORF/SAO/TRE-DF, emitido em 22/setembro/2.021, às 17h.

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTAS:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 1055, de 20 de setembro de 2021.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017 - TCU - PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				89.558.772,18	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				23.867.768,17	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)				65.691.004,01	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100				0,006998%	
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			% DA RCL	VALOR
				0,023631%	221.831.521,20
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 478, de 26 de setembro de 2005	0,023607%	221.606.225,76
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente:	-	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente:	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,023563%	221.193.184,12

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável CORF/SAO/TRE-DF, emitido em 22/setembro/2.021, às 17h.

WESLEY NOGUEIRA AMARAL
Gestor Financeiro

CHRISTIAN EINSTEIN SILVA OLIVEIRA
Coordenador de Auditoria Interna

GUILHERME VALADARES VASCONCELOS
Diretor-Geral

Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 247 TRE-PRE-DG-AEDG, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O DESEMBARGADOR PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III e no parágrafo único do artigo 54 e parágrafo segundo do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal e o Demonstrativo dos limites de Despesa com Pessoal (item 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário) desta Corte, relativo ao segundo quadrimestre de 2021, constante dos anexos a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET 2020 A AGO 2021
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a') R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS													
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Ago/2021	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.788.653,50	7.858.878,96	12.281.799,55	10.931.075,23	11.048.916,76	7.466.003,48	8.711.005,58	8.354.332,79	8.141.757,04	8.156.883,58	7.925.026,58	7.971.150,85	106.635.483,9	1.898.079,75
Pessoal Ativo	6.340.598,48	6.410.823,94	10.114.452,29	9.484.178,60	8.877.190,56	6.018.186,13	7.255.028,43	6.917.196,83	6.711.397,62	6.716.740,96	6.479.725,75	6.529.434,54	87.854.954,13	1.898.079,75



Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.347.292,66	5.414.613,89	8.132.380,68	8.479.403,81	7.874.506,50	5.020.258,58	6.245.456,07	5.913.450,75	5.707.521,75	5.713.749,75	5.482.089,72	5.540.786,02	74.871.510,18	1.890.000,00	76.761.510,18
Obrigações Patronais	993.305,82	996.210,05	1.982.071,61	1.004.774,79	1.002.684,06	997.927,55	1.009.572,36	1.003.746,08	1.003.875,87	1.002.991,21	997.636,03	988.648,52	12.983.443,95	8.079,75	12.991.523,70
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.448.055,02	1.448.055,02	2.167.347,26	1.446.896,63	2.171.726,20	1.447.817,35	1.455.977,15	1.437.135,96	1.430.359,42	1.440.142,62	1.445.300,83	1.441.716,31	18.780.529,77	-	18.780.529,77
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.294.572,59	1.294.572,59	1.934.310,43	1.293.414,20	1.941.502,55	1.294.334,92	1.269.271,39	1.248.580,89	1.255.182,88	1.264.966,08	1.265.656,32	1.265.056,14	16.621.420,98	-	16.621.420,98
Pensões	153.482,43	153.482,43	233.036,83	153.482,43	230.223,65	153.482,43	186.705,76	188.555,07	175.176,54	175.176,54	179.644,51	176.660,17	2.159.108,79	-	2.159.108,79
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	1.453.391,08	1.448.055,02	2.167.347,26	947.675,11	2.171.726,20	1.447.817,35	1.455.977,15	1.437.135,96	1.430.359,42	1.440.142,62	1.445.300,83	1.441.716,31	18.286.644,31	-	18.286.644,31
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.336,06	-	-	7.608,05	-	-	-	-	-	-	-	-	12.944,11	-	12.944,11
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.448.055,02	1.448.055,02	2.167.347,26	940.067,06	2.171.726,20	1.447.817,35	1.455.977,15	1.437.135,96	1.430.359,42	1.440.142,62	1.445.300,83	1.441.716,31	18.273.700,20	-	18.273.700,20
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.335.262,42	6.410.823,94	10.114.452,29	9.983.400,12	8.877.190,56	6.018.186,13	7.255.028,43	6.917.196,83	6.711.397,62	6.716.740,96	6.479.725,75	6.529.434,54	88.348.839,59	1.898.079,75	90.246.919,34

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP - (V) = (A) + (B)	90.246.919,34	0,009613%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	151.774.027,11	0,016168%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	144.185.325,76	0,015360%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	136.596.624,40	0,014551%

Fonte: Sistema Siafi, Unidade Responsável SAC/COFIC/SAF/TRE-MS, Data da emissão 21/setembro/2021 e hora de emissão 14h e 29m.

NOTAS: 1)- Limite Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013; 2)- Valor da RCL referente à portaria STN nº 1.055, de 20 de setembro de 2021; 3) Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos; 4) Para melhor transparência e padronização dos dados, a dedução das Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração serão realizadas apenas no último quadrimestre.

FADIA SAYD CARVALHO SABALA
Secretária de Administração e Finanças em substituição

ALESSANDRA FALCÃO GUTIERRES DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

HARDY WALDSCHMIDT
Diretor-Geral

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Presidente do Tribunal

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SET 2020 A AGO 2021
R\$ 1,00

				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				108.533.563,65	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				18.286.644,31	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				90.246.919,34	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,009613%	
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III			% DA RCL	VALOR
	Resol CNJ 5/2005	Ato \2: decorrente	Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005	0,016214%	152.205.843,37
	Resol CNJ 26/2006	Ato \2: decorrente	-	0,016198%	152.055.646,41
	Resol CNJ 177/2013	Ato \2: decorrente	Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,016168%	151.774.027,11
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3				-

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça.
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho.

FADIA SAYD CARVALHO SABALA
Secretária de Administração e Finanças em substituição

ALESSANDRA FALCÃO GUTIERRES DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

HARDY WALDSCHMIDT
Diretor-Geral

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
Presidente do Tribunal



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 157-GP, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso III e do parágrafo único do artigo 54, combinado com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021 e o Demonstrativo dos Limites de Despesas com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017- TCU- Plenário- item 9.4, constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GILSON BARBOSA
Presidente do Tribunal

UNião - Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021 RGE - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		DESPESA COM PESSOAL (Últimos 12 Meses)																R\$ 1,00
DESPESA CONFERENCIAL		Liquidadas																DESPESA TOTAL COM PESSOAL (III) = (I - II)
		Set/20	Out/20	Nov/20	Dez/20	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Agos/21	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		10.302.895,42	10.722.786,42	11.234.336,50	11.179.029,88	11.660.464,32	10.332.246,33	10.722.813,99	10.337.722,42	10.260.686,81	10.237.487,94	10.237.553,42	10.123.446,42	10.123.556,22	10.123.556,22	10.123.556,22	10.123.556,22	1.311.659,34
Pessoal Ativo		8.977.733,77	9.755.765,81	10.221.786,41	10.242.458,68	10.746.913,43	9.755.845,77	9.769.897,70	9.428.445,26	9.389.987,73	9.389.987,73	9.389.987,73	9.389.987,73	9.389.987,73	9.389.987,73	9.389.987,73	9.389.987,73	1.311.659,34
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis		6.976.196,88	7.377.891,20	7.737.891,20	7.737.891,20	8.351.888,82	7.377.891,20	7.377.891,20	7.044.322,78	6.988.426,89	7.044.322,78	7.044.322,78	6.988.426,89	6.988.426,89	6.988.426,89	6.988.426,89	6.988.426,89	1.293.209,27
Obrigações Patronais		1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	1.467.138,88	14.440,40
Pessoal Inativo e Pensionistas		1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas		1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	1.323.388,57	-
Pensões		601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	601.769,08	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização em de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)		1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	1.974.612,90	11.896,31
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		49.475,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decretos de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	1.925.158,65	11.896,31
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		8.328.282,52	8.748.173,52	9.262.543,60	9.204.376,98	9.735.851,47	8.357.433,43	8.796.926,29	8.403.309,76	8.403.309,76	8.403.309,76	8.403.309,76	8.403.309,76	8.403.309,76	8.403.309,76	8.403.309,76	8.403.309,76	1.300.000,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR																% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		938.730.994.036,87																-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)		1.374.039.068,70																0,146372%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		2.858.886.467,72																0,304548%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		2.715.942.144,33																0,289321%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		2.572.997.820,95																0,274093%

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RS 1,00

			DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			139.885.348,39	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)			25.130.751,39	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)			114.754.597,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100			0,012224%	
LIMITE MÁXIMO			% DA RCL	VALOR
	LRF, art. 20, incisos I, II e III		0,024570%	230.646.205,23
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente: Portaria TSE nº478, de 26 de setembro de 2005	0,024545%	230.411.522,49
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente: -	-	-
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente: Portaria TSE nº 385, de 22 de agosto de 2013	0,024499%	229.979.706,23
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015		-	-

- 1/ Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
2/ Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
3/ Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA DE ALBUQUERQUE
Presidente do TRE-RN

YVETTE BEZERRA GUERREIRO MAIA
Diretora-Geral

PAULINEA MARISE LIMA DE ARAÚJO
Diretora de Auditoria Interna

HERMANN PRUDENTE DORIA
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças, substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA GP Nº 233, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 2º quadrimestre de 2021, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Demonstrativo dos Limites de Despesa de Pessoal em cumprimento ao acórdão 553/2017 - TCU-Plenário, item 9.4.

Des. JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RGE - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)															
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)	
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	135.029.907,45	135.799.673,48	136.327.343,19	238.599.326,24	188.284.263,64	135.742.990,20	136.611.354,26	135.187.520,03	136.847.494,36	137.120.783,92	135.585.358,89	136.039.817,19	1.787.175.832,85	2.910.216,68	1.790.086.049,53	
Pessoal Ativo	87.422.750,80	88.077.561,88	88.874.828,80	154.522.893,54	117.570.993,66	88.139.986,47	88.346.007,03	87.526.829,18	89.426.770,52	89.407.758,65	87.924.101,10	88.552.547,57	1.155.993.050,20	2.441.106,56	1.158.434.156,76	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	72.266.551,04	72.842.699,99	73.741.197,84	124.243.832,47	102.490.435,03	73.198.757,92	73.307.597,98	72.527.314,45	74.607.984,21	74.396.214,39	72.894.146,80	73.369.398,79	959.886.130,91	2.404.153,12	962.290.284,03	
Obrigações Patronais	15.156.199,76	15.234.867,89	15.133.630,96	30.279.061,07	15.080.558,63	14.941.228,55	15.038.409,05	14.999.535,73	15.018.786,31	15.011.544,26	15.029.954,30	15.183.148,78	196.106.919,29	36.953,44	196.143.872,73	
Pessoal Inativo e Pensionistas	47.607.156,65	47.722.111,60	47.452.514,39	84.076.432,70	70.713.269,98	47.603.003,73	48.265.347,23	47.660.689,85	47.220.723,84	47.713.025,27	47.661.257,79	47.487.269,62	631.182.782,65	469.110,12	631.651.892,77	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	40.083.391,90	40.199.993,49	39.894.702,82	67.006.312,72	59.598.828,03	39.792.151,38	40.194.802,42	39.900.446,17	39.542.168,56	39.962.283,32	40.065.727,64	39.864.828,12	526.105.636,57	239.000,10	526.344.636,67	
Pensões	7.523.764,75	7.522.118,11	7.557.811,57	17.070.119,98	11.114.441,95	7.810.852,35	8.070.544,81	7.760.223,68	7.678.555,28	7.750.741,95	7.595.530,15	7.622.441,50	105.077.146,08	230.110,02	105.307.256,10	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	47.607.156,65	47.722.111,60	47.452.514,39	51.658.952,79	48.006.797,56	24.647.904,10	25.439.564,51	24.864.070,71	24.424.498,19	24.910.561,76	24.788.485,18	24.413.735,41	415.936.352,83	110.637,98	416.046.990,83	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	16.441.084,63	0,00	0,00	11.131,43	934,86	714,94	909,54	7.180,04	0,00	16.461.955,44	110.637,98	16.572.593,42	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	47.607.156,65	47.722.111,60	47.452.514,39	35.217.868,16	48.006.797,56	24.647.904,10	25.428.433,08	24.863.135,85	24.423.783,25	24.909.652,22	24.781.305,14	24.413.735,41	399.474.397,41	0,00	399.474.397,41	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	87.422.750,80	88.077.561,88	88.874.828,80	186.940.373,45	140.277.466,08	111.095.086,10	111.171.789,75	110.323.449,32	112.422.996,17	112.210.222,16	110.796.873,71	111.626.081,78	1.371.239.480,00	2.799.578,70	1.374.039.058,70	

FONTE: Tesouro Gerencial/SIAFI - DOF/SEPEOC/TRT3 -21/SET/2021 - 15h e 10m.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA(S):

1 - Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, não foram computadas como despesas de pessoal:

a) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada de R\$ 11.327.422,79. Não houve inscrição em restos a pagar.

b) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização interna de crédito (provisão): despesa liquidada de R\$ 8.619.109,82. Não houve inscrição em restos a pagar.

c) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada de R\$ 1.432.729,92. Não houve inscrição em restos a pagar.

2 - Não houveram despesas classificadas como "sentenças judiciais" (319091), liquidadas nos últimos 12 meses (Setembro/20 a Agosto/2021), de competência anterior a setembro/2020. (incluindo a inscrição em RAP no valor de R\$ 205.897,77. Natureza de Despesa: 31909115). Não houve, portanto, dedução de despesas a este título.

3 - Conforme apurado por este Regional, das despesas classificadas como de exercícios anteriores, ND 319092 e ND 319192, somente aquelas de competência anterior a setembro/2020 foram deduzidas.

4 - Este TRT não apurou situação que se enquadrasse como despesa de pessoal, reconhecida e devida no período de competência dos últimos 12 meses, não executada orçamentariamente.

5 - Do total de R\$ 2.818.380,94, das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, para vencimentos, vantagens e despesas variáveis de pessoal ativo, foi deduzido o montante cancelado no exercício de R\$ 414.227,82.

6 - Do total de R\$ 257.640,03, das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, para aposentadorias, reservas e reformas, foi deduzido o montante cancelado no exercício de R\$ 18.639,93.

Des. JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente do Tribunal

GERMINO JOSÉ DE SANTANA FILHO
Assessor de Ordenação de Despesas, em exercício

MARILIA SOUZA DINIZ ALVES
Diretora de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS ROSA
Secretário de Controle Interno

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021
R\$ 1,00

DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				1.790.086.049,53	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				416.046.990,83	
				1.374.039.058,70	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III/IV) * 100				0,146372%	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,380315%	3.570.134.779,97
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente	ATO. SEOF. GDGCA.GP Nº 239/2005	0,380204%	3.569.092.788,57
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,334678%	3.141.726.116,22
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,334056%	3.135.887.209,44
	Justiça do Trabalho/Ato Conjunto TST.CSJT nº 12/2015			0,304548%	2.858.886.467,72

Des. JOSÉ MURILO DE MORAIS
Presidente do Tribunal

GERMINO JOSÉ DE SANTANA FILHO
Assessor de Ordenação de Despesas, em exercício

MARILIA SOUZA DINIZ ALVES
Diretora de Orçamento e Finanças

ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS ROSA
Secretário de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

ATO Nº 141, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Determinar a publicação do anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2021, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e do "Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, item 9.4", para divulgação e conhecimento público.

Desª. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS															
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.059.283,65	31.290.917,85	31.499.264,93	55.262.046,58	41.994.611,11	31.305.699,52	31.281.222,10	31.180.870,65	31.886.445,99	31.662.600,33	29.978.344,86	31.550.705,05	409.952.012,62	183.675,76	410.135.688,38	
Pessoal Ativo	22.122.855,66	22.571.106,87	22.638.624,42	41.679.431,35	28.928.286,35	22.469.975,85	22.455.037,04	22.392.891,91	23.176.693,31	22.743.059,06	21.182.250,45	22.721.664,37	295.081.876,64	183.675,76	295.265.552,40	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.070.271,39	18.508.880,13	18.565.341,67	33.550.778,64	24.874.130,67	18.466.638,64	18.415.635,19	18.366.580,63	19.122.365,16	18.690.273,98	18.558.502,71	18.672.533,01	243.861.931,82	183.675,76	244.045.607,58	
Obrigações Patronais	4.052.584,27	4.062.226,74	4.073.282,75	8.128.652,71	4.054.155,68	4.003.337,21	4.039.401,85	4.026.311,28	4.054.328,15	4.052.785,08	2.623.747,74	4.049.131,36	51.219.944,82		51.219.944,82	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.936.427,99	8.719.810,98	8.860.640,51	13.582.615,23	13.066.324,76	8.835.723,67	8.826.185,06	8.787.978,74	8.709.752,68	8.919.541,27	8.796.094,41	8.829.040,68	114.870.135,98	0,00	114.870.135,98	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.235.003,38	7.106.866,07	7.107.682,34	11.010.068,76	10.643.189,13	7.126.121,45	7.131.220,89	7.114.982,43	7.078.978,44	7.072.873,55	7.076.990,95	7.065.725,47	92.769.702,86		92.769.702,86	
Pensões	1.701.424,61	1.612.944,91	1.752.958,17	2.572.546,47	2.423.135,63	1.709.602,22	1.694.964,17	1.672.996,31	1.630.774,24	1.846.667,72	1.719.103,46	1.763.315,21	22.100.433,12		22.100.433,12	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00		0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente													0,00		0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.936.427,99	8.719.810,98	8.860.640,51	7.727.339,95	13.066.324,76	9.036.172,67	8.841.085,93	8.787.978,74	8.724.358,48	8.953.368,62	8.797.062,20	8.836.108,33	109.286.679,16	0,00	109.286.679,16	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00		0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração				102.771,11									102.771,11		102.771,11	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração				831.128,66		200.449,00	14.900,87		14.605,80	33.827,35	967,79	7.067,65	1.102.947,12		1.102.947,12	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.936.427,99	8.719.810,98	8.860.640,51	6.793.440,18	13.066.324,76	8.835.723,67	8.826.185,06	8.787.978,74	8.709.752,68	8.919.541,27	8.796.094,41	8.829.040,68	108.080.960,93		108.080.960,93	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.122.855,66	22.571.106,87	22.638.624,42	47.534.706,63	28.928.286,35	22.269.526,85	22.440.136,17	22.392.891,91	23.162.087,51	22.709.231,71	21.181.282,66	22.714.596,72	300.665.333,46	183.675,76	300.849.009,22	



APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	300.849.009,22	0,032048%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	651.573.182,96	0,069410%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	618.994.523,81	0,065940%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	586.415.864,66	0,062469%

FONTE: SIAFI / TESOUREO GERENCIAL e Divisão de Contabilidade/DG/TRT 7ª Região - 13/SET/2021 - 14h

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) O item Pessoal Ativo - Obrigações Patronais agrega valores da contribuição previdenciária patronal para o RPPS(R\$ 49.584.509,75), para o INSS e SAT(R\$ 462.214,56), além da Contribuição patronal para o FUNPRESP LEI 12618/12 (R\$ 1.173.220,51) incluindo Desp.Exerc.Anterior nesses elementos.

3) Nas despesas com Pessoal não estão computadas àquelas executadas por meio de descentralização interna (provisão) e descentralização externa de crédito (Destaque), conforme disposição do item 9.6 do Acórdão TCU 2097/2011 - Plenário, quais sejam:

a) Requisições de Pequeno Valor (RPV) - R\$ 612.657,37 ; b) Precatórios da Adm.Direta - R\$ 134.338,00; c) Precatórios de Adm.Indireta - R\$ 63.139,00.

4) Foram cancelados em maio/21 o valor de R\$ 13.536,31 do saldo original inscrito de R\$ 197.212,07 referente Restos a Pagar Não Processados de Pessoal Requisitado

5) As despesas de Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC nº 101/2000

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

R\$ 1,00

				DESPESAS EXECUTADAS		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)						410.135.688,38
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)						109.286.679,16
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)						300.849.009,22
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						938.730.994.036,87
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100						0,032048%
				% DA RCL VALOR		
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III				0,087418%	820.619.860,37
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2	ATO.SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005	0,087393%	820.385.177,62	
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,076928%	722.146.979,09	
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,076785%	720.804.593,77	
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT Nº 12/2015 \3			0,069410%	651.573.182,96	

\1 Limite máximo da despesa com pessoal do Órgão fixado segundo o critério da LRF (art.20,§1º), pelo respectivo Ato do Conselho Nacional de Justiça ou por Ato próprio do Órgão, se for o caso

\2 Ato (portaria, resolução, deliberação, etc) que alterou os limites máximos individuais da despesa com pessoal do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Órgãos da Justiça do Trabalho

FONTE: SIAFI /TESOUREO GERENCIAL e Divisão de Contabilidade/DG/TRT 7ª Região - 13/set/2021 - 14h

Fortaleza-CE, 23 de setembro de 2021.

Desª. REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO

Presidente do Tribunal

NEIARA SÃO THIAGO CYSNE FROTA

Diretora Geral - Ordenadora de Despesas

FABIANO REGO DE SOUSA

Diretor da Divisão de Orçamento e Finanças

MICHEL CAVALCANTE PINTO

Secretário de Auditoria Interna

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 416, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 54, inciso III e parágrafo único, e 55, inciso I, alínea a, e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000, e na Portaria STN nº 375/2020, considerando o que estabelece o item 9.4 do Acórdão nº 553/2017-Plenário, do Tribunal de Contas da União, e considerando, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2416/2021, resolve: TORNAR PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, relativo ao 2º quadrimestre de 2021, conforme Anexos deste Ato, contendo o Demonstrativo da Despesa com Pessoal e o Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal (cumprimento do item 9.4 do Acórdão 553/2017 TCU/Plenário).

GRAZIELA LEITE COLARES



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS															
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.899.239,94	43.337.827,18	43.909.456,08	80.960.057,95	59.329.971,79	43.086.568,99	43.736.447,98	43.241.468,99	43.640.912,94	43.886.444,06	42.975.742,94	43.208.529,19	574.212.668,03	13.185,12	574.225.853,15	
Pessoal Ativo	28.887.293,42	29.412.808,84	29.987.931,65	57.668.337,94	38.328.636,67	29.055.881,67	29.736.761,99	29.301.477,46	29.730.496,59	30.014.273,03	29.094.684,71	29.285.201,45	390.503.785,42	11.114,88	390.514.900,30	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	24.203.478,11	24.689.435,68	25.300.466,03	48.217.211,42	33.671.536,62	24.355.554,28	25.055.339,73	24.623.229,89	25.087.056,00	25.423.218,11	24.491.713,22	24.689.071,35	329.807.310,44	11.114,88	329.818.425,32	
Obrigações Patronais	4.683.815,31	4.723.373,16	4.687.465,62	9.451.126,52	4.657.100,05	4.700.327,39	4.681.422,26	4.678.247,57	4.643.440,59	4.591.054,92	4.602.971,49	4.596.130,10	60.696.474,98		60.696.474,98	
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.011.946,52	13.925.018,34	13.921.524,43	23.291.720,01	21.001.335,12	14.030.687,32	13.999.685,99	13.939.991,53	13.910.416,35	13.872.171,03	13.881.058,23	13.923.327,74	183.708.882,61	2.070,24	183.710.952,85	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.135.638,43	11.086.652,65	11.075.020,16	17.521.963,06	16.539.482,23	11.074.723,78	11.040.375,92	10.970.675,39	10.973.440,40	10.911.033,64	10.970.587,83	10.947.264,59	144.246.858,08	2.070,24	144.248.928,32	
Pensões	2.876.308,09	2.838.365,69	2.846.504,27	5.769.756,95	4.461.852,89	2.955.963,54	2.959.310,07	2.969.316,14	2.936.975,95	2.961.137,39	2.910.470,40	2.976.063,15	39.462.024,53		39.462.024,53	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00		0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente													0,00		0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	14.011.946,52	13.925.018,34	13.921.524,43	16.294.452,17	1.381.703,84	14.056.967,92	13.999.685,99	13.939.991,53	13.914.621,53	13.872.170,98	13.902.408,03	13.944.131,21	157.164.622,49	0,00	157.164.622,49	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00		0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração				38.356,67	38.356,67								76.713,34		76.713,34	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração				5.168.711,99	0,00	26.280,60	0,00	0,00	4.205,18	0,00	21.349,80	20.803,47	5.241.351,04		5.241.351,04	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.011.946,52	13.925.018,34	13.921.524,43	11.087.383,51	1.343.347,17	14.030.687,32	13.999.685,99	13.939.991,53	13.910.416,35	13.872.170,98	13.881.058,23	13.923.327,74	151.846.558,11		151.846.558,11	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.887.293,42	29.412.808,84	29.987.931,65	64.665.605,78	57.948.267,95	29.029.601,07	29.736.761,99	29.301.477,46	29.726.291,41	30.014.273,08	29.073.334,91	29.264.397,98	417.048.045,54	13.185,12	417.061.230,66	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	417.061.230,66	0,04428%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	855.869.209,19	0,091173%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	813.075.748,73	0,086614%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	770.282.288,27	0,082056%

FONTE: Sistema SIAFI/Tesouro Gerencial - Seção de Contabilidade/TRT 8ª - 24/09/2021 - 10h20m

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargadora Presidente

VALDENOR MONTEIRO BRITO
Coordenador de Orçamento e Finanças
substituto

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO
Diretora da Secretaria Administrativa
e Odernadora de Despesa

LUCIANA KELLY MAIA CORREIA
Coordenadora de Auditoria

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

R\$ 1,00

	DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	574.225.853,15
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	157.164.622,49
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	417.061.230,66

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100		0,04428%	
		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO 1	LRF, art. 20, incisos I, II e III		
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente 2:	ATO SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente 2:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente 2:	ATO CONJ TST/CSJT Nº 30/2013
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJ/T/2015 3		
		0,091173%	855.869.209,19

1 Limite máximo da despesa com pessoal do Órgão fixado segundo o critério da LRF (art. 20, § 1º), pelo respectivo Ato do Conselho Nacional de Justiça ou por Ato próprio do Órgão, se for o caso

2 Ato (portaria, resolução, deliberação etc.) que alterou os limites máximos individuais da despesa com pessoal do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

3 Campo a ser preenchido pelos Órgãos da Justiça do Trabalho

GRAZIELA LEITE COLARES
Desembargadora Presidente

VALDENOR MONTEIRO BRITO
Coordenador de Orçamento e Finanças
substituto

REGINA UCHÔA DE AZEVEDO
Diretora da Secretaria Administrativa
e Ordenadora de Despesa

LUCIANA KELLY MAIA CORREIA
Coordenadora de Auditoria



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PORTARIA JP Nº 48, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 8 do Regulamento Geral, resolve:
Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de setembro/2020 a agosto/2021, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 AGOSTO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")														R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)													INSCRITAS EM RPMP (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS														
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	75.750.736,63	76.134.059,90	118.502.950,91	87.327.472,97	102.503.435,01	75.506.545,66	75.825.582,89	75.459.000,47	76.651.577,06	76.782.022,00	76.207.800,27	76.962.393,57	993.613.577,34	4.493.049,31	998.106.626,65
Pessoal Ativo	57.220.496,89	57.466.634,09	90.551.073,21	65.899.606,81	74.632.344,35	56.551.150,85	56.958.103,45	56.731.651,78	57.811.675,87	58.028.361,67	57.311.361,99	58.030.746,11	747.193.207,07	3.720.380,17	750.913.587,24
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	47.334.563,58	47.597.807,11	70.885.749,20	55.975.593,99	64.793.251,67	46.778.941,50	47.130.822,42	46.884.994,23	48.231.936,82	48.223.631,05	47.584.948,19	48.285.892,22	619.708.131,98	3.122.380,17	622.830.512,15
Obrigações Patronais	9.885.933,31	9.868.826,98	19.665.324,01	9.924.012,82	9.839.092,68	9.772.209,35	9.827.281,03	9.846.657,55	9.579.739,05	9.804.730,62	9.726.413,80	9.744.853,89	127.485.075,09	598.000,00	128.083.075,09
Pessoal Inativo e Pensionistas	18.442.180,34	18.499.786,30	27.785.799,34	21.121.892,02	27.707.090,94	18.796.262,22	18.710.385,37	18.571.276,61	18.684.759,90	18.599.198,71	18.743.248,17	18.782.542,10	244.444.422,02	772.669,14	245.217.091,16
Aposentadorias, Reservas e Reformas	16.274.303,49	16.331.909,45	24.454.475,62	18.508.078,90	24.423.096,66	16.429.940,11	16.424.177,87	16.285.478,73	16.412.497,62	16.346.695,67	16.365.291,95	16.525.187,66	214.781.133,73	742.669,14	215.523.802,87
Pensões	2.167.876,85	2.167.876,85	3.331.323,72	2.613.813,12	3.283.994,28	2.366.322,11	2.286.207,50	2.285.797,88	2.272.262,28	2.252.503,04	2.377.956,22	2.257.354,44	29.663.288,29	30.000,00	29.693.288,29
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente	88.059,40	167.639,51	166.078,36	305.974,14	163.999,72	159.132,59	157.094,07	156.072,08	155.141,29	154.461,62	153.190,11	149.105,36	1.975.948,25	0,00	1.975.948,25
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	18.539.817,09	18.651.533,26	28.211.893,62	5.183.382,20	6.787.468,90	7.861.997,52	18.819.687,72	18.680.132,01	19.027.099,43	18.891.700,11	19.026.659,22	19.140.471,29	198.821.842,37	2.144.515,17	200.966.357,54
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	97.636,75	151.746,96	426.094,28	27.003,17	27.851,21	40.157,05	109.302,35	108.855,40	342.339,53	292.501,40	283.411,05	357.929,19	2.264.828,34	20.000,00	2.284.828,34
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	2.931.443,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.931.443,87	2.124.515,17	5.055.959,04
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	18.442.180,34	18.499.786,30	27.785.799,34	2.224.935,16	6.759.617,69	7.821.840,47	18.710.385,37	18.571.276,61	18.684.759,90	18.599.198,71	18.743.248,17	18.782.542,10	193.625.570,16	0,00	193.625.570,16
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	57.210.919,54	57.482.526,64	90.291.057,29	82.144.090,77	95.715.966,11	67.644.548,14	57.005.895,17	56.778.868,46	57.624.477,63	57.890.321,89	57.181.141,05	57.821.922,28	794.791.734,97	2.348.534,14	797.140.269,11

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	797.140.269,11	0,084917%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.411.569.795,73	0,150370%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.340.991.305,95	0,142852%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.270.412.816,16	0,135333%

FONTE: Tesouro Gerencial-Siafi-Secof/TRT 9ª REGIÃO-19/set/2021-11h55m
Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 2) Os valores executados de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor não foram inseridos neste demonstrativo, conforme item 9.6 do Acórdão TCU 2097/2011, a saber:
- a) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 1.849.350,58;
- b) Despesas com Precatórios da Administração Indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 1.274.605,21;
- c) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 3.639.935,09.
- 3) Foi registrada como despesa com pessoal não executada orçamentariamente em razão de insuficiência financeira, a majoração dos proventos de juizes classistas inativos e pensionistas alcançada por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5179/DF, em acórdão de 27/04/2020, transitado em julgado em 26/02/2021, relativa ao período de setembro/2020 a dezembro/2020 e de janeiro a agosto/2021.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

					R\$ 1,00	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)					DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)					998.106.626,65	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)					200.966.357,54	
					797.140.269,11	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)					938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100					0,084917%	
LIMITE MÁXIMO					% DA RCL	VALOR
	LRF, art. 20, incisos I, II E III				0,131673%	1.236.055.261,78
	Resolução CNJ 5/2005		Ato decorrente:	ATO SEOF GDGCA GP Nº 239/2005	0,131635%	1.235.698.544,00
	Resolução CNJ 26/2006		Ato decorrente:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,115872%	1.087.726.377,41
	Resolução CNJ 177/2013		Ato decorrente:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,115657%	1.085.708.105,77
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT Nº 12/2015				0,150370%	1.411.569.795,73

FONTE: Tesouro Gerencial-Siafi-Secof/TRT 9ª REGIÃO-19/set/2021-11h55m

SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Presidente do Tribunal

ARNALDO ROGÉRIO PESTANA DE SOUSA
Ordenador da Despesas

FABRÍCIO TEILO DE ARAÚJO
Diretor da Secretaria de Auditoria Interna

VILMAR JOSÉ SIQUEIRA
Diretor da Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 166/DG, MANAUS (AM), DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Torna publico o Relatório de Gestão Fiscal do 1o. Quadrimestre de 2021.

O DIRETOR-GERAL E ORDENADOR DA DESPESAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11a. REGIÃO, Ildefonso Rocha de Souza, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em cumprimento ao art. 1o., incisos I e II da Portaria Nº 86/2017/SGP, datada de 25-1-2017, e o determinado no inciso III e parágrafo único do art. 54, e § 2o. do art. 55 da Lei Complementar no. 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar no. 178, de 13 de janeiro de 2021, e em atendimento ao Acórdão no. 553/2017- TCU - Plenário, item 9.4, resolve:

Art. 1o. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 2o. quadrimestre de 2021, na forma constante de seus anexos.

Art. 2o. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11a REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

Manaus, 23/09/2021

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS(Últimos 12 Meses)														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS															
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)	PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	33.244.194,86	33.639.061,92	51.794.799,47	44.292.692,98	46.986.734,81	32.845.743,63	33.191.314,88	33.209.692,48	33.348.500,43	33.542.670,92	33.414.621,36	33.896.383,22	443.406.410,96	93.399,93	443.499.810,89	
Pessoal Ativo	20.646.641,75	21.014.393,64	32.980.905,22	30.579.900,78	28.216.245,90	20.366.525,80	20.648.142,79	20.490.052,56	20.614.406,35	20.819.152,44	20.732.740,04	21.211.395,47	278.320.502,74	93.399,93	278.413.902,67	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.021.732,72	17.389.542,86	25.725.862,30	25.887.297,99	24.632.054,29	16.820.601,93	17.106.026,04	16.954.807,15	17.062.293,04	17.274.165,56	17.172.877,03	17.672.330,00	230.719.590,91	93.399,93	230.812.990,84	
Obrigações Patronais	3.624.909,03	3.624.850,78	7.255.042,92	4.692.602,79	3.584.191,61	3.545.923,87	3.542.116,75	3.535.245,41	3.552.113,31	3.544.986,88	3.559.863,01	3.539.065,47	47.600.911,83		47.600.911,83	
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.597.553,11	12.624.668,28	18.813.894,25	13.712.792,20	18.770.488,91	12.479.217,83	12.543.172,09	12.719.639,92	12.734.094,08	12.723.518,48	12.681.881,32	12.684.987,75	165.085.908,22	0,00	165.085.908,22	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	11.051.141,93	11.018.797,07	16.448.801,73	11.748.445,97	16.325.007,84	10.815.807,13	10.765.028,77	10.788.070,03	10.854.866,80	10.787.499,61	10.791.160,98	10.769.122,61	142.163.750,47		142.163.750,47	
Pensões	1.546.411,18	1.605.871,21	2.365.092,52	1.964.346,23	2.445.481,07	1.663.410,70	1.778.143,32	1.931.569,89	1.879.227,28	1.936.018,87	1.890.720,34	1.915.865,14	22.922.157,75		22.922.157,75	
Outras DP Decorrentes de Contratos Terceirização ou de CFI (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00		0,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente													0,00		0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	12.597.553,11	12.624.668,28	18.817.972,58	4.547.124,06	2.598.098,33	1.673.766,45	1.820.916,58	1.931.569,89	1.879.227,28	1.936.018,87	1.890.720,34	1.920.393,67	64.238.029,44	0,00	64.238.029,44	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00		0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração													0,00		0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração			4.078,33	2.425.060,15	152.617,26	10.355,75	42.773,26					4.528,53	2.639.413,28		2.639.413,28	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.597.553,11	12.624.668,28	18.813.894,25	2.122.063,91	2.445.481,07	1.663.410,70	1.778.143,32	1.931.569,89	1.879.227,28	1.936.018,87	1.890.720,34	1.915.865,14	61.598.616,16		61.598.616,16	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	20.646.641,75	21.014.393,64	32.976.826,89	39.745.568,92	44.388.636,48	31.171.977,18	31.370.398,30	31.278.122,59	31.469.273,15	31.606.652,05	31.523.901,02	31.975.989,55	379.168.381,52	93.399,93	379.261.781,45	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	379.261.781,45	0,040402%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	619.759.589,57	0,066021%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	588.771.610,09	0,062720%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	557.783.630,62	0,059419%

FONTE: TG - NÚC. DE CONTABILIDADE - 22/set/2021 - 11h 55m

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA(S):

- Os gastos com Precatórios de Requisição de Pequenos Valores na ação 0625, foi consolidado no valor de R\$2.829.987,63.
- Os gastos com Precatórios da Administração Direta, na Ação 0005, foram executados no valor de R\$ 8.198.290,57
- Os gastos com Precatórios da Administração Indireta, na Ação 0005, foram executados no valor de R\$ 220.958,16.

ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Presidente do Tribunal

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA
Ordenador da Despesas

LUANA JÓIA DE FIGUEIREDO COSTA BALBINO
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

CLÁUDIO HENRIQUE CORREA MOREIRA
Chefe do Núcleo de Contabilidade

NELSON MACHADO BARROS
Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno



OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO
(1 = SIM 2 = NÃO) 2

ANEXO II

UNIÃO DO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				443.499.810,89	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				64.238.029,44	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				379.261.781,45	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,040402%	
LIMITE MÁXIMO \1				% DA RCL	VALOR
	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,080659%	757.171.032,48
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	ATO.SEOFI.GDGCA.GP Nº 239/2005	0,080636%	756.955.124,35
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	ATO.CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,070980%	666.311.259,57
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	ATO.CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,070848%	665.072.134,66
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJIT/2015 \3			0,066021%	619.759.589,57

\1 Limite máximo da despesa com pessoal do Órgão fixado segundo o critério da LRF (art. 20, § 1º), pelo respectivo Ato do Conselho Nacional de Justiça ou por Ato próprio do Órgão, se for o caso
\2 Indicar o Ato (portaria, resolução, deliberação etc.) que alterou os limites máximos individuais da despesa com pessoal do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Órgãos da Justiça do Trabalho

Manaus-AM, 23 de setembro de 2021.
ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES
Presidente do Tribunal

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA
Ordenador da Despesa

LUANA JÓIA FIGUEIREDO COSTA BALBINO
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

CLÁUDIO HENRIQUE CORREA MOREIRA
Chefe do Núcleo de Contabilidade

NELSON MACHADO BARROS
Diretor da Coordenadoria de Auditoria e Controle interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT CGP Nº 341, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL D TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o PROAD n.º 26234/2021,R E S O L V E Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2021, no Diário Administrativo Eletrônico da Justiça do Trabalho da 13ª Região e no Diário Oficial da União, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dê-se ciência.

Des. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL			DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO © = (A) + (B)
			LIQUIDADAS													
			SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.822.371,41	32.213.143,21	31.921.399,97	59.871.618,78	42.439.500,11	31.423.151,47	32.184.017,37	31.693.971,31	31.956.419,28	32.256.768,03	31.761.234,62	31.900.225,95	421.443.821,51	,00	421.443.821,51	
Pessoal Ativo	22.851.587,61	23.251.687,90	23.036.603,56	44.208.658,12	29.111.902,36	22.413.049,44	23.277.407,66	22.814.046,47	23.059.063,77	23.347.000,15	22.741.626,41	23.012.339,76	303.124.973,21	,00	303.124.973,21	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	18.763.059,22	19.167.264,17	18.952.503,54	36.038.771,81	25.084.272,04	18.378.595,51	19.220.524,13	18.762.717,70	18.958.838,22	19.309.694,03	18.699.186,34	18.977.243,82	250.312.670,53		250.312.670,53	
Obrigações Patronais	4.088.528,39	4.084.423,73	4.084.100,02	8.169.886,31	4.027.630,32	4.034.453,93	4.056.883,53	4.051.328,77	4.100.225,55	4.037.306,12	4.042.440,07	4.035.095,94	52.812.302,68		52.812.302,68	
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.970.783,80	8.961.455,31	8.884.796,41	15.662.960,66	13.327.597,75	9.010.102,03	8.906.609,71	8.879.924,84	8.897.355,51	8.909.767,88	9.019.608,21	8.887.886,19	118.318.848,30	,00	118.318.848,30	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	7.703.212,24	7.713.289,10	7.640.651,71	13.394.613,26	11.447.792,99	7.652.255,97	7.549.663,74	7.536.696,35	7.520.383,44	7.515.772,16	7.510.871,15	7.476.822,05	100.662.024,16		100.662.024,16	
Pensões	1.267.571,56	1.248.166,21	1.244.144,70	2.268.347,40	1.879.804,76	1.357.846,06	1.356.945,97	1.343.228,49	1.376.972,07	1.393.995,72	1.508.737,06	1.411.064,14	17.656.824,14		17.656.824,14	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00		,00	
Despesa com Pessoal não Executada Orcamentariamente	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00		,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.970.783,80	8.961.455,31	8.884.796,41	3.872.918,54	42.881,39	42.881,39	42.881,39	8.879.924,84	8.897.355,51	8.909.767,88	9.035.904,65	8.943.788,92	75.485.340,03	,00	75.485.340,03	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	,00	,00	,00	,00	,00	,00		,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	,00	,00	,00	42.585,61	42.881,39	42.881,39	42.881,39	,00	,00	,00	,00	,00	171.229,78		171.229,78	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	,00	,00	,00	2.900.458,04	,00	,00	,00	,00	,00	,00	16.296,44	66.955,87	2.983.710,35		2.983.710,35	



Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	8.970.783,80	8.961.455,31	8.884.796,41	929.874,89	,00	,00	,00	8.879.924,84	8.897.355,51	8.909.767,88	9.019.608,21	8.876.833,05	72.330.399,90		72.330.399,90
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.851.587,61	23.251.687,90	23.036.603,56	55.998.700,24	42.396.618,72	31.380.270,08	32.141.135,98	22.814.046,47	23.059.063,77	23.347.000,15	22.725.329,97	22.956.437,03	345.958.481,48	,00	345.958.481,48

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	345.958.481,48	0,036854%
0,036854LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	634.375.631,15	0,067578%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	602.656.849,59	0,064199%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	570.938.068,04	0,060820%

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial - SPF - NCONT - 22/09/2021 - 11h

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

Despesas com Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização de créditos (provisão) : R\$ 4.008.667,18

Despesas com Outros Precatórios Judiciais executados por meio de descentralização de créditos (destaque): R\$ 2.315.426,32

Des. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Presidente do Tribunal

ALEXANDRE GONDIM GUEDES PEREIRA
Diretor-Geral

CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

LEONARDO GUEDES PEREIRA
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

ANEXO II

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

R\$ 1,00			
DESPESAS EXECUTADAS			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		421.443.821,51	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		75.485.340,03	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		345.958.481,48	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100		0,036854%	
		% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO\1	LRF, art. 20, incisos I, II e III		
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	0,076936%
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	0,076914%
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	0,067578%
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3		0,067578%

\1 Limite máximo da despesa com pessoal do Órgão fixado segundo o critério da LRF (art. 20, § 1º), pelo respectivo Ato do Conselho Nacional de Justiça ou por Ato próprio do Órgão, se for o caso

\2 Ato (portaria, resolução, deliberação etc.) que alterou os limites máximos individuais da despesa com pessoal do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Órgãos da Justiça do Trabalho

Des. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
Presidente do Tribunal

ALEXANDRE GONDIM GUEDES PEREIRA
Diretor-Geral

CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

LEONARDO GUEDES PEREIRA
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA GP Nº 332, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve determinar a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do Anexo I - Demonstrativo de Despesa Com Pessoal, de que trata o art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do Demonstrativo dos Limites de Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017- TCU - Plenário. Item 9.4, partes integrantes do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021. Dê-se ciência. Disponibilize-se do site deste Regional.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")															R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)	
	LIQUIDADAS															
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)	A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.613.640,53	15.675.595,75	24.834.440,27	18.131.352,76	18.501.780,31	16.248.590,84	16.164.584,07	15.858.815,12	18.577.992,95	15.841.177,40	16.336.627,17	15.991.417,47	207.776.014,64	2.207.320,88	209.983.335,52	
Pessoal Ativo	13.518.354,63	13.651.027,78	21.808.210,14	16.056.782,89	16.483.289,87	14.200.498,10	14.104.148,66	13.806.394,39	15.569.874,58	13.694.721,27	14.246.172,07	13.882.914,73	181.022.389,11	2.162.625,63	183.185.014,74	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.107.005,57	11.258.539,77	16.990.966,76	13.650.659,59	14.078.600,15	11.839.421,68	11.731.799,59	11.429.931,56	13.178.034,82	11.338.856,58	11.879.738,25	11.515.856,55	149.999.410,87	2.127.625,63	152.127.036,50	
Obrigações Patronais	2.411.349,06	2.392.488,01	4.817.243,38	2.406.123,30	2.404.689,72	2.361.076,42	2.372.349,07	2.376.462,83	2.391.839,76	2.355.864,69	2.366.433,82	2.367.058,18	31.022.978,24	35.000,00	31.057.978,24	
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.095.285,90	2.024.567,97	3.026.230,13	2.074.569,87	2.018.490,44	2.048.092,74	2.060.435,41	2.052.420,73	3.008.118,37	2.146.456,13	2.090.455,10	2.108.502,74	26.753.625,53	44.695,25	26.798.320,78	
Aposentadorias, Reserva	1.707.775,79	1.735.803,95	2.585.789,48	1.746.554,70	1.729.674,55	1.742.044,89	1.758.861,26	1.755.271,85	2.589.020,16	1.827.673,29	1.793.306,22	1.804.303,20	22.776.079,34	44.695,25	22.820.774,59	



e Reformas															
Pensões	387.510,11	288.764,02	440.440,65	328.015,17	288.815,89	306.047,85	301.574,15	297.148,88	419.098,21	318.782,84	297.148,88	304.199,54	3.977.546,19		3.977.546,19
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou De Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00		0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente													0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.095.285,90	2.024.567,97	3.026.230,13	2.671.593,79	2.019.801,87	2.048.092,74	2.060.435,41	2.066.194,63	3.008.946,37	2.145.231,01	2.081.838,48	2.102.966,66	27.351.184,96	497.926,06	27.849.111,02
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração													0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração				665.197,97	1.311,43			13.773,90	828,00	12.394,70		3.080,54	696.586,54	453.230,81	1.149.817,35
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.095.285,90	2.024.567,97	3.026.230,13	2.006.395,82	2.018.490,44	2.048.092,74	2.060.435,41	2.052.420,73	3.008.118,37	2.132.836,31	2.081.838,48	2.099.886,12	26.654.598,42	44.695,25	26.699.293,67
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.518.354,63	13.651.027,78	21.808.210,14	15.459.758,97	16.481.978,44	14.200.498,10	14.104.148,66	13.792.620,49	15.569.046,58	13.695.946,39	14.254.788,69	13.888.450,81	180.424.829,68	1.709.394,82	182.134.224,50

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.036,87	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	182.134.224,50	0,019402%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	402.546.624,86	0,042882%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	382.419.293,62	0,040738%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	362.291.962,38	0,038594%

FONTE: Sistema Tesouro Gerencial, TRT16, 24 de setembro de 2021, 10h 27 min

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota2: As despesas com auxílio natalidade e auxílio funeral, que totalizaram R\$ 37.831,25 , não foram computadas no Relatório, conforme orientação constante no Ofício-Circular Conjunto Nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF, e no Acórdão Nº 894/2012 - TCU - Plenário;

Nota3: As despesas relativas a precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), cujo montante chegou a R\$ 8.074.475,30, também não foram registradas no Relatório em cumprimento ao Acórdão Nº 2097/2011 - TCU - Plenário.

Des. JOSE EVANDRO DE SOUZA
Presidente do Tribunal

MANOEL PEDRO OLIVEIRA CASTRO NETO
Diretor-Geral

FLÁVIA REGINA REGO CORDEIRO
Secretária de Orçamento e Finanças

JOSÉ AUGUSTO CASTELO BRANCO FILHO
Coordenador de Controle Interno
Substituto

LAENA TICIANE SANTOS CARDOSO BARROS
Setor de Contabilidade Analítica

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO/2021

R\$ 1,00			
DESPESAS EXECUTADAS			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)			
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100			
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III		VALOR
	Resol CNJ 5/2005		Ato decorrente \2:
	Resol CNJ 26/2006		Ato decorrente \2:
	Resol CNJ 177/2013		Ato decorrente \2:
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT/2015 \3		

\1 Limite máximo da despesa com pessoal do Órgão fixado segundo o critério da LRF (art. 20, § 1º), pelo respectivo Ato do Conselho Nacional de Justiça ou por Ato próprio do Órgão, se for o caso

\2 Ato (portaria, resolução, deliberação etc.) que alterou os limites máximos individuais da despesa com pessoal do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça

\3 Campo a ser preenchido pelos Órgãos da Justiça do Trabalho

Des. JOSE EVANDRO DE SOUZA
Presidente do Tribunal

MANOEL PEDRO OLIVEIRA CASTRO NETO
Diretor-Geral

FLÁVIA REGINA REGO CORDEIRO
Secretária de Orçamento e Finanças

JOSÉ AUGUSTO CASTELO BRANCO FILHO
Coordenador de Controle Interno
Substituto

LAENA TICIANE SANTOS CARDOSO BARROS
Setor de Contabilidade Analítica



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1.253, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9761/2021,

CONSIDERANDO que os serviços e produtos ofertados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação tornaram-se vitais para o funcionamento do Tribunal, acentuando-se, sobremaneira, com os efeitos advindos da pandemia da COVID-19 e a necessidade de praticamente 100% (cem por cento) de magistrados e servidores desempenharem suas atribuições de forma telepresencial;

CONSIDERANDO que se torna cada vez mais essencial a intervenção do corpo técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para que as ferramentas necessárias ao trabalho telepresencial mantenham-se disponíveis ininterruptamente;

CONSIDERANDO ainda o atual déficit de servidores na área de Tecnologia da Informação; resolve:

ad referendum do egrégio Tribunal Pleno:

Art. 1º Transformar o cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, anteriormente ocupado pelo servidor GILBERTO DOS SANTOS GARDIOLI, cuja vacância ocorreu por motivo de aposentadoria, em cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DANIEL VIANA JÚNIOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PORTARIA Nº 252/GP/TRT19ª, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 24 do Regimento Interno, e considerando o disposto no inciso III do artigo 54 e §2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei nº 14.116/2020, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021) c/c o art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2021, que compreende o período de setembro de 2020 a agosto/2021, conforme documentação em anexo.

Des. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2020 A AGOSTO /2021
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (B)	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	SET /2020	OUT /2020	NOV /2020	DEZ /2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI /2021 I	JUN /2021	JUL /2021	AGO /2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	15.798.598,31	16.165.558,56	16.082.518,14	29.974.043,92	18.988.102,29	2.882.430,78	16.368.831,08	15.938.695,45	18.819.140,81	16.171.128,39	16.437.958,37	16.076.690,19	212.703.696,29	317.972,97		213.021.669,26
Pessoal Ativo	13.479.262,66	13.846.940,29	13.763.899,88	26.325.248,16	16.658.669,79	13.503.648,77	13.929.359,25	13.526.537,56	15.296.380,51	13.771.858,97	14.059.026,66	13.797.121,73	181.957.954,23	213.243,79		182.171.198,02
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.171.968,43	11.539.042,75	11.445.128,13	21.656.213,62	14.348.581,39	11.215.983,53	11.633.879,67	11.233.358,66	13.002.033,83	11.473.916,73	11.670.834,00	11.499.079,83	151.890.020,57	213.243,79		152.103.264,36
Obrigações Patronais	2.307.294,23	2.307.897,54	2.318.771,75	4.669.034,54	2.310.088,40	2.287.665,24	2.295.479,58	2.393.178,90	2.294.346,68	2.297.942,24	2.388.192,66	2.298.041,90	30.067.933,66			30.067.933,66
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.319.335,65	2.318.618,27	2.318.618,26	3.649.795,76	2.329.432,50	2.378.782,01	2.439.471,83	2.412.157,89	3.522.760,30	2.399.269,42	2.378.931,71	2.279.568,46	30.745.742,06	0,04		30.850.471,24
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.934.956,39	1.934.956,39	1.934.956,39	3.039.341,32	1.945.770,63	1.960.238,47	2.039.550,55	2.012.236,61	2.960.651,89	1.996.306,35	1.991.176,34	1.891.585,72	25.641.727,05			25.711.456,19
Pensões	384.379,26	383.661,88	383.661,87	609.454,44	383.661,87	418.543,54	399.921,28	399.921,28	562.108,41	402.936,07	387.755,37	387.982,74	5.104.015,01			5.139.015,05
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)																
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.319.335,65	2.318.618,27	2.318.618,26	4.207.506,47	2.282.837,19	2.322.698,79	2.386.144,73	2.538.830,79	3.469.433,20	2.345.942,32	2.325.604,61	2.226.241,36	30.881.811,64			30.881.811,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária																
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração																
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração				867.045,57	3.975,67								871.021,24			871.021,24
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.319.335,65	2.318.618,27	2.318.618,26	3.340.460,90	2.278.861,52	2.322.698,79	2.386.144,73	2.358.830,79	3.469.433,20	2.345.942,32	2.325.604,61	2.226.241,36	30.010.790,40	0,04		30.010.790,44
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.479.262,66	13.846.940,29	13.763.899,88	25.766.537,45	16.705.265,10	13.559.731,99	13.982.686,35	13.579.864,66	15.349.707,61	13.825.186,07	14.112.353,76	13.850.448,83	181.821.884,65	317.972,93		182.139.857,58

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (IV)	938.730.994.036,87	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III C)	182.139.857,58	0,019403 %
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	326.096.372,71	0,034738%
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	309.791.554,07	0,033001%
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	293.486.735,44	0,031264%

FONTE: SIAFI GERENCIAL, SOF - Setor de Contabilidade - TRT 19ª Região; em 23/09/2021.

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também

consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/ 20 20 A AGOSTO /20 21

				R\$ 1,00	
				DESPESAS EXECUTADAS	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				213.021.669,26	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				30.881.811,68	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				182.139.857,58	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL					
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.036,87	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,019403 %	
				% DA RCL	VALOR
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III <informar o percentual>			0,042869%	402.424.589,83
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	ATO.SEOF GDGCA. GP Nº 239/2005	0,042857%	402.311.942,11
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,037725%	354.136.267,50
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,037655%	353.479.155,80
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT Nº 12/2015 \3			0,034738%	326.096.372,71

\1 Preencher apenas no caso de os limites do Órgão terem sofrido alteração em virtude das citadas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça
\2 Indicar o Ato/Portaria que alterou os limites individuais do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça
\3 Campo a ser preenchido pelos Tribunais da Justiça do Trabalho

Des. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal

BRÁULIO CLEMENTINO MARTINS MENDES SOARES
Ordenador de Despesas

HENRIQUE CARDOSO MESQUITA MELLO
Secretário de Orçamento e Finanças

MONIQUE DE MENDONÇA HOULI
Secretária de Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 226, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
TORNAR PÚBLICO, nos termos do inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL deste Tribunal, relativo ao período de setembro de 2020 a agosto de 2021.

Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")															R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	TOTAL EXECUTADO (C) = (A) + (B)
	LIQUIDADAS														
	SET/2020	OUT/2020	NOV/2020	DEZ/2020	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES (A)	NÃO PROCESSADOS (B)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.653.851,24	17.170.742,61	27.469.923,16	20.737.421,04	23.852.959,60	17.227.815,38	17.319.290,64	17.358.592,26	17.265.347,37	17.799.604,09	17.316.925,94	17.741.652,51	228.914.125,84	188.404,79	229.102.530,63
Pessoal Ativo	14.218.360,88	13.934.311,77	22.639.873,77	17.387.465,23	18.966.355,96	13.837.833,59	14.044.261,47	13.962.662,65	13.849.065,27	14.447.417,18	13.979.102,45	14.403.483,91	185.670.194,13	156.309,95	185.826.504,08
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.655.239,08	11.428.406,62	17.640.625,17	14.879.861,33	16.492.527,31	11.484.479,22	11.568.887,21	11.508.213,16	11.491.524,38	11.963.445,48	11.494.778,99	11.927.598,53	153.535.586,48	156.309,95	153.691.896,43
Obrigações Patronais	2.563.121,80	2.505.905,15	4.999.248,60	2.507.603,90	2.473.828,65	2.353.354,37	2.475.374,26	2.454.449,49	2.357.540,89	2.483.971,70	2.484.323,46	2.475.885,38	32.134.607,65		32.134.607,65
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.435.490,36	3.236.430,84	4.830.049,39	3.349.955,81	4.886.603,64	3.389.981,79	3.275.029,17	3.395.929,61	3.416.282,10	3.352.186,91	3.337.823,49	3.338.168,60	43.243.931,71	32.094,84	43.276.026,55
Aposentadorias, Reserva e Reformas	3.217.614,62	3.018.684,80	4.503.261,80	3.132.093,04	4.549.240,91	3.165.073,32	3.050.120,70	3.171.021,14	3.191.373,63	3.127.278,44	3.112.915,02	3.113.260,13	40.351.937,55	32.094,84	40.384.032,39
Pensões	217.875,74	217.746,04	326.787,59	217.862,77	337.362,73	224.908,47	224.908,47	224.908,47	224.908,47	224.908,47	224.908,47	224.908,47	2.891.994,16		2.891.994,16
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)													0,00		0,00
Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente													0,00		0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.435.490,36	3.236.430,84	3.504.552,04	945.955,63	4.886.603,64	3.389.981,79	3.301.293,72	3.413.837,33	3.417.179,89	3.352.186,91	3.337.823,49	3.379.550,87	39.600.886,51	0,00	39.600.886,51
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária													0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração													0,00		0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração				945.955,63			26.264,55	17.907,72	897,79			41.382,27	1.032.407,96		1.032.407,96
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.435.490,36	3.236.430,84	3.504.552,04	0,00	4.886.603,64	3.389.981,79	3.275.029,17	3.395.929,61	3.416.282,10	3.352.186,91	3.337.823,49	3.338.168,60	38.568.478,55		38.568.478,55
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.218.360,88	13.934.311,77	23.965.371,12	19.791.465,41	18.966.355,96	13.837.833,59	14.017.996,92	13.944.754,93	13.848.167,48	14.447.417,18	13.979.102,45	14.362.101,64	189.313.239,33	188.404,79	189.501.644,12

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	938.730.994.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (A) + (B)	189.501.644,12	0,020187%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	416.834.110,58	0,044404%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	395.992.405,05	0,042184%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x V) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	375.150.699,52	0,039964%

FONTE: SIAFI, STN, COF/TRT DA 24ª REGIÃO, 21/09/2021, 12h e 39m

Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (provisão), no valor de R\$ 1.350.821,42. 2) Despesas com Precatórios da Administração Indireta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), no valor de R\$ 1.050.880,10.



ANEXO II				
UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO				
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO				
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 553/2017-TCU-PLENÁRIO. ITEM 9.4				
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
SETEMBRO DE 2020 A AGOSTO DE 2021				
				R\$ 1,00
				DESPESAS EXECUTADAS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)				229.102.530,63
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)				39.600.886,51
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)				189.501.644,12
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				938.730.994.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP sobre a RCL (V) = (III / IV)*100				0,020187%
				% DA RCL VALOR
LIMITE MÁXIMO \1	LRF, art. 20, incisos I, II e III			0,041820%
	Resol CNJ 5/2005	Ato decorrente \2:	ATO.SEOF.GDGCA.GP Nº 239/2005	0,041808%
	Resol CNJ 26/2006	Ato decorrente \2:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 1/2007	0,036802%
	Resol CNJ 177/2013	Ato decorrente \2:	ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 30/2013	0,036733%
	Justiça do Trabalho / Ato Conjunto TST.CSJT Nº 12/2015 \3:			0,044404%

\1 Limite máximo da despesa com pessoal do Órgão fixado segundo o critério da LRF (art.20,§ 1º), pelo respectivo Ato do Conselho Nacional de Justiça ou por Ato próprio do Órgão, se for o caso.

\2 Ato (portaria, resolução, deliberação etc.) que alterou os limites máximos individuais da despesa com pessoal do Órgão em decorrência da respectiva Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

\3 Campo a ser preenchido pelos Órgãos da Justiça do Trabalho.

Assinaturas (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

ADRIANO PIRES DE SOUZA
Coordenador de Orçamento e Finanças

SELZO MOREIRA FERNANDES
Secretário de Auditoria Interna

HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 064/2021 (PAe 000064.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (PEP nº 000023/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (Resolução CFM 1.999/2012, art. 2º, inciso IV) e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 14 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 074/2021 (PAe 000074.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000031/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18, 51 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 116/2021 (PAe 000116.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.888-384/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (Resolução CFM 1.974/2011, artigo 3º, alíneas "g" e "k"), 51, 75, 111, 112 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 51, 75, 111, 112 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 120/2021 (PAe 000120.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000008/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14, 100, 101 e 113 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 100, 101 e 113 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 103 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 433, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 346ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acolher a manifestação jurídica para homologar, por unanimidade, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MARCELO RENATO MASSAHUD JÚNIOR
Diretor-Secretário
Em exercício

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do COFFITO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 122/2021 (PAe 000122.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000760/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer a Remessa de Ofício. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade dos denunciados e mantida a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º denunciado a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10, 14, 17, 40, 58, 69, 82, 87, 90, 112, 113, 115, 116 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 14, 17, 40, 58, 69, 82, 87, 90, 112, 113, 114, 115 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18); e à 2ª denunciada a sanção de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 10, 14, 17, 58, 69, 87, 90, 112, 113, 115, 116 e 118 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 10, 14, 17, 58, 69, 87, 90, 112, 113, 114, 115 e 117 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2021. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ADRIANO SERGIO FREIRE MEIRA, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 050/2021 (PAe 000050.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000106/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento)



PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 149/2021 (PAe 000149.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.112-069/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 14 e 58 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 201/2019 (PAe 000240.13/2019-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000029/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada infração aos artigos 14, 18 e 51 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 18 e 51 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Domingos Savio Matos Dantas. Brasília, 20 de agosto de 2021. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; DOMINGOS SAVIO MATOS DANTAS, Relator do Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 072/2021 (PAe 000072.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.594-551/15) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Cassação do Exercício Profissional", prevista na alínea "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 12 de agosto de 2021. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 177/2021 (PAe 000177.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000032/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (Trinta) Dias", prevista na alínea "d", para lhe aplicar a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 65 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 65 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de agosto de 2021. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 188/2021 (PAe 000188.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000141/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 17, 23, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de agosto de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 191/2021 (PAe 000191.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.823-174/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º, 32 e 37 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de agosto de 2021. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; ANASTACIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 196/2021 (PAe 000196.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000079/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 14 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 18 de agosto de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 205/2021 (PAe 000205.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP nº 000093/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 17 e 21 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 e 21 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de agosto de 2021. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUIS SOUZA CABECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 211/2021 (PAe 000211.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.003-499/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção ao "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de agosto de 2021. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JULIO CESAR VIEIRA BRAGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 212/2021 (PAe 000212.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.176-133/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (imprudência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 18 de agosto de 2021. (data do julgamento) HIDERALDO LUIS SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 19ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF19/AL Nº 40, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença, Interdição e Desinterdição de Atividades Privativas da Profissão de Educação Física ofertadas por Pessoas Jurídicas e demais empresas Prestadoras de Serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região - CREF19/AL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CREF19/AL, no uso de suas atribuições estatutárias e conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF19/AL, e: CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área de atividades físicas, desportivas e similares têm responsabilidade e compromissos com a sociedade no que se refere à qualidade, segurança e atendimento na área da Educação Física; CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, esportivas e similares ao assumirem a responsabilidade da prestação de serviços na área de atividade física, direta ou indiretamente, tem o dever legal de assegurar que as prestações desses serviços sejam desenvolvidas sob a responsabilidade de um Profissional devidamente habilitado e inscrito no CREF19/AL, observando-se as normas estabelecidas para o setor; CONSIDERANDO o inciso IV, do Art. 56, do Estatuto do CONFEF, criado pela Lei nº 9.696/98, o qual estabelece ser da competência do CREF inscrever dentro de sua área de abrangência, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços em atividades físicas, desportivas e similares cuja atividade finalística seja a prestação destes serviços, fornecendo registro de funcionamento, às pessoas jurídicas que prestam serviços na área da atividade física, desportiva e similares; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; CONSIDERANDO que o CREF19/AL, está contemplado com o poder de polícia disposto no Art. 78, da Lei 5.172/1966, limitando e disciplinando direito, interesse ou liberdade, no sentido de evitar que se ponha em risco a segurança e a saúde dos beneficiários; CONSIDERANDO que a legislação em vigor e especialmente o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física contemplam não apenas normas de conduta funcional dos profissionais, possibilitando aplicação punitiva aos seus infratores, mas também, princípios que ensejam a interdição da atividade profissional, resultante da perda de requisito essencial ao seu exercício; CONSIDERANDO que o Inciso IV do Art. 4º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor como objetivo para o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo; CONSIDERANDO que o Inciso I do Art. 6º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) cita que são direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; CONSIDERANDO que o Art. 55, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. CONSIDERANDO que os Incisos VII, IX e X Art. 56, §1º da Lei Federal nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) citam que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: VII - suspensão temporária de atividade; IX - cassação de licença do estabelecimento; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. CONSIDERANDO o Inciso III do Art. 1º da Constituição Federal do Brasil cita que a dignidade da pessoa humana, constitui princípio fundamental, e visa proteger o ser humano contra tudo que possa atentar contra sua integridade, segurança e saúde; CONSIDERANDO que o CREF19/AL, como sendo pessoa jurídica de direito público, criada por lei e pertencente à Administração Pública Indireta, possui como missão precípua zelar pela qualidade dos serviços profissionais prestados pela categoria, bem como o cumprimento da legislação pertinente, sendo dotado de poder de polícia, onde o poder de polícia é o de fiscalização, essencialmente, preventivo, conforme determina o Código Tributário Nacional, no teor do seu artigo 78; CONSIDERANDO a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª Região (PJE 0801416-18.2017.4.05.8400), que determina que é assente nesta Corte o entendimento de que os conselhos profissionais detêm poder de polícia, prescindindo de autorização judicial para adotar medidas coercitivas em face de empresa sem o devido registro; CONSIDERANDO finalmente, o que deliberou o Plenário do CREF19/AL na Reunião Plenária Extraordinária realizada no dia 09 de setembro de 2021. resolve:



Art. 1º Estabelecer procedimentos de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença, Interdição e Desinterdição das atividades privativas da profissão de Educação Física, ofertada por Pessoas Jurídicas e demais empresas prestadoras de serviços de Atividades Físicas, Desportivas e Similares, pelo CREF19/AL em sua área de abrangência;

Art. 2º O Presidente do CREF19/AL, no âmbito da sua área de abrangência, poderá determinar a interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física ofertadas por pessoas jurídicas que ofereçam serviços de atividades físicas, após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado de uma ou mais das condições definidas no art. 4º desta resolução.

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, CASSAÇÃO DE LICENÇA E INTERDIÇÃO

Art. 3º Para termos desta resolução são definidos os atos de Suspensão de Atividades, Cassação de Licença e de Interdição de estabelecimento: I - Suspensão de Atividades: é o ato de decisão preventivo tomado durante a realização de fiscalização por parte dos Agentes de Fiscalização do Departamento de Orientação e Fiscalização do CREF19/AL, de interromper o funcionamento de atividades, quando identificam que o estabelecimento está em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função. Parágrafo Único - A suspensão das atividades também é passível de se acontecer em locais públicos tais como ginásios esportivos, parques, praças, e demais locais onde a Equipe de Fiscalização constate que esteja ocorrendo a prestação de serviços de atividades físicas, desportivas e similares, de competência a profissão de Educação Física sem as devidas orietações por profissionais de Educação Física habilitados ao exercício da função. II - Cassação de Licença: é o ato de realizar a baixa do registro de Pessoa Jurídica ou Autônomo Localizado (Estúdio), tornando-os inabilitados para funcionamento, bem como impossibilitando a aquisição de Alvarás Sanitários e demais documentação legal necessária para seu funcionamento, realizado após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização para a Presidência do CREF19/AL a qual será votada em Reunião Plenária. §1º- Será considerado passível de Cassação de Licença o estabelecimento na condição em que, após proposta da Coordenação do Departamento de Orientação e Fiscalização, mediante relato devidamente circunstanciado e comprovado que por 03 (três) vezes consecutivas, a Pessoa Jurídica ou o Autônomo Localizado (Estúdio), que possua registro junto ao CREF19/AL, seja encontrada em funcionamento sem a presença de Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função, mesmo havendo apenas 01 (um) ou mais beneficiários se exercitando, independentemente do tipo de exercício físico que esteja sendo praticado no momento, como também quando é identificado que a pessoa que esteja orientando e/ou prescrevendo tais exercícios físicos não é Profissional de Educação Física habilitado ao exercício da função. §2º- A cassação da licença implicará em automática decisão de interdição das atividades privativas da profissão de Educação Física que estão sendo ofertadas no estabelecimento, até que sejam cumpridos os requisitos determinados nos Arts. 6º e 7º desta resolução. III - Interdição: A interdição é o ato de impedir o funcionamento ao público das atividades privativas da profissão de Educação Física por Pessoa Jurídica prestadora de serviços de Atividades Físicas, Desportivas ou Similares, que esteja em desacordo com as normas de garantia de qualidade e segurança nos serviços prestados à população nas condições dispostas no Art. 4º desta resolução. §1º - A Interdição será definida como total quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica, bem como o exercício do Profissional de Educação Física, no estabelecimento ora interditado. §2º - A Interdição será definida como parcial quando impedir o funcionamento ao público da pessoa jurídica em um ou mais setores ou aparelhos existentes no estabelecimento e que sejam utilizados para prática de exercícios físicos, não abrangendo a totalidade da interdição aos serviços oferecidos pelo estabelecimento ora interditado.

Art. 4º Serão consideradas passíveis de interdição, a reincidência nas seguintes infrações: a) Pessoa Jurídica funcionando sem o necessário registro junto ao CREF19/AL; b) Pessoa Jurídica funcionando sem Profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao CREF19/AL; c) Pessoa Jurídica que não tenha realizado a substituição de Responsável Técnico que tenha requerido a baixa de responsabilidade técnica, respeitado o prazo determinado no §4º do Art. 4º da Resolução CONFEF nº 134/2007; d) Pessoa Jurídica em funcionamento sem Profissional de Educação Física Responsável Técnico cadastrado no sistema de registro das Pessoas Jurídicas de controle do CREF19/AL. e) Estabelecimento ou estrutura física do ambiente com instalações irregulares pondo em risco a saúde e integridade física dos seus usuários. Parágrafo Único: Relativamente ao que trata a alínea "e", são passíveis de interdição as seguintes irregularidades que serão documentadas por imagens e/ou vídeos: Instalações com infiltrações e presença de mofo nas paredes e/ou no teto; aparelhos com pontas metálicas expostas, forros rasgados e cabos quebrados; vidros e espelhos quebrados; pisos irregulares ou soltos; indícios de irregularidades e/ou sobrecarga nas instalações elétricas, entre outros que notadamente coloquem em risco a integridade física dos beneficiários.

CAPÍTULO II

DO ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 5º Determinada a Interdição, será designada uma equipe do CREF19/AL para execução do ato do qual será lavrado o respectivo Termo de Interdição, em duas vias devidamente assinadas, uma das quais deverá ser entregue para a pessoa responsável pela entidade. §1º - O Termo de Interdição deverá conter a identificação da entidade, do(s) seu(s) responsável(is), a descrição circunstanciada das infrações que deram causa a interdição, além das condições para desinterdição do estabelecimento. §2º - Será afixado na porta de entrada do estabelecimento o lacre de interdição e/ou respectivos equipamentos de conformidade com a situação do local. §3º - O lacre de interdição referido no parágrafo anterior só poderá ser removido por um agente de fiscalização do CREF19/AL, mediante prévia autorização do seu presidente. §4º- Caso haja o descumprimento da Interdição, como também, rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar o lacre de Interdição, o proprietário do estabelecimento ficará sujeito às penas estabelecidas no artigo 336 do Código Penal. §5º - A infração de que trata a alínea "e" do art. 4º, deverá, previamente, ser comunicada aos órgãos de Defesa do Consumidor (PROCONS, ANVISA/Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros e Ministério Público) a quem caberá a execução da interdição, conjuntamente com a equipe de fiscalização do CREF19/AL. §6º - Nos casos de ausência de pessoa responsável pelo estabelecimento durante o ato de interdição, de recusa de recebimento do termo de interdição, ou ainda da recusa de assinatura deste termo, o mesmo será lavrado respeitando os termos desta resolução e, assinado por testemunha que esteja presente durante o ato de fiscalização.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE REATIVAÇÃO DO REGISTRO SUSPENSO E DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 6º O Revigoramento de Registro Cassado ou a Desinterdição poderão ser realizadas a qualquer tempo pelo Presidente do CREF19/AL, através de requerimento apresentado pelo(s) Representante(s) Legal(is) do estabelecimento, ou ainda por Procurador subscrito, à Presidência do CREF19/AL, desde que as condições que ocasionaram a Interdição ou a Cassação do Registro tenham sido sanadas. §1º O requerimento para Desinterdição ou Revigoramento do Registro deverá ser assinado pelo Responsável Técnico e/ou representante legal da Instituição.

§2º No requerimento, terão que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivos de imagem, de que não perduram as irregularidades que motivaram a interdição. §3º Caso tenha sido constatado que o responsável legal da instituição, que requereu a desinterdição, tenha falseado as informações e embaraçado a fiscalização, este deverá responder administrativa e penalmente pelas irregularidades do ato praticado.

Art. 7º Protocolado o Pedido de Desinterdição no CREF19/AL, o Presidente deverá determinar ao Departamento de Orientação e Fiscalização, que em até 05 (cinco) dias úteis apure a cessação ou não da situação que tenha ocasionado a interdição e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação. §1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da Interdição deverá ser lavrado o Ato de Desinterdição total ou parcial e cientificado o Representante Legal do Estabelecimento e ao seu Responsável Técnico, com cópia ao Departamento de Fiscalização, e Assessoria Jurídica, para elaboração do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. §2º Caso haja reincidência na mesma irregularidade, com descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado, motivando uma nova interdição da instituição a nova desinterdição só poderá ser realizada após um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis mediante avaliação e parecer expedido pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF19/AL. §3º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição, por ocasião do pedido de desinterdição, deverá ser oficiada à pessoa jurídica, em até 03 (três) dias úteis, alertando quanto à possibilidade de recurso sobre a decisão, bem como dos fatos que indeferiram o pedido de Revigoramento de Registro ou da Desinterdição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A qualquer tempo poderá ser elaborado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre as partes, sobrestando-se os procedimentos de interdição.

Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução serão contados como dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do CREF19/AL.

Art. 10º Os casos omissos serão solucionados levando em conta o dispositivo da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 11º Esta Resolução retroage seus efeitos a partir de 09 de setembro de 2021.

STANLEY MAGALHÃES NUNES DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-3 Nº 82, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Resolução CREFITO-3 Nº 67, de 01 de Agosto de 2019.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Resolução COFFITO 182, de 25 de novembro de 1997, em sua 509ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de setembro de 2021,

CONSIDERANDO a Lei 6.316/1975 que dispõe sobre a competência dos Conselhos Regionais, entre outras, para fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, conhecer, processar e decidir os casos que lhe forem submetidos;

CONSIDERANDO o Regimento padrão dos Conselhos Regionais instituído pela Resolução COFFITO nº 182 de 25 de novembro de 1997, que define a composição dos membros da Diretoria;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 13 de 7 de outubro de 1979, que autoriza os Conselhos Regionais a baixarem normas reguladoras complementares da fiscalização nas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO a Lei no 13.140/2015, que dispõe sobre mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO o Enunciado no 85, da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal - CJF,; resolve:

Art. 1º - Alterar os Arts. 3º e 21 e seus parágrafos do regulamento fixado pela Resolução CREFITO-3 Nº 67, de 01 de Agosto de 2019, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - O Art. 3º da Resolução CREFITO-3 nº 67/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:
(...)

Art. 3º - A Comissão de Conciliação, Mediação e Orientação do Departamento de Fiscalização do CREFITO-3 será composta por um Coordenador nomeado pelo presidente do CREFITO-3 entre os Conselheiros Efetivos, um Coordenador Adjunto nomeado pelo presidente entre os Conselheiros Efetivos e/ou Suplentes, apoio Administrativo e Jurídico. Disporá de mediadores/conciliadores independentes.

§ 1º - O Apoio Administrativo será realizado pelo Departamento de Gestão de Processos.

§ 2º - O Apoio Jurídico será realizado por Procurador do CREFITO-3, o qual poderá ser exercido cumulativamente com suas demais funções junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região- CREFITO-3.

§ 3º - Os mediadores/conciliadores independentes deverão cumprir os requisitos previstos no Art. 12 do Capítulo V deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Revogam-se os §§ 4º e 5º do Art. 3º

Art. 3º - O Art. 21 e seu §1º da Resolução CREFITO-3 nº 67/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - O procedimento de mediação/conciliação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador/conciliador nesse sentido ou por manifestação de qualquer dos mediandos/conciliandos.

§1º Caso o procedimento resulte em acordo total entre as partes, será lavrado termo correspondente e, havendo homologação do Plenário, o processo será encaminhado para o arquivamento.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL MARTINS FERRIS
Presidente do Conselho

JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
Diretora-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 89, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhes confere a Lei 3.268/57 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;

Considerando o que estabelece a Lei Federal no 13.709/18, referente a Lei de Proteção de Dados;

Considerando a publicação em 17/09/2021 do resultado final do concurso público 01/2021,; resolve:

Art. 1º - Homologar do resultado final do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para cargos de nível médio e nível superior do quadro de pessoal do CREMSE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Dê-se ciência e cumpra-se e publique-se.

JILVAN PINTO MONTEIRO

